



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2017 – São Paulo, quarta-feira, 27 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao alegado pelo perito bem como a estimativa de honorários periciais constante à fl. 403(ID nº 2772568) no prazo legal.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015123-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081

DECISÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE DEÃO PAULO e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO DE BARIRI/SP, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto estadual e a exclusão imediata dos dados do autor dos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou, caso não deferida a tutela de urgência, seja deferida a tutela de evidência após a contestação da parte ré, nos mesmos termos do pedido de tutela de urgência.

Alega, em síntese, ter contratado a parte ré para a prestação de serviço de reparos, engraxe e revisão de cadeiras de sua propriedade e que após a realização do serviço contratado a empresa ré emitiu nota fiscal no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), montante que foi integralmente pago pela Subseção, segunda autora, na mesma data da conclusão dos trabalhos, sendo, entretanto, surpreendida em 27/06/2017 com o recebimento de intimação do Cartório de Protesto do Tabelião da Comarca de Erechim-RS determinando o pagamento da quantia de R\$ 2.700,00, exigida por meio de duplicata, que, segundo sustentam as autoras, é inexigível.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/50.

Intimadas nos termos do despacho de fl. 76, as partes comprovaram o recolhimento de custas (fl. 79).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 80/81).

Às fls. 90/92 as autoras pugnam pela reconsideração da decisão de fls. 80/81 ou, subsidiariamente, pelo deferimento da apresentação de caução no importe de R\$2.500,00, para fins de suspensão dos efeitos do protesto acima mencionado, bem como a juntada dos documentos de fls. 93/102.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 80/81, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Entretanto, no que concerne ao pedido subsidiário relativo à apresentação de caução, considerando-se o perigo da demora na concessão da medida pleiteada, entendo que o depósito judicial do montante integral do débito é medida adequada a resguardar o interesse de ambas as partes.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para autorizar o depósito judicial do valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Após a comprovação do depósito judicial, tomem os autos conclusos para exame do pedido de sustação dos efeitos do protesto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015123-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081

DECISÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO DE BARIRI/SP, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto estadual e a exclusão imediata dos dados do autor dos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou, caso não deferida a tutela de urgência, seja deferida a tutela de evidência após a contestação da parte ré, nos mesmos termos do pedido de tutela de urgência.

Alega, em síntese, ter contratado a parte ré para a prestação de serviço de reparos, engraxe e revisão de cadeiras de sua propriedade e que após a realização do serviço contratado a empresa ré emitiu nota fiscal no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), montante que foi integralmente pago pela Subseção, segunda autora, na mesma data da conclusão dos trabalhos, sendo, entretanto, surpreendida em 27/06/2017 com o recebimento de intimação do Cartório de Protesto do Tabelião da Comarca de Erechim-RS determinando o pagamento da quantia de R\$ 2.700,00, exigida por meio de duplicata, que, segundo sustentam as autoras, é inexigível.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/50.

Intimadas nos termos do despacho de fl. 76, as partes comprovaram o recolhimento de custas (fl. 79).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 80/81).

Às fls. 90/92 as autoras pugnam pela reconsideração da decisão de fls. 80/81 ou, subsidiariamente, pelo deferimento da apresentação de caução no importe de R\$2.500,00, para fins de suspensão dos efeitos do protesto acima mencionado, bem como a juntada dos documentos de fls. 93/102.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 80/81, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Entretanto, no que concerne ao pedido subsidiário relativo à apresentação de caução, considerando-se o perigo da demora na concessão da medida pleiteada, entendo que o depósito judicial do montante integral do débito é medida adequada a resguardar o interesse de ambas as partes.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para autorizar o depósito judicial do valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Após a comprovação do depósito judicial, tomem os autos conclusos para exame do pedido de sustação dos efeitos do protesto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016415-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOELINA MESSIAS GABRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: HELI ALES MESSIAS GABRIEL - SP370745
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito a este Juízo no prazo legal.

Semprejuízo, recolha as custas iniciais referentes à Justiça Federal no prazo de 05(cinco) dias.

Após, se em termos, cite-se a ré.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007984-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

REPRESENTANTE: MARTA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324,

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a intimação da CEF ocorreu via sistema, para evitar posterior alegação de nulidade, intime-se novamente a embargada nos termos da presente ação, manifestando-se ainda quanto a produção de provas.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016350-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA FERNANDA PEREIRA 41738946860

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recolha a impetrante as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal.

Após, voltem-me conclusos.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012886-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA ANTONELLI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

FABIANA ANTONELLI DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. - FMU**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reativação do seu contrato com o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, bem como a sua matrícula na matéria dependente “Prótese I” do Curso de Odontologia, possibilitando a frequência das aulas relativas à referida matéria.

Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Odontologia ministrado pela Instituição de Ensino Superior à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e que, após ter frequentado os oito semestres do aludido curso, ficou pendente de finalização a disciplina “Prótese I” para que pudesse concluir o mencionado curso.

Relata que, no intuito de proceder à renovação contratual perante o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, referente ao primeiro semestre de 2017, dirigiu-se à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES para fins de emissão do Documento de Regularidade da Matrícula - DRM e, ato contínuo, a entrega de tais documentos perante a Instituição Financeira concedente do financiamento.

Enarra que, não obstante estar de posse da DRM emitida pela IES, para efetivação do aditamento do contrato de financiamento, este lhe foi negado sob o fundamento da existência de divergência na documentação apresentada sendo que, a regularização da documentação pela IES somente veio a ocorrer após o decurso do prazo para o referido aditamento, ocasionando um débito, relativo ao primeiro semestre de 2017, no importe de R\$10.120,41.

Menciona que, no intuito de solucionar referida pendência, foi orientada pelo FNDE para que solicitasse à IES a suspensão do contrato com o FIES e, assim, fosse possibilitada a realização da matrícula da matéria dependente, entretanto, mesmo após realizada a suspensão do contrato de financiamento, o seu pedido de matrícula foi negado, sob o fundamento da existência de débitos em aberto para com a IES.

Sustenta que, o inadimplemento que enseja a impossibilidade de matrícula da impetrante, “*diz respeito a procedimento administrativo de formalização dos respectivos aditamentos, a qual incumbe ao FNDE, razão pela qual, tão logo sanado, a instituição de ensino receberá a contraprestação pecuniária referente aos serviços educacionais em comento*”.

Argumenta que, “a impetrante não pode ser punida com a negativa de matrícula uma vez que o financiamento do FIES é uma pendência entre o Estado e a instituição de ensino”.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/38.

À fl. 58 foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo a impetrante apresentado a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 60/62).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63).

Notificada (fl. 66), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 68/84), por meio das quais sustentou a legalidade do ato, sob o argumento de que não está obrigada a efetuar a rematrícula da impetrante, haja vista que, “na DRM do 1º 2017, realizada como ‘não simplificado’ e cancelado por decurso de prazo do Banco, a impetrante revê como prazo para comparecer ao banco o dia 23/05/2017 até o dia 04/07/2017. Assim sendo, com não houve o aditamento de renovação por parte da estudante, a forma de regularizar o FIES para o próximo semestre será a suspensão do semestre perdido” e que “a impetrante não elenca quais seriam os supostos erros cometidos por esta IES no documento em questão”, sendo que “se de fato houvesse óbices operacionais devidamente comprovados pela aluna/beneficiária, seu aditamento seria autorizado pelo FNDE, contudo, não é o caso dos autos”, tendo pugnado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 85/193.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reativação do seu contrato com o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, bem como a sua rematrícula na matéria dependente “Prótese I” do Curso de Odontologia, possibilitando a frequência das aulas relativas à referida matéria, sob o fundamento de que “a faculdade não emitiu corretamente o documento de regularidade de matrícula, bem como houve divergências nas informações sobre a data final do aditamento” e que “existia divergência na documentação entregue anteriormente pela faculdade, não sendo possível a realização do aditamento. A Impetrante foi orientada a voltar a faculdade e realizar a regularização da documentação, contudo, a faculdade não emitiu um novo Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) e diante de tamanha desorganização da Impetrada, perdeu a data do aditamento, e quando voltou ao banco não era mais possível realizar o aditamento”.

Pois bem, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.260/01:

*“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, **destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.**”*

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.

(...)

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II – os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;

III – as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei;

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.”

(grifos nossos)

E, a regulamentar o § 1º do 3º da Lei nº 10.260/01, estabelece a Portaria Normativa MEC nº 15/2011:

*Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, **deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.***

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento.

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

(...)

Art. 3º Os aditamentos simplificados e não simplificados deverão ser realizados mediante prévia solicitação do estudante financiado, por meio do Sisfies, disponível nos sites eletrônicos do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na Internet, em www.mec.gov.br ou www.fnde.gov.br, respectivamente.

Art. 4º Após a conclusão da solicitação de aditamento no Sisfies, o estudante deverá:

I - comparecer à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino para validar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação no

Sisfies; e

II – em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, comparecer ao agente financeiro, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação do aditamento pela CPSA.

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o artigo 34 da Portaria Normativa MEC nº 02/2008:

“Art. 34. O contrato de financiamento do FIES deverá ser aditado semestralmente, independentemente do regime de matrícula.

§ 1º Os aditamentos serão celebrados, na forma e nos períodos determinados pelo agente operador, em conformidade com o calendário acadêmico usualmente definido pelas instituições de educação superior.

§ 2º Na hipótese da matrícula ocorrer antes do início do semestre, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia útil do semestre a ser financiado.

§ 3º É de inteira responsabilidade do estudante financiado a observância dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo agente operador, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do sítio eletrônico do FIES na internet ou pelo serviço de atendimento ao estudante da Caixa Econômica Federal.”

Ocorre que, não obstante a impetrante alegar que foi impossibilitada de realizar o aditamento em razão de incorreções cometidas pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES quando da emissão do Documento de Regularidade da Matrícula – DRM, dispõe o artigo 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/2010, com a redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 10/2015:

*“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resultem na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, **o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.**”*

§ 1º O agente operador não se responsabilizará por inscrição não concluída ou aditamento não confirmado pelo estudante por quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, procedimentos indevidos, bem como outros fatores externos que impossibilitem a transferência de dados.”

(grifos nossos)

Portanto, os erros ou a existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES não se caracterizam como empecilho à formalização do aditamento do contrato de financiamento, sendo certo que, da documentação acostada aos autos, não estão demonstrados quais foram os alegados erros cometidos pela IES que impossibilitaram a impetrante de proceder ao referido aditamento.

Assim diante da ausência de formalização do aditamento relativo ao 1º Semestre de 2017, dispõe o artigo 6º e 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011:

“Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

(...)

V – o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares.”

(grifos nossos)

Destarte, em face da não formalização do aditamento relativo ao 1º Semestre de 2017, a situação fica subsumida àquela prevista no § 2º do artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 15/2011 acima transcrita, ou seja, fica autorizada a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas referentes aos semestres não aditados, ou seja, o não aditamento, com a consequente ausência de repasse dos valores decorrentes do financiamento estudantil, tomaram o impetrante inadimplente em relação às mensalidades do 1º semestre de 2017.

Portanto, constatada a inadimplência, no que concerne ao pedido de re matrícula, estabelece o artigo 5º da Lei nº 9.870/99:

*“Art. 5º Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”*

(grifos nossos)

Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula.

A situação do impetrante era a de inadimplente; fato que se reconhece na inicial, e está evidenciado no documento de fl. 85.

Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de matrícula.

As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito.

Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado.

O § 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência.

Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece o artigo 206 da Constituição Federal:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;”.

Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, *caput*, da referida Lei nº 9.870/99.

No caso em questão, trata-se de efetuar matrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do § 1º, do artigo 6º, da aludida lei.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se: (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0015519-14.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/10/2012, DJ. 11/10/2012; TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0021857-04.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0019929-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/10/2010, DJ. 25/10/2010, p. 203; (TRF3, Terceira Turma, REOMS nº 0002435-86.2008.403.6000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29/01/2009, DJ. 17/02/2009, p. 374).

Assim, ausente a relevância na fundamentação da demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011134-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KL REALCE MODA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6964

MONITORIA

**0005309-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005309-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X VALDERICO AMORIM DA SILVA(SP164475 - MARCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA) X JOSE DE SOUSA
AMORIM(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP262820 - JODY
JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)**

Diante dos resultados obtidos nas pesquisas pelo sistema Renajud, cumpre-se a determinação de fl. 306. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021698-42.2001.403.6100 (2001.61.00.021698-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA VIGORITO VALENTONI(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP158157 - ROGERIO HALUKI HONDA E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Manifêste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da discordância da União Federal, acerca do pedido de habilitação de herdeiros. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031322-38.1989.403.6100 (89.0031322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MIGUEL CARDOZO X ADELICIO CARDOZO X MARIA DE LURDES CARDOZO(SP178029 - JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD)

Defiro o prazo como requerido. Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0005405-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES X ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Manifêste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0002718-03.2008.403.6100 (2008.61.00.002718-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X JESUS MARIA VARELA ALONSO(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES E SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA)

. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Determino a transferência dos valores retidos nas contas dos devedores para a conta judicial mantida na Caixa Econômica Federal por este juízo. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA ANA ALOIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento, e autorizo, a Caixa Econômica Federal a incorporar os valores depositados na conta judicial sem a necessidade do referido documento. Int.

0009526-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A JORGE E CIA LTDA X RAFIK CHAKUR X NADIMA SABBAG CHAKUR X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA(SP291950 - AURELIO DO SANTOS PEREIRA)

Fl. 338: Informe a Caixa Econômica Federal, de qual imóvel pretende o praxeamento. Int.

0000888-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL COM/ FRUTAS VERDURAS LL EPP X SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA E SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA)

Fl. 500: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0020931-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020931-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODUSCREEN INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X MAURICIO SPADONI(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 175: Nestes autos diversos endereços dos réus já foram diligenciados, todos sem localizar os mesmos. Assim, manifeste-se a CEF quando a citação via edital. Int.

0008446-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO

Defiro a transferência dos valores retidos pelo sistema Bacenjud. Após, autorizo a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0024419-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR AUGUSTO

As providências requeridas pela executante, podem, sem dificuldades, serem realizadas pela própria executante, tanto em consulta a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ou, ainda, na página eletrônica do Colégio Notarial do Brasil. Assim, este juízo só determinará ordens para estes órgãos em caso de comprovada diligência e resistência dos mesmos a prestar as informações requeridas. Int.

Expediente Nº 6968

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037214-88.1990.403.6100 (90.0037214-3) - ANTONIA WOHLERS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Peticiona a consignante requerendo deste juízo a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esta apresente o Termo de Quitação de imóvel que encontra-se penhorado. Compulsando os autos, verifico que em sua petição de fl. 513, a CEF informa que o Termo de Quitação tinha prazo de entrega em 04/03/2016, ou seja, a mais de um ano. E ainda, que o mutuário deveria dirigir-se a agência para retirá-lo. Assim, diante da petição juntada de Fls. 527/529, e diante do tempo transcorrido, determino a entrega do Termo de Quitação, impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, dando a este juízo notícia quanto ao seu cumprimento. Intime-se por mandado. Publique-se para ciência dos interessados.

MONITORIA

0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI E SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI E SP240275 - RENATA BICUDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da executante quanto a quitação ou não do débito objeto da condenação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029040-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 351, requeira a executante o que entender de direito. Int.

0029555-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA OLIVEIRA MAIA(SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0001712-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA X QUITERIA DE ALMEIDA QUARENTA

Proceda a Caixa Econômica Federal, nos termos da petição de fls. 407/408, da DPU, comprovando nos autos o depósito na referida conta. Int.

0006688-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCP. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA E SP278884 - ALEXANDRE UNO)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002196-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE FREITAS DE AQUINO X ANDREONIO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Sem prejuízo, defiro o desbloqueio dos valores, como requerido na petição de fl. 148 dos autos. Int.

0024680-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERDINAND ALMEIDA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

0000920-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DOUGLAS DE SOUSA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Este processo foi distribuído em 28/01/2015. Diversos foram as localidades diligenciadas, sem encontrar o requerido. Assim, manifeste-se a parte autora, quanto a desistência ou suspensão da ação, ou ainda, citação via edital. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015269-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa negativo de bloqueio na conta corrente da ré. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0761123-60.1986.403.6100 (00.0761123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA X ITA ALMEIDA DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Apresente o Banco do Brasil, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Quitação para baixa da hipoteca, haja vista que a parte informa a quitação do mútuo por acordo. Int.

0027662-36.1989.403.6100 (89.0027662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI) X JOSE ROBERTO VOLPATTI(SP271260 - MARCELO PEREIRA WEINSAUER BOHNERT) X ANA MARIA DE OLIVEIRA VOLPATTI X ALBERTO GONCALVES NETO X IRACEMA JESUS PIRES(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)

Defiro a pesquisa por meio do sistema Infojud. Apresente a executante, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos dos valores devidos pelo executado. Autorizo a incorporação dos valores bloqueados nas contas dos devedores e, determino a transferência dos mesmos para conta judicial mantida por este juízo na Caixa Econômica Federal. Int.

0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FATIMA CONFORTO

Aguarde-se o agendamento do praxeamento. Int.

0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA

Indefiro, haja vista que o bem imóvel já foi penhorado, e a penhora já foi registrada, aguardando apenas o praxeamento. Int.

0007119-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCILENE CALAZANS DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0013833-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013833-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X ALBERTO BORGHESI FILHO

De tudo o que se depreende das petições tanto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo quanto do Banco Bradesco, é que o veículo encontra-se com restrição por alienação fiduciária. Assim, o veículo ainda pertence ao Banco Bradesco. Frise-se que, o executado, também não honrou com seu compromisso com aquela instituição financeira, o que resultou em um mandado de busca e apreensão do veículo. Desta forma, em que pese os argumentos da EBCT, razão não lhe assiste, devendo o referido bem ser desbloqueado haja vista o disposto no art. 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969. Determino o imediato desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015814-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA REGINA DE PAULA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO NUNES DE SOUZA - SP208224

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a manutenção da pensão por morte e seu pai sem interrupção e mediante cumprimento imediato.

Em apertada síntese, a parte autora afirma que recebe proventos de pensão por morte, provenientes do falecimento de seu genitor, falecido em 11.11.1989, sob a égide da Lei nº 3.373/1958. Informa, todavia, que sobreveio instauração de processo administrativo para apuração do recebimento indevido da pensão, o qual culminou com a decisão de **cancelamento da pensão, ao entendimento de a impetrante estar recebendo algum tipo de renda pelo exercício de atividade privada ou aposentadoria.**

Aduz que o ato administrativo é ilegal sendo o referido cancelamento totalmente arbitrário, na medida em que a pensão recebida pela Impetrante é assegurada pela Lei nº 3.373/58; que detém direito adquirido não podendo o entendimento do TCU (manifestado pelos acórdãos 892/2012 e 2780/2016) inovar no ordenamento jurídico, impõe restrições não previstas legalmente para cessação do benefício, haja vista o entendimento no sentido de que o direito à pensão se regula pela norma vigente ao tempo do óbito do instituidor.

Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de se ordenar *inaudita altera pars* à Autoridade Coatora que se abstenha de cancelar o benefício de pensão da Impetrante, sem interrupção e mediante cumprimento imediato, até a decisão definitiva de mérito do presente *mandamus*.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos.

A impetrante se insurge em face da decisão administrativa proferida Pelo Núcleo Estadual MS/SP em decorrência do entendimento exarado pelo TCU no acórdão nº 2780/2016 (Processo nº TC 011.706/2014-7) – ID 2694408 - Pág. 1.

Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações da autora, na medida em que comprova que o instituidor da pensão por morte (seu genitor) que faleceu sob a égide da Lei n.º 3.373/58, a qual no parágrafo único do artigo 5º, assim dispõe: “[...] *Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*”

Desse modo, tem-se os motivos que deram causa à cessação do benefício da autora foi “recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS”, o que não se não se enquadra na hipótese da lei em vigor na época da instituição da pensão.

Ressalve-se o fato de que para o Supremo Tribunal Federal, as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício. Ademais, não se pode perder de vista a decisão proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança Coletivo (MS 34677 MC/DF) com entendimento favorável à autora em que se questiona justamente o Acórdão nº 2780/2016.

Denoto ainda a presença do *periculum in mora*, haja vista que a alegada iminência na suspensão do pagamento dos proventos da pensão da autora, nos termos demonstrados nos autos.

Por tais motivos, tenho que a liminar deve ser deferida.

Nestes termos, **DEFIRO** a medida liminar para determinar a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte à autora, devendo a autoridade coatora promover as devidas anotações em seus cadastros, até julgamento final ou ulterior decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014444-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELITA MARTINS GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 7047.0105632-82, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que em **24.08.2016**, tornou-se detentora do domínio útil dos imóveis designados como: APARTAMENTO Nº 112 e VAGA/DUPLA “PP” DE PÓSITO 39/40 -A-8 DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMÉRICA 01, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 12.09.2016, sob os nº **193.657 e 193.658**.

Informa que, por se tratarem de imóveis aforados, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob os n.º RIP nº **RIP nº 6213.0116200-02 e 6213.0116320-19**, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização dos imóveis em razão da aquisição, concluindo os processos de transferência em **29.09.2016** (processos administrativos nº **04977.009552/2016-72 e 04977.009551/2016-28**).

Ressalta que naquela ocasião, em 2016, houve a constatação de transação onerosa (cessão), entre Magali Hassun e José Martins Gonçalves e outra e José Martins Gonçalves e a impetrante, cessões realizadas por meio dos instrumentos particulares de cessões de direitos firmados em **15.05.1998 e 17.04.2007** (há mais de dez anos).

Afirma, todavia, que em relação a tais cessões teria sido constatada pela impetrada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência.

Sustenta que, após mais de um ano da decisão da autoridade coatora em cancelar as cobranças desses laudêmos por inexigibilidade, foi surpreendida com o ato da autoridade impetrada que reativou a cobrança dos débitos de R\$ 7.440,73 (sete mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e três centavos), R\$8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais), do RIP 6213.0116200-02 e R\$ 7.440,73 (sete mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e três centavos), R\$8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais), do RIP 6213.0116320 -19, com data de vencimento para 04.09.2017.

Narra, por fim, que outro motivo de sua insurgência é que a impetrante se encontra com os débitos vinculados aos seus imóveis indevidamente, o que não torna possível a obtenção de Certidão Negativa de Débitos e finalmente é que vencido o débito, já está incidindo juros e multa no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total apurado indevidamente.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 04.09.2017, ao que parece, desprovido de embasamento legal (id 2561543 - Pág. 24/26).

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão em cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores dos laudêmos lançados nos RIP nº **6213.0116200-02 e 6213.0116320-1982**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

GSE

IMPETRANTE: EDUARDO CARDOZO NETO, LUIS GUILHERME GARCIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança dos laudêmos RIP nº 6213 0104354-06 e 6213 0118189-70 e 6213 0104424-53 e 6213 0118404-79, por inexigibilidade ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição.

Em apertada síntese, a parte impetrante afirma que Luiz Guilherme Garcia Lopes de Oliveira é proprietário do domínio útil dos imóveis denominados como apartamento 34 Detroit e vaga 22 do condomínio América 2 e apartamento 113 e vaga 93 do condomínio Loft; e Eduardo Cardozo Neto é cedente dos direitos do primeiro e segundo imóveis.

Aduz que o período de apuração, conforme campo 02 do documento id num. 2655968, é 28/04/2009 e 14/04/2003.

Informa que, por se tratarem de imóveis aforados, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º RIP nº 6213 0104354-06 e 6213 0118189-70 e 6213 0104424-53 e 6213 0118404-79, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência.

Afirma, que foi constatada pela impetrada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência.

Sustenta que foi surpreendido, com o ato da autoridade impetrada que reativou a cobrança do débito.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 04.09.2017 (id 2655967) e, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº 6213 0104354-06 e 6213 0118189-70 e 6213 0104424-53 e 6213 0118404-79, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDINO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

RÉU: LUIZ CARLOS DINIZ, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ICARROS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer:

- 1) o deferimento da medida para bloquear por meio do Sistema Bacenjud as contas bancárias dos réus na importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 2) o deferimento de ofício à Operadora Claro Móvel para que traga aos autos o nome e endereço do usuário da linha telefônica móvel nº 11-9.6627.8278, referente ao celular utilizado pelo corréu Paulo par aplicar o golpe descrito na inicial;
- 3) a expedição de ofício à corré CEF para que junte aos autos cópia da ficha cadastral referente à conta nº 00000016278, agência 0255, bairro Mirandópolis, Av. Jabaquara nº 442, cep 04046-000, bem como documentos pessoais e extratos bancários dos últimos 12 (doze) meses, do corréu Luiz Carlos Diniz (de qualificação ignorada), CPF nº 021.811.454-07.
- 4) a expedição de ofício à corré I. Veículos, para que junte aos autos as páginas completas dos anúncios veiculados pelos corréus Paulo e Luiz em nome da corré Ford;

5)expedição de mandado para intimar o corréu Luiz Carlos Diniz para que informe os dados completos da pessoa que mandou o autor efetuar os depósitos em sua conta corrente, bem como para que informe para quem ele entregou o dinheiro levantado, sob pena de incursão no crime de desobediência (artigo 330 do CP), sem prejuízo da aplicação das penalidades da litigância de má-fé e do atentado à dignidade da justiça (art. 79 e ss. do CPC).

Em apertada síntese, o autor afirma ter sido vítima de golpe relacionado à compra de um veículo automotor; que após efetuar depósitos em conta bancária, não obteve êxito em receber o veículo; que ao dar-se conta de que fora ludibriado, compareceu à delegacia de polícia e lavrou boletim de ocorrência; que de posse do boletim de ocorrência comparece à agência da CEF e requereu o bloqueio do saque da importância de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), porém a gerência de atendimento informou que apesar de o crédito ainda estar na conta, nada poderia fazer, por não ter o condão de bloquear pagamentos ou saques, mesmo sendo objeto de crime.

Requereu, por fim, o deferimento da gratuidade da justiça. Juntou declaração de pobreza (ID num. 1078653). Pedido deferido (ID num. 1234969).

Alterou o valor atribuído à causa para R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) – ID num. 1695310.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID num 1695310, como emenda à petição inicial, a fim de aditar o valor atribuído a causa para R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Anote-se.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo não terem sido preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida, mas para que seja deferida parcialmente.

Isso porque, em que pese os argumentos apresentados pelo autor, a documentação acostada aos autos não é suficiente para a demonstração da plausibilidade do direito como pretendido, mormente porque o pleito necessita de dilação probatória.

Todavia, tendo em vista a dificuldade do autor em localizar o corréu Luiz Carlos, entendo por bem, *ad cautelam*, deferir o pedido de expedição de ofício à CEF para que junte aos autos os dados referentes a ele, a fim de efetivar sua citação e possibilitar esclarecimentos quanto aos fatos alegados.

No mesmo sentido, defiro o pedido de expedição de ofício à Operadora Claro Móvel para que informe o nome e endereço do usuário da linha telefônica móvel nº 11.9.6627.8278, utilizado pelo corréu Paulo Dura Dias dos Santos.

Por outro lado, ainda que o autor afirme ter experimentado prejuízo material, não restou comprovado o fundado receio de dano que permita a concessão da tutela liminar sem a oitiva da parte contrária.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial** para determinar:

1) a expedição de ofício à CEF para que junte aos autos cópia da ficha cadastral referente à conta nº 00000016278, agência 0255, bairro Mirandópolis, Av. Jabaquara nº 442, cep 04046-000, bem como documentos pessoais e extratos bancários dos últimos 12 (doze) meses, do corréu Luiz Carlos Diniz (de qualificação ignorada), CPF nº 021.811.454-07.; e

2) a expedição de ofício à Operadora Claro Móvel para que informe o nome e endereço do usuário da linha telefônica móvel nº 11.9.6627.8278, utilizado pelo corréu Paulo Dutra Dias dos Santos.

As determinações supra deverão ser atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações e havendo notícia do paradeiro dos corréus Luiz Carlos Diniz e Paulo Dutra Dias dos Santos, expeçam-se mandados de citação e intimação para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335, bem como para que informem sobre eventual interesse na composição.

Anoto que para os demais corréus, com endereço na petição inicial, deverão ser expedidos mandados de citação e intimação, nos termos supra, desde logo.

Sem prejuízo, ao SEDI para que retifique o valor atribuído à causa para R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), bem como inclua no sistema, no polo passivo da ação, o corréu Paulo Dutra Dias dos Santos.

Cit. Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014814-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORGE DUARTE BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a rematrícula ultimo ano do curso de engenharia civil.

O impetrante relata em sua petição inicial cursou normalmente o primeiro semestre de 2017 e, por estar desempregado, não conseguiu quitar os valores devidos à instituição de ensino em tempo hábil para efetuar a rematrícula para o segundo de 2017, sendo este o último semestre de seu curso.

Alega, todavia, que efetuou a renegociação e quitação de todos os valores pendentes e requereu administrativamente a rematrícula, porém a impetrada teria negado o seu pedido, ao argumento de que estava fora do prazo.

Sustenta que o ato emanado pela autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo à educação, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que está presente a plausibilidade das alegações do impetrante, não se verificando razoabilidade na negativa de rematrícula por parte da autoridade impetrada, **ainda que fora do prazo do calendário da instituição**, considerando o estágio avançado do curso, mormente quando o impetrante demonstrou o seu interesse em concluir o curso e emvidou os esforços necessários para quitação dos valores em atraso.

Assim, em que pese o entendimento adotado pela autoridade impetrada, tenho que o impetrante não pode ser prejudicado em seu direito à educação, haja vista que está em vias de concluir o curso, não se afigurando plausível que seja prejudicado pelo encerramento do prazo das matrículas, prazo esse passível de ser flexibilizado, diante da situação peculiar do aluno.

O *periculum in mora* resta comprovado, haja vista que o nome do impetrante não consta nas listas de chamada, podendo prejudica-lo na conclusão do curso.

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que efetue a **imediata** matrícula do impetrante no 2º semestre do curso de Engenharia Civil – último semestre da graduação (10º), desde que o único óbice apresentado para a matrícula seja a apresentação do requerimento fora do prazo.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para ciência e cumprimento, bem como para que apresente informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015001-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende obter provimento jurisdicional para o fim de determinar à autoridade impetrada que acate todas as decisões arbitrais proferidas pela impetrante, permitindo o levantamento do FGTS pelos empregados que se submeterem ao procedimento arbitral e, ainda, liberando os benefícios de saque do FGTS e do Seguro desemprego aos empregos demitidos sem justa causa, que optarem pela rescisão do contrato por meio da arbitragem.

A impetrante relata em sua petição inicial que na função de árbitra homologa rescisão contratual de empregados, por intermédio de sentenças arbitrais e sentenças homologatórias de conciliação arbitral, tudo conforme prevê a Lei n.º 9.307/96. Informa, ainda, que a sentença arbitral produz entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Aduz, contudo, que a autoridade apontada como coatora não reconhece as suas sentenças arbitrais para liberação do FGTS e do benefício de seguro desemprego.

-

Sustenta seu direito líquido e certo em ver reconhecidas as sentenças arbitrais com os requisitos legais e a anuência do empregador e empregado, com a finalidade de obter a liberação FGTS e do benefício de seguro desemprego. Afirma que o ato da autoridade impetrada é arbitrário e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de liminar para compelir a impetrada a promover o cadastramento da impetrante em seus bancos de dados, a fim de viabilizar o cumprimento de todas as sentenças proferidas, bem como que seja determinado à impetrada que reconheça as sentenças arbitrais.

-

Os autos vieram conclusos

-

É o relatório. Decido.

Medida Liminar

De início, analiso o pleito liminar, **o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.**

Nesse diapasão, verifico que **se acham presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

A sentença arbitral é título executivo judicial, assim considerada pelo art. 515, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário.

Podem as sentenças arbitrais, portanto, declarar a existência ou inexistência de relações jurídicas, condenar em obrigações diversas, bem como constituir novas relações entre os litigantes. Evidentemente, a sentença arbitral produz efeitos apenas entre as partes e seus sucessores, tal como ocorre, em regra, com as sentenças judiciais, nos exatos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

Entendo assim, ao menos nessa análise inicial, que o art. 477, §1º, da CLT, não pode ser interpretado de forma a causar prejuízo ao empregado, de modo que a sentença arbitral, mesmo sem a homologação do respectivo sindicato ou de representante do Ministério do Trabalho, possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, permitindo, portanto, o levantamento do seguro-desemprego.

Dessa forma, restando definida a situação jurídica entre as partes em relação à dispensa do trabalhador, deverá ser ela considerada pelo órgão responsável do Ministério do Trabalho e Emprego para análise quanto ao enquadramento nas hipóteses de percepção do seguro-desemprego, previstas na Lei nº 9.889/90.

Também já decidiu nesse sentido o E.TRF-3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.

I - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e concessão de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.

II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00066871620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

O *periculum in mora* também resta caracterizado no caso, tendo em vista que a impetrante e os beneficiários das sentenças arbitrais e decisões homologatórias podem sofrer danos de difícil reparação caso não consigam ingressar com pedido do benefício de seguro desemprego e levantamento do FGTS, em razão da demissão sem justa causa.

Quanto ao pedido de inclusão do nome da impetrante junto ao cadastro de árbitros autorizados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, observo que se trata de mera medida administrativa, a qual deve ser decidida pela própria autoridade administrativa quando do cumprimento desta liminar. A forma como o fará não deve ser, em princípio, determinada por este Juízo, uma vez que inexistente respaldo legal para tanto.

De rigor, portanto, a concessão da medida liminar requerida.

Por tais motivos,

CONCEDO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada **receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante**, especialmente, em relação aos atos decisórios que impliquem o levantamento de FGTS e pagamento de parcelas de seguro desemprego, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas legalmente para percepção do benefício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como se dê ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003695-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIA AGRICOLA COMERCIAL E IMOBILIARIA CACI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante (id 1563290), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009230-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE BATTISTA JUNIOR, ANDREA FONSECA BUENO LYCARIAO, PAULO JOSE BATTISTA, MARIA GLORIA BATTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a Impetrante para que informe se foram adotadas as providências necessárias para a correção dos valores discutidos no presente feito, bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002227-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KERAX TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante obter medida liminar para que suspenda a exigibilidade das contribuições ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada a esclarecer o ajuizamento desta demanda nesta Subseção Judiciária, em razão da sede funcional da autoridade impetrada estar localizada em São Bernardo do Campo/SP (id 2308546), a impetrante requereu a remessa dos autos para nova distribuição perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. **4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.** Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). **Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.** 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.) (grifei)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em **São Bernardo do Campo/SP**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP**, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo 21 de setembro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CPC - CÂMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO** em face do **COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de suas sentenças arbitrais, para possibilitar a percepção do seguro-desemprego pelos trabalhadores dispensados imotivadamente que optaram pela homologação da rescisão laboral pela arbitragem e liberação do FGTS.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de condições: a legitimidade das partes e o interesse de agir.

A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 17 do Código de Processo Civil *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”*

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito – trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 18 do mesmo diploma, a saber: *“Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”*

Contudo, no caso em exame, não há violação de direito próprio do autor, pois somente o trabalhador demitido sem justa causa possui legitimidade ativa para que se autorize o pagamento de seguro-desemprego em razão de contrato de trabalho rescindido por meio de sentença arbitral. O árbitro não é parte legítima para tanto. Assim, também para o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Portanto, entendo que o autor, ora árbitro, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito** nos termos do art.485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam* do autor.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L.B.O. LIGHTING COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da impetrante acerca do despacho (id 1371406), indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011929-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 2342068: Considerando que a decisão (id. 2308260) não condicionou a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da presente ação ao seu caucionamento, determino a liberação da Apólice Seguro n. 059912017005107750012074000000, expedida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil S/A, em 15 de agosto de 2017 (id. 2290546).

Outrossim, tendo em vista a petição (id. 2342068), comprove a União Federal o cumprimento integral da decisão (id. 2308260) inclusive sobrestando os Processos Administrativos n. 16327.000105/2009-62 e 16327.000106/2009-15.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001016-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANO LOPES CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA KONDRAT - SP237142, GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id. 1893163: Nos termos do art. 1023, §2, do CPC, tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANCLICK INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (id 1348735), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-05.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: KASSEM AHMAD MOURAD NETO - SP192762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a ausência de manifestação acerca do despacho, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

AUTOR: CELMA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588, AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (id 1463914), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOL IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Em sede de tutela de evidência requer provimento jurisdicional para o fim de garantir o afastamento da inclusão do valor do ICMS pago pela Autora no bojo das respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida (verificando-se a modalidade de "suspensão da exigibilidade do crédito tributário" prevista no Inc. IV do art. 151 do CTN com as consequências daí advindas).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição da autora (id 1783834) como aditamento à inicial.

Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora, na qual busca provimento jurisdicional que a exima do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Sustenta seu requerimento no fato de ter havido julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que manifestou entendimento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Inicialmente tenho não ter restado comprovado o requisito do julgamento em repetitivos e súmulas vinculantes.

O julgado trazido pela parte autora (Rec. Ext. nº 574.706), foi proferido, de fato, com repercussão geral, mas que não se adequa ao requisito do art. 311, do C.P.C., que exige que a decisão invocada tenha sido proferida sob o rito de recurso repetitivo ou súmula vinculante.

O recurso repetitivo foi disciplinado pelo NCPC, da seguinte forma:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

- I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
- II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

O instituto da Súmula Vinculante decorre da Emenda Constitucional 45, que acresceu o artigo 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo seu regulamento outorgado pela [Lei 11.417/2006](#), que disciplinou sua edição, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que se trata de institutos cujos contornos podem ser facilmente identificáveis. Assim, se o C.P.C. exige a existência de súmula vinculante ou tese firmada em julgamento de caso repetitivo, não pode o intérprete inovar para incluir hipótese não contemplada no texto legal, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência *inaudita altera parte* é exceção, não regra no sistema.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006113-97.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TABOAO CALHAS COMERCIO E INSTALACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em observância ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela cautelar para após a juntada da contestação.

Cite-se, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9934

DEPOSITO

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

Fls. 188/189: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0009579-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUZA AMATUZZI LOIACONO

Fls. 150/151: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023142-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA LUCIA GABRIEL(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)

Fls. 119/120: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004235-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS FERREIRA LOPES

Tendo em vista que o resultado às consultas aos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (fls. 43/46) apontaram endereço já diligenciado, indique a Autora o endereço atualizado do Réu em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0000150-33.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X HAIRB COSMETICOS LTDA - EPP

Tendo em vista que o resultado às consultas aos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (fls. 36/39) apontaram endereço já diligenciado, indique a Autora o endereço atualizado do Réu em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0005700-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELI GARBIERE FREITAS SILVA

Tendo em vista que o resultado às consultas aos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (fls. 50/53) apontaram endereço já diligenciado, indique a Autora o endereço atualizado do Réu em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023082-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013277-43.2013.403.6100) MT GODOY AUTOMOVEIS X MARCIO TSUZUKI GODOY(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 214/226: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020928-44.2004.403.6100 (2004.61.00.020928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELMA STELLA

Fls. 254/255: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Diante do traslado de fls. 536/541 (Embargos à Execução número 0021323-55.2012.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Ciência ao Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 327/329), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0016035-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE MARCILIO SILVA PINTO - ESPOLIO(SP061323 - SERGIO MIGUEL TAVOLARO)

Fls. 211: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018857-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA EPP X KARINA RODRIGUES GODOY X THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES(SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Fls. 206/209: Anote-se. CERTIDÃO DE FLS. 210: Requeira a Exequente o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0023219-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR CONTABILIDADE(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

Fls. 108/110: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018891-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA

Fls. 54/55: Diante da transferência efetuada pelo BACENJUD, requeira a Exequente o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003566-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA - ME(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR)

Fls. 115/117: Manifeste-se a Exequente acerca do óbito noticiado da parte executada em 15 (quinze) dias, devendo adequar o pólo passivo da demanda, sob pena de extinção. Int.

0006404-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JTS - COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X EDINA MOREIRA DA CRUZ

Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 88/90), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0012378-74.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Fls. 99/100: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025890-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO - INSTALACOES(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Fls. 72/74: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006740-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DE OLIVEIRA DIAS - ME X VANESSA DE OLIVEIRA DIAS

Fls. 77/79: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010659-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VIDATIVA ATIVIDADES FISICAS S/S LTDA - ME X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA EVANGELISTA X EDUARDO GARCIA

Fls. 72/73: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010702-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X L & M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X LEONARDO MINGUINI RODRIGUES X DORACI MINGUINI RODRIGUES

Fls. 123/124: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005690-96.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EUDOCIO RIBEIRO DE LIMA X ANGELINA DA SILVA LIMA

Fls. 133/134: Anote-se. Fls. 135/136: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020136-48.1971.403.6100 (00.0020136-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS - ESPOLIO(SP254657 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES

Fls. 1520/1528: Anote-se.Fls. 1531/1538: Indefiro o requerido pela parte expropriada, uma vez que operou-se o fenômeno da preclusão sobre a questão suscitada, eis que deveria ter se insurgido à época da prolação da sentença, pelas vias adequadas (interposição de recurso à Superior Instância), tendo transitado em julgado em maio de 2011 (fls. 1142). Ademais, vale dizer que o requerimento da parte não se configura erro material, pois a aplicação de juros compensatórios em lugar de juros de mora, como estipulado na sentença de fls. 729/734, alterar-se-ia a própria decisão de mérito da lide, com consequências na execução, ora em curso.Cumpra a Secretaria o determinado anteriormente (fls. 1519), remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0020832-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP117695 - EDUARDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência à Autora da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos.Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS. Ratifico todos os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. (fls. 26/126). Fixo o valor da causa em R\$ 248.502,89 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme constante da decisão proferida às fls. 121/122, para os fins de direito, ficando este Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Considerando já haver sido citada a Ré (fls. 71), tendo inclusive apresentado contestação (fls. 72/75), digam as partes se possuem interesse em produzir provas, em 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011690-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela provisória de evidência para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre as verbas pagas pela empresa aos seus empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre verbas salariais, prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Afirma que a União Federal exige o recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias de um terço.

Alega que nas hipóteses acima descritas, não há prestação de serviços do empregado e, portanto, não resta configurada a hipótese de incidência descrita no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Ao final pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas acima enumeradas, bem como de seu direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, com a incidência da Taxa SELIC e com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2205970 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e esclarecer se as filiais da empresa integram o polo ativo da ação.

A autora apresentou a manifestação id nº 2518375.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 2518375 como emenda à inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente"-grifei.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais, necessários ao seu deferimento.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

"O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como 'especial' " (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiro quinze dias de afastamento e adicional de férias de 1/3, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Caberá à parte ré fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 2518375 (R\$ 492.458,60), bem como à inclusão das filiais da empresa no polo ativo da ação.

Cite-se a União Federal. Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à multa de ofício objeto do processo administrativo nº 19515.000116/2010-57.

A autora relata que, em julho de 2001, impetrou o mandado de segurança nº 2001.61.00.019681-7, o qual tramitou na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, visando à compensação de seus prejuízos fiscais acumulados a partir de dezembro de 1997, sem a limitação de 30% do lucro líquido prevista nas Leis nºs 8.981/95, 9.065/95 e 9.250/95.

Narra que, em razão da concessão de liminar e da sentença de procedência, aproveitou seus prejuízos fiscais como forma de apuração e redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL dos anos 2005 e 2007. Contudo, a sentença foi reformada em Segunda Instância, conforme acórdão publicado em 20 de janeiro de 2010.

Aduz que, nos termos do artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, poderia efetuar o recolhimento dos valores do IRPJ e da CSLL até o dia 19 de fevereiro de 2010, sem qualquer incidência de multa.

Informa que, em 28 de janeiro de 2010, ou seja, no curso do prazo de trinta dias previsto no artigo acima mencionado, a Receita Federal, objetivando evitar a decadência de seu direito, lavrou auto de infração em face da autora e lançou os valores principais referentes ao IRPJ e à CSLL, bem como a multa de ofício no percentual de 75% sobre os valores devidos, conforme processo administrativo nº 19515.000116/2010-57.

Afirma que, em 17 de fevereiro de 2010, realizou o pagamento das quantias devidas (parte em dinheiro e parte mediante compensação com créditos havidos) e impugnou o valor da multa de ofício cobrada pela Fazenda Nacional.

Destaca que a discussão administrativa presente no processo nº 19515.000116/2010-57 encerrou-se em agosto de 2017, tornando-se definitiva a constituição do crédito tributário relativo à multa de 75% presente no auto de infração lavrado em face da autora.

Sustenta que a cobrança da multa de 75% é indevida, nos termos do artigo 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a declaração da ilegalidade, inconstitucionalidade e o cancelamento da multa de ofício imposta no processo administrativo nº 19515.000116/2010-57.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2563797 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Na petição id nº 2581002 a autora requer a emenda da petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 2.600.000,00, correspondente ao valor da multa de ofício aplicada ao caso.

É o relatório. Decido.

Intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, na petição id nº 2581002 a autora requer a emenda da petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 2.600.000,00, o qual afirma corresponder ao valor da multa de ofício aplicada.

Contudo, os valores cobrados por meio dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs id nº 2529735, páginas 35/36, totalizam R\$ 4.628.839,87 (R\$ 3.386.599,29 + R\$ 1.242.240,58).

Assim, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para constar o benefício econômico efetivamente pretendido pela parte autora (R\$ 4.628.839,87).

Desnecessária a complementação das custas iniciais, eis que recolhidas no valor máximo.

Destarte, passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 63 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição" (grifei).

A autora alega que a cobrança da multa de 75%, objeto do processo administrativo nº 19515.000116/2010-57, é indevida, pois *"os valores principais de IRPJ e CSLL (e juros) não foram contestados pela Autora. Tal montante foi objeto de pagamento integral mediante parte em dinheiro e parte via compensação tributária de outros créditos, em 17/02/2010, cuja fiscalização foi desmembrada para o novo processo administrativo nº 16151.001075/2010-02" (id nº 2528693, página 03).*

Embora a autora argumente que, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação do acórdão que reformou a sentença de concessão da segurança, realizou o pagamento dos valores principais do IRPJ e da CSLL devidos nos anos de 2005 e 2007, acrescidos de juros, os documentos juntados aos autos permitem verificar apenas que a autora efetuou o pagamento de três DARFs nos valores de R\$ 273.388,66 (id nº 2528775, página 39), R\$ 908.792,66 (id nº 2528775, página 40) e R\$ 807.753,62 (id nº 2528775) e transmitiu por via eletrônica os PER/DCOMPs nºs 29152.72979.120210.1.3.02-5801, 19506.26613.120210.1.3.03-3100 e 30571.30319.120210.1.3.03-7443 (id nº 2528775, páginas 42 a 64), não sendo possível afirmar, no presente momento de cognição sumária, que as compensações pretendidas foram homologadas e que os valores devidos foram totalmente quitados.

Ademais, a parte autora não juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 16151.001075/2010-02, o qual possui por objeto justamente o pagamento das quantias devidas a título de IRPJ e CSLL.

Diante disso, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual para constar R\$ 4.628.839,87.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004614-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663, RONALDO VASCONCELOS - SP220344, LINCOLN ROMAO LEITE - SP337131

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação direcionada à Caixa Econômica Federal nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001593-94.2017.4.03.6100, conforme cópia juntada a estes autos (id 2097879).

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-26.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada efetue o registro de qualquer documento societário da impetrante, tais como arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios.

Alternativamente, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da Ata de Assembleia de Sócios realizada em 08 de julho de 2016, independentemente da prévia publicação de suas demonstrações financeiras em jornal de grande circulação.

A impetrante relata que requereu o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, da Ata de Assembleia de Sócios realizada em 08 de julho de 2016, a qual aprovou as demonstrações financeiras da empresa. Todavia, a autoridade impetrada exigiu como condição para o arquivamento a adoção das providências indicadas na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

Sustenta que as sociedades de grande porte estão sujeitas às disposições da Lei nº 6.404/76 apenas no tocante à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, porém a Deliberação nº 02/2015, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, impõe como condição prévia ao arquivamento de atas de reunião ou assembleias de sócios a publicação de suas demonstrações financeiras na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação.

Defende que a Deliberação nº 02/2015 da JUCESP viola os princípios da legalidade e da livre iniciativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 371482 foi deferido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o interesse na propositura da presente ação, tendo em vista a sentença proferida no mandado de segurança nº 0000889-06.2016.403.6100, a qual concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência presente na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação das demonstrações financeiras da empresa impetrante no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro dos documentos, atos societários ou contábeis da empresa, por força da mesma exigência,

A impetrante requereu a concessão de prazo suplementar de dez dias, deferido por meio do despacho id nº 470523.

Na petição id nº 495745 a impetrante informa que não tem mais interesse no presente feito e requer a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte impetrante na petição id nº 495745, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015347-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO SILVA BARSALOBRE, NELCY CAMARGO BARONI, TK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME, TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP, FERNANDA COSTA BARSALOBRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TK COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA E PORTARIA EIRELI – ME, TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI – EPP, RENATO SILVA BARSALOBRE, NELCY CAMARGO BARONI e FERNANDA COSTA BARSALOBRE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a decisão administrativa que determinou o arrolamento dos bens dos impetrantes e assegurar o direito de continuarem suas atividades empresariais, sem ônus em seu patrimônio e sem restrições diretas ou indiretas em seus cadastros comerciais.

Pleiteiam, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida que possa obstaculizar os direitos pleiteados.

Requerem, ainda, a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo para exclusão de seus cadastros das anotações relativas ao arrolamento administrativo de bens dos impetrantes e demais empresas do grupo.

As impetrantes relatam que a empresa TK Guarulhos foi fiscalizada pela Receita Federal do Brasil e, ao final da fiscalização, considerada estabelecimento de fato da empresa Tanker São Paulo.

Noticiam que, inconformada com a conclusão, a empresa TK Guarulhos interpôs recursos administrativos (processos nºs 16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12), porém a inscrição da empresa no CNPJ foi suspensa pela Receita Federal do Brasil.

Diante disso, a empresa impetrou mandado de segurança em trâmite na 2ª Vara Federal de Guarulhos, tendo sido concedida medida liminar para evitar a suspensão. Contudo, a Receita Federal do Brasil não cumpriu a determinação judicial e cancelou a inscrição da empresa no CNPJ, reativada após nova intimação judicial.

Alegam que os impetrantes Nelcy, Renato e Fernanda foram incluídos como responsáveis solidários e, embora não constituído o crédito tributário, a autoridade impetrada procedeu ao arrolamento dos bens das empresas e de seus sócios.

Sustentam a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 9.532/97, a qual instituiu o arrolamento de bens do contribuinte como forma de garantir o crédito tributário regularmente constituído.

Argumentam que o arrolamento de bens no curso do processo administrativo viola a ampla defesa e o contraditório.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos abaixo relacionados, os quais foram mencionados nos documentos apresentados com a petição inicial:

- 16095-720.128/2017-78;
- 16095-720.129/2017-12;
- 16095-720.130/2017-47;
- 16095-720.131/2017-91;
- 16905-720.132/2017-36;
- 16905-720.133/2017-81;
- 16905-720.134/2017-25;
- 16905-720.135/2017-70;
- 16905-720.115/2017-07.

b) trazer cópia integral do mandado de segurança nº 5002675-06.2017.403.6119;

c) apresentar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa TK Comércio de Assessórios para Segurança e Portaria EIRELI – ME;

d) juntar cópias dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos dos impetrantes TK Comércio, Tanker, Renato e Fernanda, eis que só foi apresentado o termo referente à impetrante Nelcy;

e) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

f) recolher as custas judiciais complementares;

g) esclarecer o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo para exclusão das anotações referentes às demais empresas do grupo (TK Limpeza e Conservação Ltda, Esbeltrip Assessoria e Fomento Mercantil Ltda e Max Segurança e Vigilância Ltda), pois tais empresas não integram o polo passivo do presente mandado de segurança.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015836-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLATINUM AMERICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO -
DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da inicial, para a parte impetrante regularizar sua representação processual, tendo em vista o disposto no item VIII do contrato social (ID 2697057, pag 6).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011274-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNNA FRATAZZI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNA FRATAZZI SILVA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a emissão e entrega do passaporte à impetrante, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que solicitou a renovação de seu passaporte em 05 de junho de 2017, em razão da aquisição de passagens aéreas para Orlando com saída em 07 de agosto de 2017.

Relata que, na data do comparecimento na Polícia Federal (04 de julho de 2017), foi informada de que não havia data prevista para entrega do documento, conforme protocolo nº 1.2017.0001584372.

Sustenta que a Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, estabelece um prazo de seis dias contados do atendimento para entrega do passaporte.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola as liberdades individuais, bem como os princípios da legalidade e da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

A consulta ao sistema processual revela a existência do mandado de segurança nº 5002369-37.2017.403.6100, em trâmite na Subseção Judiciária de Guarulhos, o qual possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da presente ação.

Assim dispõem os parágrafos 1º a 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil:

"§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Embora a impetrante tenha pleiteado a desistência daquela demanda, conforme petição protocolada na presente data (28 de julho de 2017, às 08 horas e 27 minutos), o pedido não foi apreciado, de forma que observo a presença de litispendência com a presente ação.

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005449-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014595-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0010280-19.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos da Ação Cautelar supra mencionada o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias das peças principais da medida cautelar para instruir este feito (principais decisões e peças, tais como r. sentença, Venerando Acórdão (todas decisões), trânsito em julgado, etc.) para instruir devidamente este feito, tendo em vista que as apresentadas são insuficientes para a execução.

Após o cumprimento da determinação acima, intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 405/2016 – CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAAR EMBALAGENS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2746797: Mantenho a r. decisão de ID 2277443 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apresente a União Federal a peça processual assinalada na manifestação de ID 2746835 (contestação), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que esta não foi juntada.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016005-30.2017.4.03.6100
AUTOR: TK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2758325 e 2758326: recebo como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigindo o valor da à causa, para que compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

Indique ainda, se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.

Regularizado, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016022-66.2017.4.03.6100
AUTOR: HD & D PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES - SP55664, MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Emende a autora a sua inicial, retificando o polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAROL PISCINAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MATAI FRANCOSE - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a União Federal intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016128-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela antecipada antecedente, ajuizada por **ITAU UNIBANCO S.A.** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, objetivando autorização para contratação de empresa privada para prestação de serviços postais, enquanto perdurar a greve dos Correios.

Narra que o movimento paredista foi deflagrado em diversas unidades federativas, prejudicando o envio de correspondências aos seus clientes.

Sustenta, em suma, direito à prestação dos serviços postais, ainda que por empresa não detentora do monopólio daqueles.

Intimada para aditamento da inicial (ID), a empresa peticionou requerendo a fixação do valor da causa pelo Juízo e a inclusão da União Federal no polo passivo do feito.

É o relatório.

Para concessão de tutela antecipada antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 303 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal conferiu à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional, nos termos do artigo 20, inciso X.

O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo Decreto-Lei nº 509/1969.

A Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, prevê que as seguintes atividades serão exploradas pela União, no regime de monopólio:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Cumprido salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, manteve o monopólio da ECT para a prestação de tais serviços, nos termos da ementa que segue:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1. O serviço postal — conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado — não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8.Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF. ADPF 46. Rel.: Ministro Eros Grau. DJE: 26.02.2010).

Portanto, consoante restou consignado nos autos da ADPF, o serviço postal, considerado como o conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado, não consubstancia atividade econômica em sentido estrito, e sim serviço público.

Em que pese o *periculum in mora* demonstrado pela parte requerente, relativo à interrupção das entregas das correspondências aos seus clientes, não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado, uma vez que não cabe ao Judiciário desconstituir monopólio de serviço público previsto pela Constituição Federal e pela Lei, autorizando a contratação de empresa particular para a prestação do serviço postal. O deferimento do pedido poderia causar riscos à atividade pública.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se a autora a promover a emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC/2015.

I. C.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5967

MANDADO DE SEGURANCA

0001015-22.2017.403.6100 - KOTA IMPORTS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, nos termos, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal).

Expediente N° 5969

DESAPROPRIACAO

0045583-67.1973.403.6100 (00.0045583-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP033395 - MARIA CRISTINA AMORIN GOMES E SP033885 - MARINA RODRIGUES LOPES BERNARDES) X JOAQUIM BLANCO COELHO

Vistos.Intime-se a autora para instruir os autos com as peças necessárias para a formalização da carta de adjudicação, no prazo de 30 dias.Com o cumprimento, expeça-se a devida carta, com urgência, tendo em vista o interesse público envolvido.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0004193-91.2008.403.6100 (2008.61.00.004193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISALIDA REGO AMARAL

Vistos.Indefiro o requerimento da CEF, uma vez que o despacho de fl.388 é meramente ordinatório, não lhe sendo compelida nenhuma determinação.Tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005345-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CICERA ROMANA MOREIRA COSTA(PI007326 - WILNEY RODRIGUES DE MOURA)

Vistos.Intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pela autora, em atendimento ao art. 775, II, no prazo de 10 dias, ressalvando-se que o silêncio será considerado como anuência ao pedido.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001790-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-47.2014.403.6100) MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Indefiro o pedido de rejeição liminar dos presentes embargos, por não se enquadrarem em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 918 do Código de Processo Civil.Tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023889-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER)

Certifico a expedição de certidão de admissão de execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme cópia que promovo a juntada. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, IX, fica a parte exequente intimada para comparecimento em Secretaria visando à retirada de certidão expedida, conforme requerido.Fica a exequente ainda intimada para atendimento à determinação de fl.217.

0003277-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI)

Vistos.Fl. 89: é possível aferir que a pretensão da Exequente consiste no levantamento dos valores bloqueados às fls. 85/86. Por questão de economia e celeridade processual, determino desde logo a expedição de ofício à entidade bancária para apropriação direta dos valores constritos.Outrossim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as diligências pretendidas pela parte exequente.Intime-se. Cumpra-se.FL. 108Vistos.Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos depósitos de fls.91 e 106/107.Após, tendo em vista a restrição lançada por este Juízo sobre o veículo de fl.67, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse na penhora do veículo.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021665-32.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP102698 - VALMIR FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5979

USUCAPIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 58/517

0662754-65.1985.403.6100 (00.0662754-4) - SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI) X JOSE FREDERICO MEINBERG(SP188051 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS) X ADHEMAR BORDINI DO AMARAL(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X ANIBAL MARINHO X CLELIA FERREIRA MARINHO X EROTHIDES DEMETRIO CORREIA X LUIS FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X THIAGO DE SANTANA X DEOLINDA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL(SP188051 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS) X APARECIDA ALEXANDRA DOS SANTOS(SP087026 - ZALY ANGELICA CARVALHO DA SILVA LEITE)

Consta nos autos, às fls. 599 termo de cessão dos direitos possessórios quanto ao objeto da presente lide do Sr. Benedito Ribeiro do Couto, em favor de JOSÉ FREDERICO MEINBERG, com expressa anuência à substituição processual, datado de 28/07/2011. Fato é, que o novo CPC, quando trata da substituição processual do adquirente pelo cessionário, reduziu consideravelmente sua habilitação apenas aos casos expressos em lei e ainda condicionado ao consentimento da fase contrária (art. 108). Não obstante, a norma se mostra válida, uma vez que não inibe em absoluto o prosseguimento do feito por cessionários no caso de morte do credor original, sendo que se oferece ao cessionário a possibilidade de legitimidade concorrente para requerer o inventário (art. 615), hipótese em que o feito prosseguiria pelo devido representante do espólio. Isso porque, no objetivo da constituição do Novo Código, primou-se pela celeridade processual, e medidas que, como esta, evitariam a multiplicidade de discussão da mesma matéria em processos distintos, garantindo-se maior eficiência à administração judiciária. Portanto, para a substituição processual por cessão de direitos, no curso do processo de conhecimento, é imprescindível, sob a vigência do código atual, a anuência da parte contrária, conforme vem sendo determinado pelas diligências anteriores. Todavia, há de se considerar que, na ocasião da assinatura do contrato de cessão, as partes estavam sob a vigência do Código de Processo Civil de 1.973, sendo que as modificações processuais trazidas pelo Novo CPC, como expressamente consta no seu art. 14, como regra da não retroatividade processual e respeito às situações consolidadas sob a vigência da norma revogada, não se aplicariam ao presente caso. Nos termos do art. 1.061 do CPC de 1973, falecendo o alienante ou o cedente, poderia o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade. Desse modo, e considerando-se que o contrato de cessão apresentado à fl. 599 preenche todos os requisitos, bem como que tanto a data de sua formalização e da morte do cedente, quanto ao requerimento de ingresso com sucessor processual se deram sob a vigência do antigo código, o qual se aplica ao presente caso, imperioso o deferimento da substituição, conforme requerida. Solicite-se ao SEDI a substituição da parte autora pelo cessionário JOSÉ FREDERICO MEINBERG, juntamente com sua patrona constituída à fl. 636, DRA. ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, OAB/SP 188.051. Cadastra-se a representação de Aparecida Alexandra dos Santos, conforme procuração de fl. 647. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Em prosseguimento, há de se considerar que antes do recolhimento dos honorários periciais, foi apresentado o laudo topográfico pelo perito Élio de Castro Mesquita (fls. 397/451), inclusive com resposta aos quesitos formulados pelas partes. Desse modo, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o referido laudo, no prazo de 15 dias. Não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários provisórios, desde que requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5991

PROCEDIMENTO COMUM

0006744-34.2014.403.6100 - VALDIVO BISPO DOS SANTOS(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fl. 147: registro que até a presente data a carta precatória distribuída ao Foro de Embu das Artes não foi cumprida, pela ausência de recolhimento de custas. Portanto, considerando que a testemunha arrolada pela CEF não foi intimada para comparecer na audiência designada para 27/09/2017, neste Juízo, por cautela, redesigno-a para 08/11/2017, às 14:30h. Comunique-se o MM. Juízo Estadual da nova data, nos autos da carta precatória nº 0006477-06.2017.8.26.0176. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008449-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEBER LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 1.813,65 (um mil oitocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 0,14 (quatorze centavos de real), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para que – caso queira – ofereça Impugnação ao **Arresto**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação do executado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008713-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, LUIS CARLOS ALBANEZ

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 12.535,87 (doze mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para que – caso queira – ofereça Impugnação ao **Arresto**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação, conforme determinado no despacho de ID nº 2685768.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010929-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPREMA COZINHA E SABOR LTDA - ME, MARIA DA GRACA DE MOURA, CRISTIANE APARECIDA DE MOURA CONTESSOTTO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado nos valores de R\$ 815,16 (oitocentos e quinze reais e dezesseis centavos) e R\$ 53,42 (cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), de titularidade da coexecutada MARIA DA GRAÇA DEMOURA, intimem-na (via imprensa oficial), para que – caso queira – ofereça Impugnação ao **Arresto**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de ID nº 2250533.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016092-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIA VERDU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o devido valor à causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, bem como traga as autos o mencionado indeferimento do pleito de isenção do imposto de renda na via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão da Receita Federal, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de ação declaratória de isenção de imposto de renda, devendo permanecer tão somente a União Federal.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua análise para após a vinda da contestação. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOYNG IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando a manifestação do IPEM/SP (ID 2423984) de que não possui competência legal para cumprir a tutela antecipada deferida, ainda que todo procedimento fiscalizatório tenha sido por si efetuado, com base em competência delegada do INMETRO, determino, para viabilizar a prestação jurisdicional, de ofício, a inclusão do INMETRO no polo passivo da ação.

Isto feito, cite-se e intime-se, inclusive do teor da decisão id 1798319, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOYNG IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando a manifestação do IPEM/SP (ID 2423984) de que não possui competência legal para cumprir a tutela antecipada deferida, ainda que todo procedimento fiscalizatório tenha sido por si efetuado, com base em competência delegada do INMETRO, determino, para viabilizar a prestação jurisdicional, de ofício, a inclusão do INMETRO no polo passivo da ação.

Isto feito, cite-se e intime-se, inclusive do teor da decisão id 1798319, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-08.2017.4.03.6100

AUTOR: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, ENIO ZAHA - SP123946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal por meio dos quais se insurge contra a sentença proferida (ID 1422015), no tocante à determinação de expedição de alvará de levantamento a favor da autora dos valores depositados.

Alega a existência de contradição, uma vez que os valores depositados devem ser convertidos em renda, nos moldes previstos na MP 783/2017.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, para o fim de sanar a alegada contradição.

Assiste razão à União Federal. Nos termos do artigo 6º da MP 783/2017, “os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.”

Ressalto que a própria autora, após a prolação da sentença, requer a conversão dos valores (ID 2479170).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, no mérito, a fim de acrescentar ao dispositivo da sentença, o que segue:

“Isto Posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação dos autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Converta-se em renda os valores depositados em Juízo a favor da União Federal.

Transitada em julgado a presente decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010356-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE APARECIDA PEREIRA, DANIEL DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 63/517

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a apresentar a matrícula atualizada do imóvel (ID 1926888 e 2263507), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007905-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADONAI QUIMICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 2713113 a 2713510: Esclareça a parte impetrante o depósito efetuado, tendo em vista a liminar deferida - ID 1533244.

Certidão - ID 2726474: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a abertura de conta de depósito judicial, vinculada ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, cumpra-se o determinado no despacho - ID 2000212.

Diante do informado na certidão - ID 2726474, proceda a Secretaria à abertura de chamado, via callcenter - Chamados de Tecnologia da Informação, para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-42.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA SOARES - SP252333
RÉU: ANTONIO HERISBERTO DALLEPRANI SCARDUA
Advogado do(a) RÉU: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

DECISÃO

Baixo os autos em Secretaria.

Considerando que houve a afetação do Resp 1.381.734/RN pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, o qual trata da matéria discutida nos presentes autos, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016411-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias relativas ao período de 2002 a 2007, no tocante às parcelas vincendas do parcelamento da Lei nº 11.941/09, determinando à ré que se abstenha de continuar exigindo as contribuições sociais aqui discutidas.

Ao final, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título desses tributos em decorrência dos parcelamentos celebrados, Alega que, por atender a todas as exigências constitucionais e legais, goza de imunidade de tributos desde sua criação, por força do art. 150, VI, "C" da CF.

Informa que a União Federal não reconhece a desoneração em relação às contribuições sociais da cota patronal e em favor de terceiros, o que lhe obrigou a recolher no período de agosto de 2012 a maio de 2017 as contribuições destinadas à previdência e à Seguridade Social, prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescido do percentual referente ao "Sistema S".

Sustenta, ainda, que efetuou o parcelamento de supostos débitos relativos a essas contribuições, referentes ao período de 2002 a 2007, o que considera indevido.

Entende que por ser entidade sem fins lucrativos, dedicada à educação, bem como por preencher os requisitos do Artigo 14 do CTN, não está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais de que trata o art. 195, §7º, da Constituição Federal, não sendo a legislação ordinária competente para estabelecer outros requisitos que não aqueles previstos no CTN, conforme já reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

No tocante ao pleito de tutela de urgência, não vislumbro a presença do perigo de dano apto a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a autora questiona na presente demanda a cobrança de contribuições sociais cujo fato gerador ocorreu há cerca de 15 (quinze) anos, e pretende interromper o pagamento de parcelamento consolidado no ano de 2011, de forma que não se constata nessa análise prévia, nenhum prejuízo à parte caso aguarde a prolação da decisão final.

Quanto à probabilidade do direito, considerando que os pressupostos legais necessários à tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Há, por fim, a questão acerca da possibilidade de discussão em Juízo de débitos confessados em sede de parcelamento fiscal, matéria que será melhor analisada pelo Juízo na ocasião da prolação da sentença, após o devido contraditório.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE PERFIDIO FILHO
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

D E C I S Ã O

Baixo os autos em Secretaria.

Considerando que houve a afetação do Resp 1.381.734/RN pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, o qual trata da matéria discutida nos presentes autos, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIELLY VANESSA DO NASCIMENTO PEREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA VILA - SP185625
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo-se o direito de não promover seu registro junto a ré e, por consequência, não ser obrigada a manter um responsável técnico registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Requer, outrossim, a procedência da ação para que sejam anulados os autos de infração n. 2170/2015 e n. 1718/2017, bem como as respectivas multas lançadas pela ré.

Afirma que atua no ramo do comércio varejista de artigos de alimentos, vestuário, roupas para animais de estimação e comércio varejista de medicamentos veterinários, tendo sido autuada pelo réu através dos Autos de Infração n. 2170/2015 e n. 1718/2017, sob o fundamento de ausência de responsável técnico e certificado de regularidade.

No entanto, entende a autora que sua atividade básica não é a prática da medicina veterinária, não estando obrigada a se registrar no órgão fiscalizador, a manter certificado de regularidade atualizado, a se submeter ao pagamento anuidade, nem tampouco a ter responsável técnico.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se que o réu não exigisse da autora o registro perante seus quadros e a contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento, bem como não praticasse qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida) - ID 651582.

O réu apresentou contestação, pleiteando pela improcedência da ação, afirmando que a autora, por já estar registrada em seu quadro, reconhece que suas atividades são peculiares à medicina veterinária. Argumenta que é clara a obrigatoriedade de registro no CRMV, eis que a empresa que comercializa animais vivos e medicamentos veterinários deve ter assistência técnica e sanitária de médico veterinário, conforme determinação expressa da Lei n.º 5.517/1968, art. 5º, letras “c” e “e”, e do Código de Defesa do Consumidor (ID 757911).

As partes foram intimadas a especificarem provas, tendo o réu afirmado não ter provas a produzir. Já a autora não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária decorre da atividade básica da empresa estar relacionada ao exercício profissional de médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Verifica-se que a impetrante tem como atividade econômica principal o “Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” (ID 642885).

Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.338.942/SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, as pessoas jurídicas que têm como atividades a comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários não estão sujeitas ao registro junto ao CRMV, nem à contratação de profissionais nele inscritos, eis que estas não são atividades inerentes à atuação privativa do médico veterinário.

Confira-se a ementa do Recurso Especial supracitado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Relator: Ministro OG FERNANDES. Data do julgamento: 26/04/2017. Publicação: DJe 03/05/2017).

Assim, acompanhando o entendimento do Colendo STJ, concluo que a autora não tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de contratar um médico veterinário como responsável técnico, devendo o réu se abster de autuá-la em virtude da falta de registro.

Por consequência, restam anulados os Autos de infração n. 3170/2015 e n. 1718/2017, bem como a respectiva multa lançada pelo réu (Auto de Multa 1058/2016), cumprindo frisar que na petição inicial constou erroneamente menção ao Auto de Infração nº 2170/2015, quando o correto é nº 3170/2015, conforme a documentação acostada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

P. R. I

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016437-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448

D E C I S ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a migração para o PERT, instituído pela MP 783/2017, da integralidade dos seus débitos, inclusive os passíveis de retenção na fonte, incluídos originalmente em parcelamentos anteriores.

Alternativamente, pleiteia que as autoridades impetradas autorizem a migração para o PERT, instituído pela MP 783/2017, da integralidade dos débitos da impetrante, inclusive os débitos passíveis de retenção na fonte, incluídos originariamente em parcelamentos anteriores, desde que o valor integral desses tributos retidos na fonte sejam quitados na forma do caput, do inciso III, do Artigo 2º e do caput do inciso II, do art. 3º da MP 783/2017.

Subsidiariamente, requer seja autorizada a migração parcial para o PERT dos débitos originalmente incluídos em outros parcelamentos de modo que a impetrante mantenha nos parcelamentos anteriores os débitos relativos aos tributos retidos na fonte, e inclua no PERT todos os demais débitos originalmente incluídos nos mesmos parcelamentos anteriores.

Alega que a Medida Provisória nº 783/2017 veda o parcelamento de tributos retidos na fonte, proibição que não pode ser aplicada ao pagamento à vista.

Aduz que o Artigo 11 da MP acima mencionada previu a aplicação dos dispositivos da Lei nº 10522/2002 que tratam sobre parcelamento e não pagamento à vista, e que os atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional violaram o princípio da legalidade, ao limitar o benefício fiscal.

Sustenta ainda violação aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da isonomia, na medida em que há discriminação dos contribuintes que possuem débitos relativos a tributos retidos na fonte, incluídos em parcelamentos anteriores.

Juntou procurações e documentos.

O feito foi distribuído livremente para a 25ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo, por dependência aos autos do MS nº 5011844-74.2017.4.03.6100, que tramitou perante este Juízo, em que houve pedido de desistência.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que o pedido formulado tem por escopo a mesma providência postulada no mandado de segurança anteriormente proposto, qual seja, afastar a limitação imposta pelo Artigo 2º, inciso III, da Instrução Normativa 1711/2017, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Conforme já deliberado na ação antecedente, não verifico a presença do *fumus boni juris*.

Nos termos do Artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pode o sujeito passivo liquidar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Medida Provisória, mediante a opção por uma das modalidades que especifica, *in verbis*:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.” - grifei

Dessa forma, pode o contribuinte optar pelo **pagamento à vista** ou pelo **pagamento parcelado** de seus débitos, sendo que em qualquer caso devem ser observadas todos os benefícios e restrições estabelecidas pela norma, não havendo como afirmar a existência de tratamentos legais distintos no âmbito do PERT.

A restrição constante da Lei nº 10.522/2002 no tocante à vedação da inclusão de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, deve incidir sobre todas as modalidades de liquidação com os benefícios da MP 783/2017, seja ela parcelada ou não, afigurando-se ilegítimo interpretar a norma da forma que pretende a impetrante.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não constado a existência de qualquer ilegalidade nos atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que impede a concessão da medida liminar.

Também não há como prosperar o pedido subsidiário, uma vez que, para a inclusão no PERT de débitos anteriormente parcelados, deverá o contribuinte formalizar a desistência desses parcelamentos, de forma que não se afigura viável autorizar a desistência parcial ora pleiteada, posto que não prevista na legislação de regência.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas pelas normas que o regulamentaram, sendo que ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas.” (AC 00003846820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), não sendo facultado ao Poder Judiciário criar nova modalidade de parcelamento, inserindo novas condições que o sujeito passivo julgar mais benéficas em seu favor.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**.

Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014149-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

D E S P A C H O

Cumpra-se a presente deprecata. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Washington Del Váge, perito médico, domiciliado à Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, Fone: (11) 99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br.

Cientifique-se o Sr. Perito para que informe em prazo razoável data para realização da perícia.

Após, intime-se pessoalmente o autor para comparecer na data e horários informados no consultório localizado no endereço supramencionado para a realização da perícia médica, devendo o mesmo portar documentos de identificação, exames que possuir (atualizados) e demais elementos que possam comprovar sua situação clínica.

O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data designada, devendo o mesmo se atentar para os quesitos apresentados pelas partes.

Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo fixado na tabela II da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ressalvando que o pagamento será efetuado nos termos dispostos no artigo 25 e 29 da referida Resolução.

Oportunamente, intemem-se as partes com a data da perícia a fim de que, havendo interesse, acompanhem a realização dos trabalhos, bem como comuniquem-se ao Juízo Deprecante acerca do aqui determinado.

Sobrevindo o laudo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais, acima fixados, remetendo-se, ao final, os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014149-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes conforme determinado no despacho anterior para comparecerem no novo endereço indicado pelo Sr. Perito, a saber: Avenida Portugal nº 1007 - Centro Comercial 1007 - casa 67 - Centro - Santo André - SP. CEP: 09040-011 no dia 16 de outubro de 2017, às 17:00 horas para a realização da perícia médica.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, JOSETE SILVA DAMASCENO, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA

D E S P A C H O

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens da executada PIZZARIA PIAZZA LTDA-ME passíveis de serem penhorados.

Semprejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento dos mandados de ID's números 2026079 e 2036106.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013936-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONJUNTO RESIDENCIAL RAPOSO TAVARES 2 em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com base no valor atribuído à causa, uma vez que, proposta a ação anteriormente perante aquele juízo, o feito foi extinto sem resolução de mérito com o fundamento de que as execuções de título extrajudicial não devem ser processadas nos Juizados Especiais Cíveis, alegando contrariedade quanto ao decidido e o contido no Enunciado 24 do FONAJEF.

Os embargos foram opostos no prazo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração merecem acolhimento, por se tratar de título executivo não constituído perante o Juizado Especial Federal, ficando excluídas as execuções de título extrajudicial pela hipótese do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, "*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". (grifei)

Assim, a sua competência se restringe, na fase de execução, ao cumprimento das sentenças nele próprio proferidas.

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, devendo o feito prosseguir em seus termos.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5016330-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA CELIA MICHAEL NASCIMENTO, BERNARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CELIA MICHAEL NASCIMENTO - SP163836
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CELIA MICHAEL NASCIMENTO - SP163836
RÉU: CELSO ALENCAR RAMOS JACOB

DECISÃO

Trata-se de ação popular proposta por Cristina Celia Michael Nascimento e Bernardo dos Santos em face de Celso Alencar Ramos Jacob, na qual requerem, em sede de tutela antecipada, a cassação, preventiva, do mandato do réu, deputado federal, bem como seja determinado a devolução aos cofres públicos de todos os proventos referentes a salários pagos desde a data do trânsito em julgado da ação penal.

Sustentam que o fato de ter havido condenação na ação criminal é causa suficientemente justa para a perda do mandato parlamentar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido de tutela antecipada merece ser indeferido.

Assim dispõe o artigo 55, inciso VI e § 2º da Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(..)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

(...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Nesse passo, o pleito, tal como formulado, viola expressa disposição da Constituição Federal, que atribui à Câmara dos Deputados ou Senado Federal a decisão acerca da perda de mandato, razão pela qual indefiro o pedido.

Providenciem os autores a sua regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se, bem como intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos moldes do previsto no artigo 7º da Lei 4717/65.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014382-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E C I S ã O

Trata-se de Embargos à Execução, nos quais requerem os embargantes, em sede de tutela antecipada, o desbloqueio dos valores depositados na conta nº 25.781-8, agência nº 1.526-1, do Banco do Brasil nº 001, no montante de R\$ 257.469,95 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), o qual foi penhorado, via BACEN JUD.

Argumentam que tal montante não compõe o patrimônio da empresa embargante e deve ser aplicado, em sua totalidade, no objeto do Projeto Cultural “Orquestras In Concert”, habilitado perante o Ministério da Cultura do Brasil em seu Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac nº 160504.

Sustentam tratar-se de recurso público gerido por ente privado, como expressamente estabelecido no artigo 1º, § 1º da Instrução Normativa do Ministério da Cultura nº1 de 20 de março de 2017, a qual regulamenta a Lei Rouanet.

Determinada a juntada aos autos do extrato bancário da conta na qual houve o bloqueio e postergada a análise do pedido de desbloqueio para após a manifestação da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (ID 2640028).

Os embargantes cumpriram a determinação (ID's 2647638 e 2647666)

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A pedido de tutela de urgência merece ser acolhido.

Da análise da documentação resta evidenciada a probabilidade do direito invocado, notadamente o documento id 2551392, no qual consta que a conta na qual houve o bloqueio ora impugnado é destinada à transferência dos recursos captados para a realização do projeto 160504, corroborado pela comunicação do Banco do Brasil acerca do bloqueio (ID 2551398), bem como pelo extrato bancário (ID 26476660).

O perigo de dano advém da proximidade da data marcada para a realização do projeto cultural, conforme consta no id 2551415).

Ademais, a exequente, embora intimada, não impugnou a titularidade aqui arguida.

Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores.

Considerando que já houve a transferência do valor de R\$ 179.440,75 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), expeça-se, com urgência, alvará de levantamento a favor da empresa embargada na quantia de R\$ 178.785,41 (cento e setenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), correspondente ao valor bloqueado da conta destinada à percepção dos recursos, bem como proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 78.029,20 (setenta e oito mil, vinte e nove reais e vinte centavos), tudo nos autos da ação executiva nº 0019871-68.2016.403.6100.

Se prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de impugnação pela CEF.

Cumpra-se imediatamente e intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8170

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Primeiramente, dê-se vista dos autos à UNIÃO (Fazenda Nacional), tal como determinado no despacho de fls. 614. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 622/634. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005117-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EVALDO GOMES COSTA

Autos recebidos, por redistribuição da 20ª Vara Cível. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 151/170-verso, devendo adequar os cálculos ao teor do julgado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0028525-25.2008.403.6100 (2008.61.00.028525-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SALETE APARECIDA DA SILVA CHAVES

Tendo em conta a manifestação do CRECI noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança (fls. 51/60), indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021373-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR

Considerando-se que os Embargos à Execução nº 5007829-62.2017.4.03.6100 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se em Secretaria-sobrestado, o julgamento dos referidos embargos. Intime-se.

0001875-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS GABRIEL FILHO(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA)

Fls. 261 - Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil. Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E SP187766 - FLAVIO PERANEZZA QUINTINO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação no endereço de fl. 571, conforme previamente determinado, para ser cumprido com urgência, em face das hastas designadas. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF às fls. 728/938. Cumpra-se, com prioridade, após publique-se.

0010274-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE LUIZ PORTELLA CAMARGO X PEDRO DIAS DE SOUZA X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X AUGUSTO CESAR MOREIRA AMORIM - ESPOLIO X DAISY LADEIRA AMORIM

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 445/451, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores indicados pelo sistema BACEN-JUD a fls. 300/302. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017101-73.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS

Baixo os autos em diligência. Da análise dos presentes autos, constata-se que em sede de audiência, realizada na Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, as partes celebraram acordo, o qual foi homologado, por sentença, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil (fls. 87/89). Assim sendo, nada a deliberar acerca do requerido pelo exequente a fls. 99. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0021607-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA PICOSSE SILVA EVENTOS - ME X NATALIA PICOSSE SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0003039-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES MORAIS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0015280-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIZAN - SISTEMA DE CORTES E FUIROS LTDA. - ME X ZANDONAI DO FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0016856-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KATIA MARQUES

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD. Passo à análise dos pedidos formulados a fls. 110. Proceda-se à pesquisa de endereço do executado, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida devedora, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG n.º 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 111/111-verso. DESPACHO DE FLS. 111/111-VERSO: Depreende-se da certidão de fls. 44 que a executada não foi localizada no endereço declarado no contrato firmado com a credora, assim como nos endereços fornecidos pela exequente, o que autoriza o arresto de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros da executada KÁTIA MARQUES, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Caso a medida seja negativa, tomem os autos conclusos, para a apreciação dos pedidos formulados na petição de fls. 110. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022133-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANIL LUNA PIENA & WELTREICH LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Fls. 275/333 - Considerando-se que a impenhorabilidade alegada consiste em matéria de ordem pública, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Apos, tornem os autos conclusos, para decisão. Intime-se.

0006428-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP X IVAN KENEDY DA COSTA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se pelas providências a serem tomadas nos autos do Embargos à Execução nº. 0020014-57.2016.403.6100. Intime-se.

0010889-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ART PLAY MANUTENCAO E SERVICOS DE QUADRAS LTDA - ME X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONCA X DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 65/67-verso: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado DIEGO RODRIGUES DA SILVA não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto à executada ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONÇA, esta é proprietária do seguinte veículo: VW/GOL 1.0, ano 2007/2007, Placas DYF 7696/SP, o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo VW/GOL 1.0, ano 2007/2007, Placas DYF 7696/SP. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 43. Por fim, a executada ART PLAY MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE QUADRAS LTDA-ME é proprietária dos seguintes automóveis: 1) IVECO/DAILY 35S14HDCS, ano 2011/2012, Placas EYW 7716/SP; 2) VW/SAVEIRO 1.6 CS, ano 2010/2011, Placas ETN 1613/SP; 3) FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ano 2009/2010, Placas EEI 7543/SP e; 4) GM/ASTRA SEDAN ADVANTAGE, ano 2006/2007, Placas HSG 0468/SP. Os veículos 1 e 3 possuem anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende dos extratos anexos. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos veículos supramencionados. Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Quanto ao veículo 4, este contém a anotação de Alienação Fiduciária e VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstra o extrato anexo. Em função dessa constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. No tocante ao veículo 2, este não possui qualquer ônus, motivo pelo qual determino a imediata restrição de sua transferência da propriedade, via sistema RENAJUD. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 43. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, foi parcialmente frutífera, passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, que (consoante extratos anexos) refere-se ao ano de 2013, para os executados ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONÇA e DIEGO RODRIGUES DA SILVA. Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à executada ART PLAY MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE QUADRAS LTDA-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas a fls. 74/75, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 63. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011622-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI - ME X SILVIA HELENA SIMAO MENDONCA X VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 153/155. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON é proprietário do seguinte veículo: VW/FUSCA 1300, ano 1980/1980, Placas CYP 8583/SP, o qual contém a anotação de VEÍCULO ROUBADO, conforme se depreende do extrato anexo. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Quanto aos executados TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI-ME e SILVIA HELENA SIMÃO MENDONÇA, defiro o pedido de consulta ao RENAJUD, a título de arresto, tal como requerido na petição inicial. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI-ME e SILVIA HELENA SIMÃO MENDONÇA não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos. Passo à análise do terceiro requerimento contido a fls. 153/155. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Quanto aos executados TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI-ME e SILVIA HELENA SIMÃO MENDONÇA, cumpre registrar a excepcionalidade da consulta ao INFOJUD, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa. Desta forma indefiro, por ora, a consulta ao INFOJUD, bem com a expedição de ofício à CBLC, devendo-se aguardar a efetiva citação dos executados TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI-ME e SILVIA HELENA SIMÃO MENDONÇA. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, ao final, publique-se juntamente com o despacho de fls. 157. DESPACHO DE FLS. 157: Fls. 156 - Considerando que a pessoa jurídica não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço constante na Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial, tampouco naquele indicado no contrato celebrado com a CEF, o que configura ocultação, determino o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do Artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, defiro a realização do arresto on line dos bens da executada TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI-ME, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Após, tornem os autos conclusos, para a apreciação dos pedidos formulados a fls. 153/155. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017118-41.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERA FERREIRA DE BARROS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme noticiado a fls. 53/57, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP, para que proceda à transferência dos valor bloqueado (fls. 50) para a conta indicada pela exequente a fls 54. Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, intime-se o exequente, conforme requerido. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017965-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA RODRIGUES FROZI

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução em que a CEF pretende a condenação do devedor pagamento da dívida de R\$ 67.428,85 (sessenta e sete reais, quatrocentos e vinte e oito reais e cinco centavos) devidos em razão do contrato de crédito consignado firmado aos 27 de setembro de 2013. Juntou procuração e documentos (fls. 05/24). Expedido mandado para citação da executada, a diligência restou negativa em razão do falecimento da mesma em 02 de abril de 2014, conforme averbação do óbito na certidão de casamento da de cujus (fls. 38) A fls. 54/56 a CEF requer a suspensão do feito até a devida habilitação dos sucessores. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido O artigo 16 da Lei n 1.046/50 é claro ao estabelecer que, Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Assim, considerando que o título que embasa a presente ação é um contrato de empréstimo consignado e que a devedora faleceu aos 02 de abril de 2014, a dívida não pode ser cobrada do espólio, sendo inaplicável ao caso a regra geral do Artigo 1997 do Código Civil, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MORTE DO DEVEDOR. LEI 1.046/50. DISPOSIÇÕES NÃO REVOGADAS PELA LEI 10.820/2003. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Considerando que o contratante faleceu no curso regular do contrato, razão assiste aos embargantes quanto à previsão de extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Isto porque, com base no artigo 16 da Lei Federal 1.046/50 ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 2. Ainda que não haja a previsão contratual de um seguro que favoreça o consignante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta. 3. Essa lei não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de falecimento do consignante. Ocorre que a Lei nº 10.820/2003, que posteriormente veio a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordou essa questão específica, que permanece em vigor. 4. Portanto, sendo norma de natureza especial, sobrepõe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devem arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1997). 5. O enunciado da Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal retrata o entendimento de que a cobrança excessiva ou de dívida já paga, mas de boa fé, não dá lugar à sanção prevista no artigo 940 do Código Civil. 6. Incabível a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, considerando que o executado deu justa causa ao ajuizamento da execução. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 00102746820134036104 - relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - julgado em 27/06/2017 e publicado no e-DJF3 de 05/07/2017) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0018607-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIELE MARIA ROQUE SALZBRUNN

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019435-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ANTONIO ROMUALDO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Fl. 68: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020186-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS FREIRE CASSU

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020663-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANALUZIA MARIA RIBEIRO - ME X ANALUZIA MARIA RIBEIRO X FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 50/50-verso. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados ANALUIZA MARIA RIBEIRO-ME e ANALUIZA MARIA RIBEIRO não são proprietárias de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos. Quanto ao executado FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO defiro o pedido de consulta ao RENAJUD, a título de arresto, tal como requerido na petição inicial. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Passo à análise do terceiro requerimento contido a fls. 50/50-verso. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ANALUIZA MARIA RIBEIRO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. No tocante à executada ANALUIZA MARIA RIBEIRO-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa. Quanto ao executado FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO, cumpre registrar a excepcionalidade da consulta ao INFOJUD, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa. Desta forma indefiro, por ora, a consulta, via INFOJUD, devendo-se aguardar a efetiva citação do executado FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, ao final, publique-se juntamente com o despacho de fls. 62/62-verso. DESPACHO DE FLS. 62/62-VERSO: Fls. 60/61 - Diante do exposto desinteresse manifestado pelo setor administrativo da Caixa Econômica Federal, quanto à realização da audiência de conciliação, passo a analisar o pedido formulado a fls. 50/50-verso. Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros dos executados ANALUIZA MARIA RIBEIRO-ME e ANALUIZA MARIA RIBEIRO, observado o limite do crédito exequendo. No tocante ao executado FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO, verifica-se que este não foi localizado no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...) (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros do executado FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021240-97.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GABRIEL MILOCO BARBOSA

Fls. 64/65 - Aguarde-se o resultado da diligência atinente ao mandado de citação expedido a fls. 62. Sem sendo negativa a tentativa de citação do executado, expeça-se a Carta Precatória, instruindo-a com as custas recolhidas a fls. 65, tal como determinado a fls. 37. Intime-se.

0023770-74.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA

Vistos, etc. Tendo em conta a manifestação de fls. 34/35, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção da ação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024412-47.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CINTIA CRISTINA MARIANO DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada a fls. 34/35, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024536-30.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA APARECIDA VIEIRA

Vistos, etc. Tendo em conta a manifestação de fls. 32/34, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção da ação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 8171

PROCEDIMENTO COMUM

0834216-22.1987.403.6100 (00.0834216-4) - OESP MIDIA S/A(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta de fls. 455/456 e conforme salientado a fls. 440, a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a empresa autora a divergência apontada perante a Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0075581-16.1992.403.6100 (92.0075581-0) - SKF DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 595 - Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado. Int-se.

0023737-80.1999.403.6100 (1999.61.00.023737-9) - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/189 - Promova a parte autora, ora executada, o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos (DARF - Código de Receita: 2864). Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0009476-37.2004.403.6100 (2004.61.00.009476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-67.2004.403.6100 (2004.61.00.009474-8)) WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

A fls. 595/596 a parte autora apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 590/592, sustentando a existência de omissão no tocante ao benefício da assistência judiciária gratuita já concedido. Requer o acolhimento dos embargos com a suspensão da exigibilidade quanto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. Na decisão de fls. 590/592, que acolheu parcialmente a impugnação do Banco Itaú, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo menção acerca da assistência judiciária gratuita. Isto porque o art. 368 do Código Civil prevê: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Assim, o que se verifica é o inconformismo da parte autora com o entendimento deste Juízo, que deve ser manifestado na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, restando mantida a decisão de fls. 590/592. Ciência à parte autora do pagamento efetuado (fls. 598). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0026440-66.2008.403.6100 (2008.61.00.026440-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Indefiro o pedido de reconsideração feito pela autora a fls. 576/578, quanto à fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença eis que, conforme constou na decisão de fls. 575/575-^{vº}, há previsão expressa no art 85, 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à União da decisão de fls. 575/575-^{vº}. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 577 atinente à expedição do requisitório dos honorários em apartado. Int.-se.

0024503-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024503-7) - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 613/616 - Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF. Considerando a cobertura do contrato pelo FCVS, bem como, o teor da manifestação de fls. 602/603, fica o Banco Sistema S.A. intimado a fornecer o termo de quitação total do financiamento com a consequente liberação da hipoteca. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.-se.

0016913-85.2011.403.6100 - OSVALDO FABBRINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 193/202 - Ciência à parte exequente acerca da notícia do cumprimento do julgado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.-se.

0015887-81.2013.403.6100 - MEGABUS - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/251 - Promova a parte autora, ora executada, o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos (DARF - Código de Receita: 2864). Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0001840-50.2015.403.6127 - COMERCIAL AREIAO PINHAL LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 197/209: Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649477-16.1984.403.6100 (00.0649477-3) - LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES X HELOISA PINTO GOMES X LUCIANE CRISTINA GOMES DE ARAUJO X GUILHERME PINTO GOMES(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012529-89.2005.403.6100 (2005.61.00.012529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDA MARQUES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDA MARQUES DE BRITO

Fls. 336 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não possui veículos automotores cadastrados em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Sendo assim, indique a CEF bens passíveis de penhora, pertencentes a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002672-09.2011.403.6100 - 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 246/247 - Manifeste-se a parte exequente acerca da Impugnação à Execução formulada pela EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766379-81.1986.403.6100 (00.0766379-0) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FOSFANIL S/A X UNIAO FEDERAL

A parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 368.692,16, atualizado até 04/2017 (fls. 391/423). Intimada, a União apresentou impugnação a fls. 426/435, alegando excesso de execução e pleiteando pela redução do valor para R\$ 99.752,65, atualizado para a mesma data. Alegou que a exequente aplicou o índice correção monetária errado para a parcela de 01/1985, equivocou-se ao cumular a taxa Selic com juros de mora, além de ter utilizado o IPCA-E ao invés da TR na atualização das custas processuais. Instada a se manifestar, a exequente apresentou novo cálculo no total de R\$ 115.040,28, sendo R\$ 92.718,55 referente ao principal, R\$ 13.049,87 de custas/honorários periciais em reembolso e R\$ 9.271,86 de honorários advocatícios na data de 04/2017 (fls. 438/453). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste parcial razão à União. A sentença determinou a restituição das quantias recolhidas pela autora a título de IOF devidamente corrigidas na forma da Lei 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. O acórdão modificou a sentença determinando a incidência de correção monetária desde o recolhimento indevido, aplicando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 561/2007 (fls. 326/334). Não houve reparos no tocante aos juros de mora, até porque não foi objeto da apelação. Assim, ao contrário do alegado pela União, são devidos juros de mora desde a citação (07/1986). No entanto, estes cessam com o início da aplicação da taxa Selic (01/01/1996), eis que sua incidência é única, não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros. No que concerne à atualização dos honorários periciais e das custas em reembolso, seguindo a determinação do acórdão, devem ser aplicados o índice previsto pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 561/2007, qual seja, o IPCA-E a partir de 01/2001. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo tem efetuado a conferência das contas relativas às execuções do julgado, o cálculo foi refeito, tendo sido obtido o seguinte resultado atualizado até 04/2017: (...) Como pode ser visto, foi apurado um valor superior àquele requerido pela exequente a fls. 438/453 (R\$ 115.040,28), devendo prevalecer a conta da mesma, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita. Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 115.040,28 (cento e quinze mil, quarenta reais e vinte e oito centavos), atualizada até 04/2017. Diante do princípio da causalidade, e considerando a sucumbência ínfima da União, fica condenada a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no disposto no art. 85, 3º, I do CPC. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta da autora a fls. 442/444 (total de R\$ 115.040,28 em 04/2017, correspondente a R\$ 92.718,55 de principal com juros, R\$ 13.049,87 de custas/honorários periciais em reembolso e R\$ 9.271,86 de honorários advocatícios). Oportunamente, ao arquivo. Int-se.

0039634-90.1995.403.6100 (95.0039634-3) - ITALAXI E TURISMO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES) X ITALAXI E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

A fls. 370/374 a parte autora iniciou a execução dos honorários advocatícios, apurando a quantia de R\$ 74.743,77 atualizada até 06/2017 e requerendo a intimação da União para pagamento. Afirmou que renunciava ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e pleiteou pela expedição de requisitório de pequeno valor no total de R\$ 56.220,00. Devidamente intimada, a fls. 377/384 a União apresentou impugnação, requerendo a redução do montante para R\$ 49.324,57 atualizado para a mesma data. Alegou que a exequente equivocou-se ao aplicar o IPCA-E na correção do valor da causa a partir de 07/2009, quando o correto seria a TR. Instada a se manifestar, a fls. 388/392 a exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante, requerendo a expedição do ofício requisitório. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Considerando que a parte exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela União a fls. 382, aceitando a redução da quantia executada, desnecessárias maiores digressões. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 49.324,57 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) atualizada até 06/2017. Considerando o disposto no artigo 85, 1º e 3º, I do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União, totalizando R\$ 689,54. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 382. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0038025-33.1999.403.6100 (1999.61.00.038025-5) - MAGALI VICENTE PROENCA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MAGALI VICENTE PROENCA X UNIAO FEDERAL

A fls. 719/720 a União apresentou embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na decisão exarada a fls. 709/710, na medida em que sua impugnação foi acolhida sem, contudo, haver condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteou pelo acolhimento dos presentes embargos, sanando-se a omissão apontada para condenar a impugnada ao pagamento da verba honorária, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. Verifica-se que a petição de fls. 719/720 é idêntica a dos embargos de declaração opostos pela União a fls. 712/713, os quais já foram acolhidos na decisão proferida a fls. 715/715-vº. Assim, descabido novo pleito de condenação em honorários, bem como de sobrestamento do feito. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 715/715-vº. Int.-se.

Expediente Nº 8172

PROCEDIMENTO COMUM

0041568-30.1988.403.6100 (88.0041568-7) - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

A fls. 585/591 a União Federal apresenta embargos de declaração, sustentando a existência de obscuridade e contradição na decisão exarada a fls. 581/582-vº. Alega que, não obstante o cálculo efetuado pelo Juízo esteja em consonância com o elaborado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 587/591), na hipótese de repetição de indébito tributário, cabe exclusivamente à Receita Federal do Brasil a conferência do valor do crédito apurado, sendo que tal órgão não se manifestou quanto ao laudo pericial. Requer o acolhimento dos embargos para que seja autorizada a conferência dos valores pela Receita Federal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Conforme constou na decisão ora embargada, a União teve a oportunidade de se manifestar quanto ao laudo pericial à época própria. Dessa forma, ao contrário do alegado pela parte embargante, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. Verifica-se, sim, o mero inconformismo da ré com o entendimento deste Juízo, o que deve ser manifestado na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 581/582-vº. Expeça-se o ofício requisitório conforme determinado anteriormente. Int.-se.

0024015-37.2006.403.6100 (2006.61.00.024015-4) - VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

A fls. 1724/1742 a parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União para pagamento da quantia de R\$ 123.734,69, atualizada até 03/2017. Devidamente intimada, a fls. 1745/1802 a União apresentou impugnação, requerendo a redução do montante para R\$ 107.899,87 atualizado para a mesma data. Alegou que a exequente equivocou-se ao aplicar o IPCA-E na correção monetária dos valores a partir de 07/2009, quando o correto seria a TR. Instada a se manifestar, a fls. 1808 a exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante, requerendo a expedição do ofício requisitório. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Considerando que a parte exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela União a fls. 1745/1802, aceitando a redução da quantia executada, desnecessárias maiores digressões. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 107.899,87 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) atualizada até 03/2017. Considerando o disposto no artigo 85, 1º e 3º, I do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União, totalizando R\$ 1.583,48. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 1757. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0009468-50.2010.403.6100 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Anotem-se os nomes dos patronos declinados a fls. 1656 no sistema processual AR-DA. Republicue-se a informação de secretaria de fls. 1674, juntamente com o presente. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 1674: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)..

0014505-82.2015.403.6100 - ZELOART ESQUADRIAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 360 - Indefiro, haja vista que o prazo previsto no parágrafo 3º, do art. 854, do NCPC é peremptório. Prossiga-se nos moldes determinados a fls. 355, procedendo-se a transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a CEF - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se o código indicado a fls. 349. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052687-46.1992.403.6100 (92.0052687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-23.1992.403.6100 (92.0041249-1)) FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da existência de débitos fiscais em nome da parte autora, bem como tendo em vista a solicitação de penhora dos valores junto ao Juízo Executivo, suspendo o levantamento do montante de fls. 446. Aguarde-se as providências necessárias à constrição no rosto dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LUIZ MERENDA(SP099964 - IVONE JOSE E SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MERENDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP095171 - MARCO ANTONIO CAMPANELLA SUSTER)

Fls. 640/643 - Diante da comprovação do depósito do montante descrito no laudo de avaliação de fls. 626, ficam as partes intimadas para manifestação, conforme já determinado a fls. 638. Na ausência de impugnação, prossiga-se nos termos do art. 877 do CPC, lavrando-se o auto de adjudicação. Int-se.

0000890-79.2002.403.6100 (2002.61.00.000890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031551-75.2001.403.6100 (2001.61.00.031551-0)) T D B - PAULISTA LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X UNIAO FEDERAL X T D B - PAULISTA LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA

Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos valores depositados a fls. 245, no código de receita nº 2864. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0001115-84.2011.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 1014/1016 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Proceda a Secretaria à atualização do feito na rotina MVXS.Int.

0010962-76.2012.403.6100 - LUIZ CELSO DOMINGUES(SP013670 - LUIZ CELSO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CELSO DOMINGUES

Fls. 331/332 - Promova a parte autora, ora executada, o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos (DARF - Código de Receita: 2864). Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029647-98.1993.403.6100 (93.0029647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023953-51.1993.403.6100 (93.0023953-8)) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X UNIAO FEDERAL

A fls. 333/335 os patronos da parte autora iniciaram a execução dos honorários advocatícios, requerendo a intimação da União Federal para pagamento da quantia de R\$ 10.322,48, atualizada até 05/2017. Intimada, a União apresentou impugnação a fls. 354/361, alegando excesso de execução e pleiteando pela redução do montante para R\$ 682,30, atualizado para a mesma data. Alegou que a parte exequente foi incoerente ao indicar valor diverso daquele calculado, além de ter aplicado indevidamente o IPCA-E na correção monetária do valor da causa a partir de 07/2009, quando o correto seria a TR. A fls. 363/372 consta petição dos exequentes informando que cometeram equívoco no cálculo apresentado anteriormente, juntando nova conta no valor de R\$ 1.034,73 para 06/2017. Intimada a se manifestar quanto à impugnação, a fls. 375/376 a parte impugnada ratificou o valor pleiteado a fls. 363/372, apontando incorreção no cálculo da União. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Analisando-se as contas apresentadas pelas partes a fls. 359/361 e 376, verifica-se que a única divergência é no tocante ao índice de correção monetária aplicado após julho de 2009. A União aplica a TR, enquanto a parte exequente utiliza o IPCA-E. Neste sentido, assiste razão à impugnante, devendo ser aplicada a Taxa Referencial (TR), conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal a fls. 354/361, fixando como valor da execução atinente à verba honorária a quantia de R\$ 682,30 (seiscentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), atualizada até 05/2017. Diante do princípio da causalidade, fica condenada a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no disposto no art. 85, 3º, I do CPC. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 636/637. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0035248-80.1996.403.6100 (96.0035248-8) - GABRIEL SOARES DA SILVA X DILMO NOLASCO VIANA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X GABRIEL SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

A fls. 437/448 a parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União para pagamento do montante de R\$ 2.318.669,12, atualizado até 09/2016. Devidamente intimada, a fls. 453/509 a União apresentou impugnação alegando, em preliminar, inépcia da inicial, uma vez que os exequentes não informaram a origem das bases de cálculo utilizadas, fato impeditivo à análise das contas. No mérito, afirmou existir excesso de execução no cálculo dos autores, na medida em que foi aplicado o IPCA-E ao invés da TR na correção monetária dos valores a partir de 07/2009. Juntou documentação e apresentou planilha de cálculo, tendo sido apurado o montante de R\$ 917.983,93 para 09/2016. Intimados, os exequentes ratificaram seus cálculos (fls. 512). A União foi intimada a trazer a documentação necessária à conferência dos cálculos por se tratar de documentos de posse da Marinha Brasileira (fls. 513). A fls. 515/527, 532/541 e 542/558 a executada acostou os documentos requeridos, além de ter apresentado nova conta elaborada pelo Núcleo de Cálculos da Procuradoria Regional da União na 3ª Região, no total de R\$ 996.973,63 atualizado até 09/2016 (fls. 544/548). Instada a se manifestar, a parte exequente concordou expressamente com a conta ofertada a fls. 544/548, requerendo sua homologação e a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 561/562). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Resta afastada a alegação de inépcia da inicial, eis que a própria União acostou os documentos necessários à conferência dos cálculos, exercendo o seu direito de defesa, não tendo havido demonstração de prejuízo hábil a justificar a anulação da execução. Passando ao exame do mérito, verifica-se que houve concordância expressa dos exequentes com o valor apresentado pela União a fls. 543/548, sendo desnecessárias maiores digressões. Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma o total de R\$ 996.973,63 (novecentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos) atualizado até 09/2016. Considerando o disposto no artigo 85, 1º do CPC, condeno cada impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, tomando-se como base o valor da condenação, aplicando-se os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do 3º do artigo 85 do CPC e observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 544. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

Expediente Nº 8173

EMBARGOS A EXECUCAO

0016288-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-16.2016.403.6100) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES (SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO)

Fls. 81/84 - Concedo à EMGEA o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para correto cumprimento do despacho de fls. 79. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO - ESPOLIO X JOSE BASANO NETO X HENRIQUE BASANO FILHO X MARIA CRISTINA BASANO (SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCÃO E SP220341 - ROBERTO GEORGE WECHSLER E SP027176 - JOSE BASANO NETO)

Fls. 634/635 - Nada a ser deliberado em face da comprovação de pagamento dos emolumentos, haja vista que houve a efetiva averbação da penhora na matrícula do imóvel (fls. 624/625). Manifestem-se as partes, acerca do Laudo de Avaliação de fls. 629/630, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela exequente. No mesmo prazo, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na adjudicação do imóvel. Intime-se.

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO (SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO (SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO)

Fls. 840 - Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 832, bem como o cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 834. Intime-se.

0027469-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027469-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL VILA MARIA LTDA - ME X EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO (SP183390 - GABRIELE VIANNA DIEB) X ISAUARA ANCILOTO MORGADO (SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

Fl. 470: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015266-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS(SP271588 - MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO) X LEONARDO LEITE MATOS

Fls. 384 - Proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 368/369.Fls. 381/382 - Considerando-se que a coexecutada VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS constituiu advogada particular, reputo desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial.Anote-se o nome da patrona constituída a fls. 382, no sistema de movimentação processual.Oportunamente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, formulado a fls. 381/382.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019942-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO)

Fls. 188 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.Silente, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 185.Intime-se.

0019971-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP287680 - ROBERTA RODRIGUES GARCIA) X CHIAO PAO CHUENG(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 288 - Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil. Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0000424-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA FLS. 191: Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela exequente a fls. 173, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista a apelação interposta nos autos dos embargos à execução 0005957-68.2015.403.6100, pendente de julgamento, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.SENTENÇA FLS. 197: Vistos, etc. Considerando que, nos termos do Artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, o Juiz pode alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterar parte de seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela exequente a fls. 173, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.No mais, resta mantida a sentença de fls. 191.P.R.I., retificando-se o registro da sentença original.

0017550-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANIA ANDRADE DA SILVA

Fls. 133/133-verso: A providência requerida pode ser adotada pela própria exequente, na via administrativa.Ademais, não restou demonstrada a eventual recusa do DETRAN/SP em prestar a informações de interesse da exequente.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0000101-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA & ASSOCIADOS LTDA X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000244-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X VINCENZO GIORGI

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para impugnação à penhora.Após, proceda-se à transferência do numerário bloqueado.Oportunamente, proceda a Secretaria à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência para expedição de alvará de levantamento.Sem prejuízo, diante do pedido de fl. 126, esclareça a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação com relação ao débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interesse, remetam-se os autos à CECON.Não havendo interesse, indique a exequente novos bens passíveis de constrição, no prazo consignado.Cumpra-se, intime-se.

0001226-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUCAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS SILVINO PEREIRA X ANDRESSA ROVAROTO SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 196/203.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001365-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA - ME X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0002799-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IRISMAR GOMES DOS SANTOS - AUTO SOCORRO - EIRELI X IRISMAR GOMES DOS SANTOS

Fls. 126/137: Primeiramente, diligencie a exequente no sentido de obter o nome da instituição bancária com a qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do veículo VW/8.160 DRC 4X2, ano 2014/2014, Placa FJC 1410/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que apresenta anotação de alienação fiduciária (fl. 66). Quanto ao veículo WILLYS/OVERLAND, ano 1958/1958, Placa CLO 2028/SP, sobre o qual recaiu a restrição de fl. 88, deverá a exequente se manifestar objetivamente quanto à certidão de fl. 88, no mesmo prazo, por se tratar de ato necessário à designação de hasta pública.Silente, proceda-se à retirada da aludida restrição e aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004401-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 79.Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição por cópias, e sua retirada em Secretaria, com recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0005178-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LAURA DE MATTOS ALMEIDA(SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

Fls. 270/272 - Primeiramente, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 256, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.Saliente-se que o descumprimento do presente despacho poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 77, parágrafo 1º, do NCPC, passível de imposição de multa, nos termos do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo.Intime-se.

0005683-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LABIRINTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0010026-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALISON GOMES DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0015976-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANISA BAPTISTA DA SILVEIRA(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA)

Fls. 81/87 - Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento de procuração de fls. 87, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada.Intime-se.

0015980-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA CASTRO MARTINS

Fls. 67 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARCELA CASTRO MARTINS é proprietária do seguinte veículo automotor: PEUGEOT/206 14 PRESENC, ano 2005/2005, Placas DQA 6648/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo PEUGEOT/206 14 PRESENC, ano 2005/2005, Placas DQA 6648/SP. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 37. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, foi parcialmente frutífera, passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora. Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MARCELA CASTRO MARTINS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Fls. 77/78 - Anote-se. Fls. 80 - Proceda-se à transferência do valor bloqueado a fls. 64. Oportunamente, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência a ser realizada, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 65. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021744-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TIAGO ROCHA DA SILVA

Defiro o pleito de suspensão, na forma do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil. Considerando que o pedido de fls. 91/92 evidencia o desinteresse da credora na localização do veículo objeto do contrato de financiamento, determino a retirada da restrição do mesmo no RENAJUD. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0004676-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GOMES DE QUINTAL

Fl. 82: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010635-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP X MARILZA FERREIRA SOUZA

Fls. 102/103: tratando-se de veículo com anotação de alienação fiduciária, é possível a penhora sobre os direitos sobre os direitos do devedor-fiduciante oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária. Para tanto, necessária a identificação da instituição bancária com a qual foi celebrado o referido contrato, devendo a parte exequente diligenciar neste sentido, conforme despacho de fls. 87/88. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tal finalidade. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020071-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDER RUIZ CANDIDO - ME X VANDER RUIZ CANDIDO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020845-08.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

Fls. 53/55: esclareça a parte exequente o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da citação da parte executada à fl. 49. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, conforme previamente determinado. Intime-se.

0023119-42.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SELMA MAIA PRADO KAM

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012167-38.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS FABIAN MENDES

Fls. 134 - Conforme asseverado no despacho de fls. 131, o imóvel se encontra desocupado.Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o determinado a fls. 131, no prazo ali consignado.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013834-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAFISA S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

A impetrante postula a concessão de medida liminar para anular decisão que considerou intempestiva manifestação de inconformidade apresentada em face de decisão que não acolheu pedido de compensação, pois fundamentada em intimação realizada pela via postal, quando, em verdade, a impetrante é optante da intimação no domicílio fiscal eletrônico.

Decido.

As obrigações tributárias, principal ou acessória, impostas aos contribuintes, possuem uma única baliza válida que é a lei.

Atos normativos e administrativos infralegais não podem impor restrições, limitações ou opor obstáculos ao exercício de qualquer direito pelo contribuinte, sem previsão legal.

A utilização de sistema informatizado ou virtual para a prestação de qualquer serviço público, neste ponto vale lembrar que a Secretaria da Receita Federal também é órgão criado para prestar um serviço público, deve ser entendido como emprego de um instrumento ou ferramenta que visa conferir eficiência à máquina estatal, e concomitantemente facilitar e desburocratizar o acesso dos administrados ao serviço público.

Por sua vez, apesar dos constantes avanços tecnológicos das ferramentas virtuais (internet e cia), é cediço que a ocorrência de falhas não-humanas, aquelas que não podem ser atribuídas ao usuário ou operador da ferramenta, é uma realidade presente e, infelizmente, constante.

A administração pública, ao optar, e impor ao administrado, a adoção de ferramenta ou instrumento que sabe suscetível de erros involuntários e falhas materiais, deve adotar medidas aptas a prontamente absorver tais falhas, e em hipótese alguma transferi-las ao administrado, em respeito ao princípio da presunção da boa fé.

Constatada falha ou erro da ferramenta virtual, a administração deve se responsabilizar pelas consequências e resultados oriundos da falha da ferramenta, e não responsabilizar, mesmo que indiretamente, o administrado.

Na hipótese retratada nos autos, aparentemente não restou justificada a conduta da autoridade tributária que desprezando a opção do contribuinte de intimação no domicílio eletrônico, procedeu na intimação postal, pois não existe menção sobre eventual falha do sistema, ou impossibilidade de intimação eletrônica do contribuinte.

No caso, a adoção da intimação postal, forma subsidiária de intimação, não restou devidamente justificada pela autoridade tributária.

Assim, praticado ato administrativo (declaração de intempestividade) com base em premissas equivocadas, eivado de vício está o ato administrativo, justificando a intervenção judicial.

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do tributo discutido tenho que, por ora, não está caracterizada situação que autorize o seu deferimento, pois é condição para a suspensão da exigibilidade que a manifestação de inconformidade/recurso seja regularmente recebida, pois além da tempestividade, impõe-se a verificação das demais requisitos formais de admissibilidade, verificação esta ainda não realizada pela autoridade impetrada.

Assim, nesse ponto, a intervenção judicial não se justifica.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que analise a admissibilidade das manifestações de inconformidade, apresentadas no bojo dos PER/COMP 26730.40059.120615.1.7.02.5289 e 31663.63340.030715.1.7.02-2940, afastados os efeitos da decisão administrativa que considerou intempestivas as manifestações de inconformidade/recurso ofertados pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, e para prestar informações no prazo legal.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007704-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALDENE PEREIRA DA COSTA MARTINS

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 2725782, expeça-se nova carta para notificação da requerida.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013681-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS - RJ210208, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775, JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA - RJ56920, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, LEONARDO FORSTER - SP209708

REQUERIDO: JBS S/A, FB PARTICIPACOES S.A., BANCO ORIGINAL S/A, BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ BA YEUX NETO - SP301453, RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

DESPACHO

1. No prazo de 15 dias, manifestem-se as requerentes sobre as contestações apresentadas.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprovem os autores a submissão desta demanda à apreciação do juízo arbitral, em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento n. 5016111-56.2017.403.0000.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015800-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As questões apresentadas pela impetrante exigem a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para exame do pedido de medida liminar.

Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal.

Após, conclusos.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016288-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA LAVACCA - SP140538
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As questões apresentadas pela impetrante exigem a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para análise do pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, conclusos.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009884-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o §5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013869-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA ROLIM SAHAGOFF

D E S P A C H O

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas devidas.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012253-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA CASTRO - SP175306, ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O impetrante, **JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA**, requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra o **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja obstado o protesto da Certidão de Dívida Ativa, nº do documento 2788-12/02/2016-86, lavrado pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Relata, em síntese, que foi protestado pelo impetrado no 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos desta cidade, em razão de CDA emitida pela Fazenda Nacional, cujo valor corrigido em 17/02/2016 era de R\$ 16.085,83, originada em lançamento pretensamente devido à Receita Federal emitida em 04/02/2016, com valor de R\$ 9.204,26.

Informa que, em 16/11/2011, no prazo legal, impugnou o lançamento solicitando a sua revisão, dando origem ao Processo administrativo número: 13882.720411/2011-40, sem decisão definitiva até a presente data.

Alega que há desrespeito ao seu direito, previsto no artigo 5º, LV, da C.F., da ampla defesa e contraditório, já que não foram esgotadas as vias administrativas de defesa, ignorando também o efeito suspensivo do recurso, previsto no artigo 56 caput do Decreto 70.235/72.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/51.

A liminar foi postergada para após a apresentação das informações.

A União Federal requer o seu ingresso no feito como terceira interessada (fl. 26).

Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 28/52. Alegou preliminarmente:

- 1) que não há pedido final realizado pelo impetrante, o que torna a inicial inepta;
- 2) esgotamento do prazo decadencial para a utilização de mandado de segurança, visto que o protesto ora combatido foi efetivado em fevereiro de 2016 e a presente ação foi ajuizada em agosto de 2017;
- 3) o impetrante pleiteia a suspensão do protesto do débito inscrito em dívida ativa da União em 21/12/2012, sob o nº 80 1 12 038092-61, sob a alegação de que, em 16/11/2011, teria apresentado impugnação à RFB dando origem ao PA nº 13882.720411/2011-0. Tratando-se de causa ocorrida anteriormente à inscrição do débito, cabe unicamente à Receita Federal do Brasil – RFB responder pelo presente mandado, devendo ser intimada e figurar no polo passivo.
- 4) Informa que a RFB manifestou-se afirmando ser intempestiva a impugnação ofertada, afastando, assim, a suspensão da exigibilidade do débito que macularia a inscrição em dívida ativa e consequentemente o protesto efetivado. Que a notificação postal da impetrante deu-se em 15/09/2011 e a impugnação foi protocolada em 16/11/2011 e recebida apenas para revisão de ofício.
- 5) Defende ausência de ato coator, pois quando da inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como quando do protesto efetivado, não havia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a impedi-los.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de liminar para que seja obstado o protesto da Certidão de Dívida Ativa, ao argumento de que não foi observado pela autoridade coatora a ampla defesa e o contraditório do impetrante, ignorando, ainda, o efeito suspensivo do recurso interposto administrativamente.

Diante dos documentos anexados à inicial e das informações prestadas pela autoridade coatora, há de se reconhecer a decadência do direito do impetrante, uma vez que o protesto ora combatido foi efetivado em fevereiro de 2016 e a presente ação foi ajuizada em agosto de 2017.

Assim, ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnável, não há como afastar a decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

Destarte, embora não seja matéria discutida no presente processo, devo considerar que o impetrante foi intimado acerca da notificação de lançamento em 15/09/2011 (fl. 49 - Aviso de Recebimento), todavia, apresentou a impugnação somente em 16/11/2011, sendo considerada intempestiva pela autoridade fiscal da RFB, não ocorrendo o cerceamento de defesa conforme alega o impetrante. Como consequência, houve a inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como o protesto que ora está em discussão, não podendo ser considerado como ato coator do Procurador da Fazenda Nacional, vez que não está investido de ilegalidade.

Também verifico, conforme alegado pela autoridade coatora, que a inicial carece de pedido final nos termos do artigo 319, IV do CPC.

Ainda que assim não fosse, a Lei nº 12.767 que inseriu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97 que passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (negritei)

Com efeito, com a edição da Lei nº 12.767/12, o artigo 1º da Lei nº 9.492/97 passou a prever a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa da União, como no caso dos autos, de modo que tal procedimento não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Neste sentido é o entendimento firmado pelo C. STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...).** 3. **A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido.**” (negritei)*

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400914020, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2014)

Pelo acima exposto, considerando todos os vícios apontados pela autoridade coatora, mostra-se descabido o pedido da impetrante para obstar ou suspender os efeitos do protesto em debate.

Acolho a manifestação da autoridade impetrada acerca do prazo decadencial e **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, alínea “c”, do CPC.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016001-90.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO BARROS SAVI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por MARCELO BARROS SAVI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO a fim de que a autoridade coatora suspenda o ato ilegal praticado e conceda ao impetrante o benefício de seguro desemprego.

Relata, em síntese, que foi contratado pela empresa FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA – CNPJ 61.571.923/0001-98, em 23 de maio de 2000, até ser demitido por iniciativa do empregador, sem justa causa, em 20 de fevereiro de 2017, conforme demonstrado pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 13/14) e Carteira de Trabalho (fl. 17).

Afirma ter requerido o benefício do seguro desemprego, o qual lhe foi negado pela Agência Regional do Trabalho local, sob o seguinte fundamento: CNPJ/CEI bloqueado; código 69 - órgão Público - art. 37 CF, ou seja, impossibilidade de fruição do benefício por haver sido vinculado a órgão público (fl. 25).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/47.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a concessão do benefício de seguro desemprego.

Acerca dos fundamentos jurídicos apresentados, dispõe a Lei 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), em seu artigo 2º:

Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

O artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, com vigência a partir de 16.06.2015, estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual.

Observo que não é papel do Poder Judiciário substituir as funções da autoridade coatora, pois compete à esfera Administrativa cumprir as suas decisões.

Contudo, nos presentes autos, conforme o documento de fl. 27, o indeferimento deu-se pelo motivo: CNPJ/CEI bloqueado; código 69 - órgão Público - art. 37 CF, ou seja, impossibilidade de fruição do benefício por haver sido vinculado a órgão público.

O impetrante, conforme documentos juntados, participou de concurso público que visava à admissão para os cargos do quadro de empregados da Fundação Memorial da América Latina – FMAL, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o contrato, após o regime de experiência, válido por prazo indeterminado. Tal fato não afasta o direito de receber o seguro-desemprego, pois demonstrou que mantinha vínculo empregatício sob o regime celetista e recebeu todas as verbas rescisórias pertinentes à dispensa sem justa causa (fls. 13/14).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. VÍNCULO. AUTARQUIA FEDERAL. CARGO EM COMISSÃO. CLT. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia laboral prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.

2. Pela documentação juntada aos autos, constata-se que o impetrante foi demitido sem justa causa do emprego cujo vínculo encontra-se anotado em sua CTPS. **A recusa ao pagamento do seguro-desemprego, ao que consta, deu-se apenas pelo fato de a empregadora ser órgão público. Todavia, o fato de o impetrante ter eventualmente exercido cargo de livre provimento não afasta, por si só, o direito ao seguro-desemprego, uma vez que ele demonstrou que mantinha vínculo empregatício sob o regime celetista com a autarquia, tanto assim que recebeu todas as verbas rescisórias pertinentes à dispensa sem justa causa** (o que não teria ocorrido caso exercesse apenas cargo de livre provimento).

3. Reconhecido o direito à liberação das parcelas do seguro desemprego.

4. Remessa necessária desprovida.

(TRF3, DÉCIMA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 357993 - 0002178-48.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar, para determinar à autoridade coatora que processe o pedido do impetrante (requerimento número 7742373918), caso o indeferimento seja tão somente em razão de ser ex-empregado de órgão da administração indireta - FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA.

Retifico de ofício o polo passivo para constar SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO.

Notifique-se a autoridade para cumprimento da presente decisão e apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PRF), enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016002-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LCM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante LCM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que se dedica à atividade de comercialização, importação, exportação, trading, entre outras relacionadas na cláusula terceira do citado estatuto, conforme anexo. e que no exercício de suas atividades estão sujeitas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirmam que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido de liminar requerido.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade coatora deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015808-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 146/147, visto que os processos apontados possuem objetos diversos.

A JBS S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando que a Autoridade Impetrada e os seus Agentes Fiscais suspendam a exigibilidade dos débitos contidos no Requerimento de Compensação, até final decisão a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18186.728508/2017-67, ou, subsidiariamente, que seja afastada a mora da Impetrante em relação a tais débitos até que efetivada a inevitável Compensação de Ofício entre os referidos créditos e débitos.

Alega, em síntese, que é pessoa jurídica do ramo alimentício e submete-se à apuração das Contribuições para PIS e Cofins, parte pela sistemática cumulativa, parte pela sistemática não cumulativa e comumente se depara com saldos credores, passíveis de ressarcimento.

Afirma que possui créditos apurados nos Processos Administrativos nº 10880.954751/2016-17, 10880.954753/2016-06 e 10880.954752/2016-53, reconhecidos pela Autoridade Impetrada e que em 19/09/2017 apresentou à autoridade o Requerimento de Compensação, que deu origem ao Processo Administrativo nº 18186.728508/2017-67.

Aduz que os únicos débitos tributários em seu nome referem-se a obrigações tributárias vincendas, notadamente as contribuições previdenciárias, parte patronal; apurou de forma centralizada a Contribuição Previdenciária da parte patronal, referente ao mês de agosto/2017, cujo vencimento se dá em 20/09/2017, no montante total de R\$ 28.492.504,01, constituindo a dívida por meio de declaração realizada em sua GFIP (doc. 05).

Acrescenta que ao mesmo tempo em que possui créditos líquidos e certos de PIS e COFINS, não corrigidos monetariamente pela SELIC, já reconhecidos pela D. Autoridade Impetrada, possui como única obrigação tributária passível de compensação a prestação da contribuição previdenciária a vencer em 20/09/2017.

Adotou procedimento diverso da transmissão da PER/DCOMP para fazer valer seu direito ao crédito já definitivamente reconhecido, apresentando à Autoridade Impetrada o Requerimento de Compensação, que deu origem ao Processo Administrativo nº 18186.728508/2017-67, pois a compensação de ofício será operacionalizada apenas e tão somente quando a Autoridade Impetrada romper sua inércia e se movimentar no sentido de realizar o crédito já reconhecido por ela, lembrando que a cada mês que passa o débito tende a ficar maior frente ao crédito.

Requer, ainda, que a Autoridade Impetrada afaste a incidência de multas, juros e encargos sobre os débitos da Contribuição Previdenciária patronal, referentes à competência de agosto/2017, com vencimento em 20/09/2017, no valor total de R\$ 28.492.504,01, até que a compensação efetivamente ocorra, seja pelo julgamento final do Requerimento de Compensação formalizado no Processo Administrativo nº 18186.728508/2017-67, seja pela chamada Compensação de Ofício, referente aos créditos de PIS e COFINS já reconhecidos.

Aduz que é injustificada a mora da Fazenda Pública em dar andamento às suas próprias decisões proferidas em 28/04/2017 e 11/08/2017 referente ao deferimento parcial dos pedidos de ressarcimento, ultrapassando o prazo máximo de 10 dias (art. 24 da Lei nº 9.784/99).

Requer, ainda, que os autos tramitem em segredo de justiça.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos contidos no Requerimento de Compensação, até final da decisão a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18186.728508/2017-67.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Considerando que o reconhecimento do crédito pela Receita Federal deu-se em 28/04/2017 e 11/08/2017, razão tem a impetrante quando alega a omissão da autoridade impetrada em proceder à compensação de ofício nos termos do Decreto nº 2.138/97 e da Instrução Normativa nº 1.300/2012, já passados quase cinco meses da primeira decisão.

Quanto aos débitos de contribuição previdenciária, em princípio, estes são exigíveis, pois não é possível, simplesmente com o Requerimento de Compensação, a suspensão da exigibilidade, o afastamento da mora ou valer-se dos efeitos da extinção da dívida previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

Por outro lado, há expressa vedação legal entre o encontro de contas pretendido pela impetrante, conforme o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Verifico, ainda, que embora ausente o direito da impetrante, nesta análise sumária, em requerer a suspensão da exigibilidade dos débitos contidos no Requerimento de Compensação, não pode a impetrante aguardar indefinidamente a análise de seu pedido, especialmente porque já decorrido o prazo legal para apreciação pela autoridade o que caracteriza o *periculum in mora*.

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade coatora analise e profira despacho conclusivo nos autos do Processo Administrativo nº 18186.728508/2017-67, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a tramitação dos autos com o sigilo de documentos. Anote-se

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016046-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALL COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos, em apreciação de liminar.

KALL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELE- ME impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX** requerendo a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* a fim de que seja determinado à Autoridade impetrada que “altere a submodalidade de habilitação da impetrante no Radar/Siscomex de ‘limitada’ para ‘ilimitada’, ante a comprovação da capacidade financeira da impetrante”, não a desobrigando a proceder a renovação periódica da habilitação.

Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, habilitada a operar no comércio exterior, sob a modalidade limitada, nos termos do artigo 2º, I, “b”, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1603/2015.

Informa que, ante a necessidade de aumentar o limite de importação e o preenchimento dos requisitos, requereu a revisão do limite, com o intuito de se inserir na submodalidade ilimitada de habilitação, nos termos do artigo 2º, inciso I, “c” da referida Instrução Normativa.

Contudo, a Autoridade impetrada indeferiu o requerimento de revisão de estimativa, por supostamente não ter sido comprovada capacidade financeira superior à estimativa anteriormente.

Aduz a impetrante, no entanto, que a Autoridade impetrada deixou de impugnar a documentação apresentada, além de a decisão coatora não apresentar motivação, concordando, tacitamente com a documentação apresentada pela impetrante, já que não impugnada.

Além disso, não demonstrou a Autoridade coatora os cálculos da estimativa, para determinar que não houve comprovação de capacidade financeira superior à estimada anteriormente, conforme exige a legislação.

Informa a impetrante que, para demonstrar a capacidade financeira, apresentou balancete, demonstração de resultado, relação de títulos a receber, inventário de estoque e extrato bancário, nos termos do artigo 6º, da Portaria Coana nº 123/2015, sendo que nenhum documento foi impugnado, nem solicitado qualquer esclarecimento ou complementação.

Esclarece que os documentos contábeis apresentados foram firmados por contador regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, e, por isso, gozam de presunção de veracidade, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, que replicou o disposto no Decreto-Lei nº 1598/77.

Sustenta que possui em seu ativo circulante o correspondente a R\$ 733.974,12 (setecentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e doze centavos), nos moldes do balancete apresentado, e, para o cálculo da estimativa em dólares americanos, o ativo circulante deve ser convertido para dólares americanos, apurando o valor da cotação média nos últimos 05 (cinco) anos-calendário anterior ao protocolo de requerimento, com o dólar equivalente a R\$ 2,66.

Afirma a impetrante que, em posse desses valores, a capacidade financeira de seu ativo circulante, dividido pela cotação média do dólar, resulta na estimativa de US\$ 276.207,02 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e sete dólares e 02 centavos), montante superior a US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), exigidos pela legislação do Sistema Radar na modalidade ilimitada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante a alteração de seu enquadramento no Sistema Radar/Siscomex (Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros), de modo a que a Autoridade impetrada altere a submodalidade de habilitação de limitada para ilimitada, ante a comprovação de sua capacidade financeira.

Observo que a Instrução Normativa RFB n. 1603, de 15 de dezembro de 2015, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), prevê, em seu artigo 2º, que a habilitação observará as seguintes modalidades:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado, para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

a) expressa, no caso de:

1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais;
2. pessoa jurídica certificada como Operador Econômico Autorizado;
3. empresa pública ou sociedade de economia mista;
4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais;
5. pessoa jurídica que pretenda realizar operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e
6. pessoa habilitada para fruir dos benefícios fiscais concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, previstos na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do art. 4º da referida Lei.

b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

II - pessoa física, no caso de habilitação:

(...)

§ 1º-A estimativa da capacidade financeira para o enquadramento das pessoas jurídicas a serem habilitadas será apurada mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

(...)

Por sua vez, o artigo 4º da Portaria COANA (Coordenadoria Geral de Administração Aduaneira) nº 123, de 17 de dezembro de 2015, que estabelece normas complementares para a habilitações dos importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no sistema Siscomex, credenciamento dos representantes nos casos de dispensa de habilitação e credenciamento de representantes no Sistema Mercante, prevê que:

Art. 4º A capacidade financeira da pessoa jurídica requerente para operar no comércio exterior em cada período consecutivo de 6 (seis) meses será estimada com base na soma dos recolhimentos efetuados pela requerente nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores a data de protocolo do requerimento, obtidos nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos seguintes tributos e contribuições:

I – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ou

II – Contribuição Previdenciária relativa aos funcionários empregados e/ou contribuintes individuais, pela requerente.

§ 1º A estimativa será calculada dividindo-se o maior valor apurado entre os incisos do caput pelo valor da cotação média do dólar dos Estados Unidos da América dos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração da capacidade financeira estimada da requerente os tributos e contribuições:

I - não recolhidos, ainda que tenham sido declarados;

II - objetos de quaisquer modalidades de parcelamentos; ou

III - constituídos por meio de lançamento de ofício.

§ 3º A cotação média do dólar dos Estados Unidos da América para fins do disposto no § 1º, referente aos anos-calendário de 2010 a 2014, corresponde a R\$ 1,9817.

§ 4º A cotação definida no § 3º se aplica aos requerimentos protocolados até 31/12/2015

Não obstante, o artigo 5º da mesma Portaria autoriza a revisão da estimativa de capacidade financeira com base em outros elementos, *verbis*:

Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º.

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

E o artigos 6º e 7º, informam como deve ser comprovada a existência de capacidade financeira superior e como corresponderá, *verbis*:

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016) .

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016) .

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016) .

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016) .

§ 1º A planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da fruição de desoneração tributária, quando exigível, deverá conter todos os elementos necessários para demonstrar o cálculo dos valores desonerados, tais como bases de cálculo e alíquotas integrais (desconsideradas as regras de desoneração) e efetivas (consideradas as regras de desoneração), a cada período de apuração.

§ 2º A pessoa jurídica requerente fica dispensada da apresentação das notas fiscais de venda, exigidas na hipótese do inciso III do caput, caso seja obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e) (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

§ 3º A mera alegação não supre a ausência de documentação probatória, salvo se possível a obtenção das informações necessárias nas bases de dados da RFB.

§ 4º A apresentação de obrigação acessória meramente declaratória não supre a necessidade de comprovação de capacidade financeira.

Art. 7º O valor da nova estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica requerente corresponderá: (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

I - na hipótese prevista no inciso I (disponibilidade AC) do parágrafo único do art. 5º, ao valor dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante comprovadamente disponíveis, convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

II - na hipótese prevista no inciso II (desonerações tributárias) do parágrafo único do art. 5º, ao maior somatório dos recolhimentos de tributos e contribuições previstos nos incisos I e II do art. 4º, somando-se a eles, respectivamente, os tributos e contribuições comprovadamente não recolhidos em função de desonerações tributárias, convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

III - na hipótese prevista no inciso III (optante do Simples Nacional) do parágrafo único do art. 5º, ao somatório das receitas brutas mensais da pessoa jurídica que serviram de base de cálculo para apuração dos valores recolhidos mediante DAS nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento, dividido por 20 (vinte) e convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

IV - na hipótese prevista no inciso IV (CPRB) do parágrafo único do art. 5º, ao somatório das receitas brutas mensais da pessoa jurídica que serviram de base de cálculo para apuração dos valores recolhidos a título de CPRB nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento, dividido por 20 (vinte) e convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

V - na hipótese prevista no inciso V (início/retomada inferior a 5 anos - proporcionalidade) do parágrafo único do art. 5º, ao maior somatório, em um período de 6 (seis) meses consecutivos dentre os últimos 12 (doze) meses completos anteriores ao protocolo do requerimento, dos recolhimentos de tributos e contribuições previstos nos incisos I e II do art. 4º, multiplicado por 10 (dez) e convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

VI - no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º, o Auditor-Fiscal responsável pela análise do requerimento estabelecerá, de forma fundamentada, o valor da nova estimativa com base na capacidade financeira que vier a ser comprovada pelos documentos apresentados. (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

A partir das premissas normativas acima elencadas, sustenta a impetrante seu direito líquido e certo à habilitação na submodalidade ilimitada em razão da comprovação da capacidade financeira nos termos da legislação vigente, ou seja, afirma a existência de capital disponível em ativo circulante suficiente para a realização de operações de comércio exterior.

Inicialmente, destaco que não há qualquer ilegalidade na edição de normas infralegais para a regulamentação das operações de comércio exterior, especialmente as relacionadas à habilitação dos agentes que podem atuar neste campo.

Ante a alta relevância do comércio exterior para diversas áreas de interesse público, é legítimo que as Autoridades fiscais editem normas regulamentadoras da atividade.

Em tal regulamentação, contudo, não é possível ao Administrador estabelecer exigências ou deveres que excedam os limites da lei e, ainda mais, contrariem princípios ou regras constitucionais.

Por evidente, caso as normas regulamentadoras estabeleçam restrições injustificadas ao princípio da livre iniciativa, não devem prevalecer.

É necessário, sem dúvida, ponderar entre os limites dos procedimentos de controle que podem ser adotados pela autoridade fiscal e a necessária preservação do empreendedorismo e atividade econômica das pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio exterior.

Sob tais premissas, parece-me plenamente razoável que a regulamentação exija a demonstração de capacidade financeira para o enquadramento do importador na submodalidade ilimitada.

A forma, contudo, como tal capacidade financeira deverá ser demonstrada, deve ser livre, sem exigências tais que limitem demasiadamente ou criem óbices intransponíveis ao direito do interessado, a demonstrar falta de razoabilidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. COMÉRCIO EXTERIOR. REVISÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO RADAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. FALTA DE RAZOABILIDADE .1. Os argumentos aviados pela Receita Federal para o indeferimento do pedido de revisão não evidenciam existirem indícios concretos sobre a falta de capacidade operacional da impetrante para a realização de importações em montante maior ou que essas importações seriam realizadas por interposição fraudulenta de pessoas, razão pela qual a referida decisão carece de razoabilidade e legalidade. **2. Impossível se admitir que decisões administrativas que tenham o condão de impedir a atividade empresarial possam ser adotadas tendo como fundamentação meras suspeitas de irregularidade. É mister que estas sejam efetivamente constatadas e comprovadas.**(REOAC 200770000256155, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 18/05/2010.)

No caso em tela, a impetrante procura demonstrar sua capacidade financeira, a partir de balancetes, demonstração de resultados, relação de títulos a receber, inventário de estoque e extrato bancário, o que se compatibiliza com a exigência constante do artigo 6º, inciso I, da Portaria COANA nº 123/15.

Registro que o balancete exibido pela impetrante, encerrado em 31/07/17 (fl.38), apresenta o total do ativo circulante no montante de R\$ 733.974,12, (setecentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e doze centavos) incluindo, efetivamente, parcela de crédito a receber não considerada pela Autoridade impetrada, a saber, o item “Duplicatas a Receber”, cujo montante é de R\$ 505.075,93.

Ainda, a soma do ativo não-circulante, a saber, móveis e utensílios, equipamentos e instalações e outros imobilizados, com exclusão da “depreciação acumulada”, perfaz o valor de R\$ 103.101,91 (fl.38), de modo a constar o total do ativo no valor de R\$ 837.076,03.

De outro lado, o passivo circulante (dívida com fornecedores, empréstimos bancários, contas a pagar e impostos a recolher) é informado no valor de R\$ 126.403,94 (fl.39), de modo que o patrimônio líquido da impetrante é no importe de R\$ 710.672,09 (fl.39).

Referido balancete é assinado pelo Contador da impetrante (CRC nº 1-SP 083.927/0-0) e por seu diretor.

De se destacar que o capital social integralizado de uma empresa pode estar diluído em ativo circulante e não circulante, sendo de se destacar que o sentido da norma (artigo 7º, I, da Portaria COANA 123/15) é o de que a “disponibilidade do ativo circulante”, em contrapartida ao capital ativo não circulante, como o aplicado nos bens imobilizados, estoques disponíveis (mercadorias já pagas, por exemplo) e créditos de curto prazo (empréstimos bancários disponíveis), e mesmo “duplicatas a receber”, inegavelmente devam integrar o capital operacional.

De outro lado, a prova de que os recursos não estão comprometidos com qualquer passivo se afigura de natureza negativa, de forma que, se não houver nos levantamentos contábeis da empresa registro de passivo de curto prazo, não há razão para indeferir o pedido por mera presunção de possibilidade de vinculação.

Estando regular a documentação exigida e a escrituração contábil, o caminho que deve ser trilhado é o levantamento fiscal de todos os dados, sem que se recorra a presunção ou simples exigência de documentação burocrática, incapaz de atestar a efetiva capacidade financeira da empresa.

No caso, observo que o indeferimento do pedido da impetrante não apresentou qualquer elemento específico, ou eventual óbice de natureza técnica, ou mesmo financeira, para o seu não acolhimento.

Afigura-se, em princípio, tenha a autoridade impetrada aplicado critério restritivo de interpretação dos atos normativos em questão, notadamente, quanto à desconsideração do valor dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante da impetrante.

Em posse dos valores informados pela impetrante, contudo, tomando-se a capacidade financeira informada, por simples cálculo aritmético do valor do ativo circulante da impetrante, dividido pela cotação média do dólar, como exposto (R\$733.974,12 : 2,66), resulta a estimativa de US\$ 276.207,02 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e sete dólares e dois centavos), montante superior aos US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) exigidos pela legislação para o enquadramento no Sistema Radar na submodalidade ilimitada.

A par da plausibilidade do direito, demonstra a impetrante o perigo de dano, decorrente do impedimento da nacionalização de mercadoria importada (Declaração 17/1457918-4), sob o regime especial de entreposto aduaneiro, além de outras importações paradas, o que acarreta despesas de armazenagem, além do fato de que novo pedido de revisão de estimativa da capacidade financeira só poder ser formulado depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data do protocolo do último requerimento, que, no caso, ocorreu em setembro/17.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar**, para determinar à Autoridade impetrada que, inexistindo eventuais óbices não narrados nos autos, proceda à alteração da submodalidade de habilitação da impetrante no Radar/Siscomex, de limitada para ilimitada.

Observo que a concessão da presente liminar não desobriga a impetrante à renovação periódica da habilitação, comprovando a manutenção de sua capacidade financeira, nos termos dos atos normativos referidos, em especial se vencido o prazo regulamentar do ato.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A. e suas filiais, TSR PARTICIPACOES SOCIETÁRIAS S.A., PROSEGUR ADMINISTRAÇÃO DE RECEBÍVEIS LTDA. e suas filiais, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA. e suas filiais.**, em face do Sr. **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO** a fim de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SESI e SENAC) incidentes sobre os valores pagos pelas IMPETRANTES aos seus empregados a título (i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) salário maternidade, afastando-se a exigência das parcelas vincendas dos gravames.

Relata, em síntese, que são pessoas jurídicas e em razão das atividades que desenvolvem estão sujeitas ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, o que escapa à incidência das contribuições ao INSS e, portanto, devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação.

Discreem que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteiam, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.

A inicial foi instruída com documentos de fls. 28/182.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional de Férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado**. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória**. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

-

-

Aviso Prévio Indenizado

O aviso prévio indenizado e seus reflexos estão previstos no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

A substituição do pagamento do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso tem como objetivo oferecer mais tempo ao empregado a fim de buscar novo emprego, possuindo nítido caráter indenizatório.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; (b) "o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)", de modo que "não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano". 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que "a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária" suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)

Salário Maternidade

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, *verbis*:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1.230.957/RS na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-maternidade. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reiterou a jurisprudência desta Corte quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade (ou licença-paternidade).** 2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes. 3. Quanto do décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP. 4. Nos termos da Súmula 207/STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário"; e da Súmula 688/STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Agravo regimental improvido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1477194/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015)

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de afastar a incidência das **contribuições previdenciárias** destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SESI e SENAC) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados sobre as seguintes verbas: **aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional de férias**.

Apresentem as impetrantes cópias dos contratos sociais, conferindo poderes aos seus sócios para nomearem procuradores, a fim de representar a sociedade em juízo, em 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Intimem-se as terceiras interessadas, por mandado, para ciência da presente decisão.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN) e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016344-86.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUB LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante, TUB LINE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO objetivando suspensão da exigibilidade do valor do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL que recolhem regularmente na forma do LUCRO PRESUMIDO, em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. No mérito, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos determinando-se a compensação tributária do indébito.

Relata, em síntese, que diante da sua atividade empresarial, é contribuinte de diversos tributos, incluindo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), pagando os referidos tributos, integrando na sua base de cálculo o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, sendo tal imposto ônus fiscal e não faturamento ou receita.

Afirma que, em relação ao IRPJ e à CSLL, especificamente, é optante pelo lucro presumido, de modo que apura e paga o IRPJ e CSLL por meio da aplicação de percentual de presunção de lucratividade.

Por fim, assinala ser explícita a não incidência de IRPJ e CSLL sobre o ICMS, os quais, nos termos das decisões emitidas pelo Supremo Tribunal Federal, não se enquadram no conceito de receita bruta e, portanto, não podem se submeter à incidência tributária respectiva.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Não há meio de se desvincular o ICMS da base de cálculo receita bruta, pois compõem os preços dos produtos, integram o valor final cobrado do cliente e, por fim, acrescem o faturamento da impetrante.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. **A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL"** (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016). (negritei)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. **O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.** 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negritei)

A impetrante optou pela sistematia da tributação pelo lucro presumido, o que de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Caso pretenda efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Judiciário entrar na esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes somente para atender aos interesses da impetrante.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração.*" (AgRg no EDcl no AgRg no Ag nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

Não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Enquanto um discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS) o outro discute a incidência de tributos sobre o Lucro Presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se a impetrante para recolher as devidas custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014304-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA JUCA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos procuração devidamente atualizada, visto que a que fora juntada foi outorgada no ano de 2.014.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-50.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONIX PREMIUM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CA VARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-06.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-57.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.I.L.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-93.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016219-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS DIANAS VIEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170, IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEAO - SP223754, MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP76277, WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP75965, SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

AUTOR: ALESSANDRO MARIANO BARBOSA 24797635878
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GENOVESI FERNANDES - SP236263
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Promova a secretaria as anotações acerca da representação processual, conforme petição ID nº 2722184.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-59.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLIGRAPH SISTEMAS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SCHEIDT CARDOSO - SC20414
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-44.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JORGE CABRAL DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, com informação de que o executado teria se mudado para o Japão.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006225-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: IVO CALZONE GOUVEIA

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho anteriormente lançado, visto que por equívoco.

Despacho nos embargos a Execução.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003450-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MIRELLA PIEROCCINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001419-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora, acerca dos embargos opostos pela parte contrária, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-26.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ISABEL BARBOZA BRIGO

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo sem requerimentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005199-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922, CPC)

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013667-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SALDAO DA PENHA LTDA - EPP, JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-03.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA RODRIGUES DE SOUZA, MARLIRIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora por qual motivo não compareceu à audiência de conciliação designada.

No mais, manifeste-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014459-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MADEIREIRA AFRALIM LTDA - ME, BONFIM SOARES MELO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014503-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RITA EDA VANNUCCHI

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, para que, em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014961-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SABRINA FERREIRA LEONCINI

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011695-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTRATO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDER DE SOUZA SANCHES - SP178661

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS EIRELLI opôs os presentes embargos de declaração em face de r.decisão que deferiu o pedido de liminar, alegando a ocorrência de erro material e omissão.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a análise de vários pedidos de restituição sem andamento há mais de um ano, são eles: PER/DCOMPS nº: 19227.06099.201316.1.2.02-1158; 35502.82765.210319.1.2.03-0510; 13395.65284.210316.1.2.02-2762; 21761.24347.210316.1.2.03.6000; 05612.27424.210316.1.2202-6792; 31643.40119.210316.1.2.03-2109; 13628.367.210316.1.2.02-3602 e 35307.69403.210316.1.2.03-4024.

Alega que a liminar deferida deixou de mencionar dois processos no dispositivo da decisão, quais sejam: 21761.24347.210316.1.2.03.6000 e 05612.27424.210316.1.2202-6792, bem como, ao destacar um dos pedidos eletrônicos de crédito tributário, houve mero erro material na digitação do referido pedido eletrônico, pois, ao invés de constar o número 13395.65284.210316.1.2.02-**2762**, foi descrito o seguinte número 13395.65284.210316.1.2.02-**6792**.

Requer, portanto, sejam acolhidos os presentes embargos para cessar a omissão e o erro material apontados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) **corrigir erro material**

Com razão a embargante com relação ao erro material e a omissão apontados.

Ante o exposto, e observando o teor do artigo 927 do CPC, conheço dos embargos opostos para reconhecer os erros apontados e corrigir o dispositivo da decisão para constar o seguinte:

“Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR somente para determinar à autoridade que analise dos pedidos de restituição objeto dos processos administrativos nº 19227.06099.201316.1.2.02-1158; 35502.82765.210319.1.2.03-0510; 13395.65284.210316.1.2.02-2762; 21761.24347.210316.1.2.03.6000; 05612.27424.210316.1.2.202-6792; 31643.40119.210316.1.2.03-2109; 13628.367.210316.1.2.02-3602 e 35307.69403.210316.1.2.03-4024, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 49/50, determino a sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a secretaria a anotação correspondente.

Retifique a Secretaria o nome do impetrante, para que conste TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS EIRELI.

Dê-se ciência da presente decisão à impetrante e após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.L.”

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5012426-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE FORMOSA GRILL LTDA - ME, WAGNER SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à autora acerca da carta precatória.
Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016447-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAMARIA GUZZARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006610-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HERLANA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR TOPORCOV - SP29722

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora se a petição ID 2754817 se trata de aditamento à inicial, nos termos do despacho ID 2412047, especificando, expressamente, no que consiste o referido aditamento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como da cassação da tutela concedida.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610, DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Petição ID 2353620: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APSEN FARMACEUTICA S/A

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254, FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Petição ID 2545532: Indique a parte autora qual a especialização que deve possuir o perito judicial para a produção da prova requerida no item "a", pág. 4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013484-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEG IMAGEM ELETRO ELETRONICO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ELIETTE AGUERA TRANJAN - SP176064, MARCELO DOMINGUES RODRIGUES - SP92566

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5016855-51.2017.403.0000 (certidão ID 2763658), para o devido cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Petição ID 2354428: Ciência à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016346-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS RAMALHO - SP331818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.734,00 (sete mil, setecentos e trinta e quatro reais), correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008956-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela impetrante nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012540-77.2017.403.0000.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013233-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426, MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Id 2699067: Mantenho a decisão Id 2430046 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA

0021363-95.2016.403.6100 - SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO PINHO MELLAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes (fls. 232/236) em face da sentença proferida nos autos (fls. 225/227-verso), objetivando ver sanada suposta obscuridade no julgado. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelos impetrantes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016321-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por **CALVO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do débito cobrado no Processo Administrativo n. 19515.000772/2007-54.

Narra a parte autora que foi autuada pela Receita Federal em 27 de março de 2007 que exigiu, no bojo do processo administrativo supramencionado, débitos de PIS e COFINS que já haviam sido espontaneamente compensados por meio de DCTF's entregues em 05 de março de 2007.

Sustenta a ilegalidade da autuação, nos termos da Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça, da qual decorre o entendimento de que o lançamento anterior efetuado pelo contribuinte anula o lançamento posterior realizado pela autoridade administrativa.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo consta da cópia dos documentos apresentados, o procedimento para a autuação fiscal teve início com o Mandado de Procedimento Fiscal n. 05.1.90.00-2006.012298.

Embora não conste nos autos a data exata na qual o foi iniciado o procedimento de fiscalização, é certo que ele teve início em 2006, e, portanto foi anterior às declarações realizadas pelo contribuinte em março de 2007, razão pela qual não se configura a denúncia espontânea, nos termos do que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, dispõe que a “entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Isto não significa que a autoridade fiscal não possa realizar lançamento de ofício após a entrega de declaração pelo contribuinte que reconheça o débito fiscal. O argumento beira a teratologia, de maneira que se acolhido inviabilizaria a atuação de ofício do Fisco.

Também não se verifica o perigo de duplicidade nas cobranças, pois os valores não se somam, de maneira que prevalecem os valores lançados de ofício.

Não verifico, portanto, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a fim de autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito.

Cite-se.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7010

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-20.2005.403.6100 (2005.61.00.000816-2) - SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

O TRF3 determinou a realização da perícia. Intimem-se as partes a apresentarem os quesitos e assistente técnico, no prazo de 15(quinze) dias. Como o imóvel a ser periciado encontra-se na Comarca de São Félix do Araguaia/MT, expeça-se Carta Precatória para aquela comarca solicitando a nomeação de perito e sua realização. Encontrando perito que esteja disponível para realização da perícia e com a estimativa de honorários, o próprio Juízo Deprecado poderá determinar o recolhimento dos honorários pela parte autora. Int.

0003858-33.2012.403.6100 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA BILINSKI(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 345: Defiro nova suspensão do processo pelo prazo de 06(seis) meses, nos termos do art. 313, II e § 4º do novo CPC.Independente de nova intimação a parte autora deverá se manifestar sobre eventual consolidação do parcelamento e conseqüente desistência da ação ou sobre provas a produzir no feito.Int.

0010492-40.2015.403.6100 - BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora sobre a manifestação da União de fls. 75-80.

0024918-57.2015.403.6100 - MAGNELUMY PARTICIPACOES LTDA.(SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

DECISÃO MAGNELUMY PARTICIPAÇÕES LTDA propôs a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL cujo objeto é compensação de IRPJ retido na fonte. Na petição inicial, a autora narrou que seu pedido de compensação de IRPJ foi indeferido por insuficiência de crédito. A parcela de crédito informada pela autora que não foi reconhecida refere-se a retenção do imposto de renda no valor de R\$48.758,46 pelo Banco Panamericano, cujo CNPJ era 62.084.074/0001-00. Sustentou ter investido em fundos de investimento, sendo os rendimentos dessas aplicações sujeitos ao IRRF de responsabilidade das fontes pagadoras, conforme previsão do Decreto n. 3.000/99, motivo pelo qual a autora faz jus à dedução destes valores por meio de declaração de compensação (PER/DCOMP). Nos termos do artigo 943, 2º, do RIR/99, o contribuinte deve possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, sendo que os extratos apresentados pelos fundos de investimentos do Panamericano Master FIDC à autora atendem a este requisito, pois demonstram que no período de 02/05 a 30/05/2008, foi retido o valor de R\$21.328,58 e no período de 03/11 a 28/11/2008, foi retido o valor de R\$27.429,88, o que totaliza o valor de R\$48.758,46, que corresponde ao valor não reconhecido pelo fisco. Acrescentou que [...] cumpre destacar que se a fonte pagadora apenas reteve o valor do imposto de renda, como já comprovado pela Autora, mas não o repassou ao Fisco, não pode a Autora vir a ser responsabilizada por seu recolhimento. 25. O entendimento no sentido de que cabe ao contribuinte comprovar a retenção no imposto e não o efetivo repasse aos cofres públicos é amplamente aceito pela jurisprudência (fl. 09). Requereu antecipação da tutela para [...] fins de suspensão do crédito tributário [...] subsidiariamente, seja autorizada a realização de depósito judicial [...] (fl. 11). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 38-39). A ré apresentou contestação sem preliminares. Pediu pela improcedência (fls. 76-82). No processo tem depósito judicial (fls. 105). No momento aguarda-se que a conclusão do dossiê administrativo pela RFB (fls. 110-111). É o relatório. Procedo ao julgamento. Com esta ação a autora pretende compensação de IRPJ retido na fonte. A questão é que a autora trouxe neste processo documentos que não haviam sido apresentados na RFB. Na verdade, não existe lide no sentido técnico do termo. A controvérsia pode ser definida da seguinte forma: se por um lado a atribuição é exclusiva da autoridade fazendária, de outro, há que prevalecer a verdade material. Neste caso, a autora trouxe documentos que não haviam sido apresentados na RFB; a entrega dos documentos deveria realizar-se administrativamente, porém é consabido que decorridos os prazos regulamentares, a autoridade fazendária não aceita revisões e/ou correções. Intempestiva ou não a apresentação dos documentos, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação errada. Por aplicação do princípio da legalidade e verdade material, o contribuinte tem direito à revisão/retificação, devendo arcar, se for o caso, com penalidades decorrentes. No entanto, importante ressaltar, que o Poder Judiciário não é substituto da Receita Federal do Brasil. Poder Judiciário não se presta para serviço de contabilidade e auditoria. Trata-se de atribuição funcional da autoridade administrativa de decidir sobre os pedidos de restituição, compensação, etc.; Perito não é autoridade administrativa, não é auditor fiscal (e, portanto, não se submete a todos os controles), e não tem acesso a todos os sistemas e informações da RFB. Cabe ao Poder Judiciário, desta forma, compor uma solução que equilibre a atribuição vinculada da autoridade fazendária e a regularização da situação de acordo com a verdade material. Para que isto ocorra: Os novos documentos serão anexados no processo administrativo. A autoridade fazendária fará reapreciação/revisão do pedido da autora. A autoridade fazendária reconhecerá ou não administrativamente a compensação. A autora arcará com as consequências de não ter apresentado documentos e/ou recorrido administrativamente no prazo, como por exemplo, a sucumbência deste processo (princípio da causalidade). Decido 1. Intime-se a autora para anexar no processo administrativo - edossie 10080.002819/0316-79 os documentos que foram apresentados neste processo para não correr o risco do edossie ser concluído sem todos os documentos. Intime-se à ré de que não poderá recusar a juntada dos documentos. Prazo: 15 dias. 2. Intime-se a autoridade fazendária para juntar a conclusão da decisão administrativa. Prazo: 15 dias. Caso a análise não tenha sido concluída, a ré deverá comunicar à REF o conteúdo desta decisão, ou seja, de que deverá decidir o edossie com base no princípio da verdade material, ou seja, considerando os novos documentos apresentados. 3. Se juntado aos autos o resultado do edossie administrativo, intime-se a autora para manifestação, se quiser. Prazo: 15 dias. 4. Se não juntado o resultado do edossie administrativo, dê-se nova vista à ré. Prazo: 15 dias. Int. São Paulo, 28 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019488-90.2016.403.6100 - AMBEV S.A.(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é denúncia espontânea. Na petição inicial, narrou a autora que no processo de renovação da certidão de regularidade fiscal constatou a existência de 22 (vinte dois) débitos em seu extrato do conta corrente. Sustentou que os débitos

apontados foram adimplidos mas que a Receita Federal do Brasil desconsiderou a denúncia espontânea realizada. Referidos valores correspondem a saldo de pagamento integral realizado após o vencimento, desacompanhado da multa de mora e declarado antes de qualquer procedimento fiscalizatório, configurando a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN caput e respectivo parágrafo único. Ocorre que o sistema da Receita Federal do Brasil não possibilita o reconhecimento automático da denúncia espontânea, acabando por realizar a imputação proporcional do pagamento de principal realizado no sistema para adimplir a multa de mora que entende devida, repercutindo no saldo devedor de principal no extrato do conta corrente da Autora (fl. 05). Requereu a procedência do pedido da ação [...] para reconhecer a denúncia espontânea no caso dos autos, extinguindo assim o débito descrito na tabela [...] e que consta atualmente no extrato [sic] do conta corrente da Receita Federal do Brasil [...] (fl. 23)O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 322-324). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 333-341).A ré ofereceu contestação na qual alegou que houve o reconhecimento administrativo da denúncia espontânea, exceto em relação aos débitos de PIS e COFINS referente a 12/2015, motivo pelo qual reconhece a procedência do pedido, nos termos dos Atos Declaratórios PGFN 04 e 08/2011, bem como do inciso II do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 342-362).A autora formulou pedido de desistência parcial do pedido em relação aos débitos de PIS e COFINS referente a 12/2015, os quais a autora efetuou o pagamento (fls. 363-369 e 370-373).Manifestação da União às fls. 378-383.A União concordou com o pedido de desistência parcial da ação e requereu a condenação da autora em honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A ré informou que deixa de contestar a ação, exceto em relação aos débitos de PIS e COFINS referente a 12/2015, em razão de dispensa contida nos Atos Declaratórios PGFN 04 e 08/2011, bem como do inciso II do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 342-362).A autora formulou pedido de desistência parcial do pedido em relação aos débitos de PIS e COFINS referente a 12/2015, que a autora pagou (fls. 363-369 e 370-373).Em conclusão, a situação está resolvida, parte pelo reconhecimento da denúncia espontânea, parte pelo pagamento do débito. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. A ré informou que deixa de contestar a ação, exceto em relação aos débitos de PIS e COFINS referente a 12/2015, em razão de dispensa contida nos Atos Declaratórios PGFN 04 e 08/2011, bem como do inciso II do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 342-362).À exceção dos débitos de PIS e COFINS referente a 12/2015, não há vencedor e nem vencido. Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)[...](sem negrito no original).Ademais, a autora nem deu tempo para que o pedido administrativo fosse analisado. A petição administrativa foi apresentada em 14/07/2016 (fl. 350) e a ação ajuizada em 05/09/2016. Assim, apesar do reconhecimento do pedido, não são devidos honorários advocatícios a outra parte. Em relação aos débitos de PIS e COFINS referente a 12/2015, autora formulou pedido de desistência parcial do pedido e efetuou o pagamento (fls. 363-369 e 370-373).Por esta desistência parcial são devidos honorários advocatícios. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 e parágrafos e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes.De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissiva, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º).Disto decorre a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte.A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se

travado em torno de matéria unicamente de direito. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência parcial formulado pela parte autora em relação aos débitos de PIS e COFINS referente a 12/2015. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a denúncia espontânea e a extinção dos débitos discutidos na presente ação, exceto em relação aos débitos de PIS e COFINS referente a 12/2015 que foram quitados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.507,36 (oito mil, quinhentos e sete reais e trinta e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002115-25.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021965-86.2016.403.6100 - KATIA CRISTINA GONCALVES GRANDE(SP235226 - TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0023221-64.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)

O objeto da ação é indenização por perdas e danos decorrente de má execução de obra. Na petição inicial, a autora narrou que contratou a ré para execução de obra, que incluía a reforma da fachada do prédio, que foi entregue em 01/12/2008. Em 09/02/2012, parcela das pastilhas que revestiam a fachada se desprendeu. Sustentou direito ao ressarcimento pelos prejuízos decorrentes da execução imperfeita do contrato. Requeveu [...] seja a ação julgada procedente, condenando-se a Requerida a ressarcir-la, por perdas e danos advindos de sua inadimplência contratual, no montante de R\$ 363.678,57 (fls. 02-06, docs. fls. 07-128). A ré ofereceu contestação na qual agiu preliminar de inépcia da petição inicial; preliminar de mérito de decadência; e, no mérito, defendeu que a origem do problema foi a falta de conservação e manutenção e não houve vício na reforma da fachada. Insurgiu-se, ainda, quanto ao valor da indenização pretendida (fls. 156-173, docs. fls. 174-181). Réplica da União com pedido de provas pericial, testemunhal e documental (fls. 184-194). É o relatório. Procedo ao julgamento. Saneamento O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz. Passo a analisar cada um dos itens. I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; a) inépcia da petição inicial: A ré alega inépcia da petição inicial porque não compreendeu os valores que compõe o pedido de indenização. Se os valores não estão corretos ou não batem, o problema é de mérito e não caracteriza inépcia da petição inicial. b) decadência: Com fundamento no artigo 618 do Código Civil, a ré afirma que a autora teria prazo de 180 dias, do aparecimento do vício ou defeito, para ajuizar a ação contra o construtor. O prazo decadencial de 180 dias previsto no artigo 618 do Código Civil é para o desfazimento do negócio ou abatimento do preço. Ultrapassado esse prazo de 180 dias, a garantia restará esvaída, não mais sendo possível ao dono da obra reclamar o desfazimento do contrato. Nada impedirá, de qualquer sorte, que reclame eventuais perdas e danos, no prazo prescricional comum (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Ministro Cezar Peluso. 8. Ed. Ver. E atual. - Barueri, SP: Manole, 2014, p. 18). E o prazo prescricional comum é o de 5 anos. Em conclusão, não operou-se a decadência e nem a prescrição. II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; A questão de fato controvertida é definida pelas seguintes perguntas: O que previa o edital e o contrato especificamente sobre a fachada do prédio? O edital e o contrato continham especificações técnicas como material, uso ou não de tela metálica, juntas nas bordas das janelas, etc.? A reforma da fachada entregue pela ré estava de acordo com o edital e contrato? O desprendimento das pastilhas decorreu de falta de conservação e manutenção? Qual foi a causa do desprendimento das pastilhas? Esta causa do desprendimento das pastilhas estava prevista no edital e contrato e não foi feita ou foi mal realizada? Em resumo, primeiro é necessário saber se as pastilhas despencaram por falta de conservação e manutenção regular ou má execução na colocação. Se for vício na execução, cabe indagar se o que não foi feito, ou foi mal feito, estava expressamente previsto no edital e contrato (ex. no laudo trazido pela autora consta espessura do emboço maior que a recomendada; a pergunta é: onde no edital/contrato estava escrito qual seria a espessura do emboço? Não cumprimento de recomendada equivale à erro técnico?). E saber o valor do dano. Imprescindível se apresenta a realização de prova pericial de engenharia. Para a realização da perícia, as partes apresentarão quesitos, com a advertência, desde logo, de que deverão observar a lógica de que a prova pericial se presta para responder as perguntas acima sobre a questão de fato controvertida. Em palavras bastante diretas, a finalidade da perícia técnica, no caso, é definir se houve ou não problema/vício/erro na execução da obra da fachada, de acordo com o que era exigido no edital/contrato. III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373: A prova é ônus da autora, que fará o pagamento dos honorários periciais. IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; A questão de direito é a obrigação ou não de indenizar pela suposta inexecução do contrato. V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Desnecessária a produção de prova testemunhal uma vez que não existem fatos a serem provados por testemunhas. A questão de fato é técnica e não admite prova testemunhal. Prestando-se atenção à definição do fato controvertido, não há o que possa ser esclarecido em prova oral. Decisão Diante do exposto: 1. Decido: a) Rejeito preliminar de inépcia da petição inicial. b) Rejeito alegação de decadência e de prescrição. c) Indefero a prova testemunhal. d) Defiro que as partes apresentem, se quiserem, outros documentos em mídia digital. e) Defiro a produção de prova pericial de engenharia. 2. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tomará estável. Prazo: 15 dias. 3. Intimem-se as partes para indicar quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. Quesitos técnicos deverão observar a delimitação da questão de fato controvertida (acima detalhadamente explicado). Prazo: 15 dias. 4. Nomeio o perito Fulvio Lauria. 5. Com os quesitos, faça-se contato com o perito, por telefone e/ou email, perguntando sobre a disponibilidade dele para este trabalho e para que mande o valor dos honorários periciais no prazo de 10 dias. 6. Com a estimativa de honorários intimem-se as partes para falar sobre o valor dos honorários periciais. Prazo: 10 dias. Intimem-se. São Paulo, 01 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023911-93.2016.403.6100 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária, SAT/RAT sobre as seguintes verbas: Auxílio doença - quinze dias que antecedem Férias gozadas Terço constitucional de férias O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 70-71). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 80-111); ao qual foi dado provimento (fls. 137-138). A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 120-127). A autora efetuou depósito judicial (fls. 129-131). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 140-155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Auxílio doença - quinze dias que antecedem A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do

auxílio doença. Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Depósitos Embora não tenha formulado pedido e não de sido autorizado, a autora efetuou depósito judicial (fls. 129-131). O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade. Neste caso, a autora não se encontra em débito com a ré: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A autora apenas depositou as parcelas vencidas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional. Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima solve et repete era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento. Vale ressaltar que existe diferença entre fazer o depósito para suspender a exigibilidade do crédito (dívida vencida e não paga) e pretensão de depósito para se livrar do pagamento da prestação devida. Se a autora tem convicção do seu direito, deve pedir a suspensão do pagamento. Caso não queira correr risco, deve efetuar o pagamento da taxa e, se for o caso, repetir ou compensar depois. O que não tem previsão no ordenamento jurídico é o depósito judicial como substitutivo do pagamento. Além disso, como consequência do julgamento, a autora não mais poderá realizar depósito judicial a partir da intimação desta sentença. Sucumbência Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação da verba honorária em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencida, o autor e a ré pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes. De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissiva, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º). Disto decorre a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. A matéria é repetitiva. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão 1. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença - quinze dias que antecedem Terço constitucional de férias Improcedente quanto pagamentos relativos à: Férias gozadas A autora poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Cálculo de acordo com a legislação vigente no momento da compensação ou repetição. Cada parte arcará com as despesas processuais já pagas. Condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios que fixo em R\$8.507,36. Condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios que fixo em R\$8.507,36. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil 2. Intime-se a autora para não mais realizar depósito judicial das contribuições futuras e dizer se quer fazer levantamento ou conversão dos depósitos já realizados. O levantamento ou conversão deverá ser realizado antes da remessa dos autos para o TRF3 no caso de eventual recurso. 3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0023085-34.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025251-72.2016.403.6100 - EDSON ELIAS ALVES DA SILVA(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI) X UNIAO FEDERAL

Não existem preliminares para serem decididas. O autor arrola testemunhas para prova oral mas a questão (parcelamento de débito) do processo não comporta prova oral, mas somente documental. A ré informou na contestação ter enviado e-dossiê à RFB. Decido. 1. Indefiro produção de prova oral. 2. Intime-se a ré para informar se recebeu resposta à solicitação feita à RFB. Prazo: 15 dias. Int. NOTA: UNIÃO SE MANIFESTOU ÀS FLS. 176-177.

ACAO POPULAR

0016643-85.2016.403.6100 - HENRIQUE FERREIRA CAMPOS X RODRIGO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X JOSE SERRA(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SAMUEL CASSIO FERREIRA(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS E SP165576 - MIRIAM LIDIA GOMES FERREIRA) X KEILA CAMPOS COSTA FERREIRA

Fls. 170-171: Defiro prazo, aos corréus Samuel Cassio Ferreira e Keila Campos Costa Ferreira, apresentarem contrarrazões. Vista ao MPF e após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012761-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON - ESPOLIO X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Fls. 27-28: Apresente a parte embargante comprovante do pagamento que não tenha sido produzido pela ré da ação civil pública por ato de improbidade, como microfilmagem de cheque ou transferência bancária. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

Expediente N° 7025

PROCEDIMENTO COMUM

0020323-40.2000.403.6100 (2000.61.00.020323-4) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Fl. 1634: Intime-se o perito a esclarecer a alegação da parte autora sobre a falta de uma planilha (o perito informa a juntada de 22 e consta apenas 21 de A a U). Prazo: 15(quinze) dias. Após, vista às partes. Int. NOTA: ESCLARECIMENTOS FORNECIDOS PELO PERITO. ATUALMENTE OS AUTOS ESTÃO PARA VITA DAS PARTES.

0012410-55.2010.403.6100 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABSPREV em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que reconheça a existência de crédito tributário a título de PIS/COFINS, assim como a restituição. A autora alegou ter adotado provimento de cálculo de forma estimativa para o pagamento de PIS e COFINS, mas no momento da contabilização do faturamento real, apurou que a base de cálculos seria inferior à utilizada nos recolhimentos efetuados no período de 02/2003 a 08/2003. Contestação, com preliminares de mérito de decadência e prescrição, ofertada pela ré às fls. 421-427. Réplica às fls. 430/439. A autora informou que, após o ajuizamento, a ré reviu de ofício a não homologação de diversos de seus pedidos de compensação que tinham sido anteriormente indeferidos, no período compreendido até junho de 2003, motivo pelo qual requereu a desistência parcial do pedido, remanescendo a discussão somente em relação ao período de julho e agosto de 2003 (fls. 443/509). A ré concordou com o pedido de desistência parcial formulado e requereu condenação da autora ao pagamento de sucumbência (fl. 512). Concluso o feito para sentença. É o relatório. Decido. A ré arguiu preliminares de mérito de decadência e prescrição, no entanto, houve revisão de ofício dos pedidos de compensação formulados pela autora, do período compreendido até junho de 2003. Diante da revisão de ofício em sede administrativa efetuada pela ré, dos pedidos de compensação das contribuições com competências até junho de 2003, afastado as preliminares de mérito de decadência e prescrição, do período remanescente de julho e agosto de 2003, com recolhimentos efetuados em agosto e setembro de 2003, respectivamente (fls. 408/409). Não havendo mais preliminares, de rigor passar-se à análise do mérito em relação às contribuições referente às competências de julho e agosto de 2003, com recolhimentos efetuados em agosto e setembro de 2003, respectivamente (fls. 408/409). No mérito, há de prevalecer o ato administrativo de revisão que não homologou os pedidos de compensação formulados pela autora e, diante da ausência de prova pericial que comprove com exatidão os recolhimentos à maior, improcedem os pedidos da ação. Isto posto, tendo em vista a concordância da União com o pedido de desistência parcial formulado pela autora, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência parcial de fls. 443/444, referente aos períodos de fevereiro a junho de 2003. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Em relação aos pleitos das contribuições referentes às competências de julho e agosto de 2003, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0001598-17.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP203844A - ANDRE SERRÃO BORGES DE SAMPAIO) X FOZ DO BRASIL - ORGANIZACAO ODEBRECHET (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de BANDEIRANTE ENERGIA S/A e FOZ DO BRASIL - ORGANIZAÇÃO ODEBRECHT, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que garanta monopólio postal, assim como indenização por danos materiais. Afirmou a autora que detém o monopólio postal, com fulcro no artigo 21, inciso X da Constituição Federal, o qual abrange a entrega de cartas, cartão postal e correspondência agrupada. Narrou que a primeira ré firmou contrato com a segunda para entrega das contas aos domicílios das cidades nas regiões do Alto do Tietê e Vale do Paraíba, fato este constatado em visita realizada por assistente comercial da autora em 29.10.09; aduziu que notificou a primeira ré para que se abstinhasse da utilização de meios diversos dos serviços prestados por si, em 24.03.2010 e 18.10.2010, sem obter qualquer resposta. Sustentou que tal atividade lhe traz diversos constrangimentos e prejuízos financeiros ao erário, bem como é ilícita. A tutela foi indeferida (fls. 134/136). Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 222/241), ao qual foi negado provimento pelo C. TRF3 (fls. 372/377). Contestação, com preliminares, ofertada pela ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A às fls. 148/218. Contestação, com preliminar, ofertada pela ré FOZ DO BRASIL - ORGANIZAÇÃO ODEBRECHT às fls. 241/291. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação oferecida no feito, assim como para que especificasse as provas que pretendia produzir, justificando a pertinência (fl. 292). Réplica às fls. 294/316, na qual autora juntou documentos e pediu a produção de prova oral. Determinou-se que as rés se manifestassem acerca dos documentos juntados pela autora, assim como para que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência (fl. 317). A ré FOZ DO BRASIL - ORGANIZAÇÃO ODEBRECHT reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 319/323) e a ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A requereu o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 312/316 e juntou precedentes jurisprudenciais (fls. 324/371). Foi proferida decisão que deferiu o pedido da autora de produção de prova testemunhal e indeferiu o depoimento pessoal das rés, sendo determinada a juntada de rol de testemunhas (fl. 374). Intimadas, a autora e a ré FOZ DO BRASIL - ORGANIZAÇÃO ODEBRECHT deixaram de apresentar rol de testemunhas (fl. 376). A ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A, que havia apresentado rol de testemunhas, desistiu da produção de prova oral (fl. 383). Acostou-se aos autos decisão do Tribunal negando seguimento a recurso de agravo de instrumento, por falta de cumprimento do artigo 526 do CPC/1973, às fls. 408/419. Concluso o feito para sentença. É o relatório. Decido. A ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, bem como alegou que há necessidade de intervenção da ANEEL na lide e, por sua vez, a ré FOZ DO BRASIL - ORGANIZAÇÃO ODEBRECHT arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois os fatos alegados, assim como os pedidos feitos, apresentam-se coesos e passíveis de análise judicial, assim como de apresentação de defesa pelas rés. Da petição inicial extraem-se todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 295 do CPC/1973 vigente à época do oferecimento da contestação, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico e, em relação à alegação de que a pretensão deduzida pela autora contraria texto expresso de lei, a apresentação de fundamentos para justificar o pedido faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Não há necessidade de intervenção da ANEEL, eis que o objeto da lide não se refere ao serviço ou manutenção de energia elétrica. Concernentemente à legitimidade da ANEEL para figurar no polo passivo da ação, no caso, a

relação jurídica de direito material reporta-se à atividade exercida pelas partes e não à concessão da energia elétrica propriamente dita, vinculando apenas a ECT e a CPFL. Daí a desnecessidade de integração da ANEEL no feito. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela FOZ DO BRASIL - ORGANIZAÇÃO ODEBRECHT, já que não há comprovação nos autos de conduta desta ré, uma vez que não foram juntados aos autos documento que demonstre a entrega de contas de energia elétrica pela ré, ou de que as corréis tenham firmado contrato neste sentido. Foi proferida decisão que deferiu o pedido da autora de produção de prova testemunhal, sendo determinada a juntada de rol de testemunhas (fl. 374), porém, intimada, a autora e a autora deixou decorrer o prazo (fl. 376). Desta forma, deve ser excluída a FOZ DO BRASIL - ORGANIZAÇÃO ODEBRECHT do polo passivo da lide. Quanto à litigância de má-fé alegada pela ré ORGANIZAÇÃO ODEBRECHT, anoto que, a inclusão da ré decorreu do entendimento da autora, sem má-fé no ato do ajuizamento da ação. A aplicação de multa depende do cumprimento cumulativo de três requisitos, quais sejam: correspondência da conduta com uma das hipóteses taxativamente arroladas no art. 17 do CPC/1973, que a parte tenha assegurado o direito a ampla defesa (art. 5.º, LV da Constituição Federal) e que a conduta resulte em prejuízo processual à parte adversa. Assim sendo, os argumentos apresentados não justificam a aplicação da litigância de má-fé. Não havendo mais preliminares, de rigor passar-se à análise do mérito. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado pela Doutora Regilena Emy Fukui Bolognesi, razão pela qual peço vênia à Juíza Federal para transcrever: Os dispositivos legais invocados pela autora na inicial são os seguintes, além de outros pertinentes ao objeto da ação: - Constituição Federal de 1988: Art. 21. Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. - Lei n. 6538/78: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. [...] Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Tramita, no Supremo Tribunal Federal, a ADPF n. 46, proposta por ABRAED - Associação Brasileira das Empresas de Distribuição em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Ministério das Comunicações, a qual tem, entre outros pedidos, o seguinte: Nesta ação já foi proferida decisão, julgando-a improcedente, mas dando interpretação conforme ao artigo 42 da Lei 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º da referida Lei. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria, considerando que o voto do Senhor Ministro Carlos Brito mais se aproxima do entendimento da divergência inaugurada pelo Senhor Ministro Eros Grau, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente, e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que a julgavam parcialmente procedente. O Tribunal, ainda, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 05.08.2009. (sem negrito no original) Decisão: Preliminarmente, o Tribunal rejeitou o pedido de adiamento. Após, votou o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente, reajustando seu voto para julgar parcialmente procedente a arguição, fixando a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos, e julgando procedente a arguição quanto ao artigo 42 da referida lei, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Em seguida, também reajustou o voto o Senhor Ministro Carlos Brito, para excluir do conceito de serviço postal, além das encomendas, a entrega de impressos, como jornais, revistas e outros periódicos, mantendo o julgamento pela procedência parcial da ação. Em seguida, após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, julgando-a improcedente, a proclamação da decisão ficou suspensa para a próxima sessão. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso, que proferira voto em assentada anterior, e o Senhor Ministro Menezes Direito, que declarou suspeição. Plenário, 03.08.2009. (sem negrito no original) Verifica-se que o STF restringiu o conceito de carta, cartão postal e correspondência agrupada e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido: ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO DE SERVIÇOS POSTAIS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PRIVILÉGIO LIMITADO ÀS CARTAS, CARTÕES-POSTAIS E CORRESPONDÊNCIAS AGRUPADAS. EXCLUSÃO DA ENTREGA DE BOLETOS, JORNAIS, LIVROS, PERIÓDICOS OU OUTROS TIPOS DE ENCOMENDAS OU IMPRESSOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A controvérsia gira em torno do monopólio - para muitos, privilégio - da ECT na prestação de serviços postais, nos termos da Lei 6.538/78. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7/DF, deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78 para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º deste mesmo diploma legal, limitando-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. 3. O privilégio da ECT não abrange encomendas e impressos, tais como boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. 4. A ré distribui jornais, revistas, brindes e encomendas (fls. 27/45), não se dedicando à entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, de forma a não ferir o disposto na Lei 6.538/78. 5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF3 - AC 199961040096047 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 797468 - Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 148) (sem negrito e sublinhado no original). Recentemente, o Tribunal

Regional Federal da 3ª Região acrescentou que: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA DE CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA AGREGADA AO SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES LEITURA. NÃO CONFIGURA SERVIÇO POSTAL. PARCIAL PROVIMENTO AOS INFRINGENTES.1. O E. Supremo Tribunal Federal, em julgado posterior à ADPF 46, firmou entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT possui exclusividade para a prestação do serviço postal.2. Serviço postal constitui o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento, envolvendo o envio de documentos (cartas, faturas) entre um remetente e um destinatário.3. Quando a entrega das contas de energia elétrica é agregada ao serviço de leitura de medidores, em casos que tais, não há que se exigir a intermediação das atividades da empresa-embargante-ECT, não porque ela, ECT, não tenha o monopólio do serviço postal, nem porque o boleto de pagamento de conta de luz não se enquadraria no conceito jurídico de carta (resposta que é afirmativa, conforme precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores), mas porque não há o serviço postal a ser prestado.4. Parcial provimento aos infringentes. (TRF3 - EI - EMBARGOS INFRINGENTES n. 0007003-63.2004.4.03.6105 - Relatora: Desembargadora Federal DIVA MALERBI - Relator Acórdão: Desembargador Federal NERY JÚNIOR - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DIÁRIO ELETRÔNICO: 09/03/2016 - Boletim de Acórdão 15749/2016) (sem negrito no original). Em suma, não há óbice a entrega das contas de energia elétrica pela ré, razões pelas quais improcedem os pedidos da autora. Isto posto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação a FOZ DO BRASIL - ORGANIZAÇÃO ODEBRECHT. Em relação aos pleitos formulados em face da ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios nos percentuais entre 10% a 20% sobre o valor da causa, indicado na petição inicial no valor de R\$1.000,00, na forma prevista pelo artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil, geraria valor ínfimo que acabaria por desconsiderar o grau de zelo e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, para cada uma das rés, nos termos do artigo 85, 8º, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0013810-70.2011.403.6100 - COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que anulação de débito inscrito em dívida ativa n. 80.6.11.084493-90, referente à ausência de recolhimento de COFINS sobre ato cooperativo. A autora alegou ter sido autuada pela ré, tendo esta última calculado a COFINS devida pela autora sobre o total das recebidas auferidas, sem considerar a exclusão, na base de cálculo desse tributo, dos ingressos decorrentes do ato cooperativo, como prevê a Lei n. 11.051/2004, modificada pela Lei n. 11.196/2005. A tutela foi indeferida (fls. 216/217). Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 222/241), ao qual foi negado provimento pelo C. TRF3 (fls. 372/377). Contestação ofertada às fls. 247/279. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação oferecida no feito, assim como para que especificasse as provas que pretendia produzir, justificando a pertinência (fl. 282). A autora pediu a produção de prova pericial contábil e oral (fls. 296/297). Réplica às fls. 298/305. O pedido da autora de produção de provas foi indeferido à fl. 310. Agravo retido pela autora às fls. 311/316. A ré apresentou contraminuta de agravo retido às fls. 319/324. Acostou-se aos autos acórdão do Tribunal negando provimento ao recurso de agravo de instrumento às fls. Concluso o feito para sentença. É o relatório. Decido. Na fl. 06 da inicial o autor afirma: [...] os cooperados associam-se à cooperativa para colocar à disposição do mercado de trabalho sua mão de obra especializada na dirigibilidade de veículos automotores [...] A cooperativa realiza intermediação desta atividade em nome de seus associados, constituindo-se por força do estatuto social, mandatária deste, para em nome coletivo disputar publicamente a prestação de serviços que na maioria das vezes é direcionada a órgãos públicos, após a competição licitatória. Em suma: A Cooperativa viabiliza a contratação global da atividade destes em conjunto, aos usuários de seus serviços, de sorte que esse trabalho não perca sua individualidade e autonomia, sem gerar qualquer tipo de lucro na intermediação. Diante das afirmativas da autora, observa-se que sua pretensão visa afastar a COFINS do ingresso de valores na contabilidade da cooperativa, sendo que tais valores decorrem de prestações de seus associados para terceiros. Contudo, a prestação de serviços dos associados para terceiros não se amolda a definição de ato (art. 79 da Lei n.º 5.764/1971). Das afirmativas do autor em sua inicial, de pronto constatamos a ausência do artigo 30 da Lei n.º 11.051/2004, tanto que a Doutora Regilena indeferiu a prova oral e pericial (fl. 310). Ademais, como realçado pelo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, [...] os débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.6.11.084493-90 correspondem a suposta ausência de recolhimento da COFINS de janeiro de 2005 a março de 2011 (fls. 171/175) e os balancetes juntados aos autos (fls. 66/170) se referem somente ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, não abrangendo, portanto, todo o período referente aos débitos da supramencionada inscrição em dívida ativa (fl. 292). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 20 de setembro de 2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0004053-81.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é indenização regressiva por pagamento de seguro.A autora narrou que firmou com BRASKEM S/A contrato de seguro de transporte nacional. Em 07/12/2011, o motorista do segurado dirigia o seu carro quando foi surpreendido por buraco na pista de rodagem da Rodovia BR 116, próximo ao Km 348,6, o que ocasionou o capotamento do veículo. A autora, por força do contrato de seguro em comento, responsabilizou-se pelos danos causados à sua segurada, com o pagamento dos prejuízos que totalizaram R\$ 10.577,44.Sustentou a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo, em razão de negligência na prevenção de acidentes, bem como defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência do pedido da ação [...] com a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 10.577,44 [...] (fl. 27). O DNIT ofereceu contestação na qual alegou que não se aplica o Código de Defesa ao Consumidor ao caso; que a autora deveria provar o dano e da relação de causalidade e, falta de provas quanto ao valor da indenização. Requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 174-192).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 195-216).Foi proferida decisão que indeferiu a oitiva da testemunha arrolada pela autora, em razão de suspeição da testemunha (fls. 224-226).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido diz respeito ao reconhecimento ou não da responsabilidade da autarquia ré e/ou da empresa que fez as obras pelo dano causado em veículo, decorrente de buraco na pista.Código de Defesa do ConsumidorA autora justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a menção de jurisprudências (fls. 20-21).Nos casos em que existe prestação de serviço por meio de concessionária e relação de consumo é aplicável o CDC, o que não ocorre no presente caso, porque a modalidade de risco é diversa (risco em razão da atividade). A pessoa jurídica da concessionária é privada e não pública como o DNIT. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao em face do DNIT, uma vez que a BR 116 é uma rodovia federal, na qual não há cobrança de pedágio.Além de não haver cobrança de pedágio, o DNIT é uma autarquia que exerce atividades administrativas e, portanto, a relação é de prestação de serviço público e não há relação de consumo.A questão precisa ser analisada à luz da Teoria do Risco Administrativo, para verificar se o Poder Público deve indenizar os prejuízos causados à autora em razão de ação ou omissão dos agentes estatais, que é a teoria adotada pelo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Essa teoria admite excludentes da responsabilidade estatal, quais sejam, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro e, além disso, apesar de ser dispensada a comprovação da culpa do réu pela responsabilidade objetiva do Estado, o dano, o nexo causal e a conduta do réu devem ser comprovados.Em outras palavras, o autor precisa comprovar o dano, a ligação entre a suposta conduta lesiva e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal.Nexo causal entre a conduta omissiva e o danoA autora sustentou a omissão do réu DNIT com os seguintes argumentos:o réu [...] ficou inerte em prevenir com que buracos - permanecessem na pista, o que representa uma ameaça aos usuários e motoristas que pela BR 116 trafegam e foi a causa determinante/exclusiva para o acidente aludido ocorrer [...] (fl. 12).o nexo causal, entre a omissão da ré e os danos suportados pela autora, teria sido caracterizado pela falta de fiscalização e conservação para fornecimento de serviço seguro e adequado aos usuários pela ré.Dispõe o artigo 82 da Lei n. 10.233/2001:Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s;III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições; IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007)XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007)XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) 1o As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima. (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012) 3o É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997,

observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) 4o O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) Conforme o texto, ao DNIT compete a manutenção e conservação das estradas. Quanto à conservação da pista, consta do Boletim de Acidente de Trânsito que o estado de conservação da faixa de domínio, assim como da pista de rolamento, era Bom (fl. 132), mas consta a existência de buraco na pista no croqui. Ou seja, no presente caso o DNIT tinha a obrigação de conservação da pista, e foi certificado no Boletim de Acidente de Trânsito que o estado da pista era bom. As fotografias juntadas pelo réu demonstram que o estado da pista é bom (fls. 190-192). Na réplica a autora não teceu qualquer argumento a respeito das fotografias juntadas pelo réu. Portanto, tendo em vista que a pista estava adequadamente conservada, não está presente o nexo causal que justifica a condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais à autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022317-49.2013.403.6100 - KL REALCE MODA LTDA - EPP(RJ135127 - GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA E SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que ao manusear os autos constatei que não foi atualizada a representação processual da parte autora, assim retifico o equívoco, atualizando os advogados no sistema processual e reencaminhando a sentença e certidão para nova publicação. SENTENÇA DE FLS. 443-446:11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0022317-49.2013.4.03.6100 Autora: KL REALCE MODA LTDA - EPP Ré: UNIÃO IAO - REG Sentença (Tipo C) Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível. O objeto da ação é apreensão de mercadorias. Narrou a autora que a importação por ela realizada, consubstanciada na DI n. 13/1956802-7, foi submetida a procedimento especial de fiscalização na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A parametrização ocorreu sob a alegação de suspeita de fraude mediante de falsificação material ou ideológica quanto as informações constantes da fatura comercial emitida na data de 15/07/2013 em nome da exportadora AOCHI LEATHER GUANGZHOU CO LTDA e ocultação de real adquirente (fl. 03). Durante a fiscalização as mercadorias foram apreendidas. Sustentou a ilegalidade na retenção das mercadorias até o fim do procedimento com base no princípio do devido processo legal e da proporcionalidade, pois não se pode consentir com a retenção de mercadorias do administrado em mero procedimento para análise documental, que, conforme afirmado anteriormente é deveras difícil de se conseguir, principalmente pela distância física que existe entre a fonte do documento e o seu local de entrega (fl. 05). As bolsas já foram fisicamente conferidas e a suspeita de contrafação foi afastada, restando apenas a análise dos documentos exigidos pela Receita Federal, que pode ser feita sem a retenção das mercadorias. Requereu a procedência do pedido da ação para confirmar a tutela deferida, sendo reconhecida a inconstitucionalidade da medida adotada pela Secretaria da Receita Federal, sendo esta compulsada a fundamentação factível de seus atos e que garanta o direito de defesa da Autora antes de efetuar qualquer limitação em seu patrimônio (fl. 37). Documentos anexados à petição inicial de fls. 39-70. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 73-76). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo fora indeferido (fls. 82-90). A decisão de fls. 96 determinou que a ré se abstenha de decretar o perdimento até ulterior deliberação, após análise do processo administrativo. Desta decisão, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 106-128. A parte autora desistiu da demanda (fls. 129). A ré ofereceu contestação (fls. 130-143; docs. fls. 144-298) na qual alegou que o procedimento especial de controle aduaneiro está disciplinado na Instrução Normativa RFB n. 1.169 de 2011, com fundamento legal no artigo 68 da Medida Provisória n. 2.158-35 de 2001. O procedimento, preparatório e investigatório, tem aplicação nas operações de importação e exportação de bens, quando há indícios de infração punível com pena de perdimento. Após o procedimento especial e comprovado o ilícito, é lavrado o auto de infração, ensejando a aplicação do contraditório e da ampla defesa. A parametrização é automática e realizada pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior - SICOMEX, através do enquadramento da Declaração de importação em critérios objetivos estabelecidos pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira - COANA. No caso, diante da existência de indícios de infração punível com a pena de perdimento na operação de importação, foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, que recebeu o n. 0819700-2013.00475-3, e após a conclusão do procedimento, com a caracterização da falsidade ideológica da fatura, foi lavrado o Auto de Infração n. 0819700.09005/14, com a proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias, a ser decidida pelo Ministro da Fazenda. Sustentou a regularidade do procedimento, e que a retenção da mercadoria não se equipara à mera análise documental, mas

para apuração da ocorrência de ilícito, com base no artigo 68 da MP 2.158-35 de 2001. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência da parte autora, a União informou que concorda com a desistência desde que se dê com a renúncia do direito material sobre o qual se funda a ação. A autora informou que não concorda com a renúncia ao direito (fls. 303-304). A autora, às fls. 349-352, alegou que não foi constatada falsidade material no AI n. 0817900/09005/14, e que não há justificativa para aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Requereu a liberação da mercadoria mediante depósito integral do crédito tributário. A liberação da mercadoria, mediante a realização do depósito judicial, foi deferida às fls. 353. A autora efetuou o depósito às fls. 358-360. A Receita Federal noticiou que o depósito efetuado, no valor de R\$ 79.782,91 foi insuficiente, pois o débito é de R\$ 248.762,14, devendo ser efetuado um complemento de R\$ 168.979,23. Conforme as planilhas de fl. 376-377, esses valores englobam o valor declarado da mercadoria, a diferença entre o valor declarado e o valor apurado, e a diferença dos tributos não pagos. O depósito foi efetuado pela autora às fls. 409-410, e complementado à fl. 417. A autora, às fls. 438-441, informa que a União incluiu o débito discutido nesta demanda no CADIN. Os autos encontram-se apensados ao Processo n. 0016037-28.0214.4.03.6100, contidamente em relação a este, no qual se discute o Auto de Infração. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber se foi legítima a retenção das mercadorias importadas. Em que pese o imbróglio processual nestes dois processos, a questão aqui posta limita-se à regularidade da retenção das mercadorias apreendidas. A tutela pretendida neste processo se limita à declaração da inconstitucionalidade da medida adotada pela Receita Federal, e determinação para que seja garantido o direito de defesa da autora antes de efetuar qualquer limitação em seu patrimônio. Verifica-se que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois as mercadorias já foram liberadas, mediante depósito, e o processo administrativo que culminou no auto de infração já facultou à autora o direito de defesa. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, com a carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual. A questão principal é objeto do outro processo e a controvérsia naquele será resolvida. Não há sentido e nem necessidade de se manter este processo em tramitação. Dos depósitos Os depósitos foram efetuados para garantir o pagamento dos valores devidos à União, em caso de sucumbência da autora. Percebe-se, porém, que a discussão travada neste processo limita-se à regularidade da retenção prévia das mercadorias, enquanto que no processo n. 0016037-28.2014.4.03.6100, apenso a este, discute-se o próprio Auto de Infração decorrente do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro n. 0819700-2013.00475-3. Evidente o caráter instrumental desta demanda, que, inclusive, se assemelha a uma tutela cautelar. Veja que os eventuais valores devidos à União, e a legitimidade ou possibilidade da aplicação da pena de perdimento serão apurados naquele processo, razão pela qual se mostra lógico que os depósitos aqui efetuados sejam transferidos àquela demanda. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85, 10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, a autora impugna apenas a apreensão prévia das mercadorias, ante às suspeitas da Receita Federal, antes de ser-lhe oportunizado o contraditório. O procedimento de fiscalização adotado pela Receita Federal, conforme se depreende dos autos, obedeceu aos estritos limites estabelecidos pela legislação de regência, que permite a retenção das mercadorias até o término do procedimento, nos termos do artigo 68 da MP n. 2.158-35 de 2001. A retenção, por sua vez, ao contrário de ferir o princípio da proporcionalidade, ou do devido processo legal, os obedecem, pois, diante da possibilidade de aplicação da pena de perdimento - e no presente caso houve suspeita de contrafação, apesar de ter sido posteriormente afastada - o Estado tem o poder-dever de tomar as cautelas necessárias para que a mercadoria proibida não seja introduzida no território nacional, assim como para possibilitar eventual pena de perdimento. Portanto, a autora deu causa à lide desnecessariamente e, dessa forma, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios à ré, conforme previsão do artigo 85, 10, do CPC/2015. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que vincule os depósitos efetuados neste processo (fls. 364, 416 e 417) ao processo n. 0016037-28.2014.4.03.6100. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal CERTIDÃO DE FLS. 450: Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014867-84.2015.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

O objeto da ação é compensação tributária indeferida. O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz. Passo a analisar cada um dos itens. I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; Não existem questões processuais pendentes. II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; A questão é que a autora trouxe neste processo a informação de cometeu erros que não foram corrigidos administrativamente. Na verdade, não existe lide no sentido técnico do termo. A controvérsia pode ser definida da seguinte forma: se por um lado a atribuição é exclusiva da autoridade fazendária, de outro, há que prevalecer a verdade material. Neste caso, a autora cometeu erros de preenchimento que não foram corrigidos administrativamente; a retificação de erros deveria realizar-se administrativamente, porém é consabido que decorridos os prazos regulamentares, a autoridade fazendária não aceita revisões e/ou correções. Intempestiva ou não a correção, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação errada. Por aplicação do princípio da legalidade e verdade material, o contribuinte tem direito à revisão/retificação, devendo arcar, se for o caso, com penalidades decorrentes como, por exemplo, o pagamento das verbas de sucumbência neste processo. No entanto, importante ressaltar, que o Poder Judiciário não é substituto da Receita Federal do Brasil. O Poder Judiciário não se presta para serviço de contabilidade e auditoria. Trata-se de atribuição funcional da autoridade administrativa decidir sobre os pedidos de restituição, compensação, etc.. Perito judicial não é autoridade administrativa, não é auditor fiscal (e, portanto, não se submete a todos os controles), e não tem acesso a todos os sistemas e informações da RFB. Cabe ao Poder Judiciário, desta forma, compor uma solução que equilibre a atribuição vinculada da autoridade fazendária e a regularização da situação de acordo com a verdade material. Para que isto ocorra: Se necessário, novos documentos deverão ser anexados no processo administrativo, se já não o foram. Os erros serão corrigidos, de ofício ou, se necessária a atuação do contribuinte, este deverá ser intimado para tanto. A autoridade fazendária fará reapreciação/revisão do pedido da autora. A autoridade fazendária reconhecerá ou não administrativamente a compensação, repetição, etc.. A autora arcará com as consequências de seu erro, como por exemplo, a sucumbência deste processo (princípio da causalidade). IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; A questão de direito é a possibilidade ou não de correção/retificação depois de decorridos os prazos regulares. Decisão 1. Diante do exposto, constato a necessidade de dilação probatória de análise pela RFB do pedido administrativo, com aplicação do princípio da busca da verdade material. 2. Intime-se a ré para fazer a reapreciação/revisão do pedido da autora. Para tanto: a) Se necessário, o contribuinte deverá ser intimado administrativamente para apresentar novos documentos. b) Os erros serão corrigidos, de ofício ou, se necessária a atuação do contribuinte, este deverá ser intimado para fazê-lo. c) A autoridade fazendária fará reapreciação/revisão do pedido da autora tomando-se em conta o princípio da verdade material. d) A autoridade fazendária reconhecerá ou não administrativamente a compensação, repetição, etc. tomando-se em conta o princípio da verdade material. Prazo: 90 (noventa) dias. 3. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável. Prazo: 10 dias. Intime-se. São Paulo, 01 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021580-75.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

PA 1,5 Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada * apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0007077-15.2016.403.6100 - PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Sentença Tipo(A) O objeto da ação é REFIS DA COPA. Narrou a autora que aderiu ao REFIS DA COPA, tendo calculado o montante do débito em 5 prestações de entrada e saldo do número de parcelas para pagamento mensal, com abatimento dos benefícios prevista na lei; e promovido a consolidação em 14/09/2015, mas apesar de autora ter efetuado os pagamentos das parcelas, foi surpreendida pelo protesto de uma das CDAs e tomou conhecimento de que havia sido excluída do REFIS em virtude de suposto saldo devedor no valor de R\$4.342,68 e R\$554,14 para a modalidade de parcelamento demais débitos administrados pela PGFN e R\$767,82 e R\$97.95 para a modalidade demais débitos administrados pela RFB. Sustentou não ter recebido qualquer notificação sobre a exclusão do parcelamento, conforme exigência da Lei n. 12.996/14, bem como ter efetuado o pagamento de valor superior ao que deveria ser antecipado, além da desproporcionalidade e da falta de razoabilidade do ato administrativo. Requeveu a procedência do pedido da ação para Extinguir os efeitos do ato de exclusão da requerente ao Parcelamento da Lei 12.996 (Refis da Copa), haja vista a ausência de notificação, bem como pela inexistência do saldo devedor, determinando a inclusão da empresa requerente ao Parcelamento da Lei 12.996 (Refis da Copa), com todos os benefícios advindos dessa lei e a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto do parcelamento, com a consequente imediata suspensão de qualquer ato relativo à cobrança, como protesto; andamento das respectivas execuções fiscais; constrições em seu patrimônio, entre outros (fl. 12). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender os efeitos do ato de exclusão da autora do REFIS DA COPA, e caso exista débito remanescente, a autora deverá ter oportunidade de regularizar a situação, porém, desde logo o REFIS deve ser restabelecido (fl. 122). A União apresentou contestação (fls. 131-137; docs. 138-147), na qual alegou que a parte autora ao proceder o pagamento das antecipações [...] não o fez EM SUA TOTALIDADE: a um porque partiu de valor incorreto quanto à primeira parcela e, a dois porque não efetuou corretamente a aplicação da SELIC, no valor das parcelas a serem pagas e que quando do recebimento do Recibo de Consolidação foi avisado em negrito que havia saldo devedor a ser pago até o dia 25/09/2015 (sic), sob pena de cancelamento, TAMBÉM não o fez (fl. 132, verso, negrito no original). Sustentou que a autora ofendeu a lei e as normas que regulamentam o parcelamento previsto pela Lei n. 12.996 de 2014 ao deixar de cumprir os requisitos atinentes ao parcelamento, restando por ensejar o cancelamento de suas opções. Pediu pela improcedência (fl. 136). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 149-155). A parte autora requereu a produção de prova pericial a fim de apurar o suposto saldo devedor. Manifestação das partes apresentando os pontos controvertidos (fls. 177-182; 184-197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os pontos controvertidos consistem em aferir a possibilidade do indeferimento do parcelamento sem notificação prévia; se o indeferimento, neste caso, viola o princípio da proporcionalidade; e, se foi pago valor a maior. Quanto à terceira questão, não há pedido de restituição nem de revisão do parcelamento na petição inicial, mas apenas de restabelecimento do parcelamento, razão pela qual eventuais pretensões de ressarcimento devem ser veiculadas administrativamente ou mediante ação autônoma. Ademais, o argumento de que a autora já efetuou o pagamento de R\$ 538.824,34, enquanto que o devido seria o de R\$ 531.905,70, e portanto haveria saldo devedor, carece de consistência ante a completa desconsideração do instituto dos juros compensatórios, no caso, a SELIC. De fato, a autora foi descuidada em seus cálculos. O valor da antecipação era de R\$ 531.905,70 (fl. 30), podendo ser dividido em cinco parcelas, cujo resultado é igual a R\$ 106.381,14. A primeira parcela paga pela autora foi de R\$ 105.761,74 (fl. 36). Não há necessidade de produção de prova pericial. Também não há que se falar em nulidade da intimação, que foi feita de acordo com os devidos termos legais. A questão, porém, sob o ponto de vista do princípio da proporcionalidade, dimensão material do devido processo legal expressamente previsto na Constituição da República no artigo 5º, inciso LIV, demonstra a completa falta de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito na exclusão da autora por um erro que gerou diferença verdadeiramente ínfima em relação ao total devido. Falta adequação, pois não preenche a finalidade da norma, que é de se excluir da benesse fiscal os inadimplentes. Falta necessidade, pois, in casu, não é a maneira menos gravosa para carrear os valores devidos a título de tributo. Ademais, não passa por um juízo de proporcionalidade em sentido estrito, pois a diferença efetiva foi algo em torno de 0,5% sobre o valor total do parcelamento. Por tal razão, afigura-se ilegítima - no presente caso - a exclusão da autora do parcelamento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, embora a pretensão da autora tenha sido acolhida, é evidente que foi ela própria quem deu causa à demanda ao não efetuar corretamente os cálculos para adiantamento dos valores parcelados. Por tais razões, e em obediência ao princípio da causalidade, deve a autora arcar com os honorários advocatícios. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOELHO o pedido para extinguir os efeitos do ato de exclusão da requerente ao Parcelamento da Lei 12.996 (Refis da Copa). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno A AUTORA a pagar À RÉ as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014269-96.2016.403.6100 - BRUNO ROBERTO CAVALCANTE BORGES(SP034320 - BOANESIO BORGES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Sentença(Tipo M)O autor interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do autor é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015866-03.2016.403.6100 - INCORPLAN ENGENHARIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada (autora) intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0020219-86.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é indenização regressiva por pagamento de seguro. A autora narrou que firmou com ÁLVARO GOMES DE MELO contrato de seguro de veículo automotor. Em 07/08/2015, o segurado dirigia o seu carro quando foi surpreendido por animais na pista de rodagem da Rodovia BR 408, próximo ao Km 92, o que ocasionou colisão. A autora, por força do contrato de seguro em comento, responsabilizou-se pelos danos causados à sua segurada, com o pagamento de indenização no valor de R\$36.337,74. Sustentou a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo, em razão de negligência na prevenção de acidentes, bem como defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência do pedido da ação [...] com a condenação do Réu ao pagamento da importância de R\$36.337,74 [...] (fl. 13-v). O réu ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso; que a autora deveria provar o dano e da relação de causalidade; que a fiscalização da rodovia é atribuição da Polícia Rodoviária Federal; ausência de nexo de causalidade; e, falta de provas quanto ao valor da indenização. Requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 40-46). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu genericamente a apresentação de provas documentais e a oitiva de testemunhas (fls. 48-66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar ilegitimidade passiva O DNIT arguiu sua ilegitimidade passiva pois, com base no artigo 936 do Código Civil, quem deve ressarcir os danos causados pelo animal é o dono do animal, bem como a competência para a fiscalização e retirada de animais na pista é da polícia rodoviária e não o DNIT. A autora sustentou a legitimidade do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA - DNIT para figurar no polo passivo da presente ação pela responsabilidade objetiva por risco administrativo em razão de omissão. A existência de presunção de culpa do dono do animal, de acordo com o artigo 936 do Código Civil não exclui a responsabilidade civil do Estado, na forma alegada pelo réu. No entanto, é necessária a comprovação do dano e do nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do Estado. O DNIT é uma entidade da administração pública indireta, criada por lei para desempenhar atividades específicas por esta fixada, de forma que o DNIT é legítimo para figurar no polo passivo da ação, se a questão que estiver em discussão for dentro dos limites de suas atribuições. Portanto, a princípio, o DNIT não pode ser considerado parte passiva ilegítima. Desnecessidade de produção de provas O objeto da demanda é o ressarcimento, em ação regressiva, de danos causados em acidente de veículo de via terrestre, pagos à beneficiária em razão de contrato de seguro. A controvérsia resume-se em reconhecer ou não a responsabilidade da autarquia ré pelo dano causado em veículo, decorrente de colisão com animal solto, por omissão quanto à segurança do tráfego viário. A autora requereu a oitiva de testemunhas, quais sejam, o condutor do veículo, o policial que atendeu a ocorrência e o representante legal da autora e requereu genericamente a apresentação de provas documentais (fl. 66). As provas servem para elucidar matérias de fato, e não de direito. Além disso, a matéria de fato deve ser controvertida; ou seja, as partes não concordam sobre como os fatos aconteceram. Isto é diferente de as partes não concordarem a respeito da interpretação e consequências do fato. As partes não divergem sobre os fatos que envolvem o acidente, a controvérsia situa-se nas consequências e responsabilidades. A ocorrência do sinistro está comprovada nos autos, mediante Boletim de Acidente de Trânsito formalizado pela Polícia Rodoviária Federal. No caso, a prova dos fatos é essencialmente documental. Portanto, indefiro a prova oral, com fundamento no artigo 443, inciso I, do CPC, pois os fatos já foram documentalmente provados pelo Boletim de Acidente. Mérito O ponto controvertido diz respeito ao reconhecimento ou não da responsabilidade da autarquia ré pelo dano causado em veículo, decorrente de colisão com animal solto na pista. Código de Defesa do Consumidor A autora justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a menção de jurisprudências. Nos casos em que existe prestação de serviço por meio de concessionária e relação de consumo é aplicável o CDC, o que não ocorre no presente caso, porque a modalidade de risco é diversa (risco em razão da atividade). A pessoa jurídica da concessionária é privada e não pública como o DNIT. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que a BR 408 é uma rodovia federal, na qual não há cobrança de pedágio. Além de não haver cobrança de pedágio, o DNIT é uma autarquia que exerce atividades administrativas e, portanto, a relação é de prestação de serviço público; isso não é a atividade econômica, pois não é aferido lucro e não há relação de consumo. Nexo causal entre a conduta omissiva e o dano A autora sustentou a omissão do réu DNIT com os seguintes argumentos: o O réu [...] ficou-se inerte em prevenir com que a BR 408, de tráfego intenso, ficasse exposta a existência de animais na via [...] (fl. 06-v). o O nexo causal, entre a omissão da ré e os danos suportados pela autora, teria sido caracterizado pela falta de fiscalização e conservação para fornecimento de serviço seguro e adequado aos usuários pela ré. De acordo com o texto do Código de Trânsito Brasileiro, quem detém a competência para fiscalizar as estradas federais é a Polícia Rodoviária, inclusive para remoção de animais da pista, e não o réu DNIT. O artigo 20 do Código de Trânsito Brasileiro em seus incisos II e III prevê: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas

superdimensionadas ou perigosas; (sem negrito no original)Em nenhuma das disposições do artigo 82 da Lei n. 10.233/2001 consta a fiscalização de rodovias entre as atribuições do DNIT.Dispõe o artigo 82 da Lei n. 10.233/2001:Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s;III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições; IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007)XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007)XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) 1o As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) 2o No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima. (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012) 3o É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) 4o O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007)Ao DNIT compete a manutenção e conservação das estradas, de forma que não assiste razão à autora em suas alegações quanto ao dever de fiscalização do réu DNIT, uma vez que a competência da fiscalização de animais na pista é da Polícia Rodoviária.Quanto à conservação da pista, consta do Boletim de Acidente de Trânsito que o estado de conservação da pista era Bom, com a presença de cerca conservada e pavimento asfaltado, sem curvas verticais, superelevações, superlarguras ou estreitamento.Apesar de ser dispensada a comprovação da culpa do réu, pela responsabilidade objetiva do Estado, o nexo causal e a conduta do réu devem ser comprovados.O nexo causal não reside no fato de que [...] os danos suportados pela Autora, em decorrência a cobertura securitária, só ocorreram ante a existência de animais transitando na faixa de rolagem [...], conforme alegado pela autora (fl. 08).A autora precisava comprovar a ligação entre a suposta conduta omissiva e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal e, isso não foi demonstrado. Portanto, improcede o pedido da autora.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO O PEDIDO de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários

advocáticos que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2017.
REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021577-86.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA - EPP

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça Avaliadora (fl. 40). Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0023586-21.2016.403.6100 - CONFECÇÕES GIVY LTDA - EPP(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é anulação de protestos de CDA.Na petição inicial, a autora narrou que, apesar de ter solicitado a consolidação do parcelamento de débitos fiscais, nos termos da Lei n. 12.996/2014, e efetuado a quitação, os débitos foram protestados.Sustentou a ocorrência de danos materiais e morais, pois o protesto é abusivo. Requereu a procedência do pedido da ação com a [...] declaração de nulidade dos títulos emitidos unilateralmente pela requerida [...] (fl. 07). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 85-86).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 90-100); ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 101).A ré ofereceu contestação de que o pedido administrativo de parcelamento foi indeferido por falta de cumprimento de requisito legal, qual seja, falta de recolhimento da diferença das prestações até 25/09/2015. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 107-132).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fl. 134).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão diz respeito à sustação de protesto, sob o argumento do pagamento da dívida. A autora alegou que o parcelamento foi quitado.No entanto, o documento de fls. 29-30 demonstra que foi apurado o débito de R\$197.280,41, parcelado em 180 parcelas no valor de R\$1.102,12, sendo quitadas as parcelas de 09/2015 a 12/2015.A quitação de parcelas não corresponde à quitação do parcelamento.Conforme a ré informou, o pedido administrativo de parcelamento foi indeferido por falta de cumprimento de requisito legal, qual seja, falta de recolhimento da diferença das prestações até 25/09/2015.Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, tem-se que a cobrança de tais débitos apresenta regime disciplinado estritamente em lei.O protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97. Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 784, IX, do CPC/2015, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal quanto a isso. Aliás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proíbe ao credor o apontamento ao protesto.Em conclusão, neste processo não está em discussão se a exclusão do parcelamento foi ou não devida, mas apenas a realização do protesto dos títulos. A autora não tem direito à anulação dos títulos ou dos protestos.Portanto, improcede o pedido da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes. Os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, seriam exorbitantes dada a natureza deste processo.De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º).Disto decorre a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte.A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO o pedido de nulidade dos protestos e dos títulos protestados.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0020990-64.2016.403.6100 - MERIDIEN EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Sentença(tipo C)HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo requerente. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 06 de setembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é prorrogação de prestação de serviço militar temporário.Narrou a autora ser tenente da Aeronáutica, integrante do quadro complementar de enfermagem, nos termos da ICA 36-14, aprovada pela Portaria n. 44/CG3, de 26 de janeiro de 2010, tendo sido indeferido seu pedido de prorrogação do tempo de serviço, sob o argumento de não cumprimento ao item 2.10.3, c, da mencionada ICA, pois não houve parecer favorável de seu Comandante, Chefe, ou Diretor e do Comandante do COMAR.Sustentou que o requisito que não a aprovou foi o menos objetivo da ICA 36-14, sendo o ato administrativo nulo por falta de apresentação de motivo idôneo (não individualizado), uma vez que por ser o conteúdo aberto ele gera subjetivismo. A fundamentação não pode ser genérica, com menção somente a texto normativo, pois há vício de finalidade. Não é possível se defender em um processo sem saber do que se está sendo acusado. A decisão foi desarrazoada, desproporcional e ilegal. A chefia da autora agiu em represália por problemas de relacionamento com a autora. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] anular o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do tempo de serviço da autora, impondo à parte Ré a obrigação de fazer consistente em conferir tal prorrogação [...] (fl. 120). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 78-79). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 82-104); ao qual foi negado provimento (fl. 144).Emenda à petição inicial às fls. 105-121.A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 127-141).Intimada para apresentar réplica à contestação, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 143).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Desnecessidade de produção de provasA parte autora requereu a produção de prova testemunhal.As provas servem para elucidar matérias de fato, e não de direito. Além disso, a matéria de fato deve ser controvertida; ou seja, as partes não concordam sobre como os fatos aconteceram. Isto é diferente de as partes não concordarem a respeito da interpretação e consequências do fato. Neste caso a controvérsia é unicamente de direito e, por consequência, não cabe dilação probatória. MéritoConforme informou a autora, o objeto da ação é prorrogação de prestação de serviço militar temporário, que pode ser prorrogado por até oito anos.Não há estabilidade nessa prestação de serviços e nem obrigatoriedade de prorrogação dos serviços, pois é facultativa a prorrogação de serviços.Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0015354-84.2016.403.000, pelo Desembargador Federal WILSON ZAUHY, cujo teor transcrevo a seguir. Apesar de a decisão ter sido proferida em face dos requisitos da antecipação da tutela recursal, mostra-se de todo aplicável a presente demanda, pois trata-se da impossibilidade da prorrogação do contrato da autora. Transcrevo o teor a seguir.A Lei n. 6.880/1980 dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estatuinto, em seu artigo 50, inciso IV, alínea a, que o militar só tem direito à estabilidade quando for praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço.Complementando o dispositivo em apreço, o Estatuto dos Militares ainda estabelece, no artigo 121, inciso II, que o militar pode ser licenciado do serviço ativo ex officio.No caso dos autos, a agravante foi incorporada aos quadros complementares da Aeronáutica em 27 de agosto de 2014 (fl. 71), por meio de concurso público cujo edital previa, em sua cláusula 2.10.3, como condição para possíveis prorrogações, ter parecer favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor e do Comandante do COMAR (fl. 100).Do arcabouço normativo exposto, percebe-se com evidente clareza que a Organização Militar está autorizada a manter ou não o titular do cargo em seus quadros, segundo um juízo discricionário de oportunidade e conveniência, não havendo que se falar em equiparação do militar temporário ao militar de carreira a este respeito.Se o licenciamento do militar temporário corresponde a um juízo de discricionariedade da Administração Pública, como acima averbado, tem-se que não cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito administrativo de tal questão, mas apenas a legalidade das decisões, sob pena de desprestígio da repartição constitucional de competências e da separação de poderes.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA MILITAR DA AERONÁUTICA. ATO DE LICENCIAMENTO QUE PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 2. Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Precedentes do STJ. 3. Como se observa da Lei nº. 6.924/81, que dispõe sobre o Corpo Feminino da Aeronáutica, a realização de certame é pressuposto do recrutamento para o Quadro Feminino de Graduados da Aeronáutica, sendo certo que não há na referida legislação qualquer distinção entre militar que se submete a concurso e militar que não se submete. Nesse contexto, não subsiste a tese da militar de que a realização de concurso afasta o caráter temporário de sua investidura. 4. Recurso especial provido. (REsp 827.662/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 22/11/2010)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO - REINTEGRAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O militar temporário da Aeronáutica, uma vez esgotado o prazo máximo de sua permanência no serviço ativo (oito anos no total de efetivo serviço) será licenciado ex officio, por força da lei (Lei 6.880/80, art. 121, 3º, a), não havendo necessidade de motivação adicional do ato administrativo de licenciamento. 2. Importante consignar, por oportuno, que não há direito adquirido às prorrogações sucessivas, sendo que as sucessivas prorrogações do tempo de serviço ativo, não gera direito adquirido do militar de permanecer em serviço ativo por todo o período máximo previsto na legislação de regência. Incide, aí, o princípio da discricionariedade e conveniência a balizar a atuação da Administração Militar, para fins de engajamento e reengajamento dos militares voluntários, não precisando motivar o ato administrativo que o dispensa do serviço militar. 3. Não se verifica, assim, reiterando, uma vez mais, os argumentos já expendidos em decisão monocrática, ilegalidade no ato administrativo de licenciamento da agravante, levando-se em conta que o deferimento ou não do pedido de reengajamento do militar temporário é ato discricionário da Administração Militar, respeitando-se o limite máximo de oito anos de serviço ativo estabelecido na legislação de regência. 4. Assim, haja vista que o licenciamento ex officio do serviço ativo das Forças Armadas ocorreu em razão da conclusão do tempo de serviço, cujo limite máximo é de oito anos de efetivo serviço e, condicionado a conveniência e interesse da Administração Militar que tem a faculdade de licenciar o militar temporário, podendo prorrogar ou não a permanência do militar no serviço ativo até se completar tal prazo máximo, uma vez que, enquadra-se o ato

dentro da discricionariedade administrativa, não se verificando, destarte, razão para sua reintegração. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00065096820134030000/MS, 2ªT, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, julgado em 24/02/2015)MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - REINTEGRAÇÃO DO IMPETRANTE ÀS FILEIRAS DAS FORÇAS ARMADAS MEDIANTE A PRORROGAÇÃO DE SEU CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXAURIMENTO DO TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO ATIVO COMO PRAÇA TEMPORÁRIO, CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MILITAR - A PRORROGAÇÃO SOMENTE SERIA POSSÍVEL EM HAVENDO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A prorrogação do contrato de trabalho do militar temporário é ato discricionário da Administração pelo que não há falar-se em direito inquestionável à prorrogação do tempo de serviço; ainda, houve o exaurimento do tempo máximo de permanência previsto na legislação militar. 2. A prorrogação somente seria possível em havendo interesse da Administração Militar. 3. Apelo improvido. (AMS 00090782220064036100, Rel. des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 24/10/2008)SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. I - Laudo médico que é claro quanto a inexistência de incapacidade, atestando a aptidão do autor para trabalhar no serviço ativo das forças armadas ou para qualquer outro trabalho. II - Licenciamento ex officio decorrente da não prorrogação do tempo de serviço militar, por conveniência administrativa, no exercício do poder discricionário. Legalidade do ato. Precedente. III - Recurso desprovido. (AC 00041068620044036000, Rel. des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 408)A agravante não logrou demonstrar nesta sede a ilegalidade do ato administrativo de licenciamento, mantendo-se, assim, a presunção de legitimidade que milita em favor da decisão administrativa.O Judiciário poderia afastar os efeitos do ato administrativo se a motivação nele contida se revelasse falsa, segundo a teoria dos motivos determinantes a que alude a doutrina pátria, o que não foi demonstrado a contento pela recorrente.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de prorrogação do contrato da autora e de nulidade do ato administrativo que indeferiu a prorrogação.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0015354-84.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JULIETA MARIA DE JESUS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 158/517

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013991-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. HAZ PINTURAS EIRELI - EPP, AMANDA MOL HAZ PRADO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de dezembro de 2017, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016293-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TOTOCIBE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICY GOMEZ MARTIN - SP337460

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por TOTOCÍPE SERVICOS MEDICOS LTDA – ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outro, objetivando seja assegurado o direito em permanecer efetuando o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no percentual de presunção de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento) de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), conferido aos prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, III, "a" e artigo 20 da Lei nº 9.245/95.

Consta da inicial que a Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, de natureza empresarial, que tem como objeto social a prestação de serviços de clínica médica cirúrgica, complementação diagnóstica e terapêutica na especialidade de pediatria e cirurgia geral, atualmente cadastrada perante a Secretaria da Receita Federal com o código de atividade principal 86.30-5-01 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; e código da atividade secundária 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.

Relatada que está sujeita a tributação pela sistemática do lucro presumido, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), conforme Lei nº 9.249/1995.

Defende que, como prestadora de serviços médicos hospitalares, faz jus à redução da alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de 32% para 8% e redução da alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 32% para 12%, na forma do art. 15, III, 'a' da Lei nº 9249/1995.

Pretende a concessão da liminar para imediata adequação das alíquotas r. citadas.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Dispõe a LEI Nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004).

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

O cerne da questão trazida nos autos, portanto, reside na definição e abrangência do termo **serviços hospitalares** de modo a se verificar, no caso concreto, quando será hipótese de aplicação da redução da alíquota da CSLL.

A questão já foi bastante controvertida em nossa legislação, tendo sido pacificado a partir de 2009. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto, de forma a pacificar o entendimento de que entidades que desempenham serviço hospitalar gozarão das alíquotas reduzidas. Destaco:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, A, E 20 DA LEI Nº 9.249/95. ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATÓRIO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. 1. **O acórdão foi proferido antes do advento das alterações introduzidas pela Lei nº 11.727, de 2008. Os arts. 15, § 1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95 explicitamente concedem o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. A redução do tributo, nos termos da lei, não se baseou nos custos arcados pelo contribuinte, mas na natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. 3. Deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde e que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.** Precedente da Primeira Seção. 4. No caso, trata-se de entidade que presta serviços especializados em análises clínicas e laboratoriais. Não se está diante de simples consulta médica, mas de atividade que se insere, indubitavelmente, no conceito de "serviços hospitalares". 5. A redução da base de cálculo somente deve favorecer a atividade tipicamente hospitalar desempenhada pela recorrente, excluídas as simples consultas e outras atividades de cunho administrativo. 6. Entendimento ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves – sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 7. Conclui-se da interpretação conjunta dos artigos 30 da Lei nº 10.833/03, 1º, § 4º, da IN SRF nº 381/03 e 647 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL e da Contribuição ao PIS os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços médicos hospitalares. 8. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp: 1141299 SC 2009/0095794-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, A, E 20 DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇO HOSPITALAR. INTERNAÇÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. FINALIDADE EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO. POSICIONAMENTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO DA UNIÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. 1. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Observação de que o Acórdão recorrido é anterior ao advento da Lei nº 11.727/2008. 2. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a mens legis. Assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmutar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo. 3. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas, sim, a natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. 4. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para atingir fim que não se resume à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal. 5. Deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 6. **Dois situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes.** 7. Orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal contraditórias. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 951251 PR 2007/0110236-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 22/04/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 20090603 --> DJe 03/06/2009)

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou que o benefício fiscal previsto no art. 15, III, 'a' da Lei nº 9.249/95 deverá ser concedido de **forma objetiva** a sociedade empresária que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Por sua vez, a definição de serviços hospitalares consta atualmente do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que assim dispõe:

“Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.”

Nesse sentido, o critério adotado pela lei atém-se às **condições físicas do estabelecimento do contribuinte e não à perspectiva do serviço prestado**. Logo, consideram-se serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e à assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente com esse tipo de atividade. O mesmo raciocínio desenvolveu o TRF3:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE-DE-CÁLCULO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO. NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. COFINS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é qualquer serviço de saúde que pode ser considerado como serviço hospitalar para efeito de recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativa ou pelo lucro presumido, conforme art. 15, III, a, e art. 20 da Lei nº 9.249/95, não se enquadrando simples consultórios ou clínicas médicas ou odontológicas. **Serviço hospitalar é aquele prestado por estabelecimento que tenha estrutura física, de pessoal e de equipamentos condizentes com a classificação técnica de hospital.** 2. A distinção legal tem pertinência, uma vez que se trata de presumir ou estimar o lucro da atividade econômica, visto como um pequeno consultório médico ou odontológico tem, em proporção às receitas, custos menores que um estabelecimento hospitalar. 3(...). (TRF-3 - AMS: 9157 SP 2004.61.05.009157-3, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 28/02/2008, TERCEIRA TURMA)

No caso concreto, o impetrante visa a concessão da medida de segurança visando a equiparação das atividades médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e cirurgias infantis desempenhadas pela impetrante à prestação de serviços hospitalares na forma como disposta na legislação, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito à redução da alíquota tributária.

Todavia, a própria impetrante declara a natureza ambulatorial da sua prestação de serviço – ainda que possível a realização de alguns procedimentos cirúrgicos. Ora, é indubitável que as atividades de uma clínica de prestação de serviços médicos especializados são totalmente diversas de um ambiente hospitalar – inclusive, deve-se levar em consideração a complexidade deste.

Em verdade, pelos documentos juntados nos autos eletrônicos, é possível deduzir algumas atividades que podem ser enquadradas genericamente como hospitalares. Todavia, não há prova de que efetivamente sua principal atividade seja a prestação de serviço hospitalar. Pois, a mera classificação de atividade assistencial de saúde não se confunde com serviço hospitalar – que subentende, mesmo, toda uma estrutura física e qualitativa da atividade em si.

Considero, pois, que não há verossimilhança da pretensão do impetrante. Também não comprova que já tenha, em momento pretérito, recolhido a CSLL pela alíquota reduzida, de modo que não vislumbro ato coator a ser fustigado.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Anote-se a gratuidade deferida nos autos.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005309-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015474-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARNIMEO & DRAKE TRADUTORES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTACAO EXP.LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RESISTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016194-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353, PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016324-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TUB LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito à demanda, MS 5016344-86.2017.4.03.6100 - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, apontada no termo de prevenção, pois são distintos os pedidos e causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015940-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS SEIJI KAWAMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS SEIJI KAWAMOTO em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP 7047.0101204-53 no valor de R\$ 8.649,15 (oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), bem como a impetrada se abstenha de incluir em Dívida Ativa da União qualquer débito referente ao valor ora discutido, até o julgamento final da lide.

A impetrante narra que adquiriu o imóvel registrado na matrícula nº 151.137, em 23/01/2002. A transmissão do domínio, autorizado pela SPU- São Paulo autorizou a transferência por meio do CAT nº 002277114-08, expedido em 10/06/2015 (fls. 14 ID Num. 2705051).

Após a conclusão do procedimento administrativo, a autoridade impetrada lançou a cessão, mas não cobrou o laudêmio decorrente da transação realizada com fundamento no artigo 47 da Lei nº 9.636/98, e com o artigo 20 da Instrução Normativa nº 01/2007.

Contudo, a impetrada, no corrente ano passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARF para pagamento do laudêmio. Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “*é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador*”.

Conforme demonstrado através dos documentos eletrônicos, os débitos antes considerados inexigíveis pela SPU relativamente ao RIP 7047.0101204-53 no valor de R\$ 8.649,15 (oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

Ressalto, todavia, que neste momento, não está se avaliando o cabimento da prescrição da pretensão de cobrança pela impetrada ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, **é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espreque das normas vigentes à época.**

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte da impetrante, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade da cobrança lançada no RIP 7047.0101204-53 no valor de R\$ 8.649,15 (oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017

LEQ

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DOCE A PÉ COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA. - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de restituição PER nºs 03946.97135.110915.1.4.14-4323, 29947.31520.091015.1.4.14-9349 e 39357.15019.260116.1.4114.5241.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de imposto de renda sobre ganho de capital formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Não obstante o impetrante evoque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico que a verba que se pretende restituir (salário maternidade) possui natureza jurídica previdenciária (cf. STJ, REsp 1511048 / PR, DJe 13/04/2015), o que impede a aplicação do dispositivo específico mencionado.

Dessa forma, entendo cabível na hipótese a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, os recibos de transmissão dos pedidos administrativos de restituição protocolados em 11/09/2015, 09/10/2015 e 26/01/2016. Portanto, há mais 30 (trinta) dias até a propositura desta demanda (22/09/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante, indicados na inicial (PER nºs 03946.97135.110915.1.4.14-4323, 29947.31520.091015.1.4.14-9349 e 39357.15019.260116.1.4114.5241).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014062-75.2017.4.03.6100
AUTOR: ANGELO DA SILVA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MARCIO DE OLIVEIRA - SP354645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ANGELO DA SILVA PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional. Pleiteia ainda, autorização judicial para depósito dos valores atrasados em aberto.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF tendo em vista a ausência de notificação para purgar a mora.

O demandante sustenta que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional. Argumenta, ainda, que nunca houve notificação extrajudicial a respeito da quitação da mora, e que a notificação apresentada pela instituição financeira é fraudulenta, o que eiva de nulidade todo o procedimento de consolidação da propriedade promovido pela CEF.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 05.09.2017 foi proferido despacho determinando que o autor efetuasse o depósito requerido e comprovasse nos autos (doc. 2527507).

Em atendimento, o autor informou a necessidade de apreciação da tutela *inaudita altera pars* e autorização para o depósito do montante em atraso (doc. 2753148).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduza aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo conseqüente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, o requerente busca a suspensão de atos tendentes à alienação da propriedade pela credora ré sob a alegação de que a notificação extrajudicial realizada possui assinatura falsa, o que leva à nulidade de todo o procedimento. Além disso, pleiteia autorização judicial para o depósito integral do montante aberto com a finalidade de restabelecer o contrato de financiamento.

Como é cediço, o fato de a ré ter procedido à consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário de regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 20/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

6. Isso porque, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

7. A previsão do art. 34, do Decreto 70/66 dispõe que a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, acrescido dos encargos.

8. Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 0024552-82.2015.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, publicado em 06.10.2016).

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração, eis que provoca a extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Cumpra salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Desta sorte, caso os autor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima.**

Não obstante a alegação de ausência de notificação para purgar a mora, o que será aferido definitivamente no momento adequado, o autor se encontra inadimplente há mais de 2 (dois) anos, de modo que a experiência comum é suficiente para se compreender que a instituição financeira iniciaria o procedimento de retomada do bem.

Por outro lado, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso, há a presença do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida. Menciono notadamente a lavratura de Boletim de Ocorrência em razão da suposta falsificação, a visível distinção entre a assinatura do autor e aquela aposta na correspondência com aviso de recebimento de notificação para purgação da mora (doc. 2507894 – pág. 19) e as diversas notificações do autor ao Cartório de Registro de Imóveis e à CEF informando a falsidade da assinatura e a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Assim, é cabível determinar que a instituição ré se abstenha de promover quaisquer atos de alienação do bem imóvel ou que obriguem o autor a desocupá-lo, mantendo-se a situação no estado em que se encontra até o julgamento final da demanda.

Sem prejuízo, o requerente deverá realizar o depósito do saldo em aberto em uma conta judicial e informar nestes autos, sob pena de revogação desta tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela requerida para impedir que a CEF promova os demais atos de desocupação e alienação do imóvel situado à Rua Veriato Leão Moura, nº 159, apto 312 II, Vila São José, São Paulo/SP, CEP 04836210, inclusive a designação de leilão judicial.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor deposite em Juízo o montante total em atraso nas condições delineadas na fundamentação supra. Com a juntada, vista à ré para que se manifeste a respeito da garantia da integralidade do débito.

Intime-se a Ré para cumprimento imediato aos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CEFCON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

THD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3540

MANDADO DE SEGURANCA

0038152-10.1995.403.6100 (95.0038152-4) - FUTURA ENTIDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos. Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0009558-10.2000.403.6100 (2000.61.00.009558-9) - SIND DAS EMPRESAS REPRESENTANTES DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO DA CAP E DOS MUNIC DA GRANDE SP(SP053581 - MILTON BATISTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Vistos. Ciência do desarquivamento do processo.Defiro o prazo requerido pelo Impetrante. Decorrido o prazo concedido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0022257-33.2000.403.6100 (2000.61.00.022257-5) - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP163324 - RAQUEL GONCALVES RIZZO FARINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em despacho.Manifeste-se o Impetrante quanto às alegações apresentadas pela União Federal - Fazenda Nacional em petição de fls. 976/977, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0018391-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018391-8) - LUIZ GONZAGA MORAIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Diante do retorno dos autos da Contadoria Judicial, intinem-se as partes para manifestação do parecer contábil às fls. 350/351, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Cumpra-se.

0016987-86.2004.403.6100 (2004.61.00.016987-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0005008-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005008-1) - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS PROV DE DEUS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0017556-38.2014.403.6100 - LUZIA HELENA SOUZA DE MIRANDA(SP121991 - CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0025182-11.2014.403.6100 - YOLE RIBEIRO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA JORDAO(SP235462 - MARCELLO PATRASSO BRANDÃO ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0012021-94.2015.403.6100 - LUCAS HEITOR ASSUNCAO MIRANDA X MARIANA TAVARES(SP319766 - HENRIQUE TAUFIC PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0016016-18.2015.403.6100 - ACTIVE MASCOTES PRESENTES LTDA - ME(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0010445-32.2016.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Intimem-se às partes da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ªR, nos autos da Tutela Antecipada Antecedente, juntada no presente feito.Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.Cumpra-se.

0012195-69.2016.403.6100 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA 74425200730 X GLAUCO ARAUJO CERIONI 26473914838 X LILICAO PET SHOP LTDA - ME X MICHELE REDRESSI AMERICO - ME X SANTOS AGRO FAZENDA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MEGA PET RACOES LTDA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0016139-79.2016.403.6100 - DROGARIA ONOFRE LTDA(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0020889-27.2016.403.6100 - DOUGLAS ANDERSON DA SILVA MEDEIROS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0023600-05.2016.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0025337-43.2016.403.6100 - ALLPORT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR E SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010476-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855, JULIANA DA COSTA VITORIANO - SP275392

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, que sejam suspensos os serviços contratados pela UNIFESP até que sejam regularizados todos os pagamentos devidos à autora em face do referido contrato ou até final solução da presente lide. Requer, outrossim, provimento judicial que determine à ré o imediato pagamento das notas fiscais emitidas cuja documentação já tenha sido aprovada pelo fiscal do contrato.

Alega a autora que, após sagrar-se vencedora em processo licitatório, celebrou com a ré contrato para prestação de serviços de vigilância, tendo iniciado efetivamente a prestação de serviços em 21/12/2016. Relata que, por meio do setor de contratos da UNIFESP, foi informada que a emissão da 1ª nota fiscal a ser emitida no âmbito do referido contrato, só poderia ocorrer no início de fevereiro de 2017, devido à previsão contratual (cláusula décima primeira, item 11.1) interpretação com a qual não concordou a autora. Assevera que, no mês de fevereiro, novamente entrou em contato com a Universidade, obtendo a informação de que deveria aguardar autorização para emissão da nota fiscal, a qual foi obtida em 14/02/2017, para o período de 21 a 31/12/2016. A referida nota, então, foi emitida, em 21/02/2017, com vencimento em 02/03/2017.

Prossegue a autora em seu relato afirmando que, como não obteve o “atesto” do fiscal do contrato antes do vencimento, a UNIFESP exigiu que a referida nota fiscal fosse cancelada, com o que não anuiu a autora, em virtude dos custos tributários envolvidos. Segundo a autora, no mês de abril, persistindo o impasse, foi realizada reunião com a UNIFESP, na qual foram transmitidas orientações quanto à operacionalização da emissão de notas fiscais e apresentação de documentos, e novo pedido de cancelamento e remissão da nota fiscal relativa ao mês de dezembro/2016. Na mesma ocasião foram entregues a nota fiscal referente aos serviços prestados no mês de janeiro/2017 e os documentos relativos à prestação de serviços no mês de fevereiro/2017.

A autora informa que atendeu ao pedido de cancelamento da 1ª nota fiscal, e emissão de novo documento, com vencimento contra-apresentação, o qual alega não ter sido pago até o ajuizamento da ação, em julho/2017. Assevera ainda não terem sido pagas também as faturas relativas aos meses de fevereiro de março/2017, não tendo obtido autorização para emissão das faturas relativas aos meses de abril, maio e junho/2017.

Por fim, alega não possuir mais disponibilidade financeira para manter o contrato sem o recebimento da respectiva contrapartida.

Citada, a UNIFESP ofereceu resposta, alegando que a culpa pelos atrasos decorre do comportamento da própria empresa autora, que incorre em atraso no encaminhamento da documentação contratualmente prevista ao órgão fiscal do contrato.

Argui que a referida situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de rescisão contratual previstas no art. 78 e seguintes da Lei n.º 8.666/93 e na Cláusula 19 do contrato em discussão. Aduz que a inadimplência não superou os 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 78, XV da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora.

A cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes prevê o cumprimento de determinadas condições previamente ao pagamento, em especial à verificação, pelo servidor responsável pela fiscalização do contrato, da comprovação do pagamento de remunerações e contribuições sociais pertinentes. Outrossim, o item 11.4 expressamente dispõe que, havendo erro na referida documentação, “o pagamento ficará pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras”, hipótese em que o prazo para pagamento será iniciado após a comprovação da regularização da situação, sem ônus para a UNIFESP.

De outra parte, não se verificou atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento das notas fiscais emitidas, tampouco a ocorrência de qualquer situação excepcional, conforme previsão do art. 78, XV, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, a situação de indisponibilidade financeira já foi alterada no decorrer da ação, uma vez que, conforme documentos colacionados pela ré, até agosto/2017 já tinham sido quitadas as faturas relativas aos serviços prestados em dez/2016, jan e fev/2017.

Assim, não se justifica, por hora, a suspensão da execução do contrato.

Destarte, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Digam as partes se possuem provas a produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-27.2017.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória para sustar os efeitos do leilão do imóvel descrito na matrícula sob o nº 232.635 do 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, com a consequente anulação da consolidação da propriedade perpetrada pela ré, bem como o impedimento de inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Depreende-se dos autos que os autores adquiriram imóvel residencial mediante Contrato de Financiamento Imobiliário nº 855552104208, garantido por alienação fiduciária, o qual, em virtude de inadimplemento foi objeto de consolidação da propriedade em nome da ré em 04/03/2016, designando-se as datas dos leilões para os dias 13/05/2017 e 27/05/2017.

Alega a autora a nulidade do procedimento de leilão, afirmando que não foram intimados pessoalmente do leilão para purgar a mora, conforme estabelecido pelo art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Depreende-se do documento ID 2709826 que as partes firmaram contrato, tornando-se a ré credora dos autores e recebendo em garantia fiduciária o imóvel descrito na inicial, com aplicação da Lei nº 9.514/97.

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 da referida Lei, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

No caso em exame, segundo relato da autora, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, tampouco restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato.

Ademais, conforme se verifica do ID 2709783, a própria autora informa que dos leilões designados não compareceram licitantes, não havendo previsão de nova tentativa de alienação do bem imóvel.

Outrossim, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514 /96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão. Nesse sentido:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO I - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº

70/66 rejeitada. II - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. III - Pagamento dos valores incontroversos que por si só não autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, devendo o mutuário prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhe são exigidos pelo agente financeiro, efetuando o depósito judicial dos valores controvertidos e o pagamento da porção incontroversa diretamente à instituição financeira. Inteligência da Lei 10.931/04. IV - Recurso desprovido". (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 00031682920164030000, DES. FED PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 24/11/2016)

Ausentes os pressupostos legais, indefiro a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016135-20.2017.4.03.6100

AUTOR: ROSEMARY FINI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no menciona do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

RÉU: UNIAO FEDERAL, JULIA CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA MOTA

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho Id 2724050, manifeste-se a União Federal sobre a guia de pagamento apresentada pela parte devedora (ids 2740030/2740067).

Apresentando concordância quanto ao valor depositado, dou por satisfeita a execução.

Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA,
HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO
AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Id 2736168: Concedo o prazo requerido pela parte autora (05 - cinco) dias para cumprimento do despacho Id 2369001.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY DE GOUVEA VITORINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da CEF id 2735278, dê-se ciência à parte autora. Por conseguinte, resta prejudicada a audiência anteriormente designada.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência designada para o dia 06/11/2017, às 15h00.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados (ids 2735325 e seguintes).

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006323-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 2744342: Concedo o prazo requerido pela CEF (20 - vinte) dias para manifestação quanto ao laudo pericial.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ids 2714901 e seguintes: Ciência à parte autora.

Após, e tendo em vista o seu requerimento no id 2211739, venham-me conclusos para saneamento do feito.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011638-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA.

DESPACHO

Id 2737121: Tendo em vista a manifestação da parte autora, proceda-se à citação de YVONE LOPES DA COSTA CALDEIRA para integrar o polo ativo do feito no endereço lá indicado, bem como para que compareça à audiência de conciliação abaixo designada, procedendo-se, inclusive, à retificação dos autos.

Id 2737472: Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017833-28.2017.403.0000.

Designo o dia 11/12/2017, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649

RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708, ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049

D E S P A C H O

Tendo em vista o termo de audiência negativo juntado (id 2751408), aguarde-se a contestação da ré MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos termos do art. 335, I, do CPC.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela CEF (ids 2012093 e seguintes).

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO COCCHI DA SILVA EIRAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES - SP219576

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

D E S P A C H O

Tendo em vista o termo de audiência negativo (is 2752063), aguarde-se a contestação da CEF, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Considerando o esclarecimento prestado pela ré CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A no que se refere à sua denominação social (id 2654754), reputo a mesma como integrante do polo passivo do feito .

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela referida ré (id 2533171).

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OURELIANO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Id 2749016: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas ids 1458504, 2397655 e 2476570 pelo Oficial de Justiça, das certidões pelos sistemas BacenJud, Webservice, Infojud e Siel ids 1469136 e 1531112, o réu OURELIANO GOMES DA SILVA encontra-se em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.

Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008531-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KARINA LEO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA SCHAEDLER - RS76401B
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2753082: Intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO NOGUEIRA, ANA PAULA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 2748872: Concedo o prazo requerido pela CEF (15 - quinze dias) para cumprimento do despacho Id 2490999.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014040-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EDSON ARAUJO, MARISA TERESA FILIPUS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em relação à diligência negativa id 2753384 do réu EDSON ARAÚJO.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016073-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA., PX CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433, FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433, FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, que preconiza que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a *União, entidade autárquica ou empresa pública federal* forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como que os documentos ID 2722373 e ID 2722391 demonstram a ausência de interesse da autarquia federal (INMETRO) no feito e, possuindo o réu natureza jurídica de autarquia estadual, justifique a parte autora o ajuizamento da presente demanda perante esta Justiça Federal.

Após voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos,

Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja garantida a jornada de trabalho disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, sem prejuízo do salário mensal e demais benefícios existentes em seu contracheque e, como consequência, seja determinado que a ré promova a redução de jornada de trabalho para 24 horas semanais.

Alega a autora, em síntese, que é servidora pública lotada no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN/CNEN, com última lotação no SENRB – Laboratório de Calibração de Instrumentos, ocupando o cargo de Técnico. Sustenta que, no exercício de suas atividades, lhe é garantido o adicional de calibração de instrumentos de irradiação ionizante, bem como duas férias anuais de vinte dias, não cumuláveis, de acordo com a Lei nº. 1.234/50. Narra que as atividades exercidas pela autora, nos termos do SDI – Sistema de Desempenho Individual, são: Administração de agendamento de pedidos de calibração pelo sistema IPENFAT; Manuseio dos instrumentos medidores de radiação X: Registro de entrada, armazenamento, embalagem e registro de saída; Calibração de medidores de raio X e emissão de certificados; Atendimento de consultas técnicas de clientes; Calibração de medidores de raio X Diagnósticos; Participação no grupo da qualidade do LCI. Aduz que trabalha sob a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, ou seja, trabalha em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade. Frisa que é submetida à monitoração individual externa, com aplicação de doses. Argumenta que, apesar de evidente que exerce seu ofício no campo operacional radiológico, lhe foi negada a garantia legal da jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme determina o artigo 1º da Lei 1.234/50. A inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 2675947), pugnando pela improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, a pretensão da autora esbarra na vedação do art. 300 § 3º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, a concessão da tutela antecipada nesta fase processual tornaria irreversível o provimento antecipado, esgotando-se o mérito da ação.

Outrossim, não restou demonstrado pela autora situação de urgência que a impeça de aguardar o provimento final, vez que labora nas condições questionadas desde 01.12.1977 (ID 2676752).

Destarte, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010368-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU FERRARI DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (id 2670209).

Id: 2772406: Mantenho a decisão id 2670209 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015113-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012951-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE, VENANCIO FERRAZ DE CONDE, ENIDE RODRIGUES MATTOS, LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPÓLIO, ABELARDO SALLES DE CASTRO - ESPÓLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Manifestem-se os impetrantes sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre a viabilidade da presente ação mandamental, considerando que, aparentemente, não se trata de mero desmembramento de RIP mas sim de inscrição de nova área de domínio da União.

Prejudicado, por ora, o exame do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9888

DESAPROPRIACAO

0031681-08.1977.403.6100 (00.0031681-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JULIO PINTO RODRIGUES(SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E Proc. RUBENS NAPCHAN)

Fls. 684: Esclareça a parte Autora o requerimento no sentido de se oficiar a CEF para trazer aos autos saldo atualizado existente na conta vinculada autos, tendo em vista que, conforme despacho de fls. 641, o respectivo depósito foi efetuado em favor da parte Expropriada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte Expropriante providencie as exigências da Nota de Devolução (fls. 681). Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo indecentemente de nova intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012341-29.1987.403.6100 (87.0012341-2) - CAMILO DE LELIS MORAIS X MARIA DIRCE DE AGUIAR MORAIS X CELSO DE ALMEIDA X ADADIVA JESUS DE ALMEIDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Esclareça a parte Autora se ainda tem interesse nos pedidos apresentados às fls. 446/448, considerando a sua manifestação às fls. 454. Fls. 454: Mantenho o despacho de fls. 441, haja vista não haver nenhuma novidade nos autos passível de ensejar modificação do entendimento já sufragado, razão pela qual indefiro a expedição de ofício, pois os únicos depósitos efetuados (fls. 386 e 401) já foram levantados conforme se depreende às fls. 407 e 419. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0656764-83.1991.403.6100 (91.0656764-9) - CAFE DO CENTRO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAFE DO CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL X SIMONE RANIERI ARANTES X UNIAO FEDERAL(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Considerando o legítimo direito da parte exequente levantar os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte exequente e deferido às fls. 481. Cumpra-se. Int.

0709204-56.1991.403.6100 (91.0709204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686827-91.1991.403.6100 (91.0686827-4)) B.V.R. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 360, oficie-se a CEF para que torne o valor depositado na conta 1181.005.5095844631, nas fls. 347, à disposição do beneficiário, informando a este Juízo a efetivação da operação em tela. Após, nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0078514-59.1992.403.6100 (92.0078514-0) - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON SCREMIN X ALEXANDRE SCREMIN X ADRIANO SCREMIN X ANNAMARIA SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GIUSEPPE SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BAZZON SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fls. 376: Tendo em vista a petição de ter coligido aos autos os alvarás originais, expeçam-se novos alvarás de levantamento. Providencie a Secretária o cancelamento e desentranhamento do alvará de fls. 377 e 380 (26 e 27/14ª/2016), certificando e arquivando-os em pasta própria. Decorrido o prazo e não sendo providenciada a sua retirada, proceda-se ao seu cancelamento e o retorno dos presentes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Havendo a retirada do respectivo Alvará, aguarde-se o seu regular cumprimento, para posterior encaminhamento dos autos para a extinção. PA 0,10 Int.

0013147-07.2001.403.0399 (2001.03.99.013147-8) - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos deferida às fls. 719v, proceda a transferência dos valores depositados nos presentes autos, referente ao saldo remanescente das fls. 634 (5ª parcela), 659 (complementação da 5ª parcela), 665 (6ª parcela), 707 (7ª parcela), para o Juízo da comarca de Matão/SP, vinculada aos autos n. 000380532.1996.8.26.0347, informando a este juízo a efetivação da operação em tela. Confirmada a transferência, encaminhe-se cópia do comprovante para o juízo Juízo da Juízo da comarca de Matão/SP, acompanhada de cópia do presente despacho, via correio eletrônico. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0731146-47.1991.403.6100 (91.0731146-0) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA TRANSPORTES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Fls. 418/421: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos valores depositados nos presentes autos para o Juízo da 5ª Vara Federal de Alagoas, autos n. 0001903-72.2008.4.05.8000, até o limite do valor do débito em R\$ 434.216,94 (atualizado até o dia 03/11/2016), informando a este juízo a efetivação da operação em tela. Confirmada a transferência, encaminhe-se cópia do comprovante para o juízo da 5ª Vara Federal de Alagoas, acompanhada de cópia do presente despacho, via correio eletrônico. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010724-04.2005.403.6100 (2005.61.00.010724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-21.2005.403.6100 (2005.61.00.007690-8)) MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP161413A - JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/284: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, proceda-se as transferências dos valores depositados nos presentes autos para o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo n. 0032630-17.2013.4036182 (valor do débito R\$ 12.326.570,51), informando a este juízo a efetivação da operação em tela. Confirmada a transferência, encaminhe-se cópia do comprovante para o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, acompanhada de cópia do presente despacho, via correio eletrônico. Oportunamente, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para a extinção. Int.

0008067-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008067-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da certidão de fls. 283, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer o número do seu RG, CPF e telefone, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do 2º, do art. 3º, da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 269, intimando as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

0017125-43.2010.403.6100 - RUTH PASTRE DA SILVA(SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X RUTH PASTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, é cediço que o STF julgou inconstitucional o 12 do art. 100 da CF/88 e, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, nas ADIs 4357 e 4425, se pronunciando, no dia 25/03/2015, sobre a modulação dos efeitos, com eficácia prospectiva. No que concerne a correção monetária dos valores objeto do precatório, necessário distinguir dois momentos: a correção monetária do precatório (entre a data da sua expedição e o seu pagamento) e a correção monetária do débito judicial (anterior à inscrição do precatório). Em relação à correção monetária do precatório incidente entre a data da expedição do precatório e o seu pagamento, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4357 e 4425, reconheceu, de fato, a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária. Não obstante, modulou os efeitos do julgamento para fazer aplicar o IPCA-e somente para os precatórios expedidos ou pagos a partir de 25/03/2015 (Informativo STF Mensal n. 47, março de 2015). Quanto à correção monetária do débito judicial, incidente entre anterior a expedição do precatório, necessário ressaltar que, em primeiro lugar, o tema não foi objeto de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima citadas, as quais trataram especificamente do regime de expedição de precatórios (ou seja, da expedição ao pagamento). Assim, a correção monetária anterior, portanto, não é objeto da modulação de efeitos lá operada e será objeto de julgamento pelo STF, em regime de repercussão geral, no RE 870947, uma vez que tal debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, tendo a decisão de inconstitucionalidade por arrastamento restado limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, embora o julgamento (nem a respectiva modulação) das referidas ADIs 4357 e 4425 não sejam vinculantes quanto a este aspecto, este juízo não ignora o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da incapacidade da TR preservar adequadamente o valor real do crédito exigível, de modo que reafirmo a inconstitucionalidade do referido índice, na sua modalidade difusa, quanto ao momento anterior à expedição do precatório. Vale dizer, se a TR é incapaz de recompor as perdas inflacionárias, e disso resulta violação ao princípio da propriedade, o prejuízo ao credor se revela não apenas no decurso de tempo de tramitação do precatório, mas em todos os momentos em que ela foi aplicada, inclusive no período anterior, que medeia a conta e a expedição do precatório. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se elabore o cálculo consoante com os exatos termos dos julgados, deste despacho, e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048408-41.1997.403.6100 (97.0048408-4) - CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X CRISTINA ARAGAO ONAGA X EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO X FERNANDO PAES DE BARROS X FRANCISCO CUTULIO (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ARAGAO ONAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CUTULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 369 e 371/385, no prazo de dez dias. Advirto que o silêncio será compreendido como concordância tácita. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, defiro o levantamento da penhora conforme requerido às fls. 369, em virtude do depósito de fls. 372. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 372. Int.

0010789-09.1999.403.6100 (1999.61.00.010789-7) - SOLANGE HARUMI SHIMIZU JUNQUEIRA DA SILVA (SP360890 - BRUNO VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SOLANGE HARUMI SHIMIZU JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, em face da decisão de fls. 190/191, requerendo esclarecimento da suposta obscuridade apontada, no intuito de manter os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, no valor de R\$ 10.746,79. Afirmou nas fls. 194/196, em síntese, que este Juízo deveria ter observado apenas às fls. 168, a qual detém o protocolo do Tribunal, sendo as fls. 170/172 apenas documentos anexados. Intimada a parte executada (fls. 202/203v), esta pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam rejeitados e mantida a decisão embargada, tendo em vista que apenas a parte embargante incorreu em equívoco. É o relatório. Decido. Deveras, apesar da pouca técnica contida nas petições trazidas pelo exequente, quando do requerimento de início do cumprimento de sentença, e, corolariamente, nas razões dos embargos de declaração apresentadas, verifico que o protocolo do Tribunal consta apenas na petição de fls. 168, não havendo, de fato, na petição de fls. 170/172. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados às fls. 168, para fazer valer o valor do montante de R\$ 5.482,99, atualizados até 01/08/2016, trazidos pelo próprio exequente. Isso porque, embora a CEF tenha, em sua impugnação, tenha entendido como correto o valor de R\$ 10.746,79, o quantum debeatur deve se limitar ao que foi pedido na fase executiva. Ou seja, proposta a execução da sentença, tendo-se apurado que o valor devido seria superior ao postulado pela própria exequente, é defeso agravar a situação do executado com a determinação do prosseguimento da execução pelo valor não postulado na execução, sob pena de se prolatar uma decisão extra ou ultra petita (TRF2 AC 200851010103232 - Publicação: 20/04/2010 - Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 18433 SP 2001.61.00.018433-5 - Julgamento: 16 de Agosto de 2007 - Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO). Posto isso, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, acolhendo os cálculos apresentados às fls. 168, no montante de R\$ 5.482,99, atualizados até 01/08/2016. O valor excedente deve ser levantado pela parte executada. De logo, havendo requerimento para expedir alvará, por ambas as partes, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento da determinação supra, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 186, na proporção desta decisão. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a extinção do cumprimento de sentença. Int.

0031844-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031844-5) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS (SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 821/969: Dê-se ciência as partes acerca dos julgamentos proferidos nos Tribunais Superiores. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer o número do seu RG, CPF e telefone, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos nos moldes do art. 3º, 2º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 817, intimando as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

Expediente Nº 9898

DESAPROPRIACAO

0901567-46.1986.403.6100 (00.0901567-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls. 314/330: Assiste razão à requerente. Com efeito, a descrição do imóvel objeto da ação lançada na Carta de Adjudicação expedida às fls. 286 levou em conta a área declarada de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, indicada na Inicial. Ocorre que, ainda na Inicial, foi formulado pedido alternativo de declaração de desapropriação pelo domínio (fls. 04), na hipótese de comprovação por perícia técnica de que a passagem da linha de transmissão implicou restrição total à utilização do imóvel. Nesse passo, o perito nomeado declarou expressamente às fls. 52 que a área remanescente do imóvel seria inaproveitável para edificação, elaborando seu laudo a partir da premissa da desapropriação plena, laudo esse que restou acolhido pela sentença, que foi posteriormente confirmada pelo Acórdão de fls. 148/153. Assim, expeça-se nova Carta de Adjudicação a fim de que passe a constar a descrição da integralidade do Lote 14-A, Quadra A, do loteamento Jardim Itapuã, do Município de Itaquaquecetuba/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Poá, sob nº. 10.611, perfazendo 125 metros quadrados. Quanto a alegação de ausência de certificação do trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos, esta afirmação não prospera, diante da certidão de fls. 155. Após, intime-se a expropriante para retirada em Secretaria. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0009240-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) GEORGE ALBERTO DA COSTA E SILVA X ANGELA MARIA CONCEICAO DE CASTRO COSTA E SILVA (SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI (SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Fls. 886/887: Dê-se ciência às partes acerca da liquidação do alvará de levantamento expedido. Fls. 888: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060526-49.1997.403.6100 (97.0060526-4) - CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA X DURVAL RABBONI X HELIO IWAO NAKAMURA X MARIA DE LOURDES DINIZ LARA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 371/389: Compulsando os autos, verifico que os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS foram constituídos pelos autores desde a petição inicial, vindo a ter seus mandatos revogados após o trânsito em julgado (a partir das fls. 234). No caso, tendo em vista que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), entendo que o requerente faz jus aos honorários sucumbenciais da causa em análise. Dessa forma, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos honorários advocatícios conforme requerido, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 205 (CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA) e 325 (MARIA DE LOURDES DINIZ LARA e MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA), com base nos dados indicados nas fls. 389, observando as delimitações registradas na sentença prolatada nos embargos à execução 0012428-52.2005.403.6100 (fls. 359). Esclareça a parte autora o requerimento no sentido de expedição de ofício relativo ao coautor HELIO IWAO NAKAMURA, haja vista que a sentença prolatada nos embargos à execução 0012428-52.2005.403.6100 julgou parcialmente procedentes os embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 324/354), o qual consignou que Durval Rabboni e Hélio Iwao Nakamura obtiveram um reajuste superior aos 28,86%, não havendo diferença salarial a ser apurada (fls. 345). Int.

0006887-74.2002.403.0399 (2002.03.99.006887-6) - ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X MARIA HELENA CAMPOS PACHECO X ROBERTO TERUMI TAKAOKA X WILHELM BENTLER (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Anote-se a alteração da classe processual. Compulsando os autos, verifico que os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS foram constituídos pelos autores desde a petição inicial, vindo a ter seus mandatos revogados após terem os autos sido sobrestados no arquivo para aguardar decisão a ser proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das fls. 269 (ANTONIO LIGABUE SOBRINHO), fls. 291 (ROBERTO TERUMI TAKAOKA) e fls. 313 (ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA). Nesse contexto, as procurações outorgadas por MARIA HELENA CAMPOS PACHECO (fls. 23) e WILHELM BENTLER (fls. 31) continuam válidas, uma vez que a procuração ad judicium não tem prazo de validade, ou seja, não se expira pelo decurso do tempo. Entende-se que a procuração ad judicium é outorgada para que o advogado represente o constituinte até o desfecho do processo (REsp 662225, Relator: Luiz Fux - Órgão julgador: Primeira Turma, DJ DATA: 30/05/2005). Assim, tendo em vista que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), entendo que o requerente faz jus aos honorários sucumbenciais da causa em análise. O patrono posteriormente constituído não detém direito aos honorários sucumbenciais originados nestes autos, salvo por circunstância e labor posterior ao seu ingresso no feito, o que até a presente data não houve nenhuma causa jurídica bastante para a sua constituição. Posto isso, restando demonstrado que os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS não estavam recebendo publicações relativas ao presente processo, se evidenciando que desde a publicação referente ao despacho proferido nas fls. 265 não constam os nomes dos respectivos patronos (fls. 415), devolvo o prazo para início do cumprimento de sentença em relação aos coautores MARIA HELENA CAMPOS PACHECO e WILHELM BENTLER, bem como em relação aos referidos advogados. À vista do trânsito em julgado (fls. 350), intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, se em termos, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006611-07.2005.403.6100 (2005.61.00.006611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA S/A X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY (SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA)

À vista do silêncio da União Federal, requeira a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer: 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido. 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 170/172, intimando às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

0024099-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077133-16.1992.403.6100 (92.0077133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 104/108: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020852-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020852-8) - ROSSET & CIA/ LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/297: Dê-se vistas a União Federal para que requeira o quê de direito. Tendo em vista que a constrição foi maior que o valor exequendo, proceda-se o desbloqueio do montante excedente. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077133-16.1992.403.6100 (92.0077133-5) - TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 565: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0004033-10.2002.403.0399 (2002.03.99.004033-7) - LOCALMEAT LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LOCALMEAT LTDA X UNIAO FEDERAL(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR)

Fls. 675 e 681: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005592-34.2003.403.6100 (2003.61.00.005592-1) - S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X RODRIGO FERREIRA ZIDAN X S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI

Tendo em vista o requerimento para expedir alvará de levantamento do valor depositado às fls. 443, deve o credor informar os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que deverá constar no respectivo documento. Tratando-se de advogado substabelecido, deve o advogado apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, tendo em vista que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em- Info 602). .PA 0,05 Após, dê-se vistas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e à COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011639-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DE INTERLAGOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante sobre os embargos opostos pela PETROBRÁS na petição ID nº 2462841, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte impetrante sobre a petição ID 2617352 apresentada pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES (“SINDICOM”).

Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013467-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILWILY ROBERTO BALLESTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILWILY ROBERTO BALLESTER - SP359445

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte impetrante para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Assim, promova a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013623-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA CORREIA ACIOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela impetrante (Id nº 2637700) mantenho a decisão (Id nº 2545723), por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013073-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

Ante a certidão de fl. 37 (ID 2768661), providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a juntada do comprovante de pagamento de custas judiciais, de forma legível.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10938

PROCEDIMENTO COMUM

0024236-59.2002.403.6100 (2002.61.00.024236-4) - NELSON EURIPEDES DOS SANTOS X CARMELITA TATIANA DE SOUTO SANTOS(SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) X EGIDIO JOSE CARMINATI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a Secretaria, com urgência, o decidido às fls. 750 remetendo os autos à Justiça Estadual.Intime-se.

0013844-69.2016.403.6100 - ADRIANO DE MELO BEZERRA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária aforada por ADRIANO DE MELO BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré a proceder ao crédito na conta vinculada do FGTS do autor, corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários nos seguintes índices: janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/1990 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%) incidente sobre o valor da conta em cada um destes períodos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/47). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 59/70). Não houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES A questão colocada nos autos visa receber a diferença entre o valor creditado na conta vinculada ao FGTS e o que entende devido. No entanto, acolho a preliminar arguida pela ré de falta de interesse de agir do autor. Com efeito, a Lei Complementar n.º 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o titular da conta vinculada ao FGTS e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão. Ademais, a adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 por meios eletrônicos é expressamente autorizada pelo Decreto 3.913/2001, no art. 3º, 1º que dispõe: Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar no 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE MARÇO (84,32%). ADESÃO VIA ELETRÔNICA AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF E DECRETO Nº 3.913/2001. EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DO SAQUE DAS PARCELAS ACORDADAS. CLÁUSULA DE RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS ÍNDICES ABRANGIDOS PELO REFERIDO ACORDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Inicialmente, conheço do agravo regimental como legal (art. 557, 1º, do CPC), por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. No tocante à aplicação dos índices de correção monetária descritos na inicial, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada fizesse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 4. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5. O Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação). 6. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela CEF informam que em 09/11/2001, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda (02/02/2012), o autor aderiu, via internet, ao acordo extrajudicial, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento, pela via administrativa, dos complementos de atualização monetária referentes aos planos Verão e Collor I, abrangidos pela referida lei. A eficácia da manifestação de vontade do autor encontra-se comprovada pelos extratos apresentados pela CEF, por meio dos quais se extrai a existência de depósitos das parcelas do acordo em comento, efetivados na conta vinculada do autor antes do ajuizamento da presente demanda, tratando-se de valores que foram, inclusive, sacados pelo autor. 7. A validade e eficácia do acordo firmado entre as partes se estendem a todas as suas cláusulas, englobando, inclusive, a cláusula de expressa renúncia da parte autora quanto aos complementos de atualização monetária decorrentes de planos econômicos, compreendidos no período de junho/87 a fevereiro/91. Inviável, portanto, a pretensão autoral de cobrança do índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, por tratar-se de complemento de atualização monetária abrangido pela referida cláusula. 8. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma - 1ª Seção, AC 17833801, DJ 28/05/2014, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini) No presente caso, verifico que a CEF logrou demonstrar que o autor Adriano de Melo Bezerra aderiu aos termos do acordo previsto pela LC 110/01, eis que o crédito foi efetivamente realizado e sacado (fls. 74/75-v). Cabe ressaltar que o autor não ofertou impugnação quanto aos documentos de fls. 74/75. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ao formular o requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001635-34.2017.403.6100 - FERNANDO MAXCLIOFF CALVACHE X GIULIANO SILVESTRE DE LAURENZA X HELOISE BORBA GILDEMEISTER X JOSUE SILVA SOARES X JULIA MARINA MAYER CASALI X CRISTIANO PINHEIRO DI DONATO X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS X EDNILSON JOSE GONCALVES(SP255619 - DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Tendo em vista a Informação de fl. 136, providencie a Secretaria a atualização do sistema ARDA para que conste o nome do causídico da parte impetrada constante à fl. 122. Sem prejuízo, republique-se a sentença de fls. 128/131 no Diário Eletrônico da Justiça. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011850-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELY SILVA DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSELY SILA DOS SANTOS CARDOSO** em face do Sr. **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a impetrante provimento judicial para que fosse determinada à autoridade coatora o fornecimento de passaporte em tempo hábil para a viagem marcada para o dia 09.08.2017.

Proferida decisão, em sede de agravo de instrumento, concedendo a liminar requerida para determinar que a Polícia Federal fornecesse o passaporte à agravante em tempo hábil à realização da viagem.

Considerando que a viagem estava prevista para o dia 09.08.2017, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Em caso positivo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-88.2017.4.03.6126 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSAURA BACCOS FACHIN RE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 202/517

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 2219421), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação, atribuindo à causa o valor de R\$ 198.820,44 (Cento e noventa e oito mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos).

Em seguida, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007136-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DAS DORES DA SILVA BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008185-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS POETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO - SP243755
EXECUTADO: DONATA MARIA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª vara Cível Federal de São Paulo.

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 7750

PROCEDIMENTO COMUM

0040618-79.1992.403.6100 (92.0040618-1) - METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X METALURGICA TUZZI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 277) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0068026-45.1992.403.6100 (92.0068026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047270-15.1992.403.6100 (92.0047270-2)) NHEEL QUIMICA LTDA(Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NHEEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 261) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0047878-03.1998.403.6100 (98.0047878-7) - CASCADURA INDL/ S/A(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009024-03.1999.403.6100 (1999.61.00.009024-1) - MARCIO MORIGGI PIMENTA X MARIA ELIZABETH GATTO X ELISABETH LICHAREW X IRENE LICHAREW X MARGARETA LICHAREW X FELIPE ABDELNUR FILHO X VERA DE MACEDO PEREIRA X LUCIANA VELASCO X LEDA SIMOES FARAH X IVANI DA SILVA CERAGIOLI X ROSMARY DIAS DE ANDRADE LIMA X NOEMI WEKSLER X IRACEMA FABIO DE CASTRO X BRAZ ROBERTO BUSSADORI X CRISTINA CINTRA GORDINHO X EVA TAMARA REICHMANN X MARILIA DE SOUZA CRUZ X ANNA MARIA COELHO DUTRA X NELSON GONCALVES DA SILVA X MARIA VALERIA PERES RAMOS OKOSHI X LILI HAYDEE ALBUQUERQUE RANOYA X MARIA DA GLORIA ALBUQUERQUE RANOYA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X MARCELO DE OLIVEIRA JABUR X CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA JABUR X PAULA MONICA MAGAGLIO X IDA ESPOSITO FARAONE MAGAGLIO X MARILIA SIMAO MACUL PERALTA X FRANCISCO GIALLUISI X ELZA FRANCO RESSIO X MARGARIDA JUNQUEIRA LEAL(SP138932 - DANIEL RIBEIRO KALTENBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003298-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003298-3) - VALDETE ARAUJO RAMOS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010936-88.2006.403.6100 (2006.61.00.010936-0) - ADRIANA FERREIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008496-17.2009.403.6100 (2009.61.00.008496-0) - WANDERLEI VIDEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001840-10.2010.403.6100 (2010.61.00.001840-0) - ARTHUR LUNGGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao réu (INSS - PRF3) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021104-76.2011.403.6100 - JORGE LUIZ LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021655-35.2011.403.6301 - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR(RS046683 - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Fls. 223/237: Intime-se o devedor (OAB), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Int.

0018962-94.2014.403.6100 - RONALD BOSCO BARBOSA X FLAVIA AUGUSTO(SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016704-63.2004.403.6100 (2004.61.00.016704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS) X FLAVIO BOTELHO

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação para anular a r. Sentença, indique a Caixa Econômica Federal o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0017456-93.2008.403.6100 (2008.61.00.017456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que homologou o pedido de desistência da ação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000553-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000553-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILCIA ALCANTARA DA SILVA POLLON

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que homologou o pedido de desistência da ação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010228-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HILARIO VAZ RIBEIRO

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que homologou o pedido de desistência da ação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018482-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEK MIX COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP X LUIS RICARDO IMPARATO RODRIGUES RIBEIRO X FABIO LUIS CYRACOPE

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação para anular a r. Sentença, indique a Caixa Econômica Federal o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0024908-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRHOU COMERCIAL LTDA X RONALDO DE JESUS MATOS

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que homologou o pedido de desistência da ação, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006388-45.1991.403.6100 (91.0006388-6) - FESTO AUTOMACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FESTO AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 434) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0060127-93.1992.403.6100 (92.0060127-8) - ITAU-BBA TRADING S/A(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ITAU-BBA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 293) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0081648-94.1992.403.6100 (92.0081648-7) - DURVAL JOSE DA SILVA X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X JOSE MAMEDE DA SILVA X NELSON ROBERTO CANCELLARA X IRENE OLEJNIK X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X RICARDO CASTELLON TORRICO X WILSON DUARTE DE FREITAS X VALDIR VITOI DRUMMOND X MARIA APPARECIDA PALLADINO DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X MARISA PALLADINO DA SILVA LIPARI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DURVAL JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X UNIAO FEDERAL X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAMEDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON ROBERTO CANCELLARA X UNIAO FEDERAL X IRENE OLEJNIK X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASTELLON TORRICO X UNIAO FEDERAL X WILSON DUARTE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALDIR VITOI DRUMMOND X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0030863-31.2011.403.0000, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 7790

ACAO CIVIL PUBLICA

0008252-69.2001.403.6100 (2001.61.00.008252-6) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP195387 - MAIRA FELTRIN ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 1298-1301: Proceda a Massa Falida de Interclínicas Planos de Saúde S.A. à regularização de sua representação processual, haja vista a nomeação do contador e advogado Hécio Gaspar como seu Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 1301-1303: Após o prazo acima concedido, defiro o prazo requerido pelo IDEC, de 30 (trinta) dias, para sua manifestação. Em seguida, dê-se nova vista ao MPF. Por fim, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013909-06.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELMO MENEZES DE COUTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos. Fls. 2360/2362: indefiro o pedido do CREMESP de indisponibilidade dos valores recebidos pelo réu em Reclamatória Trabalhista, haja vista que os créditos de natureza trabalhista possuem natureza alimentar e são, portanto, impenhoráveis, nos moldes do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, a despeito da conexão existente com a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0019925-73.2012.403.6100, a fim de evitar tumulto processual, devendo os feitos serem oportunamente reunidos para julgamento. Anote-se. Devolvo ao advogado da parte ré o prazo de 5 (cinco) dias concedido em audiência, a contar da ciência desta decisão. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014827-73.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB. NAS IND. MET.MEC.E DE MAT.ELET.DE PRES.PRUDENTE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos, etc. Considerando que a matéria permanece sobrestada até o julgamento do novo Representativo de Controvérsia, nos termos da c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (Recurso Repetitivo STJ - controvérsia nº 731). Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0014466-62.1990.403.6100 (90.0014466-3) - CARBORUNDUM TEXTIL LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento integrais dos depósitos de fls. 34, 48, 58 e 61, conforme extratos atualizados da Caixa Econômica Federal de fls. 296-322 e 325-331, em nome da impetrante, representada por sua procuradora, Dra. Michelle de Andrade Sarillo, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos. Ressalto que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, e serão automaticamente cancelados após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

0051030-59.1998.403.6100 (98.0051030-3) - MHA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SANTO AMARO(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/LAPA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0017456-40.2001.403.6100 (2001.61.00.017456-1) - AUTO POSTO UNIBEL LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL MAGRO E SP212066 - WILLIAM ROBERTO THEOPHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0021366-75.2001.403.6100 (2001.61.00.021366-9) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0016308-18.2006.403.6100 (2006.61.00.016308-1) - DALVA ANDRADE BETTI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0009698-58.2011.403.6100 - THERMUS SOLUCOES TERMICAS LTDA - EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0014548-53.2014.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos,Dê-se ciência à parte impetrante da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018307-25.2014.403.6100 - PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA.(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022696-53.2014.403.6100 - JAILSON BATISTA ALVES(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X SILVIA REGINA MARTINS MANFREDINI(SP113490 - MARCIO SALVADOR AVERSA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PRF).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0007491-13.2016.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009817-43.2016.403.6100 - BRUNO CIERI(SP153949 - GERALDO DE OLIVEIRA DORTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos, etc. Fls. 311-321: Dê-se vista ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0010299-88.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010299-88.2016.403.6100 EMBARGANTE: YURI GOMES MIGUEL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 123-129, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição no julgado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a tese das embargantes com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca as embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0011504-55.2016.403.6100 - CRESCIMENTUM - CONSULTORIA PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA.(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP338487 - RODRIGO VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016931-33.2016.403.6100 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS(SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0020119-34.2016.403.6100 - GRUNEWALD CURZIO & RIGINIK SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA)

Vistos. Fl. 67: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação. Outrossim, nada a decidir quanto ao requerimento de expedição de ofício à autoridade impetrada, tendo em vista a prolação de sentença em 18.05.2017 (fls. 63-65), cuja cópia foi encaminhada por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, conforme se verifica à fl. 84. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0023706-64.2016.403.6100 - RONES CLENIO DA SILVA RIBEIRO(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0025713-29.2016.403.6100 - CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVE FLAT ONE VILA OLIMPIA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0025713-29.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVE FLAT ONE VILA OLIMPIA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante afastar a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que a autoridade impetrada autorize a compensação administrativa do indébito recolhido. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2017 211/517

da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição; que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. O pedido liminar foi indeferido (fls. 348-354). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 357-376) contra a decisão liminar, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 386-387). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 383-385. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 390-395). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades da mencionada norma. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019807-63.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0024986-07.2015.403.6100 - SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES(SP170614 - PATRICIA LUCCI CARVALHO E SP127803 - MARA LUCIA ARAUJO NATACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW) X PRESIDENTE DO COSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(RS055508 - VITOR ROCHA NASCIMENTO E RS059420 - PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO E RS079978 - DJEISON CLEBER DAS NEVES) X SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Vistos em Inspeção.Fls. 612-623. Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5002636-67.2016.403.0000 (fls. 559-561).Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

0020622-55.2016.403.6100 - SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO(SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, etc.Fls. 158-160: Nada a decidir, conforme o disposto na r. Decisão de fls. 155-157.O Código de Processo Civil vigente não recepcionou o Agravo na forma retida, devendo eventuais questões resolvidas na fase de conhecimento serem suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.Ante o exposto, deixo de receber o Agravo Retido interposto pelo impetrante, restando prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015983-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON ALMEIDA DE SOUZA - SP236185, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela embargante em face da r. decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida (Id. 2730810).

Em síntese, alega a embargante ter ocorrido **erro de direito** na decisão, consubstanciado na denegação da tutela de evidência, bem como quanto à apreciação do pedido de compensação.

A embargante requer o deferimento da liminar, sustentando que a exigibilidade do tributo cobrado sem base constitucional fica afastada, sendo que a tutela de evidência assegurará o direito da impetrante de não ter de esperar o trânsito em julgado para recompor o seu patrimônio por meio da compensação de crédito pretéritos com tributos administrados pela Receita Federal.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016373-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR - SP191717
RÉU: CHAHIN & KLEINE COMERCIO E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016559-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE DA SILVA RANELLI IDA, CLAUDIO AKIRA IDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGO DE ABREU - SP271450

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGO DE ABREU - SP271450

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016559-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE DA SILVA RANELLI IDA, CLAUDIO AKIRA IDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGO DE ABREU - SP271450

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGO DE ABREU - SP271450

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016486-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON TADEU FIRMINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Emende o autor para esclarecer o pedido de tutela para suspender leilão agendado para o dia 11/03/2017, bem como se há leilão designado para outra data, comprovando suas alegações.

Regularize o autor sua representação processual mediante juntada de procuração para propositura do presente feito, uma vez que no instrumento de mandato juntado constam poderes específicos para ação contra banco que não é parte na presente demanda.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014947-89.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENEE CAMARGO RIBEIRO - SP174820
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTEPA V CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a rescisão do Contrato de Compra e Venda de Imóvel n. 155553691016, firmado em 21.06.2016, sendo as rés compelidas a não efetuarem qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Narra a autora que em 31.05.2016, além do contrato firmado com a construtora ré, foi obrigada a formalizar com a Caixa Econômica Federal, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE, devido à necessidade da “Taxa de Evolução de Obra”.

Aduz a autora que para a quitação, em 19.07.2017 enviou e-mail à Caixa Econômica Federal, agência 3726SP (Jucituba), e que obteve resposta da gerente que não seria possível quitar o imóvel, tendo em vista que a obra não havia finalizado. Informa a autora que mensalmente lhe é cobrada a taxa de manutenção de obra.

Das obrigações assumidas, a autora alega que até o momento foram pagos os seguintes valores:

- 1) *Adiantamento das anuais referentes os itens b.4 + b.5 + b.6, no valor total de: R\$ 19.620,00; tendo sido efetuado pagamento no importe de R\$ 21.620,00 – Via TED – em 18.11.2016 – à primeira requerida;*
- 2) *Parcelas referentes aos itens b.1, b.2, parte do item b.3, todos supracitados, totalizando nas parcelas pagas à primeira requerida, o importe de R\$ 6.350,00 aproximadamente.*
- 3) *Documentação à Consultório Imobiliária: R\$ 800,00 + BC R\$ 531,00 + Cartório: R\$ 1.332,00.*
- 4) *Recursos próprios no importe de R\$ 37.740,00 + parcelas do financiamento junto a CEF, referente “TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA”, totalizando, até o presente momento, o importe de R\$ 59.868,99, conforme extrato anexo, pagos à segunda requerida.*

Informa a autora que comunicou a primeira ré através de e-mail em 31.05.2017, e por notificação extrajudicial, que devida sua condição financeira, as prestações se tornaram muito onerosas e comunicou a perda do interesse em permanecer com a compra do imóvel, postulando a devolução dos valores pagos. Sustenta que os valores pagos até o presente momento somam R\$ 90.501,99.

Afirma que as cláusulas 6.1.3 e 6.1.4 do contrato pactuado tratam sobre os meios de devolução dos valores em caso de rescisão contratual pelo comprador, as quais são abusivas em todos os aspectos.

Requer seja reconhecida a nulidade destas cláusulas, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, devolvendo-se o percentual de 90% do valor pago.

Juntou documentos.

Requer a concessão da justiça gratuita.

É o Relatório. Decido.

Verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito não está demonstrada de plano, uma vez que a questão aqui tratada somente poderá ser aclarada com a formação do contraditório, com a vinda das contestações, ocasião em que as rés deverão se manifestar sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Da mesma forma, não verifico a presença do perigo de dano imediato, uma vez que se trata de vontade unilateral exclusiva da autora, bem como que não restou comprovado estar o nome da autora inserido indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, não justificando, portanto, o diferimento do contraditório.

De todo modo, determinação judicial de rescisão contratual neste momento do processo, seria prematuro, em vista das consequências jurídicas daí decorrentes para as próprias partes, se acaso não frutificar.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se as rés.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO EDUARDO SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ORLANDI GERMANO - SP320233, JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial n. 0016/2014. Após, pediu sua intimação para aditar a causa de pedir e formular pedido principal nos autos.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência, em plantão judiciário.

Distribuído o feito a esta Vara, mantida a decisão proferida pelo Juízo de plantão e determinado “*emende o autor a petição inicial para formular o pedido final e trazer os documentos que entender necessários, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º do Código de Processo Civil*”, sem cumprimento pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação do Juízo “*emende o autor a petição inicial para formular o pedido final e trazer os documentos que entender necessários*”.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de formulação de pedido final e de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 321, § único, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011846-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANISE JULIANA BRAIT - SP317618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se ação de procedimento comum objetivando revisão do contrato celebrado entre as partes em 18/08/2005, destinado à aquisição de um imóvel localizado na Rua Jupuruchita, 168, Moóca, São Paulo/SP.

Inicial com os documentos e com pedido de justiça gratuita.

Foi determinado ao autor justificar a propositura desta demanda, já que reitera o pedido já formulado nos autos nº 0021506-60.2011.403.6100, em que houve prolação de sentença que lhe foi desfavorável, transitada em julgado.

O autor sustenta que procurou à época auxílio à Associação dos Mutuários, mas não sabia que haviam ingressado com a ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a ocorrência de coisa julgada entre este procedimento e o de nº 0021506-60.2011.403.6100, tendo em vista tratar-se de reiteração de pedido realizado naqueles autos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de condenar em honorários, já que não houve citação.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015832-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE VIRGINIO DA CONCEICAO, DANIELLA NASCIMENTO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Procedimento Comum proposto contra a Caixa econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado para aquisição do imóvel localizado na Rua 19 de março, 80, São Miguel Paulista/SP.

Antes mesmo de qualquer determinação deste juízo, a parte autora requer a desistência do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a manifestação contida na petição juntada pela parte autora, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015).

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011298-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública movida contra a União Federal e o conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, objetivando a procedência da ação para “**DECRETAR** a nulidade do **OFÍCIO Nº 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP**, **DECLARAR** que a realização de exames psicológicos nas salas credenciadas das Escolas de Formação de Vigilantes, por si só, não caracteriza vínculo que possa gerar conflitos de interesse em relação aos serviços prestados pelos psicólogos, bem como **DETERMINAR** que as Rés se abstenham de vedar a realização dos exames psicológicos no interior das dependências das Escolas e revoguem todos os atos expedidos neste sentido, dando ampla divulgação desta determinação aos psicólogos credenciados no Estado de São Paulo”.

Inicialmente distribuído perante a 24ª Vara Federal/SP, os autos foram redistribuídos a este juízo, em razão da Ação Civil Pública nº 5010896-35.2017.4.03.6100, distribuída em 21/07/2017.

A autora requer a desistência da ação.

Despacho exarado por esta juízo determinou ao Advogado da parte autora a regularização de sua representação processual, por não dispor de poder específico para desistir do feito.

A parte autora cumpriu a determinação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a manifestação contida na petição juntada pela parte autora, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e §5º, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015).

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Bel^a ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO COMUM

0736147-13.1991.403.6100 (91.0736147-5) - JOSE CARLOS VELO X DJALMA VELLO - ESPOLIO X JAIR VELLO - ESPOLIO X JOSE ALFREDO ROSSI X ODAIR DA SILVA BUENO X FATIMA DE LOURDES SANTOS(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, devendo constar Espólio de Jair Vello, representado pela inventariante Fátima de Lourdes Santos, bem como Espólio de Djalma Vello. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão do depósito de fl. 248 à disposição deste juízo. Comprovada a conversão, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509685705 em favor da inventariante Fátima de Lourdes Santos. Oficie-se ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, informando-lhe sobre a existência de numerário em favor do Espólio de Djalma Vello, bem como solicitando os dados para eventual transferência do depósito de fl. 246 aos autos do inventário nº 0026840-53.2003.8.26.0451. Prejudicado o pedido da União, de fls. 269/271, uma vez que o montante relativo ao RPV nº 20160007187 foi levantado em 05/04/2016, nos termos da informação retro. Intimem-se.

0005299-40.1998.403.6100 (98.0005299-2) - ANGELINA BONATTO CORREIA X CONSTANTINA IRALA X JANUARIO ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES X UBIRAJARA ENRIQUE DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA DE GOES MONTEIRO X MARISA BARBOSA GUIMARAES X THEREZA MARCHETTI MUNETTI X VALDI ALVES DE OLIVEIRA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0051968-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051968-3) - ROGERIO BARBOSA X MGR ENGENHARIA LTDA X BACK, SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X BACK, SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROTEVALE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PROSERV ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X SLC - CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X CONSTRUTORA ALMEIDAMARAL LTDA X AGBR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X BRAS SULAMERICANA LTDA X POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X SULAMERICANA IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA X FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALL FAMA INDL/ S/A X COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA X MILAN PARTICIPACOES & REPRESENTACOES LTDA X UNIKEY INDL/ LTDA X UNIKLIMA IND/ E COM/ LTDA X UEMURA & UEMURA LTDA X SICMOL S/A X INOXLIDER ACOS E METAIS LTDA X UEMURA COML/ LTDA X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA X ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO EDUCACIONAL STAGIUM S/C LTDA X TCE IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X SONOLUX IND/ DE POLIMEROS LTDA X IND/ E COM/ DE MADEIRAS E CEREAIS GASPARI LTDA X GRANJA GASPARINI LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X MERCADOR COM/ EXTERIOR LTDA X BISSNESS COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANCA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Intime-se o autor para que proceda a retirada das vias originais das apólices junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do ofício de fl. 3645. Arquivem-se com baixa definitiva. Intime-se.

0014236-82.2011.403.6100 - TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se com baixa definitiva.Intimem-se.

0022772-48.2012.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0686118-56.1991.403.6100 (91.0686118-0) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP071018 - EVA MISSAKO YUHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

A compensação requerida pela União foi deferida nos termos da decisão de fls. 932/933, que transitou em julgado em 13/08/2013 (fl. 942).Determinou-se, à fl. 1025, a requisição do valor de R\$ 833.363,49, com o abatimento do valor de R\$ 426.429,81, a título de compensação, ambos posicionados para 13/08/2013, nos termos da Resolução nº168, de 05 de dezembro de 2011, vigente à época da decisão, bem como nos termos da Lei nº 12.431/2011.Após a expedição do precatório, foi deferido o pedido da União para a conversão em renda do montante de R\$ 121.636,38, também posicionado para 13/08/2013, a fim de quitar o parcelamento na modalidade não previdenciária.O extrato de pagamento de precatório expedido foi juntado à fl. 1112.O despacho proferido à fl. 1131 determinou que a União posicionasse os montantes dos débitos para a data do depósito do precatório (01/12/2015), sob fundamento de que a partir da referida data os valores são atualizados segundo os critérios da instituição bancária, suspendendo-se a correção pela taxa SELIC.Em face da decisão supra, apresentou a exequente Embargos de Declaração, às fls. 1134/1137, alegando erro material da decisão no tocante ao débito a ser compensado, bem quanto omissão no que se refere à correção dos valores a serem por ela levantados.Manifestou-se a União às fls. 1147/verso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil.Recebo os Embargos Declaratórios de fls. 1134/1137, porquanto tempestivos. No mérito, no que se refere à alegação de erro material, rejeito-os, uma vez que os débitos são de R\$ 426.429,81, para 13/08/2013, cuja compensação será realizada nos termos do ofício encaminhado pelo Setor de Precatórios (fls. 1035/1038), bem como o valor de R\$ 121.636,38, também para 13/08/2013, que será convertido em renda da União, conforme decisões anteriormente prolatadas. No entanto, quanto à alegada omissão referente à correção monetária de valores, acolho-os para determinar a remessa destes autos à contadoria do juízo, a fim de que atualize para 1º/12/2015, data do pagamento do precatório, os valores relativos aos débitos compensados, bem como os respectivos percentuais em relação ao montante depositado à fl. 1112, nos termos do artigo 39 da Lei nº 12.431/2011.Intimem-se.

0012610-24.1994.403.6100 (94.0012610-7) - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à massa falida de Indarma Artefatos de Madeira Ltda do ofício de fls. 246/247. Forneça o síndico, no prazo de 15 dias, os dados do processo falimentar para a transferência do depósito existente nos autos, sob pena de cancelamento do requisitório e estorno do montante ao Tesouro Nacional. No silêncio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 45 da Resolução 405/2016-CJF/STJ.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000110-29.2004.403.6114 (2004.61.14.000110-0) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO RS(Proc. MARCELO SILVEIRA MARTINS OAB14874) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO RS X YOKI ALIMENTOS S/A

Transfira-se o depósito de fl. 405 para Conta Única do Tesouro, nos códigos de receita apresentados pelo Inmetro (fls. 408/409).Forneça o Inmetro os dados para conversão do depósito de fl. 113, em razão do vencimento da guia fornecida à fl. 400.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002325-97.2016.403.6100 - RICARDO COELHO PIMENTEL(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X RICARDO COELHO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Federal sobre a petição de fls. 107/112, especificamente sobre os extratos juntados pelo exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-45.2014.403.6100 - RESIDENCIAL GARDEN III X LOURDES TEODORO X GIVANILDO DE AQUINO SILVA X MARCIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X ADRIANO BARBOZA DE ARAUJO X LUIZA APARECIDA GONZAGA IZIDORO X REGINA ALVES SOARES X RODOLFO SEQUALINI DAL ALBA DE TULLIO X MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA X APARECIDA PEREIRA FELIX X BIANCA APARECIDA DA CONCEICAO CAMANDUCCI X FELIPE ALVES DE MELO X JESSE AMBROZIO OLIVEIRA ALVES X RUTILEIA ALMEIDA SILVA X AMANDA LUSTOSA LEITE X JULIANA ERNESTO FERREIRA X ROGERIO RIBEIRO MENEZES X ANDERSON LUIZ CUSTODIO X MARIA CELIA DE ANDRADE X RITA DE CASSIA MARCILIO COSTA X LAERTE CHAVES ANDRADE X FABIANA LIMA DO NASCIMENTO X YAISA CRISTHINA ALVES IZIDORO X ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA COELHO X CLEBERSON JOSE VENANCIO X MARIA ALINE NASCIMENTO DE JESUS X DOUGLAS MOREIRA DE SOUZA X CAUE MIGUEL DE LIMA X JOSE NILDO MIRANDA DOS REIS X GISLENE LAURITA RODRIGUES X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE PEREIRA X ROSINEIDE FERNANDES DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA DE JESUS X ELVIS SOARES SILVA X AGNALDO COSTA DOS SANTOS X FRANK DE JESUS PEREIRA X MARGARETE DE CARVALHO BUENO GUIMARAES X NILDA SILVA FERREIRA X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Esclareçam os autores Jessé Ambrósio Oliveira (fl. 818), Maria Cristina Monteiro de Souza (fl. 832), Frank de Jesus Pereira (fl. 835), Margarete de Carvalho Bueno Guimarães (fl. 837) e Maria Cristina de Souza (fl. 861) se desistem do direito em que se funda a ação, conforme condição apresentada pela Caixa Econômica Federal. Para eventuais novos pedidos de desistência, a parte autora deverá esclarecer se a desistência é requerida nos termos postos pela CEF. Manifestem-se os autores sobre a petição de fl. 858, em que a Caixa Econômica Federal sugere a perda superveniente de interesse processual, em virtude de acordo realizado perante a GILIE. Prazo: quinze (15) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0014617-85.2014.403.6100 - LEONARDO GOMES DE MORAIS X SONIA MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN)

DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 535/536), em face da sentença de fls. 528/533 que julgou procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Alega erro material na sentença, no pertinente ao pagamento de honorários. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constatado erro material na sentença em razão da legitimidade/condenação da CEF e da seguradora (fls. 333v/335), devendo constar de seu dispositivo: Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, pro rata. Posto isto, RECONHEÇO O ERRO MATERIAL contido na sentença de fls. 528/533, nos termos acima, que passa a integrar a sentença em comento, mantida integralmente no mais. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005525-49.2015.403.6100 - JOSE CLAUDIO DA COSTA X VERA LUCIA ARAGAO(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

SentençaRelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a baixa da hipoteca do apartamento nº 27, tipo A, localizado no 2º andar do Bloco E, Edifício Lírio, Residencial Jardim do Horto, Rua Frauenfeld, 181, 185 e 189, Rua Liestal 184 e Rua Yvone. Ao final, requerem, além da baixa da hipoteca, o reconhecimento da aplicabilidade do FCVS no contrato celebrado e a validade da informação prestada pelo réu, de que não há mais saldo devedor. Alegam ter adquirido o imóvel em 30/09/1983, mediante financiamento, nos termos da lei nº 4.380/1964 e que o financiamento foi quitado em meados de 2002, conforme informação prestada pelo próprio Itaú. Entretanto, ao solicitarem a baixa da hipoteca, foram informados pelo réu de que a baixa não seria possível por possuírem no mesmo período outro imóvel financiado pela própria ré. Sustentam que essa restrição somente entrou em vigor em 1990 (lei 8100/90), enquanto que os contratos foram celebrados na década anterior. O feito foi distribuído perante o Foro Regional de Santana, local em que foi determinada a citação do Banco Itaú. Contestação do Itaú-Unibanco S/A (fls. 40/56) O Itaú-Unibanco apresentou denúncia da lide à CEF. Sustenta ainda, falta de interesse de agir dos autores, por ausência de violação de seus direitos, já que à época própria os autores omitiram a existência de outro financiamento nos moldes do SFH. Réplica à contestação do Itaú-Unibanco (fls. 61/63) Opõe-se à denúncia a lide e sustenta que o réu juntou legislação inaplicável ao caso concreto, por ser posterior à celebração dos contratos, além de indicação errada do imóvel. As fls. 64/66 o juízo estadual declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, uma vez que há participação do FCVS. Sentença de fls. 148/150 Foi

prolatada sentença no Juízo Estadual, julgando procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar o levantamento da hipoteca lavrada na matrícula nº 44.163, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Reforma da sentença (fls. 197/200) O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela parte autora, tendo os autos sido redistribuídos a este juízo em abril de 2015. Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 275/293) Sustenta legitimidade passiva da União Federal e necessidade de sua exclusão da lide. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 317/318 a União Federal foi formalmente incluída no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Réplica (fls. 321/324) A parte autora sustenta que as alegações da Caixa são genéricas e que essa reconhece não ter participado da relação material, não se opondo à baixa da hipoteca e fornecimento da carta de quitação. Sustenta, ainda, que foram apresentadas normas posteriores à formação do contrato, não aplicáveis ao caso concreto. Especificação de provas As partes manifestaram desinteresse pela produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Tratando-se de matéria unicamente de direito, com fatos incontroversos e provados por documentos, desnecessária instrução processual, passo a julgar a lide nos termos do art. 355, I, NCPC. Preliminares A preliminar de necessidade de inclusão da União já foi analisada e deferida, na qualidade de assistente simples pela decisão de fls. 317/318. A alegação de falta de interesse de agir dos autores confunde-se com o mérito da questão trazida e assim será analisada. Quanto à legitimidade passiva da Caixa, essa também já foi analisada às fls. 197/200. No mais, não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte autora à quitação de seu financiamento imobiliário pelo FCVS. O contrato é fonte de obrigação. As partes não foram compelidas a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Consta dos autos que em 30/09/1983 os autores adquiriram de Sulimob S/A Empreendimentos Imobiliários o imóvel descrito acima, no relatório desta sentença, mediante Instrumento Particular de Venda e Compra, com Garantia Hipotecária, Cessão e Outras Avenças n. 10.519/83, com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cláusula 11ª. Tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. No entanto, requereram a baixa da hipoteca, ante a informação apresentada pelo Banco Itaú-Unibanco, de inexistência de saldo devedor, negado sob o fundamento de duplicidade de financiamento, em razão de constar do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, que o mutuário já foi beneficiário do FCVS em financiamento anterior junto ao Banco Finasa S/A, para aquisição de outro imóvel. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada

a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Centra do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Posteriormente, essas normas receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em setembro de 1983, constitui ato jurídico perfeito, de forma que os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior, de acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991 Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei n. 8.100/90, na redação dada pela Lei n. 10.150/00, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos réus, visto que a norma do caput de seu artigo 3º estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/00, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/00 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se o mutuário pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo

de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 200901113402, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.:00218 PG:00114 ..DTPB:.)E mais. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CONTRATO POSTERIOR À LEI 8.100/1990. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que, tendo-se firmado os contratos da autora após 5.12.1990, precisamente em 20.1.1993, não é permitida a quitação pelo FCVS de mais de um financiamento. 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as restrições veiculadas pelas Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de mais de um imóvel na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. No caso sub judice, a celebração dos contratos deu-se após 5.12.1990, como afirma o acórdão recorrido. Logo, as normas incidem na presente demanda. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Especiais repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Os arts. 421 e 422 do CC não foram analisados pela instância ordinária, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. O juízo de admissibilidade do Especial está sujeito a duplo exame. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo não vincula o STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201101880205, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2012 ..DTPB:.)Também trilham no mesmo sentido as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.100/9. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS IMPROVIDAS.I - Há que ser rejeitada a preliminar de necessidade de intimação da União Federal, com vistas à defesa dos interesses do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, na forma do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, uma vez que, após a extinção do BNH, a gestão do Fundo passou a ser de competência da Caixa Econômica Federal.II - Tem o presente recurso o propósito de discutir a possibilidade de quitação do financiamento através da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, em que a mutua apelada requereu o termo de quitação do imóvel e a liberação da hipoteca, após o término do pagamento das 192 (cento e noventa e duas) prestações previstas no contrato e com cobertura do saldo residual pelo FCVS, negado sob o argumento de que houve duplo financiamento SFH no mesmo município, com cobertura do FCVS.III - Observa-se que a restrição de cobertura pelo FCVS de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo, como querem as empresas apelantes, ao contrato em questão.IV - Mister apontar que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990.V - Desta forma, considerando que o contrato foi firmado em 1983, anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, e foi juntada aos autos a comprovação da quitação das prestações, deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis e, portanto, o direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS.VI - Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241083 Processo: 200161000049055 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/06/2009 Documento: TRF300239465 - DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 178 - JUIZA CECILIA MELLO)PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

SALDO DEVEDOR. DUPLA QUITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.150/2000.1. A discussão posta em debate não merece maiores ilações posto que pacificado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.2. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.4. A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, em seu art. 4º, dispõe textualmente que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.5. A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que os autores, ora apelados, firmaram o contrato de mútuo em questão em 30.09.1985, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.6. Por outro lado, não parece razoável que a apelante pretenda fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e receberam dos mutuários os valores a ele destinados.7. Agravo legal improvido.(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284275 Processo: 200561000186866 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300231188 - DJF3 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 195 - JUIZ LUIZ STEFANINI)Além disso, cumpre observar que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também admite a quitação do saldo residual pelo FCVS, no caso de duplicidade de financiamento, em hipóteses de contrato de gaveta, conforme julgados abaixo colacionados. Assim, admitido para os contratos de gaveta, muito mais neste caso concreto.PROCESSO CIVIL. SFH. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE GAVETA. RECONHECIMENTO. 1 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 2 - A legislação do SFH sempre admitiu a transferência ou cessão dos direitos e obrigações dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel celebrados com instituições financeiras, desde que respeitados os requisitos objetivos na legislação que trata da matéria. Reconhecido o direito a autora cessionária de quitar o saldo devedor. 4 - De acordo com orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça extraída de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. (STJ - REsp 1150429/CE). 5- Apelação desprovida.(AC 00231664120014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. COBERTURA. SALDO DEVEDOR. DUPLO FINANCIAMENTO. ANTES DE 05.12.1990. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE GAVETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. 2. Consolidou-se o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90. 3. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A jurisprudência dos Tribunais reconhece a manutenção da cobertura pelo FCVS no caso dos chamados contratos de gaveta, mesmo naquelas situações em que a transferência efetivou-se após outubro de 1996, pois a não intervenção da Caixa Econômica Federal não afasta a contribuição ao FCVS e o direito à quitação do saldo devedor. 5. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 6. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. 7. Afigura-se razoável a sentença na parte em que condenou às rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa. 8. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravos improvidos.(AC 00281578420064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao pedido de condenação em danos morais, o autor não se desincumbiu da comprovação de sua ocorrência. Entretanto, não apontou qualquer circunstância que ultrapasse a linha do mero aborrecimento pelo qual passou em decorrência do não atendimento do seu pedido. Instado a especificar as provas que pretende produzir, manifestou desinteresse.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à instituição financeira mutuante que forneça ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, bem como que a CEF dê quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS.Em face da sucumbência recíproca, condeno autor e rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor da causa pro rata.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013821-60.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP270889 - MARCELO BAYEH E SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração apresentados pela União Federal às fls. 385/389, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0034579-39.2015.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079493-28.2014.403.6301) THEREZA CHRISTINA NAHAS(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da petição e documentos juntados pela ré às fls. 79/83, manifeste-se a autora conforme determinado às fls. 74/75, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0007598-57.2016.403.6100 - FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Farize Habka (fls. 145/146) em face da r. sentença proferida às fls. 133/142, que julgou improcedente a ação. Alega a embargante contrariedade na sentença por entender ter ocorrido decadência. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão dos embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Cumpre observar que a embargante, tão-somente, reitera os argumentos da inicial em defesa de sua tese de decadência. Contudo, referida tese já restou analisada e refutada à fl. 134. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. **Dispositivo.** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0018595-02.2016.403.6100 - BENTO PEREIRA BUENO(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO E SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP309311 - EDUARDO ESTEVES ROSSINI E SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de Procedimento Comum proposto contra a União Federal, objetivando a declaração de nulidade do ato de sua exclusão do REFIS da Copa (lei nº 12.966/2014), com a extinção dos débitos inscritos sob os números 80.6.04.0462880-33, 80.6.13.109079-80, 50.6.08.37024-15, 80.6.03.050907-60, 801.1.11.087971-54, 80.1.12.034058-45 e 80.1.11.005304-34. Subsidiariamente, requer a aplicação dos benefícios do REFIS sobre os pagamentos realizados. Afirmo ter recolhido espontaneamente o saldo devedor, no importe de R\$ 119.184,52, quitando-o. Em face do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 243/244). Foi realizado depósito nos autos, tendo sido reconhecida sua suficiência (fl. 328). Foi determinado à CEF o desmembramento do depósito, conforme requerido pela União Federal, bem como a transferência dos valores para os autos das execuções fiscais em andamento (0016321-18.2013.403.6182 e 0055453-53.2011.403.6182). Às fls. 353/354 o autor requer a desistência do direito em que se funda a ação, para o fim de aderir ao PERT, e requer a conversão em renda do valor depositado nos autos. A União Concordou com o pedido. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 353/354, bem como a concordância expressa às fls. 368/369, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Observadas as formalidades legais, converta-se em renda da União o valor informado à fl. 373 e expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, do valor que sobejar. Informe o autor o nome, RG e CPF em nome de quem o alvará deverá ser expedido e que tenha poderes para receber e dar quitação. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da pequena complexidade do feito. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000812-60.2017.403.6100 - ZOO VAREJO DIGITAL LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004527-86.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos à fl. 426. Prazo: 05 dias (art. 1.023, 2º, do CPC). Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061496-49.1997.403.6100 (97.0061496-4) - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X ROSALINA SABINA SILVA X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X CRISTINA DE OLIVEIRA CECCONI (SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTINA DE OLIVEIRA CECCONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016087-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVA KOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que as autoridades coatoras possibilitem que a impetrante quite débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, em quaisquer das modalidades de pagamento à vista, previstas no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, veiculada pela MP nº 783/2017, afastando as limitações contidas no artigo 2º, § 4º, inc. I da Portaria PGFN nº 690/2017 e artigo 2º, § único, inc. III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Argui, em síntese, a ilegalidade da vedação de inclusão dos débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária – PERT, veiculada pela MP nº 783/2017.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em apreço, o impetrante se insurge contra a impossibilidade de inclusão dos débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária – PERT, veiculada pela MP nº 783/2017.

Inicialmente, verifico que a Medida Provisória 783/2013 dispõe:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no [art. 11, caput e § 2º e § 3º](#), no [art. 12](#) e no [art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002](#).

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no [art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#);

II - no [§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#);

III - no [§ 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#); e

IV - no [inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017](#).

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos [art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#).

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Por sua vez, diante do disposto na MP 783/2017, foi editada a Instrução Normativa RFN N.º 1711/2017, para o fim de regulamentar os procedimentos do PERT, dispondo em seu art. 2º:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do PERT os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

(...)

A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, noto que a MP 783/2017 não autoriza de forma expressa o pagamento à vista dos tributos passíveis de retenção na fonte (caso dos autos), como pretendido pela impetrante, sendo certo que a Instrução Normativa RFB n.º 1711/2017 e a Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, editadas para o fim de regulamentar a referida medida provisória, conforme autorizado no seu art. 13, vedaram expressamente a liquidação de tais débitos com os benefícios da lei.

Destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve cumprido nos estritos limites previstos na norma concessiva.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013098-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO - SP261294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, observo a existência de erro material na decisão de Id. 2523218, consistente nas referências equivocadas atinentes às expressões da ação de mandado de segurança ao invés da ação ordinária, razão pela qual efetuo a correção de ofício, ficando assim grafado:

“Cuida-se de **Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência**, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à **ré** que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.”

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de Id. 2583218 para todos os efeitos legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAZIELA LANZILLOTTA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO ARANTES MARQUES - SP341486, INGRID VAZ DE TOLEDO VIANNA - SP394061

RÉU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

D E S P A C H O

Considerando que a documentação carreada aos autos não apresenta natureza sigilosa, indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAZIELA LANZILLOTTA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO ARANTES MARQUES - SP341486, INGRID VAZ DE TOLEDO VIANNA - SP394061

RÉU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

D E S P A C H O

Considerando que a documentação carreada aos autos não apresenta natureza sigilosa, indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAZIELA LANZILLOTTA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO ARANTES MARQUES - SP341486, INGRID VAZ DE TOLEDO VIANNA - SP394061

RÉU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

D E S P A C H O

Considerando que a documentação carreada aos autos não apresenta natureza sigilosa, indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-22.2017.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACIMAR DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA ANTONIA INAMORATO FARIA - SP364423

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Ratifico todos os atos processuais praticados na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Intime-se o Ministério Público Federal com atuação na Seção Judiciária de São Paulo para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 11058

PROCEDIMENTO COMUM

0004593-32.2013.403.6100 - RUBENS MENEGUELLO JUNIOR X MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA F ALVES DE A CAMPOS E SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0004593-32.2013.403.6100 Despacho Os documentos costados pela CEF às fls. 204/209 são insuficientes para aferir a legalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos cópias integrais do referido procedimento, incluindo as intimações enviadas para informar os autores acerca da realização do leilão. Com a juntada de tais documentos, dê-se vista a parte autora e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. São Paulo,

0004842-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0004842-80.2013.403.6100 ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP DA 9ª REGIÃO RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA REG. N° _____/2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido liminar, para que este Juízo determine que o réu forneça o número de IP da máquina utilizada para a elaboração do Blog intitulado Boca de Rango, bem como os dados do seu autor, Clayton Furlan. Requer, ainda, seja determinada a remoção do conteúdo do blog da internet, sob pena de fixação de multa diária. O autor teve conhecimento da existência do blog intitulado Boca de Rango, (<http://www.bocaderango.blogspot.com.br/>), hospedado no Blogger, serviço oferecido pelo Google para edição e gerenciamento de blogs, de autoria de Clayton Furlan, que seria utilizado para tecer considerações sobre a Indústria da Miséria - o albergue. Ocorre que, segundo o CRESS, o autor do blog, para atingir sua finalidade, utiliza-se de palavreado agressivo, expressões e recursos visuais que denigrem a imagem dos profissionais que atuam na área de assistência social e nos próprios albergues. E conclui afirmando que o conteúdo do blog Boca de Rango extrapola a liberdade de expressão por incitar o ódio à população de rua e ofender os profissionais que trabalham em albergues, em especial os assistentes sociais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/74. A decisão de fls. 81/85 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do conteúdo do Blog intitulado Boca de Rango da internet, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determino, ainda, que seja fornecida ao Conselho autor o número de IP da máquina utilizada para a elaboração do Blog intitulado Boca de Rango, bem como os dados de seu autor identificado como Clayton Furlan. O réu contestou o feito às fls. 92/126 e interpôs de recurso de agravo de instrumento face à decisão de fls. 81/85, fls. 144/173, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 338/345, e negado provimento, fl. 315. O Conselho autor informou, às fls. 174/202, o descumprimento da medida liminar. A decisão de fl. 203 instou as partes especificarem provas e a parte autora a apresentar réplica. Às fls. 211/215 o réu especificou provas, requerendo, basicamente a juntada de documentos. Réplica às fls. 226/242. O julgamento foi convertido em diligência, para que o Ministério Público Federal tivesse vista dos autos e manifestasse eventual interesse no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 281/304 pela procedência da ação, requerendo, ainda, a integração do autor do blog no polo passivo da presente ação e a suspensão da visibilidade do site, ou seja, o cumprimento da medida liminar, mas não requereu seu ingresso no feito. A decisão de fl. 307 determinou à autora que fornecesse a indicação das URL a serem removidas, o que foi atendido às fls. 308/309. A ré foi então intimada a promover a remoção das URLs indicadas pela autora, fl. 33. O réu interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 314/336, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 350/356. O réu comprovou o cumprimento da decisão liminar, fls. 362/367. A decisão de fl. 360 determinou às partes que se manifestassem sobre as considerações apresentadas pelo Ministério Público Federal. O réu requereu o julgamento antecipado da lide e informou a impossibilidade de fornecer o endereço do autor do blog. O autor concordou com a manifestação do Ministério Público Federal, quanto à realização de perícia e inclusão no polo passivo da presente ação do autor do blog, fl. 373. À fl. 376 foi determinado à parte autora que indicasse o endereço do autor do blog para possibilitar sua citação. À fl. 378 a autora concluiu pela desnecessidade da inclusão do autor do blog no polo passivo da presente ação, fl. 379. As partes manifestaram-se pela desnecessidade da realização de prova pericial, fls. 380 e 386/387. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida liminar, o caso dos autos envolve a ponderação de dois direitos fundamentais assegurados no Estado Democrático de Direito: a liberdade de expressão e o direito à honra e a imagem. Não se poderia falar em democracia sem que fosse assegurado o direito de exprimir pensamentos com liberdade e sem censura, mas este direito não é absoluto, encontrando limites nos demais direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, como a proteção conferida à honra e a imagem. Nesse sentido, ninguém pode se locupletar às custas da honra alheia bem ofender gratuitamente as pessoas, inclusive as jurídicas, simplesmente alegando estar exercendo o direito de liberdade de expressão. A internet tornou-se o veículo de comunicação e divulgação de ideias mais eclético e acessível que existe, na medida em que, utilizando-se de ferramentas como sites, blogs e redes

sociais, qualquer pessoa pode expressar-se, expondo livremente suas crenças e pensamentos, prescindindo de qualquer vinculação à mídia falada ou escrita, ou mesmo ao ramo da editoração. Esta facilidade, contudo, que muito contribui para a divulgação de novas idéias, denúncias e para a própria fiscalização, não pode ser usada indiscriminadamente como meio ou forma de ofender ou denegrir a honra e a imagem de qualquer pessoa, seja individualmente, seja por inserir-se em um determinado grupo ou contexto profissional, religioso, esportivo, sexual, racial, etc. No caso dos autos, analisando o conteúdo do blog Boca de Rango, observa-se que o autor deste blog, ao fazer uma crítica social às políticas públicas adotadas em favor da população de rua, ultrapassa o limite da razoabilidade, enveredando por uma linha que chega às raias da ofensa à honra e à imagem dos profissionais que atuam na área do serviço social, como se pode verificar dos seguintes excertos extraídos do blog(. . .)Sócio-orientador, agente educacional ou agente de disciplina são variantes floreadas para nomear um só ofício: pajem de bêbado. (. . .) Quando do sexo feminino, pode haver contratações de acordo com o talento nato: baranga ou mexeriqueira. Na melhor das hipóteses, aceitam tapadas. Não sei onde conseguem tanta bruxa!(. . .)A assistente social, branca, loura, de estatura média, tem o semblante sereno. Uns trinta anos. Tem o rosto bem feito, redondinho, dócil, só lhe falta sorrir. Nesse meio, muito raramente se encontra alguma coisa com aparência simpática. Atende umatório. Faz perguntas e preenche um cadastro. As informações vão para o arquivo. Talvez goste de dar uma pegadinha num prontuário roloço com aquelas mãos macias e delicadas por aí. Não me importaria se uma putinha dessas quisesse dar uma olhada no meu prontuário teso, quente e pulsante. Vai usar critérios insondáveis para avaliar o perfil da cobaia. (. . .)(. . .) Educadora. Jura que um dia vai parar de fumar, principalmente quando estiver servindo o jantar. Não é por acaso tudo esteja cheirando a alcatrão. Dos males o menor. O hábito já lhe arrancou da pele o viço, só lhe falta roer o pulmão. Penso que um carcinoma poderia começar pela xoxota. Malditos fumantes !(. . .)Por volta das três horas da tarde, a silhueta inconfundível da assistente social (. . .)surge na esquina. Um fiapo de esperança inunda a alma dos aflitos. Mulher de uns 40 anos, negra, educada, tranquila. Arfa ao menor esforço. Pessoas como ela, enquanto vivas, são atormentadas por um único receio: virar alvo de chacota caso entalem na catraca de um ônibus lotado. Seria de bom conselho que começasse a tomar anorexígenos e ter sempre à mão um desfibrilador em caso de emergência. Vai que uma súbita e fulminante parada cardíaca lhe abrevie a carreira aqui na Terra e a escumalha pobre e fedorenta fique desassistida!(. . .)Além dos textos em que faz uso de palavras de baixo calão e gírias para designar todos os profissionais que atuam na área de assistência social em albergues, há também no blog diversas charges de conteúdo pornográfico e ofensivo, o que justifica o pleito da parte autora, com vistas à retirada do conteúdo do blog do ar.

A Política de Privacidade do Google veda o compartilhamento de informações não autorizadas pelo usuário, salvo para processamento externo (por filiais ou associadas do Google que também respeitam sua política de privacidade), ou por motivos legais, conforme se verifica no site <http://www.google.com/intl/pt-BR/policies/privacy/>, cujo trecho transcrevo: Informações que compartilhamos Não compartilhamos informações pessoais com empresas, organizações e indivíduos externos ao Google, salvo em uma das seguintes circunstâncias: Com sua autorização Compartilharemos informações pessoais com empresas, organizações ou indivíduos externos ao Google quando tivermos sua autorização para isso. Solicitamos autorização (opt-in) para compartilhamento de quaisquer informações sensíveis de caráter pessoal. Com administradores de domínios Se sua Conta do Google for administrada por um administrador de domínio (por exemplo, para usuários do Google Apps), então seu administrador de domínio e revendedores que fornecem suporte de usuário a sua organização terão acesso às informações de sua Conta do Google (inclusive dados de e-mail e outros dados). Seu administrador de domínio pode ser capaz de: o visualizar estatísticas de sua conta, como estatísticas relacionadas a aplicativos que você instala. o alterar a senha de sua conta. o suspender ou encerrar o acesso a sua conta. o acessar ou reter informações armazenadas como parte de sua conta. o receber informações de sua conta para satisfazer qualquer legislação, regulação, processo legal ou solicitação governamental aplicável. o restringir sua capacidade de excluir ou editar informações ou configurações de privacidade. Por favor, consulte a política de privacidade de seu administrador para mais informações. Para processamento externo Fornecemos informações pessoais a nossas afiliadas ou outras empresas ou pessoas confiáveis para processá-las para nós, com base em nossas instruções e em conformidade com nossa Política de Privacidade e quaisquer outras medidas de segurança e de confidencialidade adequadas. Por motivos legais Compartilharemos informações pessoais com empresas, organizações ou indivíduos externos ao Google se acreditarmos, de boa-fé, que o acesso, uso, conservação ou divulgação das informações seja razoavelmente necessário para: o cumprir qualquer legislação, regulamentação, processo legal ou solicitação governamental aplicável. o cumprir Termos de Serviço aplicáveis, inclusive investigação de possíveis violações. o detectar, impedir ou abordar de alguma outra forma fraude, questões técnicas ou de segurança. o proteger contra dano aos direitos, a propriedade ou a segurança do Google, nossos usuários ou o público, conforme solicitado ou permitido por lei. Podemos compartilhar informações de identificação não pessoais agregadas publicamente e com nossos parceiros - como sites de editores, anunciantes ou sites relacionados. Por exemplo, podemos compartilhar informações publicamente para mostrar tendências sobre o uso geral de nossos serviços. Se o Google estiver envolvido em uma fusão, aquisição ou venda de ativos, continuaremos a garantir a confidencialidade de qualquer informação pessoal e avisaremos os usuários afetados antes que as informações pessoais sejam transferidas ou sejam submetidas a uma política de privacidade diferente. No que tange aos blogs, o Google estabelece as seguintes limitações para a utilização de seus serviços: Limitações de conteúdo Nossas políticas de conteúdo têm um papel importante em manter uma experiência positiva para vocês, os usuários. Respeite estas diretrizes. Podemos alterar nossas políticas de conteúdo periodicamente, por isso acesse esta página novamente no futuro. Além disso, observe que ao aplicar as políticas abaixo, podemos abrir exceções com base em considerações artísticas, educacionais, documentais ou científicas ou quando houver outros benefícios substanciais ao público em não tomar medidas em relação ao conteúdo. Conteúdo adulto: permitimos conteúdo adulto, incluindo imagens ou vídeos que contenham nudez ou atividade sexual no Blogger. Entretanto, marque seu blog como adulto em suas configurações do Blogger. Do contrário, podemos colocá-lo em um intersticial de conteúdo adulto. Há algumas exceções a nossa política de conteúdo adulto: Não use o Blogger como forma de ganhar dinheiro com conteúdo adulto. Por exemplo, não crie blogs em que uma porcentagem significativa do conteúdo seja composta por anúncios ou links para sites pornográficos comerciais. Nenhum conteúdo de incesto ou bestialidade: não permitimos conteúdo de imagem, texto ou vídeo que exiba ou incentive incesto ou bestialidade. Segurança de crianças: temos uma política de tolerância zero quanto a conteúdo que explore crianças. Alguns exemplos incluem: Pornografia infantil: encerraremos as contas de usuários que publicarem ou distribuírem pornografia infantil. Também denunciaremos esses usuários para as autoridades legais. Pedofilia: não permitimos conteúdo que incentive ou promova atração sexual por crianças. Por exemplo, não crie blogs com galerias de imagens de crianças em que a coleção

de imagens ou o texto que as acompanha seja sexualmente sugestivo. Incitação ao ódio: queremos que você use o Blogger para expressar suas opiniões, mesmo que elas sejam polêmicas. No entanto, não passe dos limites com a publicação de incitação ao ódio. Por incitação ao ódio, nos referimos a conteúdo que promova ódio ou violência em relação a grupos com base em raça, etnia, religião, deficiência, sexo, idade, status de veterano ou orientação sexual/identidade de gênero. Por exemplo, não escreva um blog dizendo que os membros da raça X são criminosos ou defendendo a violência contra praticantes da religião Y. Conteúdo grosseiro: não poste somente para chocar ou ser rude. Por exemplo, imagens em close de ferimentos à bala ou cenas de acidentes sem contexto ou comentários adicionais podem violar esta política. Violência: não ameace outras pessoas em seu blog. Por exemplo, não poste ameaças de morte contra outra pessoa ou grupo de pessoas e não poste conteúdo que incentive seus leitores a agirem com violência em relação a outras pessoas ou grupos de pessoas. Direitos autorais: é nossa política responder a notificações claras de alegações de violação de direitos autorais. Para obter mais informações sobre nossos procedimentos de direitos autorais, clique aqui. Além disso, não forneça links para sites em que seus leitores possam fazer download não autorizado de conteúdo de outras pessoas. Informações pessoais e confidenciais: não é permitido publicar informações pessoais e confidenciais de outras pessoas. Por exemplo, não poste números de cartões de crédito, números de CPF, números de telefones não listados e números de carteiras de motorista de outras pessoas. Além disso, lembre-se de que, na maioria dos casos, as informações que já estão disponíveis em outros lugares na Internet ou em registros públicos não são consideradas particulares ou confidenciais de acordo com nossas políticas. Falsificação de identidade: não engane ou confunda seus leitores fingindo ser outra pessoa ou representar uma organização se isso não for verdade. Não estamos dizendo que você não pode publicar paródias ou sátiras, mas evite conteúdo que possa enganar os leitores sobre sua verdadeira identidade. Atividades ilegais: não use o Blogger para participar de atividades ilegais ou para promover atividades ilegais ou perigosas. Por exemplo, não crie um blog que encoraje as pessoas a beber e dirigir. Caso contrário, podemos excluir seu conteúdo. Além disso, em casos sérios como os que envolvem o abuso de crianças, podemos denunciá-lo para as autoridades. Spam: o spam assume diversas formas no Blogger e todas elas podem resultar na exclusão de sua conta ou de seu blog. Alguns exemplos incluem a criação de blogs projetados para direcionar tráfego para seu site ou para promovê-lo nas listagens de pesquisa, postar comentários em blogs de outras pessoas para promover seu site ou produto e copiar conteúdo existente de outras fontes com a finalidade de gerar renda ou outros ganhos pessoais. Malware e vírus: não crie blogs que transmitam vírus, gerem pop-ups, tentem instalar software sem consentimento do leitor ou que de outra forma afetem os leitores por meio de códigos mal-intencionados. Isso é estritamente proibido no Blogger. Assim, resta justificada a recusa do Google em fornecer os dados solicitados pela autora na via administrativa por duas razões, quais sejam, a existência de uma política de privacidade que protege com sigilo os dados dos usuários de seus serviços, bem como fato dos atos praticados pelo autor não infringirem diretamente as regras estabelecidas pela ré para a manutenção dos blogs. A jurisprudência de nossos tribunais tem sido praticamente unânime ao considerar que o fornecimento de dados de usuários de serviço de internet, dentre os quais, o endereço de IPs - protocolos de internet -, não se caracterizam como quebra de sigilo telefônico, consubstanciando-se apenas na indicação de elementos que permitam identificar o referido usuário, o que é imprescindível para a sua eventual responsabilização civil ou criminal. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. FORNECIMENTO DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO USUÁRIO DE COMPUTADOR. UTILIZAÇÃO INTERNET. DANOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS, FALTAPREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando realizada no endereço da ré, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. 2.- É ônus da ré, no caso de empresa de grande porte, que sabidamente ocupa diversos andares de edifícios comerciais, provar que o andar em que entregue a citação, por via postal, não é por ela ocupado, sendo insuficiente a mera alegação de que o andar a que endereçada não corresponde ao endereço da citada. 3.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4.- É competente o Juízo Cível para o processamento e julgamento de ação cautelar que pede informação a respeito do nome do responsável pelo envio de e-mail difamatório, que pode ser obtida por meio do IP (Internet Protocol) do computador do usuário, uma vez que não se caracteriza quebra de sigilo por meio de interceptação telefônica, não se enquadrando, pois, na Lei 9.296/96. (grifei) 5.- É juridicamente possível o pedido à empresa de telefonia de exibição do nome do usuário de seus serviços que, utiliza-se da internet para causar danos a outrem, até por ser o único modo de o autor ter conhecimento acerca daqueles que entende ter ferido a sua reputação. Recurso Especial improvido. (Processo REsp 879181 / MA; RECURSO ESPECIAL 2006/0182739-1; Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento; 08/06/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2010; RMD CPC vol. 37 p. 115) CONSTITUCIONAL. REQUISIÇÃO DIRETA DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIOS IPS PELA POLÍCIA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. INEXISTÊNCIA. INFORMAÇÕES QUE NÃO ESTÃO SUJEITAS À RESERVA DE JURISDIÇÃO. 1. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, X e XII, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. 2. É perfeitamente admissível que dita inviolabilidade de dados seja excepcionada, porquanto visa proteger aqueles que agem em conformidade com a ordem jurídica, e não ocultar fatos ilegais. 3. O fornecimento de informações cadastrais de usuários de IPs, com o respectivo endereço de onde está localizado o computador utilizado, não está acobertado pelo direito constitucional acima mencionado, uma vez que constituem, na verdade, dados que apenas identificam a pessoa no convívio social, facilitando o estabelecimento de relações entre os indivíduos e à sua integração na comunidade. (grifei) 4. Possibilidade de que dados dessa natureza possam ser requisitados diretamente pelas autoridades policiais e pelos integrantes do Ministério Público às empresas que deles disponham em razão da contratação do serviço por elas oferecidos, já que elementos meramente cadastrais não se sujeitam à reserva de jurisdição. 5. Segurança denegada. (Processo MS 00190421020104050000; MS - Mandado de Segurança - 102718; Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte DJE - Data: 26/08/2011 - Página: 341; Data da Decisão 18/08/2011; Data da Publicação 26/08/2011) ADMINISTRATIVO. AÇÃO

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DADOS CADASTRAIS REFERENTES À CONTA DE E-MAIL DOS USUÁRIOS INDICADOS, INCLUSIVE O RELATÓRIO DETALHADO DE LOGS DE IP DOS ACESSOS EFETUADOS. INDÍCIOS DE PRÁTICA CRIMINOSA. RAZOABILIDADE NA RECUSA DO FORNECIMENTO DE DADOS EM RAZÃO DA PROTEÇÃO DO SIGILO DE INFORMAÇÕES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. AFASTADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido para determinar à parte ré que, em 5 dias, exiba nos autos os dados cadastrais referentes à conta de e-mail indicada na inicial, inclusive o relatório detalhado de logs de IP dos acessos efetuados à aludida conta no dia do envio da mensagem eletrônica reveladora de ofensas à autora e seus dirigentes, bem como dos 30 (trinta) dias anteriores ao aludido envio, com a condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. Não são pacíficos os precedentes jurisprudenciais quanto à necessidade de sigilo quanto ao fornecimento, pelo provedor, de dados cadastrais relativos à conta de e-mail do usuário, inclusive, de detalhamento de logs de IP. Desse modo, reputa-se razoável a postura da empresa demandada no sentido de fornecimento de dados cadastrais apenas mediante autorização judicial. (grifei)3. Embora se reconheça a natureza litigiosa da Ação Cautelar de exibição de Documentos, não há que se falar em resistência na exibição do documento objetivado que se encontrou justificada na proteção do sigilo de informação, constitucionalmente assegurado, fato este que afasta a aplicação do princípio causalidade a ensejar a condenação da parte demandada nos ônus de sucumbência. Precedente do STJ no REsp 1077000/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 4. Apelação provida para afastar a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.(Processo AC 200883000163258; AC - Apelação Cível - 471573; Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJE - Data::19/08/2010 - Página::228; Data da Decisão 05/08/2010; Data da Publicação 19/08/2010)Foi esta a fundamentação utilizada para o deferimento da medida antecipatória da tutela.Em sua contestação o réu esclareceu, ainda, que o Blogger é um provedor de serviço de hospedagem de páginas pessoais (blogs) criadas por usuários que as operam por meio de sites, de tal forma que o Blogger não exerce qualquer tipo de controle preventivo ou de monitoramento sobre o conteúdo das páginas, tanto que são os próprios autores dos blogs que têm total controle para determinar quem pode nele ler e escrever, quais postagens podem ser comentadas e quais não podem, quais postagens podem ser mantidas e quais merecem ser apagadas.Ao acessar o site Blogger para criar um blog, o autor aceita e contrata com o réu, Google os termos de serviços do Blogger ou Termos Universais, mediante os quais toma conhecimento de uma série de informações e de recomendações, assumindo também obrigações perante a empresa que disponibiliza a ferramenta de hospedagem.O Réu Google alega que, no caso dos autos, conforme restou consignado na própria medida liminar, há nítido conflito entre os direitos da personalidade e o direito à liberdade de expressão, cabendo ao Poder Judiciário, dizer se houve excesso ou não de uma parte ou de outra. De fato, não cabe ao Blogger ou ao Google exercer este juízo de valor para determinar se o conteúdo viola ou não o direito de uma parte ou de outra, até porque a simples retirada de um determinado conteúdo poderá representar grave dano a direito da parte que postou o conteúdo no espaço virtual.No caso dos autos, a decisão liminar reconheceu que o conteúdo do Blog intitulado Boca de Rango é ofensivo e determinou a suspensão de seu conteúdo sob pena de fixação de multa diária.O réu Google informou a impossibilidade de cumprir a liminar da forma como deferida, pois ou o blog é excluído ou não é e, em caso de exclusão, sua reinserção não é possível, o que torna a medida liminar irreversível.Acréscita, ainda, que há a possibilidade de não excluir o Blog, mas apenas os conteúdos considerados ofensivos a partir da específica indicação das URLs (endereço eletrônico de cada uma delas).Nesse ponto, justifica-se a atuação do Google em não excluir o blog, resguardando-se, até mesmo, com a interposição de recurso de agravo por instrumento, dada a irreversibilidade da medida.Verifico, ainda, que uma vez indicadas pela parte autora as URLs a serem removidas, fls. 308/309, o Réu Google cumpriu integralmente a medida liminar, fls. 362/367, removendo as URLs questionadas nesta ação, com o que atendeu os objetivos da autarquia Autora.No que tange ao segundo pedido formulado pela parte autora, para fornecimento dos dados do autor do blog, Clayton Furlan, o Google esclareceu não mais possuir em seus servidores informações de IP, em razão do decurso do tempo, por ter sido o blog criado em 2007 e naquela época não existia dever legal dos provedores de aplicações de internet preservarem os dados dos usuários, argumento esse aceito pela autora e corroborado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação.Por todo o exposto, a análise da documentação acostada aos autos e o conteúdo do próprio blog, demonstram de modo cabal que extrapola as raiais da crítica social e da liberdade de expressão, por sua ofensividade e discriminação racial e social. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, reconhecendo a impossibilidade de fornecimento dos dados de Clayton Furlan por parte da Ré, tomar definitiva medida antecipatória deferida nos autos, que culminou com a exclusão das seguintes URLs do Blog intitulado Boca de Rango:
http://bocaderango.blogspot.com.br/2007/12/introduo_14.html <http://bocaderango.blogspot.com.br/2007/12/povo-de-rua-no-gente.html> <http://bocaderango.blogspot.com.br/2007/11/1-1-o-servio-social.html> <http://bocaderango.blogspot.com.br/2007/11/2-o-assistente-social.html> <http://bocaderango.blogspot.com.br/2007/11/3-o-monitor.html> <http://bocaderango.blogspot.com.br/2007/11/4-os-usurios.html> <http://bocaderango.blogspot.com.br/2007/11/5-albergue-portal-do-futuro.html> <http://bocaderango.blogspot.com.br/2007/11/6-instituto-cirneu-pavilho-dos.html> <http://bocaderango.blogspot.com.br/2007/11/7-albergue-arsenal-da-esperana.html> <http://bocaderango.blogspot.com.br/2007/11/8-achiropita.html> <http://bocaderango.blogspot.com.br/2007/11/9-albergue-espao-luz.html> <http://bocaderango.blogspot.com.br/2007/11/10-albergue-lygia-jardim.html> <http://bocaderango.blogspot.com.br/2007/11/11-vaca-vai-pro-brejo.html> <http://bocaderango.blogspot.com.br/2007/11/12-malandragem-quer-trabalhar.html> <http://bocaderango.blogspot.com.br/2007/11/13-noticias-que-gostaramos-de-ler-nos.html> Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013464-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE FERNANDO ALVES

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º: 0013464-80.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: HENRIQUE FERNANDO ALVES REG N.º _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança pelo Procedimento Comum, em que a Autora, CEF, pleiteia a cobrança em face do réu, da importância de R\$ 59.736,86, atualizado até 17.06.2015, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. O Réu foi devidamente citado, certidão de fl. 53 e deixou de constituir advogado para apresentar contestação. É o relatório. Passo a decidir. Face à ausência de contestação subscrita por advogado devidamente constituído pelo réu, decreto sua revelia, presumindo-se verdadeira a matéria de fato. Passo a analisar as questões de direito. Muito embora a CEF tenha afirmado em sua petição inicial o extravio da via original do contrato firmado entre as partes, os documentos de fls. 19/20 demonstram a disponibilização em 19/06/2012 do montante de R\$ 40.000,00 à parte autora, sendo o valor líquido do contrato R\$ 39.306,32 e R\$ 693,68, a título de IOF, com prazo de vencimento de 36 meses, taxa de juros mensal de 1,75% e anual de 23,46%. Assim, restou suficientemente comprovada nestes autos tanto a relação jurídica contratual existente entre as partes, quanto a efetiva utilização pela ré do crédito que lhe foi disponibilizado. Resta, contudo, analisar a legalidade das rubricas incidentes sobre o valor devido. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. A cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora contraria o entendimento sumulado do E. STJ e os precedentes abaixo transcritos. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) No entanto, no caso em tela, conforme cláusula quarta do modelo do contrato (fls. 13/18) não há acumulação da Comissão de Permanência com Taxa de Rentabilidade e quaisquer outros acessórios, sendo devidos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Os cálculos de fls. 21/26 obedeceram, portanto, o previsto no contrato, não apresentado acréscimos ilegais. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para condenar o Réu a pagar à Autora a importância de R\$ 59.736,86, (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 17/06/2015, o que será atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato firmado entre as partes. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014721-43.2015.403.6100 - GLOBAL TECHNOLOGY COMMUNICATION COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0014721-43.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: GLOBAL TECHNOLOGY COMMUNICATION COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA RÉU: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo procedimento comum, em que a parte autora requer a procedência do pedido, para determinar a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente pela Autora a título de PIS - Importação e COFINS - Importação, especificamente no caso em tela no período de 30 de junho de 2010 a 07 de outubro de 2013, acrescido à sua base de cálculo o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19. Citada, a União apresentou contestação às fls. 32/38v. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. Quanto ao julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário Nº 559.937, verifica-se que o julgamento foi concluído em 17/09/2014, conforme se verifica da ementa abaixo: EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como

formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. (EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 559937 / RS - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Julgamento: 17/09/2014 - DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014)A Lei nº 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º). Inicialmente, cumpre observar as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 42/2004 em relação à matéria ora discutida: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; III- sobre a receita de concursos prognósticos; IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispôs: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- (...) II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III- poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Conclui-se, portanto, que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Muito embora o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento tenha vindo por meio de emenda constitucional, não cabe a alegação de ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF segundo o qual: Art. 195 (. .) 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, pela instituição de novas fontes de receita, o faz considerando a possibilidade de inovações no plano legislativo ordinário, diferente do caso dos autos em que a regra matriz está fixada no próprio texto constitucional. Desnecessária, portanto, lei complementar e observância dos art. 195, 4º, da CF/88. As contribuições ao PIS-COFINS-importação têm por objetivo reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), que possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, a própria Seguridade Social (COFINS-importação). Conforme entendimento sedimentado no E. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária. Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, dispondo sobre a base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação, inexistindo inconstitucionalidade na adoção do valor aduaneiro como base de cálculo para a incidência destes tributos. Não obstante, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação bem como dessas próprias contribuições (o que se denomina cálculo por dentro), há que se considerar a decisão proferida pelo E. STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013 Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o montante correspondente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação, qual seja, na apuração do valor aduaneiro, o mesmo ocorrendo em relação ao valor das próprias contribuições. A Lei nº 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS - Importação e COFINS-Importação: Art. 7º. A base de cálculo será: o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; (...). Do exerto acima transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do artigo é aquela que atribui à expressão valor aduaneiro o conceito valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, razão pela qual deve ser considerada em seu sentido técnico, constante do próprio GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Dos elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos,

desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória: I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e II - o custo de transporte após a importação. Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira): I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o comprador possa comprovar que: a) o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; e b) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; e b) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira). 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos. 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo. Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições. Assim, incluir o valor do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04, o mesmo ocorrendo em relação à inclusão das próprias contribuições, o que se denomina cálculo por dentro, em que a contribuição passa a incidir sobre ela mesma, o que, de fato, distorce por completo o conceito de valor aduaneiro. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como dessas próprias contribuições. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Honorários advocatícios devido pela União, conforme tabela prevista no artigo 85, 3º do CPC, pelo seu valor mínimo, a serem calculados sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496 3º e 4º, II). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0021640-48.2015.403.6100 - ELISANGELA CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021640-48.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: ELISANGELA CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Convertido em diligência No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a Caixa Econômica Federal a origem do contrato de empréstimo 21.4080.400.0001249-59, apresentando a documentação respectiva. Apresentados os esclarecimentos e documentos indicados acima, dê-se vista à parte contrária. Por fim, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022770-73.2015.403.6100 - MIRANICE MARIA DE JESUS CAMISAO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022770-73.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: MIRANICE MARIA DE JESUS CAMISÃO REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum em que a Autora requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$ 5.790,00 (cinco mil e setecentos e noventa reais), valor indevidamente sacado de sua poupança. Requer, ainda, indenização pelo dano moral sofrido, no valor estimado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Aduz, em síntese, que foram efetuados vários saques em sua conta poupança 2929.013.9420-8 a partir de 18/08/2015. Alega que não efetuou os saques, nem forneceu cartão ou senha a terceiros que pudessem ter sacado tais valores. Assim, dirigiu-se à agência em que mantida a referida conta, onde foi orientada a abrir um processo administrativo e procurar a Polícia Civil para lavrar um Boletim de Ocorrência. Afirma que a Ré recusou-se a apresentar os extratos de sua conta desde os meses em que os saques indevidos ocorreram. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. A CEF contestou o feito às fls. 28/34, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou os extratos da conta da parte autora (fls. 44/45). Réplica às fls. 49/54v. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A autora alega a realização de vários saques não reconhecidos, ocorridos entre 18/08/2015 e 05/10/2015, totalizando o valor de R\$ 5.790,00. Acosta aos autos cópia de extrato de sua conta poupança, demonstrando os referidos saques (fls. 10/16). A CEF acostou aos autos comunicado emitido pela autora em 19/08/2015 (fl. 38/38v), após ter contestado administrativamente os saques realizados em sua conta poupança, consignando a recusa no ressarcimento dos valores sacados, ante a ausência de constatação de qualquer irregularidade. A autora, por meio do Boletim nº. 11862/2015, registrou a ocorrência na Delegacia de Polícia de São Mateus - São Paulo/SP (fls. 17/18). A relação jurídica de que se cuida é regida pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que inverte o ônus da prova e estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços. Caberia, pois, à Ré provar que a Autora efetuou o saque ou que foi negligente com seu cartão e sua senha pessoal e essa prova não foi produzida nos autos. Muito embora a CEF tenha alegado em sua contestação que não encontrou nenhuma irregularidade nos saques, tendo em vista que os locais em que estes foram efetuados ficam próximos ao Hospital em que a autora trabalha, tal argumento não é suficiente para representar prova no sentido de que os saques não foram indevidos. Observando as movimentações financeiras da autora em sua conta poupança (fls. 44/45), verifica-se que entre 12/08/2015 a 05/10/2015 foram efetuados 10 (dez) saques em Bancos 24hs com valores que fogem do padrão dos valores por ela sacados anteriormente. Registre-se que, antes desse período, não há qualquer realização de saque em dispositivos 24 horas. O que entendo relevante no caso dos autos é o fato de que o sistema de saque eletrônico mediante a utilização de cartão e senha, se, por um lado, trás enormes vantagens para as instituições financeiras, com a redução das filas nos caixas e principalmente em seus custos operacionais, por outro, implica em riscos que não podem ser simplesmente transferidos para os depositantes, deixando estes sem qualquer meio de proteção em caso de fraudes. Logo, justo é atribuir o ônus a quem fica com o bônus. Em síntese, a responsabilidade da Ré decorre de sua opção por um sistema eletrônico de movimentação financeira que lhe é menos oneroso, porém menos seguro para o depositante do que o sistema tradicional de saque diretamente no caixa da instituição financeira, mediante cheque ou recibo, devendo as instituições financeiras, por consequência e na medida em que auferem vantagens com esse sistema, suportarem a contrapartida de tais benefícios, indenizando os prejuízos causados a seus clientes em alguns poucos casos. Admitir a irresponsabilidade das instituições financeiras nesses casos seria obrigar o consumidor a fazer prova negativa de fato, vale dizer: que não efetuou o saque ou que não entregou seu cartão e sua senha a terceiros, o que é impossível. Daí a necessidade de inversão, no caso dos autos, do ônus da prova. Por outro lado, à Ré era possível produzir prova de seu direito, exibindo as filmagens dos saques, do que não se cuidou. Deveria a Ré, tão logo foi informada pela autora da ocorrência de saques fraudulentos em sua conta poupança, ter preservado as imagens desses saques para eventual exibição judicial. Por isso, deve a Ré ressarcir o valor dos saques efetuados em Bancos 24h, no período de 18/08/2015 a 13/10/2015, totalizando o valor de R\$ de R\$ 5.390,00, que considero efetuados indevidamente na conta da autora. Todavia, entendo que os saques efetuados de forma presencial em Casa Lotérica ou nas dependências da própria CEF não devem ser devolvidos, pois se encontram dentro do padrão normal da movimentação da conta (pequenos valores). Em razão disso, excluo da indenização a importância de R\$ 400,00, referente a saques efetuados em 18.08.2015 (R\$ 150,00), 19.08.2015 (R\$ 100) e 14.09.2015 (R\$ 150,00). Rejeito o pedido da CEF para limitar a indenização a um período razoável, ou seja, até o momento do primeiro saque indevido, uma vez que não considero excessivo o fato da autora ter constatado a fraude cerca de dois meses após sua primeira ocorrência, pois que em se tratando de conta poupança, não é comum a retirada contínua de extratos. Quanto ao alegado dano moral, nota-se que a autora dispendeu os esforços possíveis para buscar unicamente o ressarcimento de seu prejuízo material, evitando ao máximo o ingresso em juízo. A CEF, por sua vez, não levou em conta que a movimentação na conta da autora não estava dentro do padrão normal de suas operações financeiras e, mesmo diante das reiteradas afirmações de que não emprestou e nem informou sua senha bancária a terceiros, sabedora de sua responsabilidade como prestadora de serviço, recusou-se ao ressarcimento, causando com esse comportamento transtorno e perda de tempo à autora, bem como, principalmente, desgaste de natureza psicológica para a mesma, além do que se consideraria normal e corriqueiro para um caso como o dos autos. Assim, entendo configurado o dano moral que, contudo deve ser arbitrado em quantia suficiente para ressarcir a parte autora pelos transtornos sofridos e conscientizar a CEF de sua responsabilidade para com seus clientes, em montante que não represente um enriquecimento indevido daquela, razão pela qual arbitro a estimativa de indenização desse dano em R\$ 3.500,00. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 8.890,00 (oito mil, oitocentos e noventa reais), sendo R\$ 5.390,00 (cinco mil, trezentos e noventa reais) a título de dano material e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo dano moral sofrido. O valor da restituição dos saques indevidos deverá ser atualizado monetariamente a partir de cada saque e será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis. O dano moral será atualizado a partir da data desta sentença, acrescido de juros de mora também de 1% ao mês, não capitalizáveis, estes contados a partir da citação. Custas processuais devidas pela ré, considerando-se a sucumbência mínima da autora em relação aos danos materiais. Condene, ainda, a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0025964-81.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X SAO JUDAS TADEU ADMINISTRACAO E COMPRA E VENDA DE BENS PROPRIOS - EPP(SP367816 - RODRIGO LOSSO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0025964-81.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS REU: SAO JUDAS TADEU ADMINISTRACAO E COMPRA E VENDA DE BENS PROPRIOS - EPP Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo a extinção do feito (fls. 200/205). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO o acordo noticiado as partes, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003505-51.2016.403.6100 - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG147650 - SOLANGE ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 0003505-51.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a sustação dos protestos de Certidões de Dívida Ativa. Aduz, em síntese, que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 8061411139016, 8021406906277, 8071402776901, 8071402518370, 8071402622947, 8071402663384, 8071403411001 e 8071402623019 foram objetos de parcelamento, que foi parcialmente cumprido, bem como alega a inconstitucionalidade do protesto dos referidos débitos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/55. A Tutela antecipada foi indeferida (fls. 65/69), sendo interposto pela parte autora o Agravo de Instrumento 0007538-51.2016.403.0000 (fls. 118/134), ao qual foi negado provimento (fl. 149). Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 77/116, pugnano pela improcedência do pedido. Como não havia provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. Ademais, também não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, a Lei n.º 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora

do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014 Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012592-31.2016.403.6100 - MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012592-31.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Convertido em diligência Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo autor à fl. 109. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036849-24.1996.403.6100 (96.0036849-0) - BASILIO DANTAS X CARLOS HABERZATAS X DILLERMANDO FERRAREZI X FRANCISCO DA PAIXAO RODRIGUES JUNOT X IRINEU ALVES DA SILVA X JERSON MONTEVECHI X JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO X JOSE MARTINS COSTA X JOSE SONSINE X MESSIAS MANTOVI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X DILLERMANDO FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0036849-24.1996.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: BASILIO DANTAS, CARLOS HABERZATAS, DILLERMANDO FERRAREZI, FRANCISCO DA PAIXAO RODRIGUES JUNOT, IRINEU ALVES DA SILVA, JERSON MONTEVECHI, JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO, JOSE MARTINS COSTA, JOSE SONSINE e MESSIAS MANTOVI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 966/972, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que os autores Basílio Dantas, Carlos Haberzatas, Messias Mantovi (fls. 579/580) e Jerson Montevechi (fls. 861/862) desistiram da Execução. Os autores Jose Sonsine e Irineu Alves da Silva foram beneficiados pela progressividade, conforme relatórios juntados às fls. 560/562 e 623/630. Restaram Dillermando Ferrarezi, Francisco da Paixão Rodrigues Junot e José Martins Costa, que tiveram suas contas creditadas com os juros progressivos após a liquidação ocorrida nestes autos, consoante se verificam dos extratos apresentados às fls. 966/972. Instados a se manifestarem, os exequentes deram por satisfeita a obrigação (fl. 981). O valor da verba sucumbencial foi levantado, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 989/990. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0043491-71.2000.403.6100 (2000.61.00.043491-8) - PAULO ANDRE DE LIMA STOLL NOGUEIRA(SP106723 - SUELY APARECIDA GONCALVES MILANI E SP051524 - JAIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PAULO ANDRE DE LIMA STOLL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0043491-71.2000.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PAULO ANDRÉ DE LIMA STOLL NOGUEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 102/107, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O Exequente concordou com o valor depositado (fl. 112), o qual foi levantado, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 120/121. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000103-84.2001.403.6100 (2001.61.00.000103-4) - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA (SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA FERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000103-84.2001.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC e SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC. EXECUTADO: REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida às partes réis. Da documentação juntada aos autos, fls. 867/869, 929/938 e 959/960, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Dos valores bloqueados e depositados pela Executada, R\$ 13.585,58 foram convertidos em renda da União (fls. 887/888 e 946/947), R\$ 12.869,13 foi levantado pelo SENAC (fl. 981) e R\$ 15.110,34 foi transferido para Conta de titularidade do SESC (fls. 1000/1001). Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010069-71.2001.403.6100 (2001.61.00.010069-3) - JOSE CALIXTO LOPES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CALIXTO LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010069-71.2001.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE CALIXTO LOPESEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF, às fls. 188/192, apresentou relatório elaborado por sua área técnica de FGTS com o Termo de Adesão assinado pela Exequente, nos termos da LC 110/2001. Em seguida, juntou o comprovante do depósito do valor da verba sucumbencial (fls. 201/203), que foi levantado pelo Exequente, conforme se verifica do alvará liquidado juntado à fl. 211. Nesses termos, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Exequente, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Honorários Indevidos. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0030245-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030245-6) - MAURICIO TADASHI FUKANGA (SP160639 - SILVANA GONCALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURICIO TADASHI FUKANGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MAURICIO TADASHI FUKANGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0030245-03.2003.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MAURICIO TADASHI FUKANGA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 145/153 e 312/315, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente ficou silente, conforme certidão de fl. 332v. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0031704-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031704-4) - CLAUDIO JOSE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CLAUDIO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0031704-64.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF, às fls. 191/196, apresentou relatório elaborado por sua área técnica de FGTS com o Termo de Adesão assinado pela Exequente, nos termos da LC 110/2001. Em seguida, juntos os extratos comprobatórios dos valores pagos em razão da adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 203/218). Instados a se manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução (fl. 221). Nesses termos, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Exequente, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Honorários Indevidos. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016083-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016083-4) - BENEDITO MARIOTO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARIOTO FILHO (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016083-90.2009.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: BENEDITO MARIOTO FILHO REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada no pagamento de multa imposta a parte autora pelo E. TRF-3ª Região, em virtude da interposição de agravo manifestamente inadmissível e infundado (fl. 223). Da documentação juntada aos autos, fls. 316/317, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi levantado pela Caixa e revertido ao FGTS, conforme se verifica às fls. 350/352. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016465-49.2010.403.6100 - JOAO ANACLETO MARQUES FERREIRA (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ANACLETO MARQUES FERREIRA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016465-49.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: JOAO ANACLETO MARQUES FERREIRA Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Considerando que não houve pagamento espontâneo da quantia executada, foi procedido ao bloqueio via BacenJud de ativos financeiros em nome do Executado (fls. 155/156), pelo que se conclui que a obrigação na qual se fundamenta o título executivo encontra-se satisfeita, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores bloqueados foram convertidos em renda da União, conforme se verifica às fls. 167/168. Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção da Execução (fl. 169). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001966-55.2013.403.6100 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SATELITE ESPORTE CLUBE

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001966-55.2013.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADA: SATELITE ESPORTE CLUB REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 602/604, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional manifestou sua concordância com o pagamento efetuado (fl. 607/608). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013089-16.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013089-16.2014.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 102/104, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente concordou com o valor depositado (fl. 107), o qual foi levantado, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 115/116. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014502-64.2014.403.6100 - MARCELO DAVILA AFONSO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DAVILA AFONSO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014502-64.2014.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADA: MARCELO DAVILA AFONSO REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida a União/Fazenda Nacional. Da documentação juntada aos autos, fls. 219/220, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi convertido em renda da União, conforme se verifica às fls. 226/228. Instada a se manifestar, a Exequente deu por satisfeita a obrigação (fl. 230). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022832-50.2014.403.6100 - ARNALDO RIGONATI AUGUSTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RIGONATI AUGUSTO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022832-50.2014.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ARNALDO RIGONATI AUGUSTO Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida a Caixa Econômica Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 63/64, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi levantado pela Exequente, conforme se verifica do alvará liquidado juntado à fl. 77. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 11072

MONITORIA

0027881-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Fls. 447/455: Intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Considerando as pesquisas efetuadas às fls. 157/161, indefiro o requerido à fl. 208. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005104-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RAMOS DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0005259-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR SOUZA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021242-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETRARKA GIBOSKY SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 142/144.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019039-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO ADOLPHO BONTEMPI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 100, 102/103 e 105/106.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019255-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019865-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO AMORA DE LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls.79 e 81/84.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021251-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRO NOVAIS DA SILVA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0023053-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA

Considerando a localização dos endereços às fls. 40/45, intime-se a autora para que providencie mais uma contrafé para instrução dos mandados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 39, citando o executado, nos endereços abaixo: 1) Rua Carcara, 313, Vila Nova Jaguaré, CEP: 05333-040, São Paulo/SP; 2) Rua Joaquim Romão, 46, Centro, CEP: 00003001, Patos/PB (Subseção Judiciária Federal de Patos/PB); 3) Rua Paraju, 222, Jaguaré, CEP: 05334-030, São Paulo/SP; 4) Av. Miguel Conejo, 100, Vila Albertina, CEP: 02731-060, São Paulo/SP; 5) Rua Adriano José Machini, 32, Lapa, CEP: 05036-020, São Paulo/SP; 6) Rua Joaquim Romão, 46, Casa, Santa Terezinha/PE (Subseção Judiciária Federal de Garanhuns/PE); Int.

0023446-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDSON DOS SANTOS(SE001027 - FABIANO ALVES DE SOUZA)

Recebi a Contestação de fls. 82/89, como Embargos à Monitória.Manifeste-se a parte autora sobre a referida petição.Int.

0023807-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPPE MORAIS BICUDO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória e sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000651-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE STABILE TORELLI

Considerando a localização dos endereços às fls. 48/52, intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais para envio da Carta Precatória para Justiça Estadual, Comarca do Paraíso do Tocantins. Após, se em termos, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 47, conforme endereços abaixo: 1) Av. Machado A NR 500, QD 145, Serrano 1, CEP:77600000, Paraíso do Tocantins/TO (Comarca de Paraíso do Tocantins/TO); 2) Rua Saudade, 119, Jardim Santa Cecília, CEP:07123-470, Guarulhos/SP (Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/SP); 3) Avenida Brasil, 765, Centro, CEP: 86925-000, Borrazópolis/PR (Subseção Judiciária Federal de Apucarana/PR); 4) Rua Minas Gerais, 610 - Casa, Centro, CEP: 86925-000, Borrazópolis/PR (Subseção Judiciária Federal de Apucarana/PR); 5) Rua Minas Gerais, 332, Praça República, CEP: 086925-00, Borrazópolis/PR (Subseção Judiciária Federal de Apucarana/PR); 6) Rua Suriname, 9, CEP: 68459075, Tucuruí/PA (Subseção Judiciária Federal de Tucuruí/PA); Int.

0000993-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO TEIXEIRA SANTIAGO

Fls. 88: Indefero a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015659-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP X JORGE GANANCIA MARTINS X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES X ANA KARINA GOMES PINTO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002421-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA D INCAO JOSE

Fls. 83/83-verso: Prejudicado o requerido pela exequente, haja vista que o endereço indicado à Rua Domingos Rodrigues Leal, 174, já foi diligenciado à fl 74/75, e o endereço indicado à Rua Américo Floriano Toledo, 803, aguarda cumprimento por meio da Carta Precatória nº. 30/2017 (fl. 71). Int.

0003931-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO BOCUTO DE LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão de fl. 50, intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004660-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON ROBERTO SAVIANI E SILVA

Fls. 73/74 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013943-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO NOGUEIRA GONTIJO

Intime-se a autora para que se manifeste acerca do informado às fls. 69/72. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DOS REIS QUARESMA

Fls. 579/628-verso: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 578. Int.

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA V FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO KENZO TERUYA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 284 - Considerando que o executado faleceu em 28.08.2014, conforme informação à fl. 235, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD e RENAJUD. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME

Fl.297: defiro o prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008944-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE

Fl.188: indefiro o pedido de intimação por edital, considerando que não foram esgotados todos os meios necessários para localização do novo endereço da executada. Int.

0000415-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atual do executado. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem constrito à fl. 188. Int.

0011670-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEY MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEY MOTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 135. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014083-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

Diante da certidão de fl. 80, requeira a exequente o que de direito, o prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006702-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR

Diante da certidão de fl. 141-verso, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005031-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IOLANDA DE ASSIS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA DE ASSIS PASSOS

Fls. 94/101: Considerando a certidão de fl. 88, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0020225-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUARIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUARIO LTDA

Fl.202: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180(cento e oitenta dias), nos termos do art.6º da Lei 11.101/2005. Aguarde-se no arquivo sobrestado, decorrido o prazo supramencionado, manifeste-se a exequente para prosseguimento do cumprimento de sentença. Int.

Expediente N° 11091

ACAO CIVIL PUBLICA

0010996-80.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS(SP136642 - SAVERIO ORLANDI)

Designo o dia 28/11/2017, às 15:00 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora Defensoria Pública da União. Designo o dia 29/11/2017, às 15:00 horas para a realização da audiência, em continuação, de oitiva das testemunhas arroladas pelas rés Caixa Econômica Federal e Incorporadora e Construtora Faleiros. Nos termos do art. 455 do CPC, deverá a parte ré intimar as testemunhas para comparecerem na audiência designada. Nos termos do art. 455, parágrafo 4º do CPC, intemem-se, URGENTE, as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública da União às fls. 483/484. Int.

MONITORIA

0024373-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008526-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-22.2015.403.6100) PPR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ROSIMEIRE DIAS MORGADO X DINORA DE JESUS RODRIGUES SILVA(SP222280 - ELIETE FRANCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Convertido em diligência. Aguardem-se as diligências determinadas nos autos da ação principal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019165-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PPR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP222280 - ELIETE FRANCO CORREA) X ROSIMEIRE DIAS MORGADO(SP222280 - ELIETE FRANCO CORREA) X DINORA DE JESUS RODRIGUES SILVA(SP222280 - ELIETE FRANCO CORREA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do acordo noticiado pelo Executado às fls. 111/112, bem como se concorda com a desistência dos Embargos apensados. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, informe o Executado se houve a geração do boleto, de forma a ser homologada a desistência dos Embargos.

0012145-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ORIAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X DANIEL FAINGUELERNT

Diante da inércia da exequente e do pedido de extinção de fl. 74, determino o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 70/72. Providencie a Dra. Sandra Regina Francisco Valverde Pereira, OAB/SP nº 116.238, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007428-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) EZIO RENATO CERRI(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP016650 - HOMAR CAIS E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Diante da concordância do perito judicial às fls. 1392/1393, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 130.000,00. Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento dos honorários periciais. Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos periciais. Int.

24ª VARA CÍVEL

DECISÃO

1) Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

a) esclareça o patrono da parte autora o ajuizamento de duas ações populares (esta e a de nº 5012159-05.2017.403.6100), com pedidos semelhantes e com poucos dias de diferença na distribuição, sendo inclusive patrocinada pelo mesmo advogado (Dr. Brígido Fernandes da Cruz – OAB/SP nº 270.024) e cujos autores populares afirmam residir no mesmo endereço (Rua Xavantes nº 421 – Brás).

Ademais, tendo em vista que também na outra ação (5012159-05.2017.403.6100) foi determinada a regularização da peça inicial, e, sendo patrocinada pelo mesmo advogado, deverá ser considerada a possibilidade de deduzir em uma única ação a pretensão dos autores, inclusive melhor descrevendo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.

b) esclareça o polo passivo, visto que não é possível compreender com exatidão em face de quem a ação está sendo ajuizada, pois na peça inicial constam tópicos diversos de pedidos (inclusive dois pedidos de liminar distintos) que, acaso deferidos, deverão ser cumpridos por pessoas e órgãos distintos daqueles indicados no polo passivo. Ademais, consta na peça inicial questionamentos relativos ao Consórcio, que também não figura no polo passivo. Diante disto, deverá ser indicada a qualificação correta de cada um dos eventuais réus.

c) providencie a emenda da peça inicial para ajustá-la aos termos da ação popular, de forma a permitir que o Juízo e a parte contrária compreendam exatamente qual o ato lesivo ao patrimônio da União pretende ver afastado, a correspondente causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a amparam.

Além disto, deverá ser esclarecido o pedido contido na página 11 (após a letra “d” dos pedidos), *“Finalmente pelo requerimento do consórcio de demolir patrimônio tombado na área do Pátio do Pari”*. Primeiramente em razão de estar incompleto o pedido, não sendo possível a sua compreensão. Além disto, não há na causa de pedir menção a lesão a “patrimônio tombado”, devendo ser indicada, caso mantida a pretensão, exatamente em qual construção existente na área do Pátio do Pari estaria ocorrendo a lesão a patrimônio tombado. Por fim, o consórcio não figura no polo passivo, devendo ser observado a determinação contida no item “a” desta decisão.

Deverá ainda o autor popular apontar: qual contrato pretende ver anulado; sobre quais edificações irregulares pretende obter explicações do Prefeito Regional da Mooca;

d) comprove a cidadania da parte autora, apresentando título de eleitor ou documento que a ele corresponda, nos termos do artigo 1º, §3º, da Lei n. 4.717/1965.

e) regularize a representação processual, vez que na procuração apresentada consta número incorreto da inscrição na OAB/SP do patrono, além de conter incorreção (informações contraditórias) no que se refere à possibilidade de substabelecimento.

f) indique o endereço eletrônico da parte autora, nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil.

g) esclareça o endereço da parte autora, apresentando o respectivo comprovante de residência, visto que em consulta ao “Google Maps” este Juízo não localizou o número 421 na Rua Xavantes.

2) Cumpridas as determinações pela parte autora, **tornem os autos conclusos**.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016245-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFA COLLANA SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento da GRU Judicial apresentada (id nº 2739474), nos termos da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005039-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIROAKI MURAOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558

IMPETRADO: NEWTON CARDOSO NAGATO - CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tratam-se de Embargos de Declaração em face da sentença proferida, a qual, segundo o impetrante, padeceria de omissões, visto que não analisadas causas de pedir que ensejariam a procedência do pedido.

Alega a impetrante que não fora analisadas as questões relativas ao termo ad quem da prescrição, a qual não teria ocorrido porquanto a Portaria que instaurou o PA não teria preenchido os requisitos legais; porque o PA não teria a aptidão para interromper a prescrição, porquanto não encerrado no prazo assinalado sem que tivesse sido expedida portaria prorrogando o prazo. Alega, ainda que, mesmo que tivesse ocorrido um termo ad quem, esse seria o referente à Portaria ESCOR/08 n. 788, de 11/11/2015, e não a da Portaria ESCOR/08 n. 598, de 19/08/2015.

Assim, à vista da pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração (ID 2502686), manifeste-se a d. autoridade, aduzindo, especificamente, as razões pelas quais deu-se a publicação da Portaria ESCOR/08 n. 788, de 11/11/2015, publicada no BS/RFB n. 212, de 13/11/2015, considerando-se a anterior Portaria ESCOR/08 n. 598, de 19/08/2015, assim como sobre as alegadas nulidades de que padeceria a Portaria instauradora do PA e do próprio PA, à vista do não encerramento dos trabalhos no prazo estabelecido, sem que tivesse sido o prazo prorrogado.

Com a resposta, deve a d. autoridade apresentar o comprovante de notificação referente à Portaria ESCOR/08 n. 788/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010988-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA e filiais, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA e filiais e UNILEVER BRASIL LTDA e filiais** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora:

(i) se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas Impetrantes, afastando-se integralmente a aplicação do Decreto nº 8.426/15 (com as alterações do Decreto nº 8.451/15);

(ii) na hipótese de indeferimento do pedido anterior, deferir a medida liminar *inaudita altera parte*, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para determinar à d. autoridade coatora que se abstenha de impedir que as Impetrantes aproveitem créditos de PIS e COFINS relativos a despesas financeiras.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Ausentes os requisitos legais, a liminar pretendida não comporta deferimento.

Pretende a impetrante afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Alega que, à vista do princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição da República, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo – como, no caso, o Decreto – não tem aptidão para impor a majoração de alíquota.

Sem razão, contudo.

Deveras, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, verbis:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Em idêntico sentido, estabelece o CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte

Trata-se de garantia instituída em favor do contribuinte, limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos.

E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato imponível e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota.

É o que ocorre com as exações em questão.

Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins.

Deveras, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente:

LEI 10.637/2002:

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [Produção de efeito \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

LEI 8.033/2003:

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005.

Ora, como disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso.

No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante à vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé.

Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado.

Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque – repito – não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei.

Assim, tenho por ausente a plausibilidade dos fundamentos apresentados, razão porque **NEGO a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

É incrível que a União peça ao juízo para intermediar a conversa dela com um órgão da própria União!!!.

Mas, fazer o que??

Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido pela União no ID 2362256.

Após, abra-se vista ao MPF para parecer.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015225-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **COSMETAL CITEP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão dos Pedidos de Restituição **protocolizados entre o 2º trimestre de 2014 e o 2º trimestre de 2016**, que são objetos do presente feito.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolizado os supra citados Pedidos de Restituição – PER/DCOMP, que estariam pendentes de análise desde o 2º trimestre de 2014 e o 2º trimestre de 2016.

Sustenta que referidos pedidos administrativos foram protocolados há mais de 360 dias e até a data da propositura do presente feito não teriam sido apreciados, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou os supra referidos Pedidos de Restituição entre **2014 e 2016**, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à minguia de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos administrativos que são objeto do presente feito, vez que formalizados entre **2014 e 2016**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada **conclua a análise** dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados pela impetrante **entre o 2º trimestre de 2014 e o 2º trimestre de 2016**, no prazo inprorrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012793-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARKA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 2710419: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela União visando sanar contradição de que padeceria a decisão que deferiu a medida liminar, haja vista que *“nos fundamentos da decisão, menciona-se que a Impetrante teria afirmado que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14. Porém, não constitui causa de pedir do presente a Lei 12.973/14. A Impetrante não fundamenta as suas alegações na referida Lei, não tendo feito referência ao dispositivo legal em nenhum momento, pelo que a r. decisão é extra petita”*.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, do relatório da decisão liminar constou como causa de pedir da impetrante que *“a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14”*.

Todavia, na petição inicial não há qualquer menção acerca da referida Lei n.º 12.973/14, mas somente às leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

Assim, retifico o relatório da decisão liminar (ID 2637206) para que passe a ter a seguinte redação:

*“Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARKA TEXTIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.*

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, nos termos do art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.”

No mais, permanece tal como lançada a decisão.

P.I.O.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN - SP292248

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Manifêste-se a autoridade impetrada, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, acerca do noticiado pela impetrante no ID 2711678, justificando a abertura do Processo digital n.º 10880.732.123/2017-55, bem como a sua inclusão no Relatório de Situação Fiscal da impetrante como “*pendência na Receita Federal*”, **considerando os termos da liminar anteriormente deferida.**

Após, voltem os autos conclusos com urgência.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007384-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICHARD CHAMBI APAZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RICHARD CHAMBI APAZA** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, visando provimento jurisdicional “*a fim de assegurar a não cobrança da taxa administrativa de modo que o pedido possa ser recebido e processado regularmente.*”

Narra o impetrante, proveniente da Bolívia, haver comparecido perante a Delegacia de Polícia Federal para processamento de seu pedido de expedição de segunda via de documento de identificação de estrangeiro em território nacional.

Sustenta, todavia, que foi informado que deveria pagar o valor de R\$ 502,78 para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal.

Afirma, contudo, não possuir condições financeiras para arcar com referidas taxas sem o comprometimento de seu sustento e de sua família.

Assevera que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar restou deferido, conforme documento de ID nº 1470946.

A UNIÃO manifestou se interesse em ingressar no feito (ID nº 1557122).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 1687869). Alegou, em suma, que a taxa combatida ostenta natureza tributária, cuja isenção não pode ser concedida por Delegado de Polícia Federal, mas depende de lei.

O MPF opinou pela denegação da segurança (ID nº 1914516).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório, decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“*LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

- a) *o registro civil de nascimento;*
- b) *a certidão de óbito;*

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece:

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o [art. 14 da Constituição](#);

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”.

Pois bem

Verifica-se da inicial que a autoridade coatora exigiu do impetrante o pagamento de taxa para o processamento de seu pedido para emissão da segunda via da carteira de identidade de estrangeiro.

Por sua vez, o impetrante sustenta a impossibilidade de pagar referidas taxas sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Pois bem

Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais.

Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Comprovada a insuficiência econômica do impetrante para arcar com as despesas na obtenção da sua regularização migratória, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção das taxas. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem a Cédula de Identidade de Estrangeiro, a requerente não poderá comprovar a sua regularidade no país.

Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. PEDIDO DE REGISTRO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. ARTIGO 5º, LXXVII, CF. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Constituição Federal dispõe no artigo 5º, LXXVII que "são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

2. Visto que a cédula de identidade de estrangeiro é documento de essencial importância para o exercício de direitos fundamentais, possível extrair da dicção constitucional a existência de garantia de expedição de forma gratuita na hipótese de comprovada falta de condições econômicas de pagamento, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Comprovada a hipossuficiência da impetrante, fica afastada a cobrança da taxa para o pedido de registro nacional de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367997 - 0015356-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- De acordo com o artigo 5º da Constituição, aos estrangeiros residentes no país é assegurado o direito à igualdade. Se para os brasileiros é gratuita a primeira emissão da carteira de identidade, para os estrangeiros não pode ser diferente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade.

- A CIE é o documento que comprova o registro do estrangeiro na Polícia Federal e que possibilita ao impetrante o exercício de direitos fundamentais no país, como o acesso à saúde, à educação e ao trabalho (excepcionados os políticos no caso dos estrangeiros), depende de identificação, o que constitui mais uma razão para que não haja distinção entre brasileiros e imigrantes, com o que deve ser garantida a gratuidade também para a segunda via do documento.

- O impetrante, ao pedir isenção das taxas, pretende sua regularização ao território nacional que resulta na expedição de documento que a identifica na sociedade, equiparando-se este, ao RG. Negar-lhe acesso a tal documento, seria restringir-lhe ao exercício da cidadania dos direitos civis básicos.

- Apelação provida a fim de isentar a parte impetrante do pagamento da taxa para emissão da cédula de identidade de estrangeiro.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366350 - 0014623-58.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)

Assim, a concessão da ordem é medida de rigor, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

6102

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-93.2017.4.03.6102 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABEL SIMOES SACILOTTO 15995316826

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO - SP278795

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ISABEL SIMÕES SACILOTTO (BALAIO DOS BICHOS)** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, visando provimento jurisdicional que a autorize a não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como que a autorize a não contratar médico veterinário.

Consequentemente, requer que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra si.

Sustenta, em suma, ostentar a condição de pequeno comércio de rações e acessórios para animais domésticos e que, portanto, não está sujeito ao registro no CRMV e nem estão obrigado a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, a autoridade impetrada tem-lhe feito essa exigência.

Narra que, “em 20/03/2017, recebeu Auto de Infração por não estar registrada no CRMV/SP, não ter técnico responsável e por não possuir certificado de Regularidade junto ao órgão de medicina veterinária sob a alegação na Lei nº 5.517, de 1968, artigo 5º, alínea c, e, artigo 27 e 28 da mesma lei, Decreto-Lei n. 467, de 1969: art. 1., par. Único, art. 2. E art. 8 c/c Decerto n. 5053/2004, art. 18 par. 1., inciso II e, artigo 1º da Resolução CFMV nº 672 de 2000”.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizado inicialmente perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, o feito foi remetido à esta 25ª Vara Cível Federal em razão do reconhecimento da incompetência absoluta (ID nº 1155990).

O pedido liminar restou deferido (ID nº 1710551).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 1789508). Afirma, em suma, que não se trata de discutir o comércio de animais vivos, medicamentos veterinários, alojamentos e higiene de animais, mas a obrigatoriedade do atendimento técnico e sanitário a eles. Defende, outrossim, que a Lei nº 5.517/68 é clara ao dispor que empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária devem se registrar nos respectivos conselhos de classe e contratar médico veterinário como responsável técnico. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 1823709, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação.

De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão “sempre que possível”, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.”*

(TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).

'MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS."

(TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO).

Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 962236) – que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1º da Lei 6839/80 – não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico.

Em acréscimo, válido trazer à colação o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº1338942/SP, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. **VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE.** LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. **Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.** Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. ..EMEN: (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:.)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para anular a autuação de nº 2909/2017, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir da impetrante sua inscrição no CRMV e de contratar responsável técnico.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09..

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

6102

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE DE ALMEIDA MILLANI GOMES CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO - SP221766

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, PAULO HAMILTON SIQUEIRA

JUNIOR - SP130623

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 265/517

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALINE DE ALMEIDA MILLANI GOMES CARNEIRO** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO DA 6ª REGIÃO – CRP-SP**, visando provimento jurisdicional para “cancelar em definitivo a audiência de oitiva de testemunha agendada para 28/03/2017, declarando encerrada a fase de testemunho acusatório (...).”

Narra a impetrante, em suma, ser psicóloga, devidamente inscrita nos quadros do Conselho desde 22/08/2008, tendo atuado como psicóloga perita no Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) até o final de 2013.

Relata que, no exercício da função pública, foi designada para realizar perícia psicológica no Sr. Jorge Donizetti Ribeiro, para fins de avaliação de manutenção de Readaptação Funcional. Afirma que entregou o seu laudo pericial em 28/06/2012 e o periciando, inconformado com o resultado da perícia, protocolou Representação junto Conselho Regional de Psicologia em face dela, impetrante, dando origem ao Processo Ético n. 100/2012.

Alega a impetrante que “*não pretende com o presente feito discutir a legalidade da instauração do procedimento administrativo disciplinar, mas sim a decisão manifestamente ilegal proferida pelo impetrado no curso da instrução probatória*”.

Relata que, nos autos do processo ético, após o depoimento pessoal das partes, realizado em 03/02/2017, foi aberta às partes a fase de indicação de testemunhas, tendo o Representante arrolado 3 (três) pessoas para serem ouvidas. A autoridade coatora, então, designou audiência de instrução para a data de 06/03/2017.

Relata que, na data designada, “*houve a oitiva da testemunha Renilza, a dispensa da testemunha Neruzia e o adiamento da audiência para a colheita da oitiva da Maria Lucia, que não pôde comparecer, alegando compromisso inadiável*”. Assevera, no entanto, que essa testemunha juntou apenas uma justificativa de atendimento médico, “*sem sequer apresentar qualquer motivação relevante da alegada impossibilidade de comparecimento*”.

Sustenta ilegalidade no ato que designou nova audiência para a oitiva dessa testemunha, a Sra. Maria Lucia. Aduz que o art. 40, da Resolução CRP n. 006/2007 (Código de Processamento Disciplinar), dispõe que a testemunha que, por qualquer motivo não puder comparecer à audiência designada, deverá apresentar justificativa documentada e relevante, no prazo de até 5 (cinco) dias anteriores à data prevista para a realização da audiência, sob pena de preclusão de sua oitiva.

Além disso, alega que o “*impetrado deveria ter agendado a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelo representante em um único dia, não podendo jamais ter ‘quebrado’ a audiência em datas distintas*”, o que afronta o artigo 39 da CRP n. 006/2007.

Sustenta violação ao princípio do devido processo legal, pois, com o depoimento da Sra. Renilza em 06/03/2017, operou-se a preclusão consumativa da fase instrutória “*de colheita de testemunho acusatório, mostrando-se flagrantemente ilegal o agendamento de nova data para oitiva de outras testemunhas de acusação*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se, inicialmente, a regularização da petição inicial (ID nº 1021528), o que restou cumprido conforme petição de ID nº 1067519.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1089166).

A impetrante noticiou que “*o ato combatido realizar-se-á em 26/05/2017, às 14h*” (ID 1316350).

O pedido liminar restou indeferido, consoante decisão de ID nº 1089166.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 1368776). Defendeu, em suma, a regularidade do ato vergastado.

O *Parquet* Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de parecer (ID nº 2036015).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação.

Insurge-se a impetrante em face do ato administrativo que redesignou audiência de instrução, no processo ético n. 100/2012, para a oitiva de uma testemunha, sob a alegação de preclusão consumativa.

Como se sabe, "a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes " (STJ, MS 20348 / DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Data do Julgamento: 12/08/2015, Data da Publicação: DJe 03/09/2015).

Compulsando os autos, verifica-se que referida testemunha (Sra. Maria Lúcia) não pôde comparecer na data designada da audiência para a colheita de sua oitiva e apresentou um atestado médico para justificar a sua ausência. Atestado esse, inclusive, aceito pela Comissão Disciplinar.

Importante destacar que a atuação da Comissão, na valoração do atestado, circunscreve-se ao campo da conveniência e oportunidade, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar nesse mérito.

Pois bem

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo **judicial** ou **administrativo**, e aos acusados em geral, **o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.

Tendo como parâmetro referido preceito constitucional, o Conselho Regional de Psicologia normatizou o seu procedimento disciplinar e estabeleceu no art. 39 da Resolução CRP n. 6/2004, na parte que interesse ao presente feito:

“Art. 39 – Cada parte poderá arrolar, no máximo, 03 (três) testemunhas, que serão ouvidas preferencialmente no mesmo dia, juntamente com o depoimento pessoal das partes, se for o caso.

(...)

§2º - Na hipótese da impossibilidade da oitiva de todas as testemunhas no mesmo dia, serão ouvidas todas as testemunhas de uma parte em um dia e todas da outra parte no outro”.

Depreende-se que a audiência de instrução deve **PREFERENCIALMENTE** ser **UNA** (ocorrer no mesmo dia). Todavia, caso isso não seja possível, poderá a audiência ser cindida. Logo, não é peremptória a ordem dos trabalhos na audiência, como alega a impetrante.

Não há violação ao devido processo legal remarcar a oitiva de uma testemunha para outra oportunidade, já que ela não pôde comparecer na data designada, segundo alegou, e cuja alegação fora acatada pelo órgão julgador.

Aliás, essa é uma prática muito comum no cotidiano forense. Várias audiências são redesignadas a fim de colher o depoimento de uma testemunha impedida de comparecer ou que não tenha sido intimada a tempo, por exemplo. E não há nada de ilegal nisso.

Outra prática comum é a oitiva de uma testemunha referida – aquela mencionada por alguma outra testemunha em juízo e que será ouvida em outra oportunidade, a critério do juiz.

Na lição de Eduardo Arruda Alvim, *“Athos Gusmão Carneiro aduz que a ordem estabelecida no art. 452 ‘decorre de norma meramente ordinatória de procedimento, ficando a critério do magistrado, por justo motivo, de ofício ou a requerimento das partes ou de apenas uma delas, alterar a sequência dos depoimentos. Nada, aliás, mais comum na prática forense. É a testemunha, que por motivo de afazeres profissionais ou em razão de saúde, pede para ser ouvida mais tardança (...). Diga-se, pois, que não é peremptória a ordem dos trabalhos na audiência de instrução, como indicada no art. 452 do CPC, podendo ser alterada quando conveniente e não prejudique os interesses das partes (...). Sob pena de preclusão, eventual anulabilidade decorrente da alteração da sequência estabelecida na lei processual somente poderia ser decretada se a parte a alegasse na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, isto é, na própria audiência (art. 245), bem como dependeria de prova de efetivo prejuízo do impugnante, pois o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte (art. 249, § 1º)”* – in *Direito Processual Civil*, 5ª edição, Revista dos Tribunais, pg. 616.

Ademais, não vislumbro prejuízo à defesa da requerente como haveria se, por exemplo, a impetrante não tivesse ciência da data da audiência, se tivesse impedida de nomear um advogado para acompanhar o trâmite do procedimento, se não pudesse arrolar testemunhas, se não pudesse exercer, efetivamente, o contraditório e a ampla defesa. E esse, definitivamente, não é o caso da impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003503-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALO LINCOLN GUSMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO, SR. CORONEL- INTENDENTE WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ÍTALO LINCOLN GUSMÃO** em face do **CORONEL CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO**, visando provimento jurisdicional que declare “*a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada na NPA-ABCI-04, de 22 de junho de 2012, que exige do Impetrante a apresentação dos bilhetes de passagem referentes ao deslocamento residência/trabalho/residência, sob pena de devolução aos cofres públicos, determinando-se que o pagamento do auxílio permaneça independente da apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais, ou o meio de transporte utilizado pelo Impetrante, seja ele público ou privado, bem como que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar descontos, à que título for, cuja origem seja o ato ora questionado*”.

Narra o impetrante, em suma, ser militar lotado no Grupamento de Apoio de São Paulo (GAP), “*necessitando do auxílio-transporte para se locomover de sua residência até o local do trabalho e vice-versa*”. Afirma que a autoridade coatora, com fundamento da NPA-ABCI-04, de 22/06/2012, exige a comprovação das despesas com transporte, por meio da apresentação mensal de bilhetes de transporte emitidos somente por transporte público, “*o que inviabiliza o transporte para aqueles que utilizam outros meios de locomoção como os transportes fretado ou rodoviário e até para quem utiliza veículo próprio*”.

Assevera que “*terá descontado de seu soldo o valor referente ao auxílio transporte por não apresentar os comprovantes de pagamento*”, o que é ilegal, já que o auxílio-transporte destina-se a todos aqueles que necessitam usar meio de transporte para se deslocar, seja ele público ou particular.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar restou deferido (ID nº 1013188).

A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito (ID nº 1641262).

A autoridade impetrada, apesar de notificada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações, conforme certidão de ID nº 2011113.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 2059378, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação.

Pretende o impetrante o recebimento do auxílio-transporte *independentemente* de demonstração mensal dos custos e do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

Pois bem

A verba em questão foi instituída pela Medida Provisória n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício”.

Verifica-se que a MP exigiu, para a concessão do auxílio-transporte, a mera declaração afirmada pelo servidor, na qual ateste a realização de despesas com o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (AgRg no AResp 238740, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2013).

Desse modo, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas com o deslocamento.

No AMS 0001963552013403611, o Relator Desembargador Federal Paulo Fontes firmou entendimento no sentido de que ao auxílio-transporte de que cuida o artigo 1º da MP 2.165/2001, também faz jus o servidor que se utiliza de meios de transporte particular, bastando para isso, que ateste a realização de despesas (TRF3, AMS00019635520134036115, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, DJF3 15/06/2015).

Essa declaração, porque presumivelmente verdadeira, se por um lado, dispensa o servidor de apresentar comprovação das despesas efetuadas, por outro lado, sujeita-o a apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, em caso de constatação de falsidade (art. 6º, §1º, da MP 2.165/2001).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para declarar a ilegalidade, com relação ao impetrante, da exigência de apresentação de bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, que deverá ser pago independentemente do meio de locomoção utilizado. Determino que não seja realizado qualquer desconto a ser eventualmente efetuado a tal título.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.Oficie-se.

6102

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007670-22.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CECILIA FONSECA MARCONDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA - SP237280

DESPACHO

ID 2590715/ID 2590757: Manifestem-se os corréus acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos da aposentadoria percebida pela autora (ID 1613458).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, volte imediatamente concluso para deliberação.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014843-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO NASCIMENTO GONCALVES, CLAUDIA DOS SANTOS CALANDRIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONCA - SP274889
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONCA - SP274889
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO NASCIMENTO GONÇALVES e CLÁUDIA DOS SANTOS CALANDRIM em face da “CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, AGÊNCIA 1349, AGENCIA ESTAÇÃO SÃO JOAQUIM (SP), Autarquia Federal, localizada na Avenida Liberdade, 1030, Liberdade – CEP. 01502-001.”.

Como se sabe, o mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo.

Para sua impetração a inicial deve ser instruída com a prova do ato coator, bem como obedecer aos requisitos essenciais previstos no Código de Processo Civil e na Lei nº 12.016/2009.

Nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009: “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*”.

Na ação de mandado de segurança, o impetrado é a autoridade coatora, isto é, a **pessoa física** do agente, e não, a pessoa jurídica a que esteja ele vinculado.

À luz da doutrina “*considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas...*” (“Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data”, 13.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p., 34).

Deste modo, só pode ocupar o pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo.

Isto posto, promova a parte impetrante a regularização do pólo passivo do presente *mandamus*, com a correta indicação e qualificação da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011255-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE COSTA NAZIOZENO - SP283962

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que o autor deverá especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a OAB sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Decreto o sigilo dos documentos ID 2450902/2450950 referentes ao Processo Administrativo Disciplinar em questão, limitando sua visualização às partes.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007799-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLANETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 271/517

Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ciência às requeridas acerca da complementação do depósito judicial (ID 2357699/2357765).
Venha concluso para sentença.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006468-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: EVERTON DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (CPC, art. 90), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009415-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: RPA PROMOCOES E EVENTOS - EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Arquive-se (findo).

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007659-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337
RÉU: MEMBRANAS BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP

D E S P A C H O

Arquive-se (findo).

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012089-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PALOMA IZAGUIRRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO
PROFISSIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

D E S P A C H O

Providencie a Impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3625

MONITORIA

0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES TRENCH)

Tendo em vista a celebração de acordo, homologado por sentença na Central de Conciliação, bem como a manifesta renúncia ao prazo recursal, archive-se findo.Int.

0011993-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA CRISTINA COSTA DUARTE(SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL)

Tendo em vista a celebração de acordo, homologado por sentença na Central de Conciliação, bem como a manifesta renúncia ao prazo recursal, archive-se findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006228-63.2004.403.6100 (2004.61.00.006228-0) - FUNDICAO WINDSOR LTDA (MASSA FALIDA) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA (MASSA FALIDA) X MOTORADIO S/A COML/ E INDL/ (MASSA FALIDA) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA (MASSA FALIDA) X MAXITORK IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 10.090,00. Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, determino que a parte que requereu a perícia, no caso, a Eletrobrás, deposite o valor correspondente aos honorários periciais fixados.Efetuada o depósito, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0004339-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004339-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERLA JOSETTE MOSSERI

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009613-72.2011.403.6100 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, do artigo 319 do CPC.Cite-se. Int.

0017823-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIR DE SOUZA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a celebração de acordo, homologado por sentença na Central de Conciliação, bem como a manifesta renúncia ao prazo recursal, archive-se findo.Int.

0003104-52.2016.403.6100 - MAYSA DE CARVALHO IMADA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da documentação juntada pelo INSS, às fls. 270-325, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010090-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010090-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X KAZUO GOTO X JOSENICE DIAS CARVALHO(SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM) X INSTITUTO DE BELEZA MILLENAIRE LTDA - ME

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

0000456-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. Z. N. REIS - ME X MARIA ZEFIRA NASCIMENTO REIS

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída no Foro de Praia Grande (1010513-44.2017.8.26.0477). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6) - HENRIQUE FARIA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Ciência aos coimpetrantes acerca da juntada aos autos pela CEF do Ofício n. 292/2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 536-538), bem como do alvará de levantamento liquidado n. 14/25 (fl. 539). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se em favor da União ofício para transformação em pagamento definitivo, do saldo remanescente depositado na conta n. 0265.635.00231983-0, sob o código da receita n. 2808 (IRRF), nos termos em que solicitado à fl. 459.Int.

0006385-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006385-6) - ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO X CRISTIANE MAGALHAES TEIXEIRA BRANT X EDUARDO ALMEIDA PRADO X ERIVELTO CALDERAN CORREA X FABIO WHITAKER VIDIGAL X RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUBINI X VALMA AVERSA PRIOLI X LUIZ MARCELO ALVES DE MORAES X DIETER RUDLOFF(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência aos impetrantes acerca da juntada aos autos do Ofício n. 291/2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 692-693), bem como do ofício n. 3192/2017/PA da CEF, que informou o cumprimento do ofício 291/2017. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0018526-67.2016.403.6100 - BAUR DO BRASIL LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Haja vista a sentença de fls. 123/126 bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 139), remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0018909-45.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Haja vista a sentença proferida às fls. 412/413 bem como seu trânsito em julgado (fl. 423/verso), remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0020434-62.2016.403.6100 - OLIVIA ROSA GONCALVES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fl. 85: Dê-se ciência à impetrante. Sem prejuízo, dispõe o parágrafo primeiro do art. 14 da Lei 12.016/1999 que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que conceder a segsede de mandado. .PA 0,5 Dessarte, o reexame necessário não é recurso e independe da apelação. É, no entanto, condição de eficácia da sentença. Nesse caso, necessária se faz, então, a reapreciação pelo Tribunal da discussão aqui versada. Isso posto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0024331-98.2016.403.6100 - NADERIA RODRIGUES SANTANA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fl. 59: Dê-se ciência ao impetrante. Sem prejuízo, dispõe o parágrafo primeiro do art. 14 da Lei 12.016/1999 que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que conceder a segsede de mandado. .PA 0,5 Dessarte, o reexame necessário não é recurso e independe da apelação. É, no entanto, condição de eficácia da sentença. Nesse caso, necessária se faz, então, a reapreciação pelo Tribunal da discussão aqui versada. Isso posto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0024463-58.2016.403.6100 - AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA. (SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Haja vista a sentença de fls. 117/119 bem como seu trânsito em julgado (fl. 128), remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0024488-71.2016.403.6100 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fl. 70: Dê-se ciência à impetrante. Sem prejuízo, dispõe o parágrafo primeiro do art. 14 da Lei 12.016/1999 que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que conceder a segsede de mandado. .PA 0,5 Dessarte, o reexame necessário não é recurso e independe da apelação. É, no entanto, condição de eficácia da sentença. Nesse caso, necessária se faz, então, a reapreciação pelo Tribunal da discussão aqui versada. Isso posto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000560-57.2017.403.6100 - LENILTON DE OLIVEIRA BEZERRA(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 62/68: Dê-se ciência ao impetrante. Sem prejuízo, dispõe o parágrafo primeiro do art. 14 da Lei 12.016/1999 que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que conceder a segsede de mandado. .PA 0,5 Dessarte, o reexame necessário não é recurso e independe da apelação. É, no entanto, condição de eficácia da sentença. Nesse caso, necessária se faz, então, a reapreciação pelo Tribunal da discussão aqui versada. Isso posto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

NOTIFICACAO

0019793-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE JOSIANE DA SILVA

Fl. 66: Uma vez realizadas as pesquisas nos órgãos conveniados com a Justiça Federal (BacenJud, Renajud, Siel e Webservice da Receita Federal), às fls. 68-75, indefiro o pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia. Expeça-se mandado para notificação da requerida, nos termos do item c do pedido inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0011360-86.2013.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019818-05.2007.403.6100 (2007.61.00.019818-0) - PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.185,00. Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, determino que a parte que requereu a perícia, no caso, a Eletrobrás, deposite o valor correspondente aos honorários periciais fixados. Efetuado o depósito, tomem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0000899-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RONALDO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO TAVARES DA SILVA

Tendo em vista a celebração de acordo, homologado por sentença na Central de Conciliação, bem como a manifesta renúncia ao prazo recursal, archive-se findo. Int.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016307-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVAN ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se, o autor, para que junte o trânsito em julgado dos autos principais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se, o impetrante, acerca dos documentos apresentados, pela União Federal, em suas contrarrazões, no prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012794-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS D AVILA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES - SP117450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impugnado, para manifestação acerca da impugnação, no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-83.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEOPATRA BAPTISTA VIANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido da impetrante de sobrestamento do feito (petição de ID 2738781), pois cabe à parte informar o juízo caso haja o descumprimento da ordem.

Aguarde-se eventual recurso a ser interposto pela União Federal.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

DECISÃO

ISABELLA CIANDRINI DIAS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Pró-Reitor de Graduação da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser aluna do 10º período do Curso de Medicina, tendo-lhe sido aplicada pena disciplinar de suspensão por 15 dias, sem motivação e após um processo disciplinar eivado de nulidades.

Afirma, ainda, que o procedimento disciplinar foi instaurado para apurar os fatos ocorridos em 07/04/2017, no denominado “jogos intercalouros”, em razão de denúncia de que ela teria agredido a aluna Lais Miotta Simoncello, no ginásio da Faculdade Paulista de Medicina.

Alega que, conforme consta do procedimento disciplinar, teria havido uma discussão entre as alunas por causa de divergência com relação à pintura ou não dos membros da Unicid, que estavam torcendo nas arquibancadas.

Alega, ainda, que foi notificada para comparecer à audiência de instrução, mas que a acusação foi baseada em artigo inexistente do Regimento Geral da Unicid (artigo 107, inciso III, V e VIII), impedindo sua defesa, além de não ter sido permitida a assistência por um advogado e não ter sido advertida das consequências do procedimento.

Acrescenta que somente foram ouvidas as testemunhas da acusação e que não foram levados em consideração os 13 depoimentos por escrito firmados por alunos, que ratificaram a inexistência dos fatos que deram origem à sindicância.

Sustenta que a aplicação de 15 dias de suspensão, por meio da Portaria Prograd nº 12/2017, decorre de uma decisão sem motivação do Pró-Reitor e traz prejuízos à sua vida acadêmica, acarretando a reprovação em duas disciplinas, por excesso de faltas, já que não conseguirá ter 75% de frequência mínima em tais disciplinas.

Sustenta, ainda, que tal suspensão acarretará no corte da bolsa concedida pelo FIES, o que implica num “bis in idem”.

Acrescenta que a pena de suspensão deverá ter início em 11/09/2017, data em que foi cientificada da decisão.

Pede que seja concedida a liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida nos autos do processo disciplinar nº 001/2017.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que foi instaurada uma comissão de inquérito administrativo para apuração de eventual infringência do artigo 107, incisos III, V e VIII do Regimento Interno da Universidade pela impetrante.

A impetrante afirma que tais dispositivos normativos não existem no regimento interno, o que impossibilitou sua defesa.

No Regimento interno apresentado pela impetrante, de fato, não existem os incisos V e VIII do artigo 107. É o que se depreende da leitura do documento Id 2679594 - Pág. 31

Por outro lado, não é possível afirmar se houve ou não violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nem se foram cometidas as irregularidades alegadas pela impetrante, no procedimento disciplinar.

Para tanto, entendo ser necessária a oitiva da autoridade impetrada.

Contudo, tendo em vista que a pena de suspensão provavelmente já teve início, em 11/09/2017, entendo estar presente o *periculum in mora*, consistente na perda das aulas necessárias para a conclusão do semestre letivo.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da Portaria Prograd nº 12/2017, **até a vinda das informações**, quando será analisado o pedido de liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Após a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se em regime de plantão.

São Paulo, 25 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Id 2765843 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009154-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: DIV BRINDES E DIVULGACOES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 2766401 - Dê-se ciência à CEF da desistência dos pedidos referentes à multa e aos danos morais, para manifestação nos termos do art. 485, parágrafo 4º do CPC.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE MESQUITA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ids 2750788 e 2751143 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, referentes ao cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012786-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUT NO EST SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOFARMA/SP, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que seus associados autorizaram o ingresso da presente ação, em razão da recusa do réu em conceder parcelamento dos débitos nos termos da Resolução CFF nº 533/10, cujo prazo foi prorrogado, até 31 de dezembro de 2017, pela Resolução CFF nº 637/17.

Sustenta que seus associados têm o direito à opção de ingressar no referido programa de regularização de débitos, mas que o réu não tem cumprido tal Resolução, causando prejuízo a eles.

Pede a tutela de urgência para que o réu cumpra a Resolução CFF nº 533/10, garantindo aos seus associados o direito de aderir ao programa de parcelamento, até o dia 31/12/2017.

O autor apresentou a lista de associados e comprovou que os pedidos de parcelamento não estão sendo aceitos pelo réu.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Id 2579675 e 2731930 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

O autor insurge-se contra a recusa do réu em conceder parcelamento aos seus associados, nos termos da Resolução CFF nº 533/2010.

Tal Resolução assim dispõe:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Judicial e Extrajudicial de Créditos Fiscais dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia – PRF/CFF-CRF, destinado a promover a regularização decorrente de obrigações fiscais não pagas no prazo legal, pelas pessoas físicas e pessoas jurídicas devedoras, relativas às receitas descritas nos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 3.820/60, na forma estabelecida nesta resolução.”

A Resolução CFF nº 637/17 prorrogou o prazo para adesão até 31/12/2017, incluindo os créditos fiscais não pagos até 31/03/2016.

E de acordo com tal programa de recuperação de créditos, o pagamento dos créditos fiscais poderá ser feito de forma parcelada, com redução progressiva de juros e multa, o que, aparentemente, está sendo negado pelo réu.

Assim, está presente a probabilidade do direito alegado pelo autor.

O perigo da demora também está presente, eis que, negada a tutela, os associados do autor não poderão ter as reduções a que fazem jus.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar garanta aos associados do autor o direito de aderir ao programa de parcelamento, nos termos da Resolução CFF nº 533/10.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

São Paulo, 22 de setembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

Id 2708473 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da ANVISA, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.

DESPACHO

Ids 2720180 e 2761753 - Dê-se ciência à autora das informações da União.

Defiro o prazo adicional de 72 horas para que a União comprove nos autos o integral cumprimento da decisão que antecipou a tutela (Id 2524396).

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 9555

INQUERITO POLICIAL

0005097-62.2008.403.6181 (2008.61.81.005097-3) - JUSTICA PUBLICA X CANICE IKECHUKWU OTUONYE(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Fls. 235: oficie-se a ag. 6815-2 - Clóvis Bevilacqua/SP, localizada no Largo Sete de Setembro, s/n, Sé, São Paulo, SP, CEP 01501-050, que proceda a devolução dos dólares apreendidos, nos presentes autos, com cópia de fls. 203 e 236.

Expediente N° 9556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005796-19.2009.403.6181 (2009.61.81.005796-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE NETO X LUIS ALBERTO RAMON SCOPESI LEPE X JOSE ADEMIR FELIPPE X CLARICE SANTOS BERGSTROM(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP159379 - DANIELA PREGELI E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X PAULO DECIO DE FREITAS X ANNA CATHARINA GUSMAO BERGSTROM(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP239319 - WILLIFRED TRINDADE LOQUETTE E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP159379 - DANIELA PREGELI)

Chamei os autos à conclusão. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 507 para o dia 16/11/2017, às 14h00min. Façam-se as intimações e requisições necessárias, recolhendo-se os mandados expedidos anteriormente, se ainda não cumpridos. Intime-se a defesa das corrés CLARICE e ANNA CATHARINA para comparecer em Juízo, no prazo de 2 (dois) dias, a fim de retirar o MLAT para tradução.

0001445-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSELMO ALBERTO CABRAL JUNIOR(PE023923 - MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO E PE036781 - NATALIA DE LIMA ALVES E PE031023 - IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA)

Fls. 315/316 - Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa SILVANA LÍBANO e MARIA THEREZA CALÁBRIA. Ainda, defiro a juntada de laudos médicos elaborados pelas referidas testemunhas até a data da audiência de instrução e julgamento designada para a realização do interrogatório do réu em Recife/PE. Por fim, considerando que a testemunha de defesa RENATA MAGALHÃES não foi localizada no endereço fornecido, conforme certidão de fls. 309, intime-se a defesa do acusado para que forneça eventuais novos endereços da mencionada testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sendo informado novo endereço nesta Capital, intime-se a testemunha para comparecer à audiência designada às fls. 294. Caso informado endereço em outra localidade, expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha no local de sua residência, intimando-se as partes da expedição.

0007974-91.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1882

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006321-06.2006.403.6181 (2006.61.81.006321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) PROARTE GALERIA DE LEILOES E ARTES LTDA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Intime-se a defesa de que os documentos e materiais acautelados no depósito judicial poderão ser retirados pelos requerentes ou por seus defensores constituídos, conforme ofícios de fls. 652 e 662, no prazo de 15 (quinze dias). Após, venham conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0000191-24.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS ETC. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes, em tese, previstos nos arts. 4.º, caput, e 5.º da Lei n.º 7.492/86, perpetrados por ALDO PEREIRA DE SOUZA. O Parquet Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade de ALDO, no tocante ao delito do art. 5.º da Lei n.º 7.492/86 (fls. 310/312). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que os fatos criminosos apurados neste caderno inquisitivo encontram-se fulminados pela prescrição. Com efeito, de acordo com o que consta dos autos, a conduta criminosa foi consumada no período de abril a junho de 2009. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito previsto no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86 é de 06 anos de reclusão. Para essa pena, segundo a regra disposta no art. 109, III, do Código Penal, a prescrição se opera em 12 anos. Contudo, o indiciado possui idade superior a 70 anos (fl. 244), fazendo incidir, portanto a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal. Constata-se, assim, que da data dos fatos até a presente decorreu lapso de tempo superior a 06 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. A despeito de não haver manifestação expressa quanto ao crime de gestão fraudulenta, verifica-se que o delito em questão também foi alcançado pela prescrição. A pena máxima deste delito é de 12 anos de reclusão, prescrevendo-se em 16 anos, a teor do que dispõe o art. 109, II, do Código Penal. Passados mais de 08 anos desde à época dos fatos, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Destarte, deve ser declarada extinta a punibilidade de ALDO PEREIRA DE SOUZA, em razão da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDO PEREIRA DE SOUZA, neste inquérito policial, com relação aos fatos que configurariam os delitos tipificados nos arts. 4.º, caput, e 5.º da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, II e III, e 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0013274-68.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS ETC. Trata-se de notícia de fato instaurada em razão de suposta prática do crime previsto no art. 27-E da Lei n.º 6.385/76, praticado por THIAGO CAUÊ CAVASSANI PENEDO. O Parquet Federal requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quanto ao crime em tela (fl. 29v). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que os fatos que configurariam o crime previsto no art. 27-E da Lei n.º 6.385/76 encontram-se fulminados pela prescrição. Com efeito, de acordo com o que consta dos autos, a conduta criminosa foi consumada no período compreendido entre 25/12/2011 e 25/06/2013. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito supra é de 02 anos de reclusão. Para essa pena, segundo a regra disposta no art. 109, V, do Código Penal, a prescrição se opera em 04 anos. Constata-se, assim, que da data dos fatos até a presente decorreu lapso de tempo superior a 04 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Destarte, deve ser declarada extinta a punibilidade do investigado, em razão da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO CAUÊ CAVASSANI PENEDO, neste procedimento investigatório, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 27-E da Lei n.º 6.385/76, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV c.c. o 109, V, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005414-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-49.2004.403.6181 (2004.61.81.002669-2)) JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ARNOSTI BILL

VISTOS. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal originariamente contra EDVALDO ARNOSTI BILL e LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI, em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 5.º e 16 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2005 (fls. 303/304). O réu EDVALDO foi citado por edital (fls. 329 e 334/335), mas não compareceu à data designada para o seu interrogatório (fl. 336). Considerando que o acusado não foi encontrado em nenhum dos endereços obtidos por este Juízo, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 379). Foram formados os presentes autos a partir de desmembramento da ação penal n.º 2004.61.81.002669-2, com relação ao réu EDVALDO ARNOSTI BILL, após a oitiva das testemunhas de acusação. O acusado foi efetivamente citado em 8 de setembro de 2016 (fl. 542). Representado pela Defensoria Pública da União, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 548/554, pugnano pelo reconhecimento de nulidade desde a citação por edital. É o relatório. DECIDO. A defesa de EDVALDO ARNOSTI BILL requer seja declarada a nulidade da citação via editalícia, e em consequência da determinação de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (art. 366 do CPP), uma vez que naquele momento processual não houve o esgotamento de todas as tentativas de localização do réu. A tese sustentada pela defesa não comporta guarida. Note-se que o despacho de fl. 329 determinou, concomitantemente à expedição de edital de citação, a busca por endereços junto às autoridades carcerárias e ao CDP de Pinheiros, cabendo ressaltar o recente cumprimento de alvará de soltura em favor do réu. Os endereços obtidos foram diligenciados, inclusive no endereço fornecido pelo Parquet Federal, e em nenhum deles se obteve êxito na citação do réu. Ademais, mesmo após a suspensão do processo, este Juízo continuou a diligenciar na procura de novos endereços, resultando na efetiva citação do réu. Portanto, não reconheço a ocorrência de nulidade. Considerando que não foram suscitadas outras preliminares, nem arguidas hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 3 de abril de 2018, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas de defesa Maria Aparecida da Silva Dias e Ednilza Soares da Silva, e o interrogatório do réu. Saliento que ao final da audiência proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Quanto às demais testemunhas, tendo em vista que não foram localizadas e houve desistência expressa pelo Ministério Público Federal, intime-se a Defensoria Pública da União para que, no prazo de 05 dias, informe se persiste o interesse em suas oitivas. Em caso positivo, fica desde já a defesa intimada a apresentar, no mesmo prazo, endereço atualizado das testemunhas. Traslade-se para estes autos a r. sentença proferida nos autos n.º 0002669-49.2004.403.6181, e os v. acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Ciência às partes.

0010711-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO DE ALENCAR DORIA RAMOS

Vistos etc. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício (fls. 176/177), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 207), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUMBERTO DE ALENCAR DORIA RAMOS, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo quinto, da Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente N° 6415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007618-96.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-93.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROSIVALDO SOARES DA SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X ALEXSANDRO IGNACIO

Autos nº 0007618-96.2016.403.6181Fls. 360/365 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO PAULO VICTORINO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO IGNACIO e JOSÉ ROSIVALDO SOARES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 288, caput e único, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os denunciados, durante o ano de 2011, associaram-se, de forma estável e reiteradamente, em bando armado, com o fim de praticar delitos. Narra a denúncia que os acusados, à época, policiais militares na ativa, tinham por função acobertar a prática criminosa da quadrilha denunciada nos autos n.º 0004244-48.2011.403.6181. Fls. 367/368 - A denúncia ofertada foi recebida aos 29 de maio de 2012, com as determinações de estilo.Em face da não localização dos corréus ALEXSANDRO IGNÁCIO e JOSÉ ROSIVALDO SOARES DA SILVA, os autos n.º 0004090-93.2012.403.6181 foram desmembrados em relação a estes (fl. 486) e, após a citação editalícia (fls. 469/470, 473/475 e 479/483), foi determinada a suspensão do processo e do curso prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fl. 490).Ante a notícia do encarceramento do corréu ALEXSANDRO IGNÁCIO (fl. 494), foi determinado o prosseguimento do feito, com a expedição do necessário à sua citação, intimando-se, ainda, os patronos constituídos do corréu José Rosivaldo Soares da Silva a apresentar resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 e seguintes do Diploma Processual Penal.Decorreu in albis o prazo para que a defesa constituída do corréu José Rosivaldo Soares da Silva apresentasse a resposta à acusação, apesar de regularmente intimados (fls. 508 e 502/503), por 02 (duas) vezes (fls. 509 e 510/513).Fls. 514/515 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu ALXSANDRO IGNÁCIO, apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Pleiteia, outrossim, em razão da inexistência de estrutura material e humana, seja o acusado intimado pessoalmente de todas as decisões prolatadas no presente feito. Também arrolou as testemunhas já elencadas pela acusação.É a síntese do necessário. DECIDO.Quanto ao corréu ALEXSANDRO IGNACIO, observo que as questões levantadas na resposta à acusação apresentada confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 288, caput e único, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Designo o DIA 09 de NOVEMBRO de 2017, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e o acusado será interrogado.Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, caso necessário, bem como à intimação pessoal do acusado, requisitando-o às autoridades competentes.Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta do acusado para a audiência de instrução acima designada.No tocante ao corréu JOSE ROSIVALDO SOARES DA SILVA, observo que este não foi localizado nos endereços constantes dos autos, tendo sido citado por edital (fls. 469/470), sendo certo que sua defesa constituída foi regularmente intimada, em 02 (duas) ocasiões distintas, a apresentar a resposta à acusação em seu favor, quedando-se inerte.Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito, quanto ao corréu José Rosivaldo. Sem prejuízo, tendo em vista que os defensores constituídos do corréu JOSÉ ROSIVALDO SOARES DA SILVA, DR. BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - OAB/SP 182.606, DR. LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - OAB/SP 245.068 e DR. DANIEL APARECIDO RANZATTO - OAB/SP 124.651, apesar de devidamente intimados, por duas vezes, não se manifestaram nos termos e prazo do artigo 396 e seguintes, do Código de Processo Penal, sendo tal peça imprescindível para a defesa do réu, aplico, a cada patrono, multa de 05 (cinco) salários mínimos federais, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual deverá ser recolhida mediante guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentada perante este Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa.Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta dos advogados.Tendo em vista a notória estrutura deficitária da instituição e a situação de hipossuficiência dos assistidos, defiro o requerido pela Defensoria Pública da União e determino que o acusado seja intimado pessoalmente de todos os atos processuais.Ciência ao MPF e à DPU.Int.São Paulo, 15 de setembro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 6416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013890-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NUNO COBRA RIBEIRO(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP300636 - KAREN DE LOURDES SOUSA SANTOS RIZZATO E SP376464 - KLAUS BERNARDES BRADASCHIA E PR058170 - EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa do réu NUNO COBRA RIBEIRO, pois tempestiva (fl. 409). 2. Considerando que as razões serão apresentadas no juízo ad quem, na forma do artigo 600, 4º do CPP, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Considerando que as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal trazem cópias de dois novos depoimentos apresentados por duas mulheres que relataram terem sido vítimas das ações criminosas do réu, determino, para a preservação da intimidade e da imagem das depoentes, sejam arquivados em pasta própria desta Secretaria, os dados qualificativos, desentranhando-se documentos originais que a eles façam menção, mantendo nos autos apenas suas cópias com os dados riscados, certificando-se. 4. Após, Intime-se a defesa de NUNO COBRA RIBEIRO para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Expediente Nº 6417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008416-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMIZ ABDU HADI X MOHAMAD MOHAMAS IBRAHIM ABDUL HADI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Autos nº. 0008416-67.2010.403.6181Fls. 472/474 : Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MOHAMAD MOHAMAD IBRAHIM ABDUL HADI e RAMIZ ABDUL HADI, dando-os como incurso nas penas dos artigos 304, combinado com o artigo 298 e artigo 334, 1º, c (com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014), todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 09 de dezembro de 2004, foram presos em flagrante delito, tentando despachar 2.594 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro) pacotes, contendo 10 (dez) maços cada, de cigarros estrangeiros, apresentando, para tanto, notas fiscais clonadas da empresa Miwa Shoji Comércio Ltda., as quais descreviam mercadorias diversas, tais como fios de ferro, relógios e material escolar. Fls. 494/495 - A denúncia foi recebida na data de 04 de dezembro de 2012, com as determinações de praxe. Fls. 502/510 - A defesa constituída do corréu MOHAMAD, em resposta à acusação, aduziu, por primeiro, a falta de justa causa para a ação penal, já que os elementos probatórios colhidos não se mostram aptos a atribuir a autoria dos delitos a ele imputados. Sustenta, ainda, a ausência de dolo, já que a própria perícia foi incapaz de verificar se tais cigarros teriam ou não procedência estrangeira e, por fim, salienta que o delito estabelecido no artigo 334, do Código Penal absorve o delito de uso de documento falso, quando este é utilizado como meio para a consecução daquele. Arrolou 02 (duas) testemunhas, as quais comparecerão em juízo, independentemente de intimação. A sentença de fls. 512/513, a qual absolveu sumariamente os acusados, por entender que a presente ação penal carecia de viabilidade, porquanto demonstrada a inutilidade da atividade processual correspondente, em decorrência da prescrição antecipada, foi objeto de recurso de apelação (fls. 523 e 525/532), ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 564/567), com a consequente citação do corréu RAMIZ para a apresentação da resposta à acusação (fls. 626 e 634). Fls. 627/632 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu RAMIZ, em resposta à acusação, sustentou a absolvição sumária, por aplicação do Princípio da Consunção, já que a potencialidade lesiva do delito de uso de documento falso exauriu-se no delito de descaminho, configurando-se como mero meio para a prática do delito-fim, restando por este absorvido. Por conseguinte, em sendo afastado o delito de uso de documento falso, restando somente o delito de descaminho, a remessa dos autos ao órgão ministerial para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes previstos pelo artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento inidôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o esgotamento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias constantes dos autos. No caso em comento, certo é que os acusados foram presos em flagrante delito quando tentavam despachar os pacotes de cigarros, apresentando, para tanto, as notas fiscais contrafeitas. Tais notas foram passíveis de uso apenas para o acobertamento da carga a ser despachada irregularmente, razão pela qual há que se reconhecer que a falsidade é absorvida pelo crime-fim de contrabando, ensejando a valoração negativa das circunstâncias deste delito. Desse modo, reconhecendo-se que o uso de notas fiscais ideologicamente falsas para o fim exclusivo de assegurar a execução do crime de contrabando constitui mero crime-meio para a prática do segundo, restando por este absorvido, assiste razão à Defensoria Pública da União, no tocante à possibilidade de aplicação do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, c (com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014), já que o uso de documento falso foi por este delito absorvido, do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência das informações criminais constantes do Apenso sem Número, bem como para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2017, às 17:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Ciência ao MPF e a DPU. Int. São Paulo, 21 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 6418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005716-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DOS SANTOS SOUZA(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS E SP360502 - VIVIANE PEREZ)

1. Recebo a apelação e suas razões, eis que interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal (fls. 210/216).2. Intime-se a defesa constituída de FERNANDO DOS SANTOS SOUZA para que apresente as contrarrazões recursais.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005134-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO DE OLIVEIRA MERGULHAO JUNIOR(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUSA) X LEONARDO ADRIANO DA COSTA X VICTOR HUGO DIAS CAMARGO(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X LUIZ FELIPE DA SILVA

Tópico final do termo de deliberação de fls. 449: Por fim, não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Expediente N° 7466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012668-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE SOUSA BONFIM(SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS E SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X AGNALDO LOPES BANDEIRA(BA017320 - AGNALDO LOPES BANDEIRA E SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de MARIA DE SOUSA BONFIM e de AGNALDO LOPES BANDEIRA, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 313-A, na forma do artigo 29 c.c. artigo 30, todos do Código Penal. nhas comuns, assim como do interrogatório dos acusados. Narra a denúncia que, no dia 22 de janeiro de 2008, na Agência Vila Maria da Previdência Social nesta Capital, o réu AGNALDO, na qualidade de funcionário público, agindo de maneira livre, consciente e em unidade de desígnios com a ré MARIA, teria inserido dados falsos (declaração de composição de grupo e renda familiar e de endereço) no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter vantagem pecuniária indevida em favor de MARIA. Consta que foi deferido indevidamente o benefício de Amparo Social ao Idoso para a ré MARIA no período de 22/01/2008 a 30/11/2012, causando prejuízo de R\$ 33.805,19 (trinta e três mil, oitocentos e cinco reais e dezenove centavos) ao Instituto Nacional do Seguro Social. Em 27 de outubro de 2016 foi recebida a denúncia em relação à MARIA. Na mesma ocasião, foi determinada a notificação de AGNALDO, nos termos do artigo 514 do CPP (fls. 201/202). O réu AGNALDO foi notificado (fl. 224) e seu defensor constituído apresentou defesa preliminar (fls. 226/231). Sustentou que o réu não teria recebido treinamento ou curso preparatório para trabalhar no INSS e, assim, cometeu erro na concessão do benefício, não existindo qualquer dolo em sua conduta. Indicou, ainda, que a beneficiária teria induzido o servidor em erro e recebido sozinha todos os valores do benefício. Em 14 de fevereiro de 2017 foi recebida a denúncia em relação ao réu AGNALDO (fls. 232/233). O acusado AGNALDO foi citado (fl. 250) e apresentou resposta à acusação (fls. 253/259). Alegou novamente ter cometido erro na concessão do benefício, não existindo dolo em sua conduta, bem como aduziu não existir prova suficiente para condenação. A ré MARIA foi citada (fl. 261) e apresentou resposta à acusação (fls. 268/276). Afirmou ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, indicou a ausência de dolo. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, reconsidero e torno sem efeito o primeiro parágrafo de fl. 282, eis que padece de erro material. De início, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Afasto a alegação da defesa de MARIA relativa à prescrição da pretensão punitiva estatal. A legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal. O crime apurado na presente ação penal (art. 313-A do Código Penal) tem a pena máxima cominada em 12 (doze) anos de reclusão, e, assim, a prescrição em abstrato para esta espécie ocorre em 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal. No caso em tela, a ré MARIA nasceu em 30 de março de 1939, contando com mais de 70 anos de idade na presente data, motivo pelo qual, a prescrição em abstrato deve ser reduzida à metade (08 anos), nos termos do art. 115 do Código Penal. Outrossim, vale lembrar que o delito de inserção de dados falsos em sistema de informação (artigo 313-A do Código Penal), na hipótese do réu ser o titular do benefício supostamente irregular, é considerado crime permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. Desse modo, resta claro que entre a consumação do suposto delito (22 de janeiro de 2008 a 30 de novembro de 2012) e a data do recebimento da denúncia (27 de outubro de 2016) não houve o transcurso de prazo superior a oito anos. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. INDENIZAÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crime de estelionato qualificado (artigo 171, 3º, do Código Penal), é delito de natureza binária, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da Previdência Social, fluindo o prazo prescricional a partir da cessação da permanência, ou seja, com a supressão do recebimento indevido. Quando praticado por terceiros não beneficiários, será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao crime previsto no art. 313-A, do Código Penal. (...) (TRF3ª Região, 5ª Turma, Desembargador Federal PAULO FONTES, ACR 00016293620134036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64418, data da decisão 28/03/2016, data da publicação 01/04/2016, v.u.). Por outro lado, a aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, ainda, que o argumento relativo à ausência de provas e de dolo não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 22 de NOVEMBRO de 2017, às 14:15 horas, para oitiva das três testemunhas de acusação, bem como para realização do interrogatório dos acusados MARIA e AGNALDO. Sem prejuízo, oficie-se à Gerência Executiva São Paulo Leste, solicitando informações sobre os valores atualizados do prejuízo causado ao erário, nos termos da informação prestada pelo INSS à fl. 278. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 4573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011226-49.2009.403.6181 (2009.61.81.011226-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP308840 - MARIANA HELENA MAJZOUN SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA JUCELI SILVA DE SA(SP213842 - ADRIANO DAMIÃO DA SILVA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 189: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, onde fora decretada a absolvição da acusada, determino:I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do(a) acusado(a) como ABSOLVIDO(A).II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 10533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CAMARA BIANCATTI(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu, para reduzir a pena de multa e reverter a pena de prestação pecuniária em favor da União, e ao final, manter a condenação de RODRIGO CAMARA BIANCATTI pela prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimos em favor da União Federal e uma pena de prestação de serviços à comunidade, determino: 1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. 3. Intime(m)-se a(s) defesa(s) da condenada, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Oficie-se ao BACEN para a destruição das cédulas falsas encaminhadas a fls. 146/147 dos presentes autos. 8. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 9. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente N° 10534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010068-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO) X MURILO TENA BARRIOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO)

Fica a defesa intimada a se manifestar, nos termos do art. 402. do CPP, no prazo de 03 (três) dias. Os autos encontram-se em Secretaria.

Expediente N° 10535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013345-75.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-07.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 296: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde fora decretada a absolvição da acusada, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do(a) acusado(a) como ABSOLVIDO(A). II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 10536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009767-22.2003.403.6181 (2003.61.81.009767-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SERGIO(SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado aos acusados, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados como PUNIBILIDADE EXTINTA. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106249-08.1998.403.6181 (98.0106249-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GSAPAR COSTA) X EDISON DOS SANTOS X WANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X DAVI BATISTA DE JESUS CAMPELO X ERIVALDO MILANI(SP080991 - ODAIR SOLDI)

Fls.574/575: Defiro a vista destes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e não havendo qualquer requerimento, tomem os autos ao Arquivo.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007181-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS X JOCELIO ALVES DA SILVA X RITA DE CASSIA NEVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE E SP384929 - ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA E SP385046 - NATHALIA GOMES MONTEIRO E SP385913 - ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA)

(ATENÇÃO DEFESA DE RITA, CIÊNCIA DA SENTENÇA; ATENÇÃO DEFESA DE REGIVALDO, PRAZO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO)(...)Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a ação penal para:a) absolver JOCELIO ALVES DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 384775743, inscrito no CPF/MF sob o n.º 272.438.425-34, filho de Jose Veloso da Silva e Zilda Alves da Silva, nascido aos 09/03/1960, natural de Jequié/BA, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do CP.b) absolver RITA DE CÁSSIA NEVES, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 142474646, inscrita no CPF/MF sob o n.º 846.376.178-04, filha de Jose Neves e Nadyr Pires Neves, nascida aos 07/11/1955, natural de Ribeirão Preto/SP como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do CP.c) Condenar REGIVALDO REIS DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 36.278.755-4 e inscrito no CPF/MF nº 549.046.765-72, filho de Rosalvo Ferreira dos Santos e de Jogesselia Reis dos Santos, natural de Queimadas/BA, nascido aos 01/10/1971, à norma do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 01 ano, 09 meses e 23 dias de reclusão, e ao pagamento de 17 dias-multa, em regime semiaberto (artigo 33, 2º, b e 3º do CP).Fixado o valor de cada dia multa em 01 salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49, 1º do Código Penal.Condenado, ainda, o acusado ao pagamento das custas processuais. Não houve debate sob o crivo do contraditório sobre o dano patrimonial causado ao Estado para que se aplique o artigo 387, inciso IV, do CPP.Não vislumbro a necessidade cautelar de impedir o recurso em liberdade.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu REGIVALDO no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas pelo acusado REGIVALDO, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.C.São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Expediente Nº 6278

INQUERITO POLICIAL

0006837-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA E SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA) X NAVINHA MARIA BRAZ(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP378283 - PRISCILA SPIRLANDELI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANCA(SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X GILMAR ALVES VIANA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X SILVIO TADEU BASILIO

DESPACHO DE FL. 4966: (...) Sem prejuízo, após a realização da audiência de custódia, notifique-se o acusado, bem como sua defesa para que apresente defesa preliminar nos termos do artigo 514 do CPP -----ATENÇÃO: O ACUSADO JORGE LUIZ MATTANO CAMPO FOI NOTIFICADO NOS TERMOS DO ART. 514 DO CPP, NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA EM 22/09/2017; PRAZO ABERTO PARA SEUS PATRONOS APRESENTAREM DEFESA PRELIMINAR. -----

-----DESPACHO DE FLS. 4791/4794, de 05/06/2017: I - Fls.3673/3675, fls.4494/4498, fls.4499/4505 e fls.4675/4682: Trata-se de pedidos, oriundos da Corregedoria do Ministério da Fazenda e da Procuradoria da República no Município de Jundiaí/SP, referendados pelo Ministério Público Federal às fls.4646/4652, de compartilhamento das provas colhidas nos presentes autos e nos autos dependentes n.º 0006860-59.2012.403.6181, para instrução dos processos administrativos disciplinares n.ºs 12100.000059/2014-62, 12100.000059/2016-24 e 12100.000066/2013-83 e dos autos dos IPLs n.ºs 0789/2013 (Autos PRM-JND-3422.2013.000023-4) e 0557/2013 (0003501-95.2014.403.6128).É entendimento pacificado nos Tribunais Superiores a inexistência de impedimento de compartilhamento de provas obtidas em feito criminal, mediante autorização judicial, com processo administrativo disciplinar, em caso de existência de elementos probatórios que se refiram a outros fatos correlatos, como ocorre no caso em tela.EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BACHAREL EM DIREITO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NOS QUADROS DA OAB. REQUISITOS. ART. 8º, 4º DO ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SÚMULA 211/STF(...) 14. O ordenamento jurídico não veda o uso da prova emprestada na esfera administrativa, consoante assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2017 295/517

em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova (Inq-QO-QO 2424/RJ - Relator: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 20/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 24-08-2007). Precedentes/STJ: MS 11.965/DF, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 18.10.2007; MS 10.292/DF, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 11.10.2007; HC 47.813/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 10.09.2007. 15. É que (...)no processo administrativo, que se orienta sobretudo no sentido da verdade material, não há razão para dificultar o uso de prova emprestada, desde que, de qualquer maneira, se abra possibilidade ao interessado para questioná-la, pois, em princípio, a parte tem o direito de acompanhar a produção da prova. (Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, in Processo Administrativo - 2ª edição- Editora Malheiros - página 172)(...)(STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, RESP 930596, DJE 10/02/2010) Também não se vislumbra óbice algum para o compartilhamento de prova com feitos criminais, cujas investigações envolvem fatos semelhantes aos aqui apurados. Assim, reiterando o teor da manifestação ministerial, autorizo os compartilhamentos de prova requeridos. Advirto que o presente compartilhamento configura transferência do sigilo das informações aqui contidas, respondendo às autoridades e servidores responsáveis pelos processos supra mencionados por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal, 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90 e 927 do Código Civil. Encaminhem-se cópias, em mídia digital, dos presentes autos e dos autos em apenso nº 0006860-59.2012.403.6181 aos subscritores dos pedidos acima elencados. II - Fls. 4584: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 4646/4652 e determino o envio de cópia da denúncia ofertada no presente feito ao Delegado de Polícia Federal subscritor do pedido e responsável pelo IPL 3205/2015, a fim de que possa avaliar a necessidade de eventual compartilhamento de prova. III - No tocante ao pedido de prisão preventiva do denunciado Jorge Luiz Mattano Campo, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, nos termos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 4646/4652. O denunciado tem plena ciência da presente investigação, visto que foi interrogado e indiciado em sede policial e constituiu defensor que atuou durante a fase policial. Verifica-se ainda de fls. 1413/1414, que o denunciado foi cientificado da obrigação de manter seu endereço atualizado. Procurado nos endereços constantes dos autos, não foi localizado, conforme certidões de fls. 3796/3797 e fls. 4247/4248, tendo sua defensora constituída na fase de inquérito policial afirmado não ter informação acerca de seu paradeiro (fls. 4531/4532). Verifica-se, assim, a presença de indícios suficientes a comprovar que o denunciado Jorge Luiz Mattano Campo furta-se à aplicação da lei penal, fazendo-se necessária a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva. Sem prejuízo, expeça-se notificação, por meio de edital, a fim de que o denunciado apresente defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do CPP, por meio de defensor constituído ou no silêncio ou em razão de ausência de condições financeiras, pela Defensoria Pública da União. IV - O Ministério Público Federal requereu a prisão do denunciado Antonio Martins Ferreira Neto, asseverando que o denunciado tem personalidade voltada para a prática delitiva, pois teria continuado com suas atividades ilícitas, mesmo após a deflagração da presente investigação. De fato, a documentação encaminhada pela Receita Federal do Brasil, acostada aos autos às fls. 4656/4672 e mídia de fls. 4673, evidenciam que o denunciado continuou a protocolar processos administrativos na Receita Federal, de forma irregular, pleiteando a utilização de créditos com impedimento para suspensão, quitação ou compensação tributárias, mesmo após o oferecimento da denúncia nestes autos, cujo conteúdo sempre foi de conhecimento do denunciado Antonio Martins Ferreira Neto, haja vista que constituiu defensor desde a realização, no ano de 2013, das buscas e apreensões efetivadas nos autos em apenso nº 0013542-93.2013.403.6181. Exemplo disso encontra-se às fls. 4664/4666, bem como da cópia da decisão da ação nº 0017892-58.2008.4.01.3400 constante da mídia de fls. 4673. Depreende-se que o denunciado, em 29/09/2016, cedeu mediante escritura pública três milhões de reais à empresa L.C Indústria e Comércio de Metais e Plásticos Ltda.. Posteriormente, em 24/10/2016, a mesma empresa L.C Indústria e Comércio de Metais e Plásticos Ltda. protocolou o processo nº 13804.726183/2016-59, pleiteando habilitação de crédito, assinada pelo próprio denunciado Antonio Martins Ferreira Neto, decorrente de suposta decisão transitada em julgada da ação 0017892-58.2008.4.01.3400. Contudo, inexistente tal decisão. Pelo contrário, há decisão da Justiça Federal do Distrito Federal impedindo a utilização de tais créditos para fins de suspensão, quitação ou compensação tributária. É de se destacar ainda que, embora a maioria das condutas aqui apuradas decorra de processos administrativos inexistentes, criados apenas no Sistema Comprot da Receita Federal, há no bojo destes autos a investigação acerca dos créditos oriundos do Instituto do Açúcar e do Alcool, similares ao utilizado no processo administrativo acima citado pelo denunciado Antonio Martins Ferreira Neto. Frise-se também que as intervenções nos sistemas da Receita Federal, tal como o Censec, deram-se tanto por meio da pessoa física do denunciado Antonio Martins Ferreira Neto, como de sua pessoa jurídica. Conforme afirmado pelo Ministério Público Federal, a reiteração de conduta delitiva demonstra não só ousadia na atuação do denunciado, que manteve a prática irregular mesmo após a instauração de inquérito policial e do oferecimento da denúncia, como também personalidade voltada para prática de crimes dessa natureza, colocando em risco a garantia da ordem pública. Nesse sentido: Habeas corpus. Processual Penal. Sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Prisão preventiva (CPP, art. 312). Pretendida revogação. Impetração dirigida contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu medida liminar requerida pela impetrante. Incidência da Súmula nº 691 da Suprema Corte. Inexistência de ilegalidade flagrante a justificar a superação do enunciado em questão. Periculosidade em concreto dos pacientes. Modus operandi da conduta criminosa. Crime perpetrado por organização criminosa de forma habitual. Real possibilidade de reiteração delitiva. Decreto prisional devidamente fundamentado. Habeas corpus não conhecido. 1. A Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal somente admite mitigação na presença de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica na hipótese em exame. Precedentes. 2. Registre-se que o decreto prisional dos pacientes apresentou fundamentos mais do que suficientes para justificar a privação processual de suas liberdades, porque revestido da necessária cautelaridade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva. 4. Habeas corpus do qual não se conhece. (STF, HC 128779/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli,

j.20/09/2016) (grifo acrescido) Observo que a periculosidade do agente está caracterizada pelo modus operandi utilizado pelo denunciado, inclusive, de forma habitual, o qual pode eventualmente prejudicar contribuintes de boa-fé, além do próprio Fisco. Assim, a fim de evitar o cometimento de novos delitos, interrompendo a habitualidade da conduta praticada pelo denunciado, defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls.4646/4649 e decreto a prisão preventiva do denunciado Antonio Martins Ferreira Neto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva em desfavor do denunciado Antonio Martins Ferreira Neto. V - O denunciado Júlio César Mauricio Correa juntou aos autos mensagens eletrônicas fornecidas por sua filha Claudia Vieira Correa, requerendo a decretação do sigilo absoluto dos autos e a disponibilização de tais documentos apenas ao Ministério Público Federal. Indefiro o pedido de decretação de sigilo absoluto do feito, uma vez que este Juízo não pode negar aos demais denunciados e suas defesas acesso aos autos, sob pena de ferir garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório. Contudo, em face da natureza pessoal e íntima da documentação acostada, pertencente a pessoa não investigada, não se referindo a qualquer outro denunciado, determino o traslado da documentação de fls.4719/4784 para formação de apenso, o qual só será acessado pela defesa do denunciado Júlio César Mauricio Correa e pelo Ministério Público Federal, além de servidores e magistrados desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com fundamento nos artigos 3º, caput e 6º, parágrafo único do que dispõe a Resolução n.º 58/2009 do Conselho de Justiça Federal. Providencie a Secretaria a formação do apenso, bem como a fiscalização acerca de seu acesso restrito, devendo ser realizada a marcação na forma do parágrafo único do artigo 6º da supra mencionada Resolução. Sem prejuízo, faculto ao denunciado Júlio César Mauricio Correa, caso entenda pertinente, a retirada da documentação em Secretaria, certificando-se. VI - Cumpra-se o faltante da decisão de fls.4604, encaminhando os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de defesa preliminar dos denunciados Gilmar Alves Viana e Sílvio Tadeu Basílio. Com a vinda destas defesas preliminares, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca das defesas preliminares, em face das preliminares arguidas e documentos juntados. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009612-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO)

DESPACHO DE FLS. 313/315: VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 22 a 26 de maio de 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.º 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE n.º 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 02/05/2017, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 08/05/2017 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 09/01/2017 e publicado aos 11/01/2017: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 01/08/2016, em face de DENILSON TADEU SANTANA, RG n.º 13.096.746, CPF n.º 066.433.498-93, como incurso nas sanções dos artigos 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. 71 do Código Penal e 12, inciso I da Lei n.º 8.137/90 (fls.251/257). Segundo a inicial acusatória, o denunciado, na condição de administrador de fato da empresa CSI - Centro de Serviços Integrados S/A, CNPJ n.º 05.927.689/0001-18, teria reduzido tributos federais mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas no período de 06/2004 a 12/2007 (anos-calendário). Consta, ainda, da denúncia que o crédito tributário, consubstanciado no PAF 15758.000533/2009-52, foi definitivamente constituído em 15/05/2014. Recebida a denúncia aos 12/08/2016 (fls. 259/260). O acusado foi citado e intimado por hora certa aos 21/09/2016 (fls. 280/282), carta de intimação à fl. 285. A Defensoria Pública da União, nomeada à fl.286, apresentou resposta à acusação às fls. 287/287v, pugnando pela intimação do advogado constituído à fl. 220, para atuar na defesa do acusado. Quanto ao mérito, reservou-se no direito de se manifestar em momento oportuno e tornou comum as testemunhas arroladas na denúncia. À fl. 289 foi deferido pleito da DPU e determinada a intimação do advogado constituído à fl. 220 para apresentar resposta à acusação. A defesa constituída, às fls. 291/307, apresentou resposta à acusação às fls. 291/307 e documentos de fls. 308/311, alegando inépcia da denúncia, que seria genérica e incompleta, com responsabilidade penal objetiva, porquanto não descrita a conduta específica praticada pelo acusado. Subsidiariamente, pugnou pela absolvição sumária do acusado por ausência de autoria delitiva e falta de justa causa para o prosseguimento do processo, porque os verdadeiros administradores da empresa CSI - Centro de Serviços Integrados S/A seriam Silvio Caldeira Brazão, falecido aos 24/03/2014 (fl. 269), bem como Fernando Rosa Alves e que o acusado seria apenas o consultor comercial. Em caso de prosseguimento do feito, pleiteou a oitiva do acusado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Catanduva/SP, local de sua residência. É a síntese do necessário. Decido. Tendo o acusado defensor constituído nos autos (fl. 220), passo a apreciar a resposta acusação por este apresentada (fls. 291/307). Afasto a alegada inépcia da denúncia, uma vez que o regular preenchimento das formalidades do artigo 41 do CPP já foi analisado quando do recebimento da inicial acusatória às fls. 259/260. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição sumária, conforme já fundamentado às fls. 259/260, em especial em razão das declarações de Fabio Oliveira Rocha de fls. 103/105 e documentos de fls. 109/112, ambos constantes na mídia de fls. 258 e declarações de fls. 175/183. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelo acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 03 de OUTUBRO de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as oito testemunhas de acusação, bem como proceder-se-á ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2017 297/517

interrogatório do acusado, por videoconferência com Catanduva/SP, de preferência e se possível nesta mesma data. Determino seja providenciada a intimação da testemunha de acusação Airton José Santilli, auditor fiscal, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se, expedindo-se carta precatória, se necessário, as testemunhas de acusação Fabio Oliveira Rocha, Fernando Rosa Alves, Maria Cristina Arissi, Vitor Tadeu Santana, Gustavo Murilo Santana, Sadamu Okamoto e José Cardoso dos Santos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal. Diante do pedido expresso da defesa, peça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Catanduva/SP, para realização do interrogatório do acusado, preferencialmente por videoconferência, e, se possível, na mesma data acima designada para oitiva das testemunhas de acusação, intimando-o da audiência já designada. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 24 de maio de 2017. -----

-----DESPACHO DE FL. 368: Vistos. Fls. 365: A certidão de fls. 344 atesta a impossibilidade de realização de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Catanduva/SP no dia 03/10/2017. E, conforme já decidido à fl. 360, o direito de presença compõe a ampla defesa, e é direito personalíssimo do acusado que pode ser exercido, ainda que resida em outra cidade. Assim, reitero o decidido à fl. 360 e, no mais, aguarde-se a audiência designada, ocasião em que deliberei a respeito, se o caso. Fls. 366: Anote-se. Ademais, verifico que o acusado já constituiu novos patronos às fls. 358. Intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2017.

Expediente Nº 6280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEIKO KOMESU(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X NOBUO FUKUHARA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

Vistos. 1- Fls. 460/498: presto as informações em habeas corpus por ofício, em separado. 2- Fls. 499/518: Tendo em vista o determinado pelo C. STJ, peça-se guia de Execução Provisória, nome dos réus SEIKO KOMESU e NOBUO FUKUHARA, para envio à 1ª Vara Federal das Execuções Penais. Ciência do Ministério Público Federal e à defesa. 3- Após, retornem os autos sobrestados.

Expediente Nº 6281

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012639-19.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) MARCIO DE ANDRADE(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/09), formulado aos 19/09/2017, em favor de MARCIO DE ANDRADE, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 087.832.288-45, RG n.º 19.757.894-9/SSP/SP, filho de João Eloi de Andrade e Anália Hipólito da Silva Andrade, nascido aos 25/03/1968. Juntou aos autos a documentação de fls.11/13.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.15/19).Decido.O pedido não comporta deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: MARCIO DE ANDRADE (vulgo Mineirinho ou Mineiro, brasileiro, CPF 087.832.288-45, nascido aos 25/03/1968, RG 19757894/SSP/SP, filho de Anália Hipólito Andrade e João Eloi Andrade) - As investigações indicam que Márcio, que já foi estivador OGMO, se utiliza de seus contatos para a obtenção de containers e outros meios para envio de drogas, conforme se depreende dos diálogos elencados às fls.1852/1853, destacando-se o contato mantido por Marcio com Wagner da Silva Bernardo (índices 54410228, 54416437, 54574055 - fls.1853), o qual é investigado nos autos por ter emprestado crachá para o grupo de Renan no Evento 3. É de se ressaltar ainda a conversa mantida sob índice 54784808, no qual Marcio assegura ao interlocutor que a apreensão de droga ocorrida em 27/07/2017 não tem nada a ver com seu serviço.Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.17/18, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Os investigados mencionados acima (MARCIO DE ANDRADE, ROBERTO LIMA DOS SANTOS e SEBASTIÃO GOMES DE SÁ) são interlocutores constantes de DANIEL.E todos, sem exceção, nos diálogos, tratam acerca de tráfico de drogas via Porto de Santos/SP. Incansavelmente buscam containers ou até mesmo outros meios de embarcarem drogas nos navios, para traficantes que os contactam.Os diálogos são inúmeros, todos autoexplicativos, e a cada Auto Circunstanciado Quinzenal foram sendo apresentados e explicitados.Alguns deles, para exemplificação, em ordem cronológica, e que demonstram a interação de todos os acima citados, juntamente com DANIEL, em um só circuito: (52738086, 52738959, 52938196, 52952710, 52995085, 53125746, 53128215, 53157933, 53162021, 53166315, 53172694, 53176194, 53180060, 53180882, 53192334, 53193012, 53193576, 53193894, 53202885, 53233904, 53248753, 53250093, 53251184, 53257753, 53258522, 53260259, 53270334, 53285476, 53315992, 53334697, 53339189, 53343417,53355670, 53356599, 53359697, 53360589, 53365761, 53415489, 53420658, 53432334, 53442610, 53442708, 53453943, 53456247, 53457015, 53458250, 53458299, 53461024, 53461547, 53461579, 53461612, 53461828, 53463075, 53468687, 53469286, 53470155, 53470285, 53470390, 53472599, 53479134, 53479303, 53480654, 53489404, 53491424, 53495081, 53496752, 53496752, 53514880, 53516495, 53516886, 53517379, 53526536, 53526988, 53534929, 53547021, 53564925, 53583010, 53593357, 53595224, 53597754, 53600903, 53600923, 53608151, 53609989, 53610069, 53610576, 53610594, 53636329, 53675551, 53725608, 53741296, 53742694, 53747043, 53747260, 53750614, 53771911, 53828083, 53841874, 53849696, 53854263, 53854370, 53864917, 54130142, 54138096, 54138186, 54143569, 54145227, 54145257, 54157433, 54158887, 54173619, 54181320, 54241990, 54263348, 54263413, 54379960, 54381193, 54382578, 54406228, 54406998, 54416334, 54416489, 54416780).MÁRCIO, vulgo MINEIRINHO, atualmente reside na região próxima a Belo Horizonte/MG. Por meio de DANIEL, quando está em Minas, busca negócios, isto é, levantamentos de cargas para traficantes que o contactam efetuarem rip on com sucesso.Sua esposa DAIANA o auxilia nos contatos quando, por sua vez, MARCIO vem pessoalmente para a região do GUARUJÁ/SP, para tentar agilizar os esquemas e obter lucro com tráfico.DAIANA, nestes períodos, manteve contatos via aplicativo Whatsapp com interlocutores de MARCIO atuantes no tráfico de drogas, e repassou ao mesmo as conversas, como podemos contactar nos diálogos (54411443, 54413851, 54413886, 54417743, 54428193).Outrossim, MÁRCIO manteve contato com o terminal telefônico 13997069884, conforme diálogos (54410228, 54416437, 54439575, 54441407, 54574055) o qual, segundo a Operadora Vivo, está cadastrado em nome de WAGNER DA SILVA BERNARDO, CPF 308.411.258-48.WAGNER está diretamente envolvido no içamento de droga na noite de 18/09 (EVENTO 6.3), sendo um dos que emprestou o crachá para RENAN e outros adentrarem ao Terminal Santos Brasil para auxiliarem na tarefa.Os diálogos mencionados são para encontros pessoais e, na última, nitidamente seria sobre a realização de um embarque de entorpecente via container para a semana seguinte.Por fim, mister citar a conversa (54784808), na qual MÁRCIO MINEIRO, em conversa com um interlocutor HNI, diz que a apreensão de droga naquela data em anda tem a ver com o serviço dele, e que poderia ficar tranquilo.Esta apreensão citada no diálogo foi efetuada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo - DEIC, Guarujá, na data de 27/07/17, e estaria no interior de um container que estava sendo transportado no caminhão placas DPC 4242, resultando na prisão em flagrante do motorista.Desta forma, torna-se mais claro ainda o envolvimento de MÁRCIO com a mesma prática, ou seja, ripo n em container a ser embarcado em navio com destino à Europa.MÁRCIO já foi estivador OGMO, de acordo com pesquisas efetuadas.Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, que a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto.Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que dentre a documentação apresentada não constam as folhas de antecedentes em nome do investigado e comprovação de atividade lícita para seu sustento. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado MÁRCIO DE ANDRADE.Intimem-se.

0012640-04.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/16), formulado aos 19/09/2017, em favor de LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 106.126.468-82, RG n.º 20.128.941/SSP/SP, filho de Creusa da Silva Siqueira e Luiz Lopes da Siqueira, nascido aos 07/08/1967, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 12 de setembro de 2017. Juntou aos autos a documentação de fls.17/36.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.38/41).Decido.O pedido não comporta deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA (nascido aos 07/08/1967, CPF 106.126.468-82, RG 20.128.941/SSP/SP, filho de Creusa da Silva Siqueira e Luiz Lopes da Siqueira) - estivador OGMO. No tocante ao Evento 5, diante do depoimento do tripulante Jonathan Puyod Tabancura, foram apurados indícios de participação de estivadores no embarque da droga, tendo sido verificado que o investigado estava escalado para Trabalhar no navio Cap Sant Artemissio (conforme escala de fls.1062/1063), além de ter sido afirmado pelo próprio investigado que, embora não estivesse trabalhando no local do navio onde se encontrava o container aberto, tinha acesso a ele (IPL 0842/2016-4/DPF/STS/SP).Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.38/41, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.5 - APREENSÃO DE 234 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 27/11/2016, através do Termo de Depoimento prestado pelo tripulante JONATHAN PUYOD TABANCURA indicou a real possibilidade da participação, neste evento, de estivadores e outras pessoas.Primeiramente, de acordo com as diligências conduzidas pela Autoridade Policial no dia da ocorrência, tudo apontava para a participação, no evento, dos estivadores OGMO: LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA - CPF: 106.126.468-82, HAILTON BENTO DOS SANTOS - CPF: 192.810.498-30, JOÃO CARLOS DOS SANTOS - CPF: 162.355.978-27 e JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA - CPF: 121.368.818-33.Em suas declarações no mesmo dia dos fatos, todos deixaram claro que estavam trabalhando em Bays (Setor Longitudinal no Convés do Navio) que não eram exatamente no local onde estava o container aberto e com bolsas dentro. Mas não negaram que tinham estado nesta área, justificando que é comum e regular circular por toda a embarcação.A escala de trabalho fornecida pelo Terminal Santos Brasil comprova que todos estavam escalados para trabalharem no navio CAP SAN ARTEMISSIO.Por sua vez, o tripulante de quem foi tomado depoimento reconheceu as pessoas de HAILTON BENTO DOS SANTOS, como sendo o estivador que gritou com a tripulação, visando evitar a denúncia, e JOSÉ DE ARIMATÉIA como também presente, pela bolsa verde que carregava consigo.O tripulante que presenciou os fatos ainda esclareceu que observou estivadores puxando cordas pelo costado do navio, ou seja, içando bolsas. Apenas não soube precisar quem realmente puxou a corda, se JOÃO CARLOS DOS SANTOS ou LUIS MARCELO DA SILVA SIQUEIRA.Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, que a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Ademais, frise-se que a atuação supostamente criminosa do investigado dá-se exatamente em seu ambiente de trabalho, aproveitando-se de sua função de estivador.Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto.Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que dentre a documentação apresentada não constam as folhas de antecedentes em nome do investigado. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA.Intimem-se.

0012641-86.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) MAXWELL GALVAO DA CUNHA(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/07), formulado aos 19/09/2017, em favor de MAXWELL GALVÃO DA CUNHA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 316.307.058-29, RG n.º 29.948.724-6/SSP/SP, filho de José Roberto Pedrosa da Cunha e Palmira Rosana Galvão da Cunha, nascido aos 30/03/1983, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 11 de setembro de 2017. Juntou aos autos a documentação de fls.09/12.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.14/18).Decido.O pedido não comporta deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: MAXWELL GALVÃO DA CUNHA (vulgo Max, Alfie ou Alf, nascido aos 30/03/1983, CPF n.º 316.307.058-29, RG 29.948.724/SSP/SP, filho de Palmira Rosana Galvão da Silva e José Roberto Pedrosa da Cunha) - Segundo a autoridade policial, o investigado trabalharia como estivador do Porto de Santos, porém, parece não exercer a atividade, haja vista que passa muito tempo encontrando-se com diversas pessoas investigadas, tais como Tiago/Índio, Lucilene e Chileno ao que parece, mantendo atividades similares a de Marco Randi, de logística de embarque de droga em navios (fls.1754/1755). No tocante ao Evento 7, há o diálogo 52140180 (transcrito às fls.1116/1117), ocorrido no dia 03/01/2017, dias antes da chegada do navio ao Porto de Santos/SP, indicando que a participação dos investigados Maxwell e Tiago/Índio na remessa de droga/teste. No tocante ao Evento 9, há o diálogo 53119902 (transcrito às fls.1191/1194), no qual Max afirma que embora a menina dissesse que o serviço garantido, teria molhado, como ocorreu com a droga embarcada no navio MSC CORUNA. Ainda há indícios, descritos de forma pormenorizada às fls.1625/1681, de participação do investigado na remessa de 230 Kg de cocaína, embora não tenha sido possível a sua apreensão.Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.16/17, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.7 - APREENSÃO DE 27 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE ANTUÉRPRIA/BÉLGICA - 08/02/2017, através da análise do conteúdo do diálogo abaixo (52140180) foi possível constatar o papel de liderança exercido pelo investigado perante o grupo secundário constatado na presente investigação.Conforme observado na transcrição da ligação (52140180), o conteúdo do diálogo demonstra claramente que os investigados estariam falando sobre enviar um teste, ou seja, pequena quantidade de droga, sendo que ÍNDIO pediu para MAX confirmar a quantidade, pois influenciaria no trâmite, qual seja, no transporte e logística para embarcarem a droga no container desejado.Ocorre que o container onde a droga foi localizada, teria sido embarcado no navio GRANDE FRANCIA, que operou no Porto de Santos/SP entre 05 e 06 de janeiro do corrente ano, coincidindo perfeitamente com a data do diálogo (52140180) entre os investigados MAXWELL GALVÃO DA CUNHA - CPF:316.307.058-29 - vulgo MAX, ALFIE ou ALF, e TIAGO CÉSAR MOREIRA - CPF: 305.097.468-02 - vulgo INDIO ou PRIMO.Apesar de não terem sido interceptadas outras conversas entre os investigados sobre este tópico, o que decorre de encontros pessoais e a utilização de aplicativos para troca de mensagens, as pesquisas realizadas em relação aos navios atracados nos Terminais do Porto de Santos/SP àquela época, e que fariam rotas para a Europa, permitiram individualizar o navio GRANDE FRANCIA como sendo a única possibilidade para a conversa dos investigados.Aliás, no transcorrer da presente investigação, foi por mais de uma vez citado que o investigado TIAGO ÍNDIO teria bastante ingerência sobre embarques de cocaína realizados por meio de navios que operam no Terminal Portuário DEICMAR.(...)Conforme descrito no Evento 6.9 - APREENSÃO DE 199 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE VALÊNCIA/ESPANHA - 13/03/2017, através da análise do conteúdo do diálogo (53119902), confirmou-se que um consórcio de grupos foi responsável direto pelo embarque da droga, com participação também dos investigados MAX, PATRÍCIO, KRISTIAN.A conversa deixa claro o envolvimento direto de MAX, PATRÍCIO e associados no rip on efetuado no container a bordo do navio MSC CORUNA, cuja apreensão se deu em Valência/Espanha.E continuam o diálogo, dizendo que a menina estava conversando com NEGUINHO, alcunha de RONALDO, assim como com o VÉIO. Para, em seguida, fazerem contas de quanto seria o valor da subida, ou seja, do içamento de droga via costado do navio.Ou seja, assim como aconteceu perante a ocorrência do navio IBIS ARROW, detalhado em um evento específico, neste também o trabalho foi compartilhado entre o grupo de RONALDO, JAMIR, MARCO RANDI, e o grupo de MAX, BACALHAU e da MENINA. Com a participação de alguém de alcunha GORDINHO, o qual MAX chegou a encontrar em mais de uma ocasião pessoalmente, sempre tendo os contatos intermediados por KRISTIAN.(...)Conforme descrito no Evento 7.2. CARREGAMENTO DE 230 KG DE COCAÍNA NO NAVIO IBIS ARROW, através da análise do conteúdo dos diálogos (50887586 e 51156506) foi possível constatar o papel exercido pelo investigado MAX na empreitada criminosa ora analisada.No diálogo (51156506) entre HNI e o investigado MAXWELL GALVÃO DA CUNHA - vulgo MAX, MAX é informado de que já falaram com a prima, ou seja, a mulher que manteve contato com os tripulantes à época do içamento, por meio do terminal telefônico utilizado por TIAGO ÍNDIO, e que estaria tudo certo. E HNI ainda fica de informar MAX quando, provavelmente TIAGO ÍNDIO, estivesse em casa, para que MAX pudesse ir conversar pessoalmente com ele. MAX participou da coordenação da atividade criminosa em conluio com MARCO RANDI e TIAGO INDIO.Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, que a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto.Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que dentre a documentação apresentada não constam as folhas de antecedentes em nome do investigado. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado MAXWELL GALVÃO DA CUNHA.Intimem-se.

(ATENÇÃO DEFESA, NECESSIDADE DE JUNTAR AOS AUTOS A VIA ORIGINAL DA PROCURAÇÃO, A FIM DE REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO FEITO)Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/10), formulado aos 20/09/2017, em favor de EDUARDO DIPP DOS ANJOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 307.309.668-01, RG n.º 33.576.096/SSP/SP, filho de Maria Isabel Dipp dos Anjos e Henry Alberto dos Anjos, nascido aos 29/04/1982, não localizado quando da deflagração, aos 04 de setembro de 2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Juntou aos autos a documentação de fls.12/73.O MPF manifestou-se aos 21 de setembro de 2017 (fls. 75/79), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento.De início, observo que as alegações acerca da realização de acordo por parte do investigado com as autoridades presentes na audiência de custódia não se sustenta, haja vista que, mesmo nos casos de delação premiada, há, sempre, a prévia análise dos elementos que o candidato a colaborador tem a oferecer para auxiliar a investigação. E ao que parece, em face do narrado pelo subscritor da petição, tal análise foi realizada, tendo sido julgada pelas autoridades policial e ministerial insuficiente ou incabível para o benefício legal. No mais, não foi acostado aos autos qualquer documento mencionado pela defesa do investigado a justificar a revogação da prisão preventiva. Mesmo as alegações defensivas de que o investigado estaria apenas cumprindo ordens que teriam sido transmitidas por superior hierárquico com uma desculpa absolutamente plausível, invencível para um empregado não vieram acompanhadas de qualquer comprovação.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: As investigações indicaram que o investigado, aproveitando-se de sua função no Terminal DEICMAR, atuou auxiliando o grupo capitaneado por Marco Randi no embarque da droga. No tocante ao Evento 1, era funcionário do Terminal Portuário DEICMAR, atuando como Inspetor de Segurança e teria auxiliado a entrada da droga dentro do Terminal, conforme analisado na fls.708/727 e relatório descritivo de ocorrências realizado pelo próprio Terminal Portuário DEICMAR (fls.1920/1926 dos autos da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181). No tocante ao Evento 2, ainda atuando como Inspetor de Segurança do Terminal, teria auxiliado a organização criminosa ao praticar atos visando prejudicar a fiscalização, como desligar energia do refletor do pátio onde estava os containeres, além de facilitar a entrada de terceiros, conforme analisado na fls.814/822 e relatório descritivo de ocorrências realizado pelo próprio Terminal Portuário DEICMAR (fls.1947/1978 dos autos da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181). Além disso, conforme analisado às fls.821/822 e nas imagens encaminhadas pelo Terminal Portuário DEICMAR (mídia de fls1947 do autos 0010185-03.2016.403.6181), o investigado Eduardo Dipp teria mantido movimentação intensa na noite do dia 07/09/2016, entrando e saindo do terminal por três vezes em curto espaço de tempo.Ademais, como pontuou o MPF, às fls.77/78, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.1 - APREENSÃO DE 1.495 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 31/08/2016, através da análise das informações e a planilha de identificação de pessoas e atitudes (IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS E ATITUDES_30_08_2016), além das imagens obtidas através do sistema de vigilância do Terminal Portuário DEICMAR S.A (EVENTO04, EVENTO05, EVENTO06) constatamos que o investigado EDUARDO auxiliou diretamente WELLINGTON nas atividades ilícitas cometidas dentro do Terminal Portuário DEICMAR no dia 30/08/2016.Nos eventos acima narrados, observamos que EDUARDO teria acompanhado WELLINGTON no momento em que o mesmo se deslocou até o Pátio onde estavam localizados os containers que estariam com a droga.Observamos também que EDUARDO foi quem teria fornecido um papel com anotações para que ADRIANO manipulasse as imagens do sistema de vigilância do Terminal.Conforme descrito no Evento 6.2 - APREENSÃO DE 1.137 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 09/09/2016, através da análise do conteúdo das imagens e documentos fornecidos pelos representantes legais do Terminal Portuário DEICMAR (RELATÓRIO DESCRITIVO DE OCORRÊNCIA DEICMAR, RELATÓRIO DESCRITO DE OCORRÊNCIAS - 07 e 08/09/2016 - TPD - Terminal Portuário_Deicmar, EVENTO01, EVENTO02, EVENTO03, EVENTO04, EVENTO05, EVENTO09, EVENTO12, EVENTO13, EVENTO14, EVENTO15, DESCRITIVO_30_08_2016_e_07_08_09_16) foi possível constatar que o investigado EDUARDO DIPP participou em ao menos um dos eventos que resultaram na apreensão de 1.137 Kg de cocaína no Porto de Santos/SP, ocorrida no dia 09/09/2016.Nos eventos acima narrados observamos que, segundo as informações obtidas, o investigado EDUARDO DIPP, acompanhado de REGINALDO SANTANNA DE ABREU, teriam sido os responsáveis por apagar as luzes do refletor do Pátio do Terminal para dificultar os registros de imagens no momento em que era inserida a droga no container.O investigado EDUARDO DIPP teria também, segundo o relatório do Terminal, angariado o acesso dos veículos FIAT/FIORINO e do furgão RENAULT/MASTER para o interior do Terminal sem a realização de qualquer procedimento de registro e revista aos veículos. Dentro do Terminal, o mesmo teria escoltado os veículos até o local onde estavam os containers onde foram localizados os carregamentos de cocaína no dia 09/09/2016.Diante das informações obtidas perante o Terminal DEICMAR neste evento, aliado aos fatos apurados no evento anterior (EVENTO 6.1), foi possível contatar a participação efetiva do investigado EDUARDO DIPP nos eventos relacionados ao embarque dos 319 kg de cocaína (Peso Bruto), apreendidos no container ACLU2180446, com carga de Sucata de Alumínio.Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto.Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que dentre a documentação

apresentada não constam as folhas de antecedentes em nome do investigado. Ademais, frise-se que a atuação supostamente criminoso do investigado deu-se exatamente em seu ambiente de trabalho, aproveitando-se de sua função no Terminal DEICMAR. Finalmente, no tocante à alegação de que em razão da tentativa de colaboração o investigado pode vir a ter sua vida colocada em risco, observo que, com a prisão do investigado, será determinado o seu acautelamento em local distinto dos demais, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão preventiva do investigado EDUARDO DIPP DOS ANJOS. Deverá o defensor do investigado juntar aos autos a via original da procuração de fls. 11, a fim de regularizar sua representação processual no feito. Intimem-se.

Expediente Nº 6284

INQUERITO POLICIAL

0009084-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP271909 - DANIEL ZAC LIS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13/09/2017, em face de GARY LEE HEATON II, norte americano, divorciado, representante comercial, portador do documento de identidade nº V73632-L, inscrito no CPF sob nº 229.321.668-32, residente e domiciliado na 780 e 950 South St., cidade de Provo, estado de Utah, Estados Unidos da América, como incurso nas sanções dos artigos 330 e 249, ambos do Código Penal. (fls. 215/216vº). Narra a exordial acusatória que, no dia 18/12/2015, o denunciado teria desobedecido ordem legal de funcionário público e subtraiu menor de dezoito anos do poder de quem o tinha em guarda em virtude de ordem judicial, levando-o para fora do país. De acordo com a denúncia, o acusado foi casado com Cinthia Márcia Pereira, advindo da união o filho menor J.L.H.. Devido a diferenças inconciliáveis, o casal se separou e o acusado tornou a morar nos Estados Unidos da América. Após aproximadamente 02 anos, voltou ao Brasil e ajuizou ação de divórcio litigioso com pedido de guarda. A ação foi julgada improcedente, atribuindo-se a Cithia a guarda definitiva do infante e fixando-se ao acusado visitas paternas. Determinou, outrossim, que o acusado devolvesse o menor, que deveria passar o natal com a mãe. Referida sentença foi publicada em 18.12.2015. Em suposto descumprimento à referida sentença judicial, todavia, o acusado não restituiu o infante, tendo ingressado com ele em território norte americano, na mesma data da disponibilização da mencionada Sentença. Consta dos autos, também, que em 06 de maio de 2016, a noticiante informou à autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial que o menor J.L.H. teria sido localizado nos Estados Unidos e que estariam sendo adotadas as providências para seu regresso ao Brasil, requerendo a remessa dos feitos a uma das varas federais de competência criminal de São Paulo, haja vista tratar-se de sequestro internacional (fls. 52/53). Às fls. 93 o Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional XI de Pinheiros declinou da competência em favor da Justiça Federal. Em petição datada de 15 de maio de 2017, a noticiante informou nos autos que a justiça norte-americana decidiu de forma definitiva autorizando o regresso do menor subtraído ao Brasil. Às fls. 175v o Ministério Público Federal promoveu a juntada de petição apresentada pela noticiante (fls. 176/178) em que, com fundamento no artigo 282, 2º do Código de Processo Penal, se pleiteou a concessão da medida cautelar de proibição de contato pessoal prevista artigo 319, III do mesmo diploma legal, alegando haver fundado receio de reiteração delitiva, haja vista que o indiciado poderia se valer do seu direito a visitas concedido na esfera cível antes da ocorrência dos fatos noticiados nestes autos e que ainda vigora, para efetuar nova subtração do menor, manifestando-se o representante do MPF favoravelmente à concessão da medida. Em despacho de fls. 206 este juízo determinou que a noticiante esclarecesse a decisão proferida em 11 de julho de 2017, na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera, a qual determinou o cumprimento do regime de visitas fixado em sentença. Com a resposta apresentada pela requerente, foram dadas vistas ao Ministério Público Federal, que reiterou o pedido de decretação de medida cautelar diversa da prisão indicada no artigo 319, III do CPP, no sentido de que o acusado não possa ter contato físico com Cintia Márcia Pereira, nem com o menor J.L.H. e ofereceu denúncia. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Preliminarmente, trata-se de imputação de delito internacional previsto na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, da qual o Brasil é signatário, tendo se iniciado a execução em território nacional. Por essa razão a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação ao delito de subtração internacional de menores, consubstanciados no Boletim de ocorrência de fls. 13/14, na cópia da sentença proferida na justiça estadual de fls. 15/16, da cópia do passaporte do menor com registro de entrada em território norte-americano em 18/12/2015, da cópia do processo movido nos Estados Unidos da América para reingresso do menor no Brasil de fls. 58/75 e a decisão proferida nos Estados Unidos da América de fls. 140/156. No que se refere ao crime de desobediência, ainda que o denunciado tenha dado entrada nos Estados Unidos da América na mesma data da publicação da sentença, o que poderia aventar dúvidas quanto à sua efetiva ciência dessa decisão naquela data, o fato é que tinha o prazo de 05 dias para restituir o menor e deixou de fazê-lo, o que poderia denotar eventual intenção de descumprir a ordem judicial. No entanto, ressalte-se que a denúncia não trouxe descrição fática específica em relação a este último aspecto, considerando-se que o réu se defende dos fatos. Importante frisar que para configuração do dolo de desobediência, em tese, praticado, necessário deixar claro o conhecimento da ordem por parte do agente, o que não está evidenciado no caso sob exame. Ademais, no que tange ao delito do artigo 249 do Código Penal, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal, no entanto, tendo em vista a circunstância acima mencionada e a necessidade de exame conjunto da peça acusatória, já que se trata de crimes conexos, necessário se faz o retorno dos autos ao MPF para que esclareça o quanto entenda necessário, nos termos acima mencionados, para que se possa analisar a inicial acusatória, no que tange à narração dos fatos propriamente ditos. Desse modo, determino o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para que, querendo, adite a denúncia. Quanto ao pedido de imposição da medida cautelar prevista no artigo 319, III do CPP, tendo em vista a urgência que o caso requer, muito embora ainda não recebida a denúncia, verifico a presença dos pressupostos e

requisitos para a apreciação desde já, sem prejuízo de eventual regulamentação da guarda e dos direitos de visita que, pelo que se tem notícia nos autos, ainda se encontra pendente de decisão definitiva na esfera cível, entendendo que é o caso de deferimento do pedido. O fato noticiado nos autos é grave e causa sensibilidade, sobretudo por envolver interesse de menor, cuja condição de pessoa em desenvolvimento exige, por si só, especial cuidado, máxime no âmbito das relações familiares, de extrema relevância na formação de sua personalidade, caráter e conduta social. Não se ignora a necessidade de extrema cautela para se deliberar acerca de eventual restrição do acesso do genitor ao seu filho, sob risco de resultar em deterioração dos laços parentais e afetivos com o menor, de modo que somente se admite eventual medida restritiva nos termos da lei, em situações excepcionais devidamente justificadas e, ainda, nos limites estritos da razoabilidade. Todavia, não se pode fechar os olhos ao fato de que, em passado recente, o acusado teria se utilizado de seu direito de visita para subtrair o filho e levá-lo ao exterior, sem consentimento da mãe e detentora da guarda do menor, fato que gerou longa e, certamente, traumática disputa até que o referido menor fosse restituído ao Brasil. Além desse histórico recente, há, também, indícios de que o Acusado teria disposição para tentar uma nova subtração. Nesse sentido, saliente-se que, pelo que se depreende dos e-mails juntados pela Requerente, o Acusado demonstra nítida insatisfação com a guarda do menor atribuída à mãe, assim como com a decisão proferida Justiça Brasileira, pois teria afirmado, in verbis que *And you do not have custody in both countries, so stop lying. If we had decided custody here in the US you would lose, and you know it. You only have custody in Brasil because the judges had ignored any evidence of your abuse* (E você não tem custódia nos dois países, então pare de mentir. Se tivéssemos decidido a custódia aqui nos Estados Unidos, você iria perder e você sabe disso. Você só tem a custódia no Brasil porque os juízes ignoraram qualquer evidência do seu abuso, Fls - 180, em tradução livre). Ademais, a requerente também narra nos autos que o pai do acusado, após a realização da primeira subtração, teria dito que o filho era capaz de absolutamente tudo para fazer valer sua vontade (fls. 188), o que sugere a possibilidade de uma nova tentativa de sequestro e que, já antes da realização da primeira subtração, o acusado teria cogitado fugir para um país não signatário da convenção de Haia (fls. 189), o que tornaria muito difícil à detentora da guarda reaver seu filho. É fato que há decisão cível (fl.204) que determina o cumprimento do regime de visitas ao requerido, no entanto, depois desta decisão, há a informação de outra ação, de regulamentação de guardas, duas ações, alias, conexas, em tramitação na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera (fl. 201), com parecer favorável do Ministério Público Estadual, em que concorda, nos termos do art. 300 do CPC, com a concessão da tutela antecipada para revisão das visitas. No entanto, referida situação cível não afasta, tendo em vista a independência entre as esferas cível e criminal, a necessidade de se acautelar quanto à reiteração criminosa. Daí a pertinência da decisão acima apresentada. Diante de tais elementos sendo real risco de reiteração delitiva caso franqueado contato pessoal não supervisionado do Acusado com o menor, DEFIRO a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público Federal, com fundamento nos artigos 282, I e II e 2º, 319, III, ambos do CPP e determino a proibição de contato pessoal do acusado com o menor J.L.H, até que a questão da guarda e do direito de seja definitivamente decidida na esfera cível. Determino ainda, conforme fundamentação supra, o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para que, querendo, adite a denúncia em relação ao crime de desobediência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4718

INQUERITO POLICIAL

0000982-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E RJ105697 - RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE E RJ106327 - DANIEL CORREA NOGUEIRA GRILLO E RJ113859 - LUIS GUILHERME CINTRA TEIXEIRA E RJ032879 - ROGERIO GUIMARAES DE CASTRO)

Ante a informação supra, reconsidero em parte o despacho de fl. 186, item 2, e determino que a Secretaria deste juízo inclua os advogados constituídos (fls. 66 e 67) no sistema de acompanhamento processual e os intime para que informem se continuam no patrocínio dos interesses do denunciado nesta ação penal. Em caso positivo, deverão apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal de 02 (dois) dias, a teor do artigo 588, do Código de Processo Penal. Em caso negativo, proceda a Secretaria pesquisas de endereços do denunciado nos sistemas INFOSEG, WEBSERVICE e BACENJUD. Ademais, oficie-se a DELEMIG para que encaminhe tela atualizada de pesquisa junto ao Sistema de Tráfico Internacional em nome do denunciado, para se apurar eventual retorno do mesmo ao Brasil. Caso haja informação de ingresso, expeça-se carta precatória para intimação do recorrido na rua Luiz Boschetti, n. 131, Vl. Guiomar, Santo André/SP, CEP n. 90.906-70, e nos eventuais endereços obtidos nas pesquisas, sobre o teor da sentença de rejeição de denúncia de fls. 175/177v, bem como para que constitua advogado para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Caso não haja informação de retorno do recorrido ao Brasil ou não se logre êxito em intimá-lo nos endereços situados no território nacional, elabore-se pedido de cooperação jurídica internacional para intimação do mesmo no Canadá no endereço apresentado na denúncia e na petição de fls. 50 do inquérito policial. São Paulo, 19 de setembro de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA. Juiz Federal

Expediente Nº 4719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005465-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO)

R. DESPACHO DE FLS. 591 - PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 02 (ARTIGO 402 DO CPP).1. Fls. 580: com a introdução pelo art. 396-A do CPP da figura da resposta à acusação, coube ao acusado arrolar testemunhas, qualificá-las e requerer sua intimação quando necessário. Assim, constitui ônus processual do acusado a indicação precisa do endereço da testemunha para ser intimada, não cabendo mais, ante a mutação redacional do art. 397, sucessivos pedidos de substituição ou mesmo de tentativa de localização. Em vista da informação extraída dos autos da Carta Precatória distribuída à Comarca de Cotia/SP (fls. 589/590), concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a defesa oferecer novo endereço da testemunha de defesa Maria Helena Arena, sob pena de preclusão.2. Decorrido o prazo sem informação de endereço, dê vista sucessiva ao Ministério Público Federal e à defesa, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se na forma do art. 402 do Código de Processo Penal.3. Reitere-se o ofício nº 697/2017-lrh (fls. 562).4. Nada sendo requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.5. Cumpridos todos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.6. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 210/2016, distribuída à Vara Criminal de Cotia/SP sob o nº 0008746-27.2016.8.26.0152.

OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 02 - ARTIGO 402 DO CPP - PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

Expediente Nº 4720

EXECUCAO PROVISORIA

0007816-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

1. Apensem os presentes autos aos autos da ação penal principal n.º 0000419-33.2010.403.6181. Certifiquem em ambos os feitos.2. Ante a ausência de notícias quanto ao cumprimento do mandado de prisão, e a fim de dar cumprimento à r.decisão proferida pelo e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto à adoção de providências necessárias para dar início à execução provisória, oficie-se ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue diligências objetivando a prisão do réu SUN YUE nos endereços constantes do mandado de prisão n.º 0007816-02.2017.4.03.6181.0001. Consigne, outrossim, que este juízo deverá ser informado, no mesmo prazo assinalado, do resultado de referidas diligências. 3. Caso não haja notícias quanto ao cumprimento do mandado de prisão, oficiem-se semestralmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo/SP a fim de solicitar informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão. 4. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão n.º 0007816-02.2017.4.03.6181.0001 para dar integral cumprimento à r.decisão proferida às fls. 164/165 ou a comunicação de trânsito em julgado nos autos da ação penal n.º 0000419-33.2010.403.6181, os quais estes serão apensados.5. Intimem.São Paulo, 15 de setembro de 2017.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2408

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043531-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043530-25.2014.403.6182) CARLOS EUGENIO DE SOUZA VESPOLI(SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3006 - MARISTELA MENEZES PLESSIM)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de conflito de competência negativo no executivo fiscal principal, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. Publique-se, intime-se a Embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048327-25.2006.403.6182 (2006.61.82.048327-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAFICA E EDITORA C.P LTDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X ROBERTO CASSANIGA

Diante do cumprimento da ordem de fl. 87, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos à fl. 57, observando-se o nome da advogada indicada à fl. 85. Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, comprovada a liquidação do alvará, promova-se vista dos autos à Exequente, conforme requerido à fl. 81. Cumpra-se. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0049547-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INGAÍ INCORPORADORA S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida (fl. 115), dos dados fornecidos às fls. 117/118 e da anuência da Exequente, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fls. 75, 77 e 79). Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Cumpra-se. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0043530-25.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3006 - MARISTELA MENEZES PLESSIM) X CARLOS EUGENIO DE SOUZA VESPOLI(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ em sede de conflito de competência negativo (fls. 60/61 e 63), remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2123

EMBARGOS A EXECUCAO

0048847-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070910-09.2003.403.6182 (2003.61.82.070910-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2681 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES) X VDO KIENZLE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP254096 - JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA)

Vistos etc.,Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial apresentada às fls. 42/43, intimem-se às partes para manifestação no prazo legal, nos termos da decisão de fls. 38.Após, tornem os autos conclusos.

0024566-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052322-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052322-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3031 - FILIPE CALURA) X SIND DOS EMPR EM ESTA DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES)

Vistos etc.,Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial apresentada às fls. 12/13, intimem-se às partes para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003746-27.2003.403.6182 (2003.61.82.003746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017712-91.2002.403.6182 (2002.61.82.017712-8)) HELP HOME ASSESSORIA NA PRESTACAO DE SERVS S/C LTDA ME(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Help Home Assessoria na Prestacao de Servs S/C Ltda ME opôs, em 23/01/2003, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, pelo qual, requer o reconhecimento do excesso de execução e de penhora, e a extinção do processo de execução, com condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/06.A embargada informou a adesão da executada/embargante a acordo de parcelamento de débito (fl. 98).A procuradora da embargada afirma que, ante o falecimento da sócia Maria Laura Bortolai ocorrido em 22/02/2013, cessou o mandato outorgado à subscritora (fls. 99/100 e 107/108).É o relatório. Decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante.Tenho que a adesão ao Parcelamento impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir do embargante.Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido.No caso em tela, considerando a adesão ao Parcelamento e a renúncia à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Da renúncia ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia em razão do Princípio da Segurança Jurídica.Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses.No mais, quanto à representação processual da pessoa jurídica, insta salientar que, de fato, a procuração foi outorgada por Maria Laura Bortolai, sócia administradora da empresa embargante (fls. 67/72).Todavia, o posterior falecimento da sócia que subscreveu a procuração não implica na perda da eficácia do instrumento de mandato, já que a validade da Outorga do mandato judicial depende da capacidade de quem o assina, no momento em que é conferido.A outorga do mandato é da pessoa jurídica, e não da pessoa física que o assina, logo, persiste o mandato, mesmo se o subscritor vier a falecer, como ocorreu, pois apenas perderá sua eficácia se a procuração for revogada ou se a pessoa jurídica for extinta.Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0017712-91.2002.403.6182.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0032518-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017389-08.2010.403.6182) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.,Considerando eventual inércia da Embargante em quesitar, conforme postulado no ANEXO 01 à fl. 543, o fato é que aquela tem direito a participar na formação da prova, inclusive formulando quesitos suplementares que, na opinião do Sr. Perito Judicial, trata-se de nova perícia.Quer como quesitos suplementares ou nova perícia, o Estado-juiz deve preservar dentro do devido processo legal os consectários da ampla defesa e do contraditório razão pela qual defiro perícia na forma complementar e fixo os honorários periciais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor arbitrado, sob pena de preclusão da prova.Efetuada o depósito e já elaborados os quesitos, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial complementar respectivo.

0048498-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050240-5)) RUBENS CERVIGLIERI(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO E SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por RUBENS CERVIGLIERI, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade dos valores constrictos na execução fiscal nº 0050240-76.2005.403.6182, via sistema BACENJUD; requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; ao final, pugna pelo levantamento dos valores penhorados (fls. 02/14). Instada a regularizar a representação processual (fl. 57), o embargante quedou-se inerte (fl. 57verso). Sobreveio sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 58/60). Irresignado, o embargante opôs recurso de apelação, inclusive regularizando a representação processual (fls. 67/89), o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 101). Resposta às fls. 103/104. Sobreveio o V. Acórdão de fls. 110/112, o qual anulou a sentença. Baixados os autos, o embargante foi instado a complementar a garantia (fl. 121), sustentando, em síntese, não possuir patrimônio que possa garantir a integralidade da demanda (fls. 124/125). À fl. 128 foi proferida decisão reconhecendo que a execução fiscal não se encontra garantida, sendo determinada a vinda dos autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, o montante constricto, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 47/48 dos autos da execução fiscal apensa sob o nº 0050240-76.2005.403.6182, representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Ressalta o Estado-juiz que do fato de o embargante falar que não dispõe de patrimônio para garantir integralmente a execução, sem nenhuma prova, por si só, não tem o condão de propiciar o recebimento dos embargos à execução. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa. Custas ex lege. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0050240-76.2005.403.6182. Não obstante a extinção dos presentes embargos à execução sem resolução de mérito, destaco que a questão da impenhorabilidade dos valores constrictos na execução fiscal nº 0050240-76.2005.403.6182, via sistema BACENJUD, pode ser pleiteada diretamente nos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013574-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039593-22.2005.403.6182 (2005.61.82.039593-5)) ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc, Antes de apreciar as manifestações de fls. 211/212 e 214 intime-se o Embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão constantes dos autos da Ação Anulatória nº 0005609-60.2009.403.6100 em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

0014463-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-27.2013.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO, alegando, em síntese, que destes procedimentos administrativos estão prescritos os n.ºs 50500.047321/2006-17, 50510.001685/2006-23, 50505.003713/2006-16, 50505.000664/2007-41, 50500.00063453/2005-05, 08663002432/2005, 08663002423/2005-95, 50505.003217/2006-62 e 50505.003898/2006-69, pois as decisões finais consolidando a dívida ocorreram entre 08/01/2008 a 21/02/2008; que ocorreu a prescrição de parte dos créditos não tributários lançados na inicial; que reconhece como devido os valores dos processos administrativos n.ºs 50500.027566/2006-10, 50500.076128/2006-85, 50500.217812/2004-57 e 5050.012823/2005-06, e estão pagos, conforme guias anexas; ao final, pugna, em síntese, a procedência integral dos presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, por ocorrência de prescrição, com o levantamento da garantia, além da condenação de honorários advocatícios e custas processuais. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/231. Recebidos os embargos à execução com efeito suspensivo; vista a embargada para impugnação à fl. 235. Em sede de impugnação às fls. 238/243, a embargada, pugnou, em síntese, que o prazo prescricional das multas administrativas rege-se pela Lei n.º 9873/99 e pelo Decreto n.º 20.910/32; que a Administração Pública detém 5 anos para apurar a infração e 5 anos, a contar do término do procedimento administrativo, para instaurar e cobrar a multa; que nos termos da Portaria ANTT 156/2004, até 90 dias após a emissão da notificação final a Administração Pública não pode agir para a cobrança judicial da dívida, tendo em vista que o crédito não se encontra definitivamente constituído; que deve ser considerado como início de contagem do prazo prescricional o dia e vencimento do boleto para pagamento da multa; que não restou caracterizada a ocorrência de prescrição, uma vez que não transcorridos mais de 5 anos entre as datas de constituição definitiva do créditos e o ajuizamento e o recebimento da ação (AI 81099 - notificação final - 18/10/2007; AI 603666 - notificação final 31/01/2008; AI 603704 - notificação final 08/01/2008; AI 594410 - notificação final - 08/01/2008; AI 126487 - notificação final 18/12/2007; AI 84424 - notificação final 07/09/2007; AI 606363 - notificação final - 21/02/2008; AI 757319 - notificação final 08/02/2008; AI 4713 - notificação final 11/04/2008; AI 88341 - notificação final 14/01/2008; AI 112086 - notificação final 30/01/2008 e AI 88275 - notificação final 02/05/2008); que a autarquia só poderia proceder a inscrição em relação ao respectivo crédito após concluído o processo administrativo de cobrança, com o trânsito em julgado administrativo e o vencimento do prazo fatal para pagamento; que em se tratando de multa administrativa incide o disposto no art. 2.º, 3.º da Lei 6830/80; ao final, pugna, a improcedência do pedido, além da condenação nas verbas de sucumbência, custas e despesas processuais. Instado o embargante para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 244. Consta réplica às fls. 247/258 reiterando os termos dos embargos; silenciou sobre a produção de provas. A embargada à fl. 260 pugnou o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I). É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruído, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo

antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Ressalta o Estado-juiz que não há resistência, em relação às multas aplicadas, em face do Poder de Polícia exercido pela embargada, e materializadas nos Processos Administrativos n.º 50500.027566/2006-10 - Auto de Infração n.º 126487; n.º 50500076128/2006-85 - Auto de Infração n.º 4713; n.º 50500.217812/2004-57 - Auto de Infração n.º 88275 e n.º 50500.012823/2005-06 - Auto de Infração n.º 88222, na medida em que reconhece o crédito não tributário, inclusive, com o respectivo pagamento, consoante documentos às fls. 28/29, 40/41, 32/33 e 36/37 respectivamente. Prosseguindo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de multa administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com supedâneo no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e ratificado pelo art. 1.º e, e art. 1.º-A da Lei n.º 9.873/2009. Em se tratando de crédito de natureza não tributária, multa em decorrência do Poder de Polícia da embargada, há a incidência da suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, consoante prescrito no artigo 2.º, 3.º, da Lei n.º 6830/1980. Processo Administrativo n.º 08663.002432/2005 - Auto de Infração n.º 81099 - Inscrição n.º 4740/2012: Compulsando os autos constata o Estado-juiz que da lavratura do auto de infração em 11/11/2005 à fl. 82; da respectiva notificação em 19/01/2006 à fl. 83; da apresentação defesa administrativa em 24/09/2007 às fls. 71/73; da apreciação e manutenção da autuação em 26/02/2007 às fls. 75/76; da notificação final da embargante para pagar em 18/10/2007 à fl. 74, não transcorreu prazo superior a 03 (três) anos, portanto, não incidindo o prescrito no artigo 1.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980. Considerando que a constituição definitiva do crédito não tributário deu-se em 18/10/2007 (data do vencimento do débito); que a inscrição em dívida deu-se em 14/12/2012, com a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (dias) dias, nos termos do art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 6830/80; que o ajuizamento da presente ação deu-se em 22/02/2013, forçoso reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Frise-se que o prazo prescricional deve levar em consideração se a parte embargada, na busca do crédito não tributário querreado, manteve-se inerte ou não, em proporcionar a citação do embargante. É claro que, no presente caso, inércia não houve por parte da embargada, de modo que perfeitamente pertinente a incidência do art. 240, 1.º, do novo Código de Processo Civil e da Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Art. 240. (...) 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.(...); Súmula nº 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência Grifó nosso. De modo que a causa extintiva do crédito não tributário - prescricional não se mostra presente. Tampouco, pode-se falar em prescrição intercorrente, pois sequer houve decisão do Estado-juiz ordenando o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 e, da Lei n.º 6.830/80. Processo Administrativo n.º 50505.003217/2006-62 - Auto de Infração n.º 603666 - Inscrição n.º 4702/2012: Compulsando os autos constata o Estado-juiz que da lavratura do auto de infração em 31/10/2006 à fl. 90; da respectiva notificação em 25/11/2006 à fl. 89; da apresentação defesa administrativa em 04/10/2007 à fl. 85; da apreciação e manutenção da autuação em 13/08/2007 à fl. 87; da notificação final da embargante para pagar em 31/01/2008 à fl. 84, não transcorreu prazo superior a 03 (três) anos, portanto, não incidindo o prescrito no artigo 1.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980. Considerando que a constituição definitiva do crédito não tributário deu-se em 31/01/2008 (data do vencimento do débito); que a inscrição em dívida deu-se em 12/12/2012, com a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (dias) dias, nos termos do art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 6830/80; que o ajuizamento da presente ação deu-se em 22/02/2013, forçoso reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Frise-se que o prazo prescricional deve levar em consideração se a parte embargada, na busca do crédito não tributário querreado, manteve-se inerte ou não, em proporcionar a citação do embargante. É claro que, no presente caso, inércia não houve por parte da embargada, de modo que perfeitamente pertinente a incidência do art. 240, 1.º, do novo Código de Processo Civil e da Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Art. 240. (...) 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.(...); Súmula nº 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência Grifó nosso. De modo que a causa extintiva do crédito não tributário - prescricional não se mostra presente. Tampouco, pode-se falar em prescrição intercorrente, pois sequer houve decisão do Estado-juiz ordenando o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 e, da Lei n.º 6.830/80. Processo Administrativo n.º 50505.003898/2006-69 - Auto de Infração n.º 603704 - Inscrição n.º 4797/2012: Compulsando os autos constata o Estado-juiz que da lavratura do auto de infração em 22/12/2006 à fl. 100; da respectiva notificação em 11/01/2007 à fl. 99; da apresentação defesa administrativa em 05/02/2007 às fls. 96/98; da apreciação e manutenção da autuação em 20/07/2007 à fl. 95; da notificação final da embargante para pagar em 08/01/2008 à fl. 106, não transcorreu prazo superior a 03 (três) anos, portanto, não incidindo o prescrito no artigo 1.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980. Considerando que a constituição definitiva do crédito não tributário deu-se em 08/01/2008 (data do vencimento do débito); que a inscrição em dívida deu-se em 20/12/2012, com a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (dias) dias, nos termos do art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 6830/80; que o ajuizamento da presente ação deu-se em 22/02/2013, forçoso reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Frise-se que o prazo prescricional deve levar em consideração se a parte embargada, na busca do crédito não tributário querreado, manteve-se inerte ou não, em proporcionar a citação do embargante. É claro que, no presente caso, inércia não houve por parte da embargada, de modo que perfeitamente pertinente a incidência do art. 240, 1.º, do novo Código de Processo Civil e da Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Art. 240. (...) 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.(...); Súmula nº 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência Grifó nosso. De modo que a causa extintiva do crédito não tributário - prescricional não se mostra presente. Tampouco, pode-se falar em prescrição intercorrente, pois sequer houve decisão do Estado-juiz ordenando o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 e, da Lei n.º 6.830/80. Processo Administrativo n.º 50500.047321/2006-17 - Auto de Infração n.º 594410 - Inscrição n.º 4696/2012: Compulsando os autos constata o Estado-juiz que da lavratura do auto de infração em 20/07/2006 à fl. 114; da respectiva notificação em 31/05/2007 à fl. 113; da apresentação defesa administrativa em 29/06/2007 às fls. 111/112; da apreciação e manutenção da autuação em 13/11/2007 à fl. 104; da notificação final da embargante para pagar em 08/01/2008 à fl. 106, não transcorreu prazo superior a 03 (três) anos, portanto, não incidindo o prescrito no artigo 1.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980. Considerando que a constituição definitiva do crédito não tributário deu-se

08/01/2008 (data do vencimento do débito); que a inscrição em dívida deu-se em 12/12/2012, com a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (dias) dias, nos termos do art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 6830/80; que o ajuizamento da presente ação deu-se em 22/02/2013, forçoso reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Frise-se que o prazo prescricional deve levar em consideração se a parte embargada, na busca do crédito não tributário guerreado, manteve-se inerte ou não, em proporcionar a citação do embargante. É claro que, no presente caso, inércia não houve por parte da embargada, de modo que perfeitamente pertinente a incidência do art. 240, 1.º, do novo Código de Processo Civil e da Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Art. 240. (...) 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.(...);Súmula n.º 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência Grifó nosso. De modo que a causa extintiva do crédito não tributário - prescricional não se mostra presente. Tampouco, pode-se falar em prescrição intercorrente, pois sequer houve decisão do Estado-juiz ordenando o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 e , da Lei n.º 6.830/80. Processo Administrativo n.º 50500.003713/2006-16 - Auto de Infração n.º 84424 - Inscrição n.º 4754/2012: Compulsando os autos constata o Estado-juiz que da lavratura do auto de infração em 23/11/2006 à fl. 140; da respectiva notificação em 28/12/2006 à fl. 139; da apresentação defesa administrativa em 15/01/2007 às fls. 137/138; da apreciação e manutenção da autuação em 20/07/2007 à fl. 136; da notificação final da embargante para pagar em 07/09/2007 à fl. 135, não transcorreu prazo superior a 03 (três) anos, portanto, não incidindo o prescrito no artigo 1.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980. Considerando que a constituição definitiva do crédito não tributário deu-se em 07/09/2007 (data do vencimento do débito); que a inscrição em dívida deu-se em 14/12/2012, com a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (dias) dias, nos termos do art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 6830/80; que o ajuizamento da presente ação deu-se em 22/02/2013, forçoso reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Frise-se que o prazo prescricional deve levar em consideração se a parte embargada, na busca do crédito não tributário guerreado, manteve-se inerte ou não, em proporcionar a citação do embargante. É claro que, no presente caso, inércia não houve por parte da embargada, de modo que perfeitamente pertinente a incidência do art. 240, 1.º, do novo Código de Processo Civil e da Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Art. 240. (...) 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.(...);Súmula n.º 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência Grifó nosso. De modo que a causa extintiva do crédito não tributário - prescricional não se mostra presente. Tampouco, pode-se falar em prescrição intercorrente, pois sequer houve decisão do Estado-juiz ordenando o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 e , da Lei n.º 6.830/80. Processo Administrativo n.º 50510.008685/2006-23 - Auto de Infração n.º 606363 - Inscrição n.º 4817/2012: Compulsando os autos constata o Estado-juiz que da lavratura do auto de infração em 07/11/2006 à fl. 154; da respectiva notificação em 30/05/2007 à fl. 153; da apresentação defesa administrativa em 28/06/2007 às fls. 151/152; da apreciação e manutenção da autuação em 14/08/2007 à fl. 150; da notificação final da embargante para pagar em 21/02/2008 à fl. 146, não transcorreu prazo superior a 03 (três) anos, portanto, não incidindo o prescrito no artigo 1.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980. Considerando que a constituição definitiva do crédito não tributário deu-se em 21/02/2008 (data do vencimento do débito); que a inscrição em dívida deu-se em 20/12/2012, com a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (dias) dias, nos termos do art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 6830/80; que o ajuizamento da presente ação deu-se em 22/02/2013, forçoso reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Frise-se que o prazo prescricional deve levar em consideração se a parte embargada, na busca do crédito não tributário guerreado, manteve-se inerte ou não, em proporcionar a citação do embargante. É claro que, no presente caso, inércia não houve por parte da embargada, de modo que perfeitamente pertinente a incidência do art. 240, 1.º, do novo Código de Processo Civil e da Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Art. 240. (...) 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.(...);Súmula n.º 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência Grifó nosso. De modo que a causa extintiva do crédito não tributário - prescricional não se mostra presente. Tampouco, pode-se falar em prescrição intercorrente, pois sequer houve decisão do Estado-juiz ordenando o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 e , da Lei n.º 6.830/80. Processo Administrativo n.º 50505.000664/2007-41 - Auto de Infração n.º 757319 - Inscrição n.º 4815/2012: Compulsando os autos constata o Estado-juiz que da lavratura do auto de infração em 22/02/2007 à fl. 170; da respectiva notificação em 08/03/2007 à fl. 169; da apresentação defesa administrativa em 04/04/2007 às fls. 167/168; da apreciação e manutenção da autuação em 22/07/2007 à fl. 166; da notificação final da embargante para pagar em 08/02/2008 à fl. 162, não transcorreu prazo superior a 03 (três) anos, portanto, não incidindo o prescrito no artigo 1.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980. Considerando que a constituição definitiva do crédito não tributário deu-se em 08/02/2008 (data do vencimento do débito); que a inscrição em dívida deu-se em 20/12/2012, com a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (dias) dias, nos termos do art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 6830/80; que o ajuizamento da presente ação deu-se em 22/02/2013, forçoso reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Frise-se que o prazo prescricional deve levar em consideração se a parte embargada, na busca do crédito não tributário guerreado, manteve-se inerte ou não, em proporcionar a citação do embargante. É claro que, no presente caso, inércia não houve por parte da embargada, de modo que perfeitamente pertinente a incidência do art. 240, 1.º, do novo Código de Processo Civil e da Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Art. 240. (...) 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.(...);Súmula n.º 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência Grifó nosso. De modo que a causa extintiva do crédito não tributário - prescricional não se mostra presente. Tampouco, pode-se falar em prescrição intercorrente, pois sequer houve decisão do Estado-juiz ordenando o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 e , da Lei n.º 6.830/80. Processo Administrativo n.º 50500.063453/2005-05 - Auto de Infração n.º 88341 - Inscrição n.º 4794/2012: Compulsando os autos constata o Estado-juiz que da lavratura do auto de infração em 11/05/2005 à fl. 191; da respectiva notificação em 13/03/2006 à fl. 190; da apresentação defesa administrativa em 29/03/2006 às fls. 188/189; da apreciação e manutenção da autuação em 08/05/2007 à fl. 187; da notificação final da embargante para pagar em 14/01/2008 à fl. 183, não transcorreu prazo superior a 03 (três) anos, portanto, não

incidindo o prescrito no artigo 1.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980. Considerando que a constituição definitiva do crédito não tributário deu-se em 14/01/2008 (data do vencimento do débito); que a inscrição em dívida deu-se em 19/12/2012, com a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (dias) dias, nos termos do art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 6830/80; que o ajuizamento da presente ação deu-se em 22/02/2013, forçoso reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Frise-se que o prazo prescricional deve levar em consideração se a parte embargada, na busca do crédito não tributário guerreado, manteve-se inerte ou não, em proporcionar a citação do embargante. É claro que, no presente caso, inércia não houve por parte da embargada, de modo que perfeitamente pertinente a incidência do art. 240, 1.º, do novo Código de Processo Civil e da Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Art. 240. (...) 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.(...);Súmula n.º 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência Grifo nosso. De modo que a causa extintiva do crédito não tributário - prescricional não se mostra presente. Tampouco, pode-se falar em prescrição intercorrente, pois sequer houve decisão do Estado-juiz ordenando o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 e, da Lei n.º 6.830/80. Processo Administrativo n.º 08663.002423/2005-95 - Auto de Infração n.º 112086 - Inscrição n.º 4798/2012: Compulsando os autos constata o Estado-juiz que da lavratura do auto de infração em 23/11/2005 à fl. 220; da respectiva notificação; da apresentação defesa administrativa em 30/01/2006 às fls. 215/218; da apreciação e manutenção da autuação em 12/12/2007 às fls. 206/207; da notificação final da embargante para pagar em 30/01/2008 à fl. 208, não transcorreu prazo superior a 03 (três) anos, portanto, não incidindo o prescrito no artigo 1.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980. Considerando que a constituição definitiva do crédito não tributário deu-se em 30/01/2008 (data do vencimento do débito); que a inscrição em dívida deu-se em 20/12/2012, com a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (dias) dias, nos termos do art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 6830/80; que o ajuizamento da presente ação deu-se em 22/02/2013, forçoso reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Frise-se que o prazo prescricional deve levar em consideração se a parte embargada, na busca do crédito não tributário guerreado, manteve-se inerte ou não, em proporcionar a citação do embargante. É claro que, no presente caso, inércia não houve por parte da embargada, de modo que perfeitamente pertinente a incidência do art. 240, 1.º, do novo Código de Processo Civil e da Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Art. 240. (...) 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. (...);Súmula n.º 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência Grifo nosso. De modo que a causa extintiva do crédito não tributário - prescricional não se mostra presente. Tampouco, pode-se falar em prescrição intercorrente, pois sequer houve decisão do Estado-juiz ordenando o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 e, da Lei n.º 6.830/80. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita atacadas (autos n.º 0007086-27.2013.403.6182), verificamos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial.Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0007086-27.2013.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0007086-27.2013.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0020367-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046779-52.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A petição de fls. 457/458 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 452/453, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito a seu entendimento que a demanda deveria ter sido julgada extinta com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a ou c, do Código de Processo Civil.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos.Manifestação da embargada às fls. 468/verso.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.É cristalino que com a adesão ao parcelamento e com o pagamento integral do débito, acrescido de honorários advocatícios, falta interesse de agir da embargante para o prosseguimento dos presentes embargos à execução, uma vez que não é mais necessária e útil a atuação jurisdicional.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisito do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032071-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048072-23.2013.403.6182) PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - E(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Pecma do Brasil Indústria e Comercio Ltda, alegando, em síntese, que reconhece ser devedora das contribuições previdenciárias; que, entretanto, não concorda em efetuar o pagamento dos débitos constituídos pelos montantes exigidos porque incluem cálculos indevidos; que é inconstitucional a taxa SELIC; que é indevida a multa; que a exigência de 20% de multa é excessiva; que se trata de verba abusiva, de natureza confiscatória e injusta; que declarou

espontaneamente o débito; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento judicial, da inexigibilidade dos títulos executivos por excesso de execução, além do pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência sobre o valor excessivamente cobrado. Inicial às fls. 02/07. Demais documentos às fls. 08/18. Determinada a regularização processual à fl. 21. A embargante à fl. 24 emendou a inicial. Juntos documentos às fls. 25/51. Recebidos os embargos à execução, com efeito suspensivo; vista a embargada para impugnação à fl. 52. Em sede de impugnação às fls. 55/67, a embargada, pugnou, em síntese, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, constituindo por óbvio tributo líquido, certo e exigível; que não conseguiu a embargante fazer prova inequívoca, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez própria do título executivo; que o percentual instituído pelo Decreto Lei n.º 1025/69 que substituiu a cobrança de honorários advocatícios é exigível na conformidade da Súmula n.º 168 do extinto TFR; que a multa moratória está disciplinada pelo art. 61 da lei n.º 9430/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador; que é destituída de fundamento legal a redução do percentual da multa, sob o entendimento de que seria aplicável à espécie as disposições da Lei n.º 9.298/96, que limita a 2% a multa de mora nas relações de consumo; que a aplicação pela taxa SELIC não merece nenhum reparo, uma vez que respaldado em lei e admitido pela uníssona jurisprudência; ao final, pugna, em síntese, a improcedência dos pedidos realizados. Juntos documentos às fls. 68/69. Instada a embargante para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 70. A embargada à fl. 72 informou que não produzirá provas, por se tratar de matéria de direito. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo à fl. 73. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruído, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Ressalta o Estado-juiz que a resistência da embargante, no presente feito, não é o crédito tributário em si, mas sim, a utilização da taxa SELIC e o percentual de multa que incide sobre aquele. Prosseguindo. De fato, as contribuições sociais que são pleiteadas, a exceção das contribuições de terceiros, na execução fiscal reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS; CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - DESCONTADAS PELA EMPRESA/COOPERATIVA DE TRABALHO; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS, DISTRIBUÍDAS OU CREDITADAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E DOS COOPERADOS DAS EMPRESAS SOBRE A REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS; CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as diversas contribuições sociais, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. As exações constantes das mencionadas CDAs às fls. 08/13 e 14/21 (Autos n.º 0048072-23.2013.403.6182-8), sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Logo, não há que se falar em denúncia espontânea por parte da embargante, a ponto de não incidir multa, mas apenas juros de mora, nos termos do CTN, art. 138. Muito bem. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter a embargante, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ressalte-se que a multa, encontra-se na margem da previsão legal vigente ao tempo de sua prática, que no caso, é de 20 % (vinte por cento) sobre o valor principal. Portanto, não resta demonstrada qualquer pertinência, também, neste ponto, a irrisignação da embargante. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está

relacionado:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é insita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida.(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).(destaque)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Ressalte-se que nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 (e leis posteriores) é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (cf. Súmula 168/antigo TFR). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade nos honorários advocatícios fixados com a CDA. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que a (s) contribuição (ções) foi (ram) instituída (s) por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a embargante (sujeito passivo) e a embargada (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Inscrita atacadas às fls. 08/13 e 14/21 (autos n.º 0048072-23.2013.403.6182) verificamos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial.Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0048072-23.2013.403.6182). Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0048072-23.2013.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0004251-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-81.2013.403.6182) HUGO JOSEPH LAMBERT FILHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por HUGO JOSEPH LAMBERT FILHO, requerendo, em síntese, a desconstituição do título executivo e a consequente declaração de nulidade da execução fiscal (fls. 02/11). Juntou documentos às fls. 12/151. O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 0020643-81.2013.403.6182 é muito inferior a dívida cobrada, conforme a constrição via BACENJUD de fls. 38/41. Sobreveio sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo os embargos à execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais (fl. 155/verso). Foram opostos embargos de declaração (fls. 158/161), que foram acolhidos para tornar sem efeito a sentença e determinar ao embargante o reforço da penhora ou a comprovação de que não dispõem de patrimônio suficiente para a garantia integral da demanda (fls. 163/164). O embargante apresentou manifestação, às fls. 167/168, sustentando não possuir meios de garantir a totalidade da dívida fiscal. Requer o recebimento dos embargos. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, o montante da constrição judicial (fls. 38/41), representa importância muito inferior à dívida cobrada, menos de 10% (dez por cento) do débito em cobrança, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. A prova produzida pelo embargante para demonstrar a sua suposta incapacidade econômica de promover o reforço da penhora mostra-se demasiadamente frágil, uma vez que se trata de um simples extrato de conta corrente, de um período curto de tempo, desprovido de outros documentos que pudessem comprovar a impossibilidade de se garantir o juízo da execução. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0020643-81.2013.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021816-38.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017761-64.2004.403.6182 (2004.61.82.017761-7)) LUCI FATIMA LAZZARETTI RUAS (RS013082 - DECIO DANILO D AGOSTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por LUCI FATIMA LAZZARETTI RUAS, alegando, em síntese, carência da ação, decadência e prescrição; requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; ao final, pugna pela improcedência da cobrança executiva (fls. 03/08). Instada a regularizar a petição inicial (fl. 234), a embargante ficou-se inerte (fl. 236). É o relatório. Decido. Considerando que a embargante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado à fl. 234, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0017761-64.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057063-37.2003.403.6182 (2003.61.82.057063-3) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X NICOLAU HAXKAR SUCEDIDO POR CRISTIANE HAXKAR (SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE (SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X GIUSEPPE BOAGLIO (SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos, etc A petição de fls. 459/460 opõem embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fl. 456 e verso, alegando a existência de obscuridade. De acordo com o embargante, quando de sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, não houve a condenação da exequente em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 90 do Código de Processo Civil. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos obscuros. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão ao embargante, tendo em vista a obscuridade apontada. Sano a obscuridade da sentença de fls. fl. 456 e verso, alterando e acrescentando à decisão proferida, as seguintes razões no tocante aos honorários advocatícios: Deixa-se de fixar honorários advocatícios em favor de Marcos Antonio Monteiro de Barros Conde, em face da afetação do Resp n.º 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015 e art. 2.º, 1.º, da Resolução STJ n.º 8/2008), nos termos de matéria nele debatida, cadastrada como TEMA 961. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a obscuridade apontada, para alterar e acrescentar ao dispositivo da sentença de fl. 456 e verso, as razões acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0012377-23.2004.403.6182 (2004.61.82.012377-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que em decisão recente proferida em 08/10/2014 o C. STF deu provimento ao RE 240.785 para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; que está abalada a liquidez e exigibilidade do débito inscrito na presente execução; que o encargo de 20 % do DL n.º 1025/69 não foi recepcionado pela CF/88; que o valor dos juros e dos encargos do DL n.º 1025/69 estão omissos na CDA e na inicial, conforme determinação expressa no art. 202 do CTN c.c. o art. 2.], da lei n.º 6830/80; ao final, pugna, em síntese, a nulidade da execução, considerando que a CDA não preenche os requisitos legais e não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível e regularmente inscrita na dívida ativa, além do ônus da sucumbência. Inicial às fls. 99/115. Juntou documento à fl. 116. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 118/122, aduzindo, em síntese, que a efetiva inclusão da contribuição ao PIS é matéria de fato, não podendo ser conhecida de ofício, e muito menos sem ampla dilação probatória; que contra o excesso de execução, deve declinar os valores que entende correto (art. 739-A CPC/73 ou art. 917, 3.º do NCPC); que, precisa, ainda, juntar documentos que atestem a existência de descobrir se efetivamente houve a inclusão de ICMS na base de cálculo dos tributos questionados; que é preciso alertar que a validade do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, e da respectiva certidão dele extraída está condicionada a requisitos simplificados e peculiares extraídos da legislação tributária e da lei de execução fiscal; que as CDAs impugnadas discriminam adequadamente a forma de incidir os juros e os índices de correção monetária (claramente a incidência da SELIC) e informa claramente a incidência do encargo legal de 20%; que não há qualquer razão para suspeitar-se da nulidade da CDA; que a CDA é documento satisfeito pelo resumo da informação sobre a dívida, bastando conter os requisitos do art. 2.], 5.º da Lei n.º 6830/80; que nada impede o contribuinte de acessar o processo administrativo ou requerer esclarecimentos à Administração Fazendária; que a CDA é válida e preenche os requisitos legais do art. 2º, 5.º, da Lei n.º 6830/80; que sobre a cobrança do encargo legal, a matéria já foi submetida no âmbito do STJ, sob a sistemática de recursos repetitivos e apenas se inadmitiu a incidência do encargo legal com a imposição de nova condenação em honorários advocatícios; ao final, pugna, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados na presente exceção de pré-executividade; rejeitados, pugna, ainda, o arquivamento da execução fiscal, com fundamento na Portaria PGFN n.º 396/2016 (RDCC), e, nesta hipótese, reforça a necessidade de ser intimado para anotações no controle da dívida ativa. Juntou documento à fl. 123. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão do excipiente no que diz respeito à suspensão da execução fiscal sob o fundamento que os créditos em cobrança computam o alargamento da base de cálculo, oriundos do PIS e/ou COFINS, considerando o ICMS, uma vez que tal matéria, não comprovada de plano, como no caso, deve ser alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Com relação à nulidade da (s) certidão (ões) de dívida ativa, não há que se falar em nulidade. Consta o Estado-juiz que o excipiente se insurge contra a (s) CDA (s), com alegações genéricas e imprecisas (ausência de termo inicial, forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos) não tendo o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza daquelas. De qualquer modo, constata o Estado-juiz dos elementos da (s) CDA (s) às fls. 04/25 que constam todos os requisitos legais necessários pertinentes ao débito inscrito, com referência expressa da legislação a ser aplicada. Ressalte-se que é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, *ipsis verbis*: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Logo, evidente não restar configurado qualquer abalo na liquidez e certeza dos títulos executivos extrajudiciais, e, por consequência, não há que se falar em nulidade. E mais. É certo que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos. Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 04/25, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Determino que o executado, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos - procuração original e cópia do estatuto social. Sem prejuízo, após o transcurso recursal, considerando a manifestação da exequente, determino o arquivamento - suspenso do presente feito, nos termos do artigo 40 e , da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0017761-64.2004.403.6182 (2004.61.82.017761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFELL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ANDRE LUIZ DE FELIPPO X LUCI FATIMA LAZZARETTI RUAS

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Afell Food Comercio de Alimentos Ltda. A carta de citação da empresa retornou negativa (fl. 13). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 16/18 e 32/33), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 37. Os mandados de citação dos sócios restaram negativos (fls. 45/46 e 47/48). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação dos sócios em seus novos endereços (fl. 51), o que foi deferido à fl. 65. O mandado de citação do coexecutado Andre Luiz de Felippo restou negativo (fls. 250/268). Citada, a coexecutada Luci Fatima Lazzaretti Ruas opôs os embargos à execução fiscal nº 0021816-38.2016.4.03.6182. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que os embargos à execução fiscal nº 0021816-38.2016.4.03.6182 foram extintos, na presente data, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Prosseguindo. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). No presente feito não houve a dissolução irregular da empresa, pois, na data do ajuizamento da presente demanda (08/06/2004), já tinha ocorrido o encerramento da falência da empresa executada, em 09/10/2003, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP às fls. 23/27. Com efeito, no caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Desta forma, ante a ausência de dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas. Por fim, encerrada a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ANDRE LUIZ DE FELIPPO e LUCI FATIMA LAZZARETTI RUAS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo extinta a execução fiscal sem resolver o mérito pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o levantamento da penhora dos bens de Luci Fatima Lazzaretti Ruas, efetivada no E8, nos autos da Carta Precatória nº 5005046-41.2012.404.7104/RS, em tramite perante a 3ª Vara Federal de Passo Fundo, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo para as providências necessárias para a desconstrução dos bens. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. P.R.I.C.

0032616-77.2006.403.6182 (2006.61.82.032616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP028914 - PAULO DECELIO CESAR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0020003-34.2012.4.03.0000/SP, que reconheceu que a execução fiscal foi ajuizada após o decurso do prazo prescricional quinquenal, julgando-a extinta pela prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil/73, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0033173-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP215846 - MARCELA SOUZA VITTI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada. Informa a exequente, à(s) fl(s). 121 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055446-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO LADARIO LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP212481 - AMAURY MACIEL) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP212481 - AMAURY MACIEL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Viacao Ladario Ltda e outro. Em manifestação, à fl. 143, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs nº 80.2.06.088318-65, 80.6.06.182306-69 e 80.7.06.047227-66. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da exequente em sentido contrário, determino o levantamento da penhora do veículo indicado às fls. 82/84, mediante ofício ao DETRAN/CIRETRAN, uma vez que não foi realizada a constrição via RENAJUD. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA O DETRAN/CIRETRAN, a fim de que seja feito o desbloqueio do veículo indicado às fls. 82/84. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal (Autos n.º 0012830-71.2011.403.6182). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055861-20.2006.403.6182 (2006.61.82.055861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINCE - COMERCIAL LTDA(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO)

Vistos, etc A petição de fls. 298/299 opõem embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fl. 294/verso, alegando a existência de omissão e contradição. De acordo com a embargante o Juízo julgou extinta a execução fiscal, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.100,00, de acordo com o art. 85, 8º do CPC, entretanto, houve omissão e contradição na sentença, tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao fato de não ter a embargante dado causa para a propositura da ação. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos e contraditórios.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão e contradição apontadas.É que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009).Assim, considerando existir fundamento nos embargos de declaração opostos, é de rigor a reconsideração, em parte, do dispositivo da sentença de fl. 294/verso.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão e contradição apontadas, para retificar o dispositivo da sentença de fl. 294/verso, fazendo constar as seguintes razões:Na hipótese dos autos, o erro do contribuinte acabou gerando as exações guerreadas, fato que não pode ser levado em conta pelo Estado-juiz como surpresa perpetrada pela executada em face da exequente, uma vez que não decorreu por parte da exequente critério inadequado na apuração das exações.Daí o porquê em atribuir à exequente qualquer inobservância de um cuidado objetivo, quando do lançamento e inscrição da CDA, é prestigiar a culpa da executada em prejuízo da Administração Pública. Aliás, não podemos esquecer, de que ninguém pode enriquecer, sem justa causa, a custa de outrem, nos termos do que prescreve o art. 884, caput, do Código Civil.Ante o exposto, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu por erro de fato nas declarações da executada.No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0036238-33.2007.403.6182 (2007.61.82.036238-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X STEFAN ALBERT WENTLAND BURSTIN(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO contra STEFAN ALBERT WENTLAND BURSTIN.Informa o exequente, à(s) fl(s). 83, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008815-64.2008.403.6182 (2008.61.82.008815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

A petição de fl. 238/verso opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 230/233, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à suspensão do prazo prescricional do presente débito, em razão da adesão da executada ao REFIS, débito este que, à época da adesão ao parcelamento, encontrava-se extinto sob condição resolutória, porque declarado como compensado.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisito do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055120-72.2009.403.6182 (2009.61.82.055120-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA REGINA LEITE DE CAMPOS(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAMILA REGINA LEITE CAMPOS sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que a execução foi proposta em 18/02/2010, referente a débito de anuidades dos anos de 2005, 2007 e 2008; que o despacho citatório ocorreu em fevereiro de 2010, contudo, o débito em cobro do ano de 2005 está prescrito; que há nulidade na CDA; que sem os requisitos (art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6830/80 e CTN, art. 202) não há que se falar em termo de inscrição de dívida ativa, uma vez que se desfigura seu primeiro objetivo; que a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, são causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente (CTN, art. 203); que a CDA não aponta quais as formas de correção da dívida, bem como quanto os juros de mora acrescidos, que resta incontroversa a existência de nulidade insanável na referida CDA; que o limite de 10% da multa é abusiva; que não é possível aceitarmos a multa, na atual realidade de nosso país, onde a inflação não ultrapassa a 1% ano e as taxas de juros não chegam a 10% ano, estaríamos aceitando verdadeiro confisco; que a norma insculpida na CF, art. 150, IV está sendo desrespeitada; ao final, pugna, em síntese, seja extinta a execução pelo reconhecimento da prescrição dos débitos e nulidades apontadas; na eventualidade, que seja reduzida a multa aplicada no patamar de 2%, além do pagamento de honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Inicial às fls. 25/46. Juntou documento à fl. 47. Manifestou-se o executado nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 56/57 aduzindo, em síntese, que a executada aderiu ao programa de parcelamento, o que interrompeu os prazos prescricionais da anuidade de 2005, cujo último pagamento foi em 25/04/2007; que as alegações de nulidade da CDA são genéricas e descabidas, uma vez que todos os elementos para a quantificação do débito estão devidamente citados na CDA; que não cabe alegação de excesso de multa, uma vez que em matéria tributária não se aplica do Código Civil; ao final, pugna, em síntese, a denegação da exceção de pré-executividade. Juntou documento à fl. 58. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível à executada opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, quais sejam: prescrição, a nulidade da certidão da dívida ativa e multa abusiva. Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, combinado com a Lei n.º 5.905/73. Da Prescrição: É certo que não pago o débito na data do vencimento, este é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito (CTN, art. 174). O vencimento e termo inicial da prescrição, no caso destas anuidades, ocorreram em 31/03/2005, 31/03/2007 e 31/03/2008. Ocorre que a excipiente, segundo a excepta, aderiu a um programa de parcelamento, referente à anuidade do ano de 2005, sendo deste excluída na competência 04/2007, fato que ex vi legis, fez interromper o prazo prescricional. Neste sentido, reza o artigo 174, Parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 174 (...); Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...); IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que imponha o reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando o termo inicial de prescrição da anuidade 2005 (31/03/2005); a exclusão da excipiente do programa de parcelamento (21/04/2007); o ajuizamento da presente execução fiscal (17/12/2009); o despacho de citação (24/02/2010), forçoso concluir a não ocorrência da causa extintiva do crédito - prescrição. Da Nulidade da CDA: Com relação à nulidade da (s) certidão (ões) de dívida ativa, não há que se falar em nulidade. Consta ao Estado-juiz que a excipiente se insurge contra a (s) CDA (s), com alegações genéricas e imprecisas (não aponta quais as formas de correção da dívida, bem como quanto aos juros de mora acrescidos) não tendo o condão de elidir, neste aspecto, a presunção de liquidez e certeza daquelas. De qualquer modo, constata o Estado-juiz dos elementos da (s) CDA (s) à fl. 04, que constam todos os requisitos legais necessários pertinentes ao débito inscrito, com referência expressa, no momento da distribuição, da legislação vigente e válida a ser aplicada. Da multa: Ressalte-se que é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, *ipsis verbis*: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Logo, não há que se falar em nulidade. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exceções que se submete o excipiente, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o excipiente não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. E mais. Não há falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na presente execução, por não ser a relação jurídica de consumo. A relação jurídica é de ordem pública e possui regramento próprio referente aos créditos tributários ou não que são processados pela Lei n.º 6.830/80. Enfatize-se que mesmo que a excipiente tivesse reconhecida sua tese, o que não é o caso, o Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 109, veda a incidência dos princípios gerais de direito privado, seus institutos e conceitos possam ser adaptados para efeitos de interpretação da legislação tributária. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, considerando o Recurso Extraordinário 704.292 - apreciando o Tema 540 da Repercussão Geral, que tem claro efeito vinculante, o qual declarou inconstitucional o art. 2º da Lei 11.000/04, providencie a excepta (Exequente) a substituição da CDA, procedendo-se a correção do valor constante no título. Intimem-se. Cumpra-se.

000450-11.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EDSON SHUN ITI KUDO(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP358208 - LARISSA TOBIAS TOMANINI)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

0060836-70.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo em face de Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Em manifestação, à fl. 32, nos embargos à execução nº 0011314-40.2016.403.6182, a exequente, requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de fixar os honorários, haja vista que os mesmos deverão ser arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0011314-40.2016.403.6182. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045620-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIE(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Considerando a afetação dos processos 2015.03.00.030009-4 e 2015.03.00.016292-0 pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região sobre controvérsia de direito federal, acerca da suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão do(a) devedor(a) encontrar-se em recuperação judicial, na qual determina o sobrestamento dos feitos envolvendo tal questão, não é possível, por ora, a apreciação da pretensão da executada, às fls. 16/28, e o requerimento da exequente às fls. 56/59. Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intime-se.

0060920-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIGO BRASIL - SERVICOS DE ANALISES TECNICAS(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Trigo Brasil - Servicos de Analises Tecnicas. Informa a exequente, à(s) fl(s). 36 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004759-22.2007.403.6182 (2007.61.82.004759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENERGETICA SANTA HELENA S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X ELIAS MUBARAK JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007237-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037740-46.2003.403.6182 (2003.61.82.037740-7)) CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030507-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042105-07.2007.403.6182 (2007.61.82.042105-0)) OTAVIO RIBEIRO(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ante a concordância expressa da Executada com os cálculos apresentados pela Exequente, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor nos termos apresentados à fl. 12. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061358-49.2005.403.6182 (2005.61.82.061358-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANCO SAFRA DE INVEST S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0045906-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LKL SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP098487 - JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR E SP363227 - PEDRO REIS BARBOSA NEME E SP344868 - TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X PEDRO REIS BARBOSA NEME X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 2125

EXECUCAO FISCAL

0043349-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRAT(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES)

Vistos, etc.Conforme manifestação de fl(s). 60, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 11.610.992,18 (onze milhões, seiscentos e dez mil, novecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), valor atualizado até 05/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 61.O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por devidamente citado(a) (fls. 20/22).É o relatório. Decido.Ciência à executada da decisão de fl. 49/verso.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos

artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRAT, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 60.502.291/0001-48, até o limite do débito de R\$ 11.610.992,18 (onze milhões, seiscentos e dez mil, novecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), valor atualizado até 05/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 61, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, reitere-se a comunicação eletrônica ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri-SP para que proceda a penhora no rosto dos autos do processo nº 0032375-08.2015.403.6144 do montante de R\$ 11.610.992,18 (onze milhões, seiscentos e dez mil, novecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), valor atualizado até 05/07/2017. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para a determinação das demais providências referentes à penhora no rosto dos autos determinada à fl. 49/verso. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DESPACHO

Prejudicado o pedido tendo em vista que se trata de processo eletrônico, cujo advogado teve acesso *on line*.

Sendo assim, descabido o pedido para extração de "cópias".

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2850

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065925-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044709-96.2011.403.6182) COLESP - COLOCACOES ESPECIALIZADAS DE MARMORES E GRANITOS LTDA - MASSA FALIDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032111-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-20.2016.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Vistos.Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado pela embargante às fls. 157/158, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034421-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049230-50.2012.403.6182) LAPAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos para reconhecer a prescrição do crédito. Declaro insubsistente a penhora e extinta a execução fiscal. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 1.394,70 (hum mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), tendo por base de cálculo o valor indicado na planilha de fls. 104 (R\$ 13.947,05) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045856-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055327-03.2011.403.6182) REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 161). Entretanto, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo (fls. 168).O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018328-41.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032860-54.2016.403.6182) MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.(SC021733 - RICHARDY ESPINDOLA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado pela embargante às fls. 609/610, e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0071051-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037536-84.2012.403.6182) PIERRE ELIAS PIERA X PRISCILLA THIMIKO MORISHIN PIERA(SP094851 - ERICA MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos embargantes/executados, no valor constante às fls. 46, por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

0027605-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063213-53.2011.403.6182) ARMANDO BONAFE FILHO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos Trata-se de embargos de terceiro opostos por ARMANDO BONAFE FILHO.Na inicial, o embargante alega, em síntese, que é legítimo proprietário do imóvel matrícula nº 103.733, indicado pela exequente para penhora, nos autos da execução fiscal nº 0063213-53.2011.403.6182. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, em relação ao bem objeto desta ação (fls. 163) A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito do embargante e requer a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a ausência de registro da aquisição perante o cartório de imóveis e com base no princípio da causalidade requer que o embargante seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 165/166).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 165/166, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.Sem honorários em favor da embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada além de não oferecer resistência nos presentes embargos, não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro perante o Cartório de Imóveis competente, por ocasião da aquisição. Considerando que a indicação do bem à penhora resultou da ausência de registro da aquisição perante o cartório de registro de imóveis competentes, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 9.478,13 (nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e treze centavos), tendo por base de cálculo o valor indicado às fls. 160 (R\$ 94.781,31) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016742-28.2001.403.6182 (2001.61.82.016742-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.A execução foi ajuizada em 01/10/2001.Em 24/10/2001, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 15). A exequente foi intimada dessa decisão em 14/02/2002 (fls. 16) e os autos foram arquivados em 21/11/2002 (fls. 16v).Em 12/07/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 07/07/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 16v e 17/32).Intimada a se manifestar, a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 34/37).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017881-78.2002.403.6182 (2002.61.82.017881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.A execução foi ajuizada em 09/05/2002.A pedido da exequente, este juízo determinou a suspensão do curso da execução em 09/05/2006, com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 58/60 e 61). Os autos foram arquivados em 21/06/2006 (fls. 65).Em 10/08/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 07/08/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 66 e 67/88).Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 90/98).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029220-34.2002.403.6182 (2002.61.82.029220-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REMAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002329-39.2003.403.6182 (2003.61.82.002329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HAROLDO COSTA JACINTO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006771-48.2003.403.6182 (2003.61.82.006771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da matriz e filiais da empresa executada indicadas à fl. 163, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0033047-19.2003.403.6182 (2003.61.82.033047-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CISNE INDL/ E COML/ DE RACOES LTDA X JOSE CLAUDIO CASTELINI FERRER(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053471-82.2003.403.6182 (2003.61.82.053471-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.A.C.G. IND. COM. DE APARAS LTDA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027387-10.2004.403.6182 (2004.61.82.027387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP156783 - GISELLE NERI DANTE E SP155969 - GABRIELA GERMANI) X LUCIANA BOSCARATTO X JOSE ROBERTO BOSCARATTO FILHO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 356/359, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 5.144,61 (cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito juntado aos autos (CDA 80.7.04.014975-55, valor de R\$ 102.892,18, a fls. 335).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020400-21.2005.403.6182 (2005.61.82.020400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 286/290, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 111.844,16 (cento e onze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito juntado aos autos (R\$ 3.274.406,46, fls. 279).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024044-69.2005.403.6182 (2005.61.82.024044-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVALHO & MACHADO ORGANIZACAO CONTABIL E AUDITORIA S/C(SP230066 - CARLA PATRICIA TOSTES DE SOUZA E SP154190 - ANDRE FREIRE KUTINSKAS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA 80 2 05 015615-00, bem como o pagamento da dívida inscrita sob os números 80 6 05 021885-93, 80 6 05 021886-74 e 80 7 05 006723-98, noticiados pela exequente a fls. 291/297, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029217-74.2005.403.6182 (2005.61.82.029217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBU TUBOS IND.COM.E BENEF.DE PROD.SIDERURGICOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001116-90.2006.403.6182 (2006.61.82.001116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA) X CARLOS HENRIQUE HARDT

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054262-46.2006.403.6182 (2006.61.82.054262-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG OMACHA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015537-51.2007.403.6182 (2007.61.82.015537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X ANDRE MUSETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.026,31 (mil e vinte e seis reais e trinta e um centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Após, proceda-se ao desapensamento dos feitos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000030-16.2008.403.6182 (2008.61.82.000030-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO MONTREAL X JULIO CESAR HERRERA(SP251016 - DAVI ANTUNES PAVAN)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001063-41.2008.403.6182 (2008.61.82.001063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 153/156, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 96.387,58 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito juntado aos autos (R\$ 2.656.143,32, fls. 95).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018540-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X JOSELMA NELO DE OLIVEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047191-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LITORANEA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E PART.L(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047975-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO VITAE ULTRA-SONOGRAFIA S/C LTDA(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028795-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL ALVES NOVO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042775-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056994-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUSINESS PROCESS OUTSOURCING SERVICES LTDA.(SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente a fls. 67/71, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro cometido pelo contribuinte na ocasião do preenchimento da guia GPS (fls. 69).Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035129-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE PETRI(SP302678 - NATACHA ANTONIETA BONVINI MEDEIROS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente a fls. 50/58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu da prestação de informações equivocadas pelo contribuinte à Receita Federal (fls. 51/53).Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036552-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO)

Vistos. Fls. 69/70: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a sentença de fls. 66, que declarou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80..Sustenta a ora embargante que a sentença restou omissa e contraditória quanto à condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 66 condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios com fundamento do artigo 85 do CPC, aplicando-se os percentuais mínimos das faixas indicadas nos incisos do parágrafo 3º, bem como a redução prevista no artigo 90, parágrafo 4º, do CPC, ante a concordância da exequente com a extinção da ação.Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048816-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIA FIGUEIREDO CALDAS(SP293704 - MARINA CALDAS CRESTANA)

Vistos. Fls. 52/56: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a sentença de fls. 49, que declarou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 e condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Sustenta, em síntese, que a condenação na verba de sucumbência é indevida, pois a executada/contribuinte teria dado causa ao ajuizamento da ação por ter cometido erro ao efetuar o recolhimento dos débitos.Manifestação da executada a fls. 59/64. Sem razão a Fazenda Nacional.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro que, anteriormente ao ajuizamento da ação, a executada protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, junto à Receita Federal, conforme se depreende do documento de fls. 24, motivo pelo qual é devida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058392-30.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E SP291474A - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E SP285118A - MARIA LUCIA LINS CONCEICÃO E SP291480A - RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E SP159830 - PRISCILA KEI SATO)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 66, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Proceda-se ao desentranhamento do seguro garantia de fls. 28/44, devendo o executado retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2841

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008656-97.2003.403.6182 (2003.61.82.008656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089130-60.2000.403.6182 (2000.61.82.089130-8)) PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA - ME(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DORIA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO E Proc. 994 - IVAN RYS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026358-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002094-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X IMPPOL ENGENHARIA LTDA - ME(SP018356 - INES DE MACEDO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062106-52.2003.403.6182 (2003.61.82.062106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-88.2002.403.6182 (2002.61.82.004365-3)) UNIBRINDES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0027148-64.2008.403.6182 (2008.61.82.027148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027942-22.2007.403.6182 (2007.61.82.027942-7)) WARWICK TRANSPORTES LTDA - EPP(SP181710 - MAURICIO BISCARO E SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0033020-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029031-85.2004.403.6182 (2004.61.82.029031-8)) LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006892-37.2007.403.6182 (2007.61.82.006892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-63.2003.403.6182 (2003.61.82.010359-9)) SILVANIA CONSOLATA RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA X IDENIL OLIVEIRA CORREIA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0021411-80.2008.403.6182 (2008.61.82.021411-5) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013529-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2)) WAGNER PEREIRA DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHÃO(SP022083 - AILSON DOMINGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHÃO X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007238-22.2006.403.6182 (2006.61.82.007238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R I REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X FRANCISCO DA CUNHA NETO(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X THIOLLIER, PANELLA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0011506-51.2008.403.6182 (2008.61.82.011506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0023228-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO COMERCIAL VILA GALVAO LTDA - EPP(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X CARLOS EDUARDO GUIMARÃES X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0051281-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS LTDA. - EPP(SP198139 - CINTHIA MACERON STEPHANI) X CINTHIA MACERON STEPHANI X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0051813-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA LEME DE CARVALHO LTDA - EPP(SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO) X CONSTRUTORA LEME DE CARVALHO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0048105-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001342-24.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: RAFAEL JESUS FELISMINO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-53.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CASSIA CLAUDIA QUEIROZ FLORES

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento formulado pela exequente, de transferência das quantias bloqueadas por meio do sistema BacenJud. Tendo em vista a ausência de citação da executada, requeridas quantias estão arretadas e deverão permanecer à ordem do Juízo.

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002537-44.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALESSANDRA MOREIRA REIS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003512-66.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FANDOR IGREJA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005739-29.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CRISTIANE SIMONE DA SILVA VIVIANI FERAZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sao Paulo, 1 de setembro de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005905-61.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FRANCIANE BRITO ANDRE - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sao Paulo, 1 de setembro de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001049-54.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CLAUDIONOR GOMES DA SILVA FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem prejuízo e diante da anuência da Exequente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os dados de sua conta bancária para levantamento dos valores penhorados por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprido o item anterior, oficie-se a Caixa Econômica Federal – CEF determinando-lhe a transferência da quantia para a conta indicada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sao Paulo, 1 de setembro de 2017

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO ANTONIO ACACIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do ID 2569090.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando os documentos trazidos no **ID 2498624**.

4. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.

5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) a data (DIB) na qual pretende a concessão do benefício;

b) se está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.984.935-0 (DIB 09/03/2014), consoante carta de concessão (ID 2498746, pág. 3);

c) se o pedido de cancelamento do benefício NB 167.984.935-0 (DIB 09/03/2014) importa em pedido de desaposeção;

d) o que consta na procuração (ação revisional de benefício por vício de consentimento em face do INSS);

6. Deverá a parte autora, também, no mesmo prazo e sob a mesma pena acima, comprovar documentalmente que requereu o benefício em 13/09/2016, conforme alegado na inicial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELZA AMBROSIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 2570020.

3. Verifico que apesar do quadro/tabela apresentado pela parte autora no item 3 da petição inicial apresentar falha no que tange o nome completo das empresas, é possível a identificação de todas as empresas considerando o teor da exordial.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a grafia correta do seu nome, considerando a divergência entre o cadastrado no sistema PJe e o que consta na petição inicial e documentos que o acompanham.

5. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL ABADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do ID 2582255.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.384.688-4 e continua trabalhando na CPTM. Em caso afirmativo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

1. Ciência à parte autora do ID 2457581.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando o valor percebido pela parte autora na empresa na qual ainda labora (documentos ID 2457612).

4. Recolha a parte autora, outrossim, as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se há algum período especial já reconhecido pelo INSS, considerando que consta nos autos apenas a comunicação do indeferimento do benefício (ID 2457631), ou seja, não foi apresentada a contagem da autarquia que embasou o referido indeferimento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 2684870.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUISIO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 2696281.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11589

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-31.2012.403.6183 - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341-344: ao perito para resposta aos quesitos suplementares.Int.

0032344-70.2013.403.6301 - ANTONIO SOUZA DE ANDRADE X VERONICE SOUSA DE ANDRADE X ALINE SOUSA DE ANDRADE X ALAN SOUSA DE ANDRADE(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348-354: defiro à parte autora o prazo de 70 dias úteis.Int.

0001706-83.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214-215: defiro à parte autora o prazo de 5 dias.2. Após o cumprimento, cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl.213.Int.

0007417-69.2014.403.6183 - CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a cota do INSS de fl. 306 (Requer vista dos autos após o cumprimento pela parte autora da decisão proferida às fls. 295.), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se irá apresentar mais documentos.2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS.Int.

0002154-85.2016.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 319: tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição do(s) advogado(s) anteriormente nomeado(s), inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do novo patrono (-OAB/SP), EXCLUINDO-SE o anterior (OAB/SP) após a publicação deste despacho.2. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora no despacho de fl. 314.Int.

0002593-96.2016.403.6183 - DEUSDETE SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 222: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias.2. Após, tornem conclusos.Int.

0006415-93.2016.403.6183 - ADALBERTO LINS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007671-71.2016.4.03.6183 Vistos, em decisão.O INSS, na contestação, alega, conforme extratos do CNIS e do HISCREWEB, que o autor auferia rendimentos mensais no valor de R\$ 10.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. O autor manifestou-se às fls. 154-159, sustentando o direito à justiça gratuita.Decido.O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.No caso dos autos, é possível observar do extrato do HISCREWEB, juntado pela autarquia, que o autor recebe a aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.619,86. Nota-se, outrossim, que auferia rendimentos superiores a R\$ 6.000,00, tendo recebido, nos meses de maio e junho de 2017, respectivamente, R\$ 7.154,04 e R\$ 7.715,43. Intimado, o autor apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.Int.

0008385-31.2016.403.6183 - MOACIR FREDERICO HENGLING(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181-182: aguarde-se as informações do perito judicial.Int.

0008926-64.2016.403.6183 - ADILSON RODRIGUES SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008926-64.2016.4.03.6183 Vistos, em decisão.O INSS alega, às fls. 104-149, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao montante de R\$ 9.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. O autor, por sua vez, assevera que a autarquia não ofereceu a contestação no momento apropriado, perdendo, dessa forma, o prazo para impugnar a concessão da justiça gratuita (fls. 155-159). Decido.De fato, observa-se que o INSS não ofereceu a contestação no prazo legal, operando-se a preclusão temporal em relação à impugnação à justiça gratuita, pois, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, a questão deve ser apresentada pelo réu na resposta. Não se deve perder de vista, contudo, que o tema não se encontra precluso em relação ao órgão jurisdicional que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do diploma processual civil, poderá indeferir o benefício se houver, nos autos, elementos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. No caso dos autos, é possível observar do extrato do HISCREWEB, juntado pela autarquia, que o autor recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.210,53 (fl. 127). Além disso, auferia rendimentos mensais acima de R\$ 6.000,00 (fl. 134), totalizando, dessa forma, ganhos mensais superiores a R\$ 9.000,00. Intimado, o autor apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como documentos que indicassem despesas e gastos, sem serem supérfluos, indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, afigurando-se possível, contudo, o indeferimento do benefício da gratuidade caso presentes elementos que indiquem a ausência dos pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de indeferir a justiça gratuita. Diante do exposto, RECONSIDERO o item I do despacho de fl. 91, indeferindo o pedido de concessão da justiça gratuita. Por conseguinte, o autor deverá recolher, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005972-23.2017.4.03.6183

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

Cumpra-se a deprecata.

Após, devolva-se ao juízo deprecante.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003584-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALECIO DEPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de cumprimento da obrigação pela AADI.

Após, cumpra-se o despacho no. 2323334, expedindo o(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183

AUTOR: ANA ARUMI ANZE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPIEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **06/11/2017, às 14:00h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-80.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO MOUTINHO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até o presente momento não foi atendida a determinação anterior, depreque-se a busca e apreensão de cópia integral do requerimento de revisão administrativa intentado em 25.01.2013, relativo à aposentadoria NB 42/149.842.903-0, à APS São Caetano do Sul (APS 21032040).

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-97.2017.4.03.6183

AUTOR: CLELIO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **06/11/2017, às 13:40h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-95.2017.4.03.6183

AUTOR: NATANAEL CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do cumprimento da liminar concedida.

Não sendo oferecida proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-10.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO MARTINSON SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 2554299 e 2554305: recebo como emenda à inicial.

Não verifico ocorrência de litispêndência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-91.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Manifêste-se o INSS sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011700-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WELINGTON MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Postergo o exame da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-11.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS do doc. 2646844.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos em execução invertida no prazo de 30 (trinta) dias, assim como estabelecido no despacho anterior.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-47.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRA ANDREA DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **14/11/2017, às 15:20 hs**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005877-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI JOSE XA VIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2017 347/517

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa da tratada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-02.2017.4.03.6183

AUTOR: VITOR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VITOR DIAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo NB 157.425.717-7 (DER em 20.01.2012), em substituição ao benefício implantado em data posterior (NB 42/176.822.307-3, DIB em 08.07.2016), bem como o pagamento das diferenças vencidas desde a data do primeiro requerimento mencionado, acrescidas de juros e correção monetária.

O autor assinalou que, por ocasião do requerimento NB 157.425.717-7, o INSS computara equivocadamente o tempo de serviço para a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., desconsiderando o início do vínculo empregatício em 05.02.1997. Tal equívoco veio a ser posteriormente sanado (v. doc. 2071392, p. 35).

Ainda, ponderou que a autarquia desconsiderara o tempo de serviço rural exercido de 01.01.1970 a 31.12.1974 e de 12.09.1975 a 07.04.1977, que veio a ser reconhecido em juízo (proc. n. 0007890-94.2010.4.03.6183, julgado pela 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, cf. doc. 1714556).

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Quando do requerimento administrativo NB 157.425.717-7 (DER em 20.01.2012), o autor não apresentou nenhum documento relativo aos períodos de trabalho rural, sequer lhes tendo feito menção (v. docs. 1689191 *et seq.*). O benefício foi indeferido em 23.01.2012 (v. doc. 1837652, p. 2, terceira tela).

Em 08.05.2015, ajuizou a ação n. 0007890-94.2010.4.03.6183, inicialmente distribuída à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, e posteriormente redistribuída à 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Capital. Pela sentença proferida nesse feito, foram reconhecidos os intervalos de trabalho rural de 01.01.1970 a 31.12.1974 e de 12.09.1975 a 07.04.1977, não tendo o INSS sido condenado à implantação de benefício algum (cf. doc. 1714556). Não foram interpostos recursos, e o trânsito em julgado foi certificado em 09.12.2015; cumprida pelo INSS a obrigação de averbar o tempo de serviço, a fase de cumprimento da sentença foi encerrada por sentença exarada em 15.04.2016, passada em julgado em 11.05.2016 (cf. doc. 1714555).

Em 08.07.2016, o segurado intentou novo requerimento administrativo (NB 42/176.822.307-3), tendo-lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de 38 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de serviço (v. doc. 1837652, p. 4, terceira tela).

Portanto, quando do requerimento de 23.01.2012, o segurado não havia demonstrado os períodos de labor como rurícola; ao contrário, apenas quando do ajuizamento da ação n. 0007890-94.2010.4.03.6183 é que produziu as provas que levaram o juízo sentenciante a concluir pela averbação desse tempo de serviço.

O § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “*no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão*”.

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “*Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR*”, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “*Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR*”.]

Mutatis mutandis, o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas.

Considerando apenas o conjunto probatório trazido ao processo administrativo NB 157.425.717-7, o autor contava 29 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a aposentação:

Como a sentença passada em julgado não lhe assegurou a obtenção da almejada aposentadoria, foi apenas mediante a formulação de novo requerimento administrativo que a autarquia previdenciária implantou o benefício:

O autor não tem, pois, direito à retroação do início de sua aposentadoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-45.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULA MAGDALENA MOLL

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULA MAGDALENA MOLL**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/145.446.381-0 (DIB em 13.12.2007), mediante readequação do benefício originário (NB 42/087.920.316-1, DIB em 02.10.1990) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAME DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflète na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel^ª. Des^ª. Fed. Lucia Ursoaia, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)]

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel^ª. Des^ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “*Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral*”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-10.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS ROBERTO DIAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.04.1995 a 18.07.2001 (Arno S/A) e de 22.10.2001 a 08.06.2004 (Escolta Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.), em que trabalhou como vigilante armado, em razão da periculosidade inerente a tal atividade; (b) a averbação do período contributivo de 01.08.2004 a 31.12.2005 (contribuições individuais); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.832.014-4, DER em 11.01.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo NB 177.832.014-4 (doc. 2182245, p. 11, e doc. 2182265, p. 1/8), verifica-se que o INSS já computou as contribuições individuais de agosto de 2004 a outubro de 2005, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

DAS CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS EM NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2005.

O autor comprovou ter efetuado tempestivos recolhimentos como contribuinte facultativo nos meses de novembro e dezembro de 2005 (v. doc. 2182139, p. 8/9), no valor de R\$60,00 (correspondente ao salário-de-contribuição de R\$300,00).

Esses recolhimentos constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (v. doc. 2578939, p. 13), mas foram desconsiderados conforme indicador "PREC-FACULTCONC" (recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos).

De fato, o autor foi admitido na M. C. Portaria e Zeladoria Ltda. em 24.11.2005 (cf. 2182106, p. 6), e constam contribuições nos meses de novembro e dezembro de 2005 (R\$104,65 e R\$579,97, respectivamente).

Portanto, o recolhimento como contribuinte facultativo relativo a novembro é legítimo, visto que em 23 dias desse mês o autor não foi segurado obrigatório. A contribuição de dezembro de 2005, todavia, não pode ser computada, pois em desacordo com as regras do artigo 14 da Lei n. 8.212/91 e do artigo 13 da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao **fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante**, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registros e anotações em carteira de trabalho (doc. 2182106, p. 6 *et seq.*), além de PPPs (doc. 2182132, p. 1 *et seq.*), a indicar que o autor trabalhou como vigia/vigilante armado nos períodos controvertidos (de 29.04.1995 a 18.07.2001, Arno S/A; e de 22.10.2001 a 18.07.2001, Escolta Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.), sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com o acréscimo de apenas 23 (vinte e três) dias a seu tempo de contribuição, o autor conta o total de 31 anos, 8 meses e 18 dias na data de entrada do requerimento NB 177.832.014-4, insuficientes para a aposentação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do período contributivo de agosto de 2004 a outubro de 2005 (contribuições individuais), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **computar** no tempo de contribuição do autor o período **de 01.11.2005 a 23.11.2005**, em razão do recolhimento de contribuição como segurado facultativo.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-22.2017.4.03.6183

AUTOR: NILSON JUNIOR DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NILSON JUNIOR DA SILVA FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de pensão pela morte, ocorrida em 04.08.2006, da Sra. Maria Barbosa de Lima, apontada como sua companheira. O requerimento administrativo (NB 21/142.197.814-5) foi formulado em 31.10.2006, tendo sido indeferido em 31.07.2007.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “*erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)*”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

[Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: “*Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n° 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n° 8.213/91. Precedente: processo n° 2008.50.50.000808-0*”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia.

[O julgado foi assimementado:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]

Embora o autor tenha outorgado procuração às suas advogadas em tempo hábil à propositura da ação (v. instrumento firmado em 26.06.2017, doc. 2152416, p. 1), esta só veio a ser ajuizada em 06.08.2017, quando já escoado o prazo decadencial.

Com efeito, o pedido administrativo foi intentado em 31.10.2006, e a decisão de indeferimento sobreveio em 31.07.2017, data em que foi expedida comunicação ao segurado (v. doc. 2152432, p. 13/14):

Contados dez anos “do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, tem-se que o último dia para a propositura da ação foi 31.07.2017.

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de indeferimento do benefício NB 21/142.197.814-5**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADÃO RODRIGUES DA SILVA**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória da aposentadoria NB 42/156.972.457-9, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos no cargo de Técnico de Desenvolvimento de Projetos e Obras II (classe do cargo PTA-8, código 2816, faixa "D") – hoje correspondente ao cargo de técnico de manutenção, projetos e obras, nível II, padrão F – com acréscimo da gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 28%, e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

O autor relatou ter ingressado em 27.01.1988 na Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), posteriormente sucedida pela Cia. Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, onde recebera o n. 1000444-42.2016.5.02.0012.

A CPTM ofereceu contestação. Arguiu inépcia da inicial, ilegitimidade passiva *ad causam*, e prescrição quinquenal; no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (doc. 1123479, p. 41/64, e doc. 1123481, p. 1/5).

O Juízo da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a demanda (doc. 1123481, p. 9/11), que foi redistribuída para esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor (doc. 1308862).

Os demais réus também ofereceram contestações. A União Federal impugnou a gratuidade concedida e o valor atribuído à causa, e suscitou a prescrição quinquenal das diferenças vencidas; no mérito, defendeu a improcedência do pleito, aos argumentos de que o segurado não estava vinculado à RFFSA quando da aposentação, a CPTM jamais teria sido subsidiária da RFFSA, e não haveria prova do descompasso remuneratório (doc. 1637995).

O INSS invocou ilegitimidade passiva *ad causam*, e no mérito advogou a improcedência do pleito inicial, ao argumento de que o autor não fora admitido antes de 1969, e quando da aposentadoria não era funcionário da RFFSA (doc. 1641672).

As impugnações à justiça gratuita e ao valor da causa foram rechaçadas por este juízo (doc. 1645364).

Houve réplica (doc. 1817209).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAS PRELIMINARES.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, que preenche os requisitos da lei adjetiva, sendo possível extrair da peça a pretensão do autor. Além disso, a defesa dos réus não restou inviabilizada.

A União e INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de beneficiários de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

[Nesse sentido: STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes*”); AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “*é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal*”). Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.]

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Saliento que o pedido inicial foi formulado exatamente nesse sentido (v. itens g e i do petição, doc. 1123450, p. 20/21), não tendo o autor requerido a condenação solidária da companhia nos demais itens do pleito.

Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da CBTU em 1988 (doc. 1123451, p. 8), vindo a empresa a ser sucedida pela CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “*serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano*”).

Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão.

[Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel.^a Des.^a Fed. Lucia Ursuaia, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.]

As demais preliminares confundem-se com o mérito e nesta sede serão analisadas.

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

[Confira-se:

ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)

Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do benefício cuja renda se pretende complementar (29.09.2011) e a propositura da presente demanda (20.03.2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “*em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados*”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “*as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos*”, garantidos “*todos os direitos, prerrogativas e vantagens*” assegurados pela legislação em vigor “*aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]*”, bem como ao “*peçoal das estradas de ferro da União, em regime especial*” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]

Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]

Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

[Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...] (STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

[No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores ente ativos e inativos. Colaciono excertos do voto vencedor: “É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)]

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

[Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”]

No caso dos autos, o autor pretende a complementação da aposentadoria, nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, observados os vencimentos do cargo que ocupava na CPTM quando da aposentação.

Consta de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (doc. 1123451, p. 8 *et seq.*) que o autor ingressou na CBTU em 27.01.1988. Em 28.05.1994, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 27.12.2011, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.972.457-9 (DIB em 29.09.2011), mas permaneceu na ativa até 21.03.2014.

Como se extrai de consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios (Hiscreweb) da Dataprev, o INSS não repassa ao segurado nenhum valor suplementar à renda mensal do benefício previdenciário, a título de complementação de proventos:

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o *status* de “subsidiária” da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Há direito, portanto, ao complemento de aposentadoria.

Contudo, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

[Colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. [...] Ex-ferroviários. Complementação de aposentadoria. Equivalência da remuneração com o pessoal da ativa. Matéria consolidada pela Primeira Seção em recurso especial repetitivo (REsp 1.211.676/RN). 1. Ação na qual ex-funcionários da RFFSA, atualmente aposentados pela CBTU – sua sucessora, pretendem o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/1991 assegura o direito à complementação de aposentadoria, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. [...] (STJ, AgREsp 1.418.741, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.04.2014, v. u., DJe 07.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Legitimidade passiva. Lei nº 8.186/91. Lei nº 10.478/02. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. [...] **Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade.** – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. – Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. – **Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.** – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, **há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118,** que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – **Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.** III – **Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.** IV – **Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.** [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. **Complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade.** [...] 1. **A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.** 2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 3. **O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.** 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004513-34.2006.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 18.02.2014, v. u., e-DJF3 26.02.2014)

Vide, ainda, acórdão da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. [...] Revisão de aposentadoria. Ex-ferroviário. Complementação. Paradigma. Ferroviários em atividade. CBTU. Legitimidade passiva. União federal. Sucessora da RFFSA. INSS. Responsável pelo pagamento. [...] 1. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS, e negou a ferroviária aposentada a complementação garantida pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, tomando como paradigma a remuneração paga aos ferroviários em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. [...] 4. **É improcedente o pedido de revisão da complementação recebida em correspondência com o pessoal em atividade da RFFSA (parcelas permanentes), para que passe a corresponder a cargo da CBTU (PCS-2001/CBTU), de Técnico de gestão, nível 233, com percentual de gratificação anual de 31%. O parâmetro da complementação é a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço.** Precedentes da Corte. Aplicação da Lei nº 8.186/1991, arts. 1º a 3º, e Lei nº 10.478/2002, art. 1º. 5. Sentença reformada de ofício, para manter o INSS no polo passivo e, adentrando o mérito da causa madura, julgar improcedente o pedido formulado em face da autarquia; apelação da autora conhecida e desprovida. (TRF2, AC 0104715-02.2015.4.02.5101, Relª. para o acórdão Nizete Lobato Carmo, j. 09.02.2017, publ. 13.02.2017)]

Cumpra assinalar que o autor, apesar de ter-se aposentado em 2011, manteve vínculo empregatício com a CPTM, rescindido apenas em 21.03.2014.

A complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos com os trabalhadores em atividade e, por conseguinte, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação.

Ora, se a finalidade precípua da complementação é a manutenção do padrão remuneratório dos funcionários da ativa, reputo que ela é devida apenas a partir de **21.03.2014**, data em que o segurado deixou efetivamente de auferir salário como ferroviário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e:

(a) Em relação à **União Federal** e ao **INSS**, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar a autarquia previdenciária a pagar ao autor a complementação de proventos prevista nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, observado o disposto no artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07, com efeitos financeiros a partir de 21.03.2014, bem como para condenar a União a prover os recursos orçamentários necessários para tanto, mediante repasse ao INSS; e

(b) Em relação à **CPTM**, à vista da desnecessidade do fornecimento de informações relativas a aumentos salariais, **julgo improcedente** o pedido, com supedâneo no mesmo dispositivo da lei adjetiva.

Não há pedido de tutela provisória.

A s **diferenças atrasadas**, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, **descontados eventuais valores já adimplidos** na esfera administrativa.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a União Federal e o INSS, de um lado, e a parte autora, doutro, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva) (esse ônus será repartido à meia entre a União e o INSS, sem solidariedade, à míngua de previsão legal nesse sentido, cf. artigo 265 do Código Civil); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a União ou para a autarquia, em face da isenção de que gozam, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CPTM, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do pleiteado fornecimento *per se* de informações sobre aumentos salariais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra a União ou autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da complementação da renda de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-42.2017.4.03.6183

AUTOR: EDJALMA LUCIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDJALMA LUCIO LOPES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento [sic] de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na peça inicial ou nos documentos que a instruíram, não havia indicação de nenhum número de benefício que houvesse sido cessado. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (doc. 1128863, p. 1), notou-se ausente a referência a qualquer benefício por incapacidade (nem concedido e nem meramente requerido). O mesmo resultado se obteve em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev (doc. 1166197, p. 1).

Foi determinado ao autor que esclarecesse a narrativa apresentada na inicial (doc. 1166197). A parte noticiou, então, ter formulado o requerimento administrativo NB 618.723.442-5 (docs. 1427019 e 1427023).

Na sequência, este juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil, devendo o autor, com o desfecho do requerimento administrativo, declarar se remanesce interesse na lide e, em caso positivo, emendar a inicial, delimitando os pontos controvertidos.

Posteriormente, à vista de extrato do Sisben a indicar que o requerimento veio a ser indeferido em razão do não comparecimento do segurado para realização de exame médico pericial (doc. 1823195), foi determinado à parte que se manifestasse (doc. 1823327).

O autor então declarou, de modo confuso, que sua *"ausência [...] não pode comprometer o seu pleiteio, uma vez que o mesmo encontra-se em seu contrato de trabalho, e, foi impedido de realizar a perícia a via administrativa pois não encontrava-se afastado, o que não deve ser levado em consideração para a prejudicialidade da presente ação pois não pode ter o seu direito a defesa cerceado"* [sic] (doc. 2182238).

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por falta de interesse processual.

A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa.

Não obstante, em atenção aos princípios da economia e do aproveitamento dos atos processuais, este juízo suspendeu o feito e conferiu-lhe a oportunidade de formular o pedido à autarquia. Tendo ingressado com o requerimento, o segurado, contudo, sequer compareceu à perícia agendada, impossibilitando o exame do INSS acerca do mérito da questão.

Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica "notória resistência" a todo e qualquer enquadramento pretendido.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça.

[Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

*PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia solucionase na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. **Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.** 5. **O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta.** 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)]*

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...]. (STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 2881

PROCEDIMENTO COMUM

0013964-68.1990.403.6183 (90.0013964-3) - CARLOS DE SOUZA CARVALHO X IRINEU DE MULA X MANOEL ORLANDO DE MORAIS PINHO X RUY DELLAVANZI X RAPHAEL BERNANRDO D ALMEIDA JUNIOR X OSMAR SCHWACKE X NEWTON AVELINO DE MELLO X JOAO VALERIO DE SOUZA X ANTONIO SALLES LEITE X JAIR DE ABREU LEME X ANTONIO DE ANGELIS X SEBASTIAO DE SOUZA HORTA X GILVANDRO FROES MARQUES LOBO X EDENILDO DE OLIVEIRA X WALDYR CARNEIRO X LEDA DE PAULA DIAS X JERRY JOSEPH NECYK X CLAUDIO AVELINO MAC KNIGHT FILIPPI(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 475/507, Guia de Retirada de fl. 512 e comprovante de levantamento judicial de fls. 514/516. À fl. 517 a parte autora foi intimada a cumprir o despacho de fl. 394, ou seja, trazer o número correto do CPF do autor RUY DELL AVANZI, bem como manifestar-se acerca do cancelamento do ofício em favor do autor RAPHAEL BERNARDO D ALMEIDA JUNIOR. Foi comunicado pelo E. TRF da 3ª Região que existem valores há mais de dois anos depositados em conta no banco, sem saque, referentes aos seguintes exequentes: CARLOS DE SOUZA CARVALHO; MANOEL ORLANDO DE MORAIS PINHO; OSMAR SCHWACKE; ANTONIO SALLES LEITE; JAIR DE ABREU LEME; EDENILDO DE OLIVEIRA e JERRY JOSEPH NECYK (fls. 525/532). À fl. 541 foi intimada a parte autora a manifestar interesse no levantamento de mencionados valores ou a proceder à habilitação dos sucessores de mencionados beneficiários, conforme for o caso, sob pena de estorno de referida quantia aos cofres públicos, contudo não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 544 vº. Às fls. 546/548 o E. TRF3 foi oficiado para estorno aos cofres públicos dos valores não levantados, nos termos dos artigos 45 a 47 da Resolução nº 405/2016 - CJF/STJ. Às fls. 549/629 o TRF3 informou o recebimento do estorno dos valores não levantados, bem como o cancelamento do registro das requisições no Sistema Prc. Eletrônico. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que não houve manifestação da parte exequente com relação aos valores não levantados, bem como não houve regularização do CPF do exequente RUY DELL AVANZI, nem houve manifestação até o momento em relação ao cancelamento do ofício em favor do autor RAPHAEL BERNARDO D ALMEIDA JUNIOR, conforme despacho de fls. 394 (proferido em março de 2010) e despacho de fl. 517 (proferido em outubro de 2012). Considerando o desinteresse dos exequentes: RUY DELL AVANZI; RAPHAEL BERNARDO D ALMEIDA JUNIOR; CARLOS DE SOUZA CARVALHO; MANOEL ORLANDO DE MORAIS PINHO; OSMAR SCHWACKE; ANTONIO SALLES LEITE; JAIR DE ABREU LEME; EDENILDO DE OLIVEIRA e JERRY JOSEPH NECYK, julgo por sentença, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes: ANTONIO DE ANGELIS e IRINEU DE MULA julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001744-32.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO SPARVOLI(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0001004-40.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, adequadamente a decisão de fls. 459/460, apresentando formulário devidamente preenchido para comprovação de todo o período especial pretendido junto à empresa Delga Indústria e Comércio S.A., eis que o PPP de fl. 205 foi emitido em 13/02/2007, data anterior à reintegração anotada à fl. 191 (01/10/2008), bem como cópia atual de sua Ficha de Registro de Empregado, eis que consulta ao CNIS ora acostada revela que o vínculo empregatício com a empresa permanece. Esclareço que providências deste Juízo somente se justificam nos casos de comprovação da negativa da empresa, o que não ocorre no presente caso. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010412-21.2015.403.6183 - ANTONIO ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO)

ANTONIO ANDRADE propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua condenação ao pagamento do adicional de 25% sobre a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 42/157.178.045-6). Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Inicial instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 218/221). Houve réplica (fls. 228/233). Às fls. 237 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Foi designada perícia médica na especialidade oftalmologia, cujo laudo foi juntado às fls. 246/253, acerca do qual a parte autora manifestou concordância à fl. 256. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do mérito. O adicional de 25% está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Logo, faz jus ao acréscimo de 25% o aposentado por invalidez que necessita da assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor do benefício já atinja o limite legal. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê, ainda, as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, quais sejam: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A lei trata expressamente da concessão do adicional apenas ao titular de aposentadoria por invalidez, e não a outros beneficiários do INSS como ocorre no presente caso, que envolve aposentadoria por tempo de contribuição, cuja previsão está nos artigos 52 e seguintes da Lei 8213/91. Neste tipo de benefício não há qualquer menção ao eventual acréscimo de 25% caso a parte fique incapacitada e passe a necessitar da ajuda permanente de terceiros. Partilho do entendimento daqueles que defendem que a aplicação analógica do artigo 45 da Lei 8.213/91 a outras espécies de benefício de aposentadoria implica em não observância à previsão da fonte de custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195, 5º, da CRFB/88. Embora reconheça a existência de julgados com entendimento favorável ao requerente, é evidente que a sua extensão a outros benefícios além daquele expressamente restrito pela norma, implica em ativismo que confere ao magistrado poder equivalente ao legislativo, ampliando hipótese que não se encontra abarcada pela lei. Deve-se registrar que é fato notório o aumento da expectativa de vida das pessoas e, com ele, o surgimento de restrições de saúde que se abaterão sobre a maioria dos beneficiários da previdência, ou seja, as pessoas tendem a viver mais sem que se afaste com isso a necessidade do acompanhamento de terceiros. Isso pode significar, a médio prazo, a extensão do adicional de 25% à quase totalidade dos aposentados pelo INSS sem que haja previsão expressa na lei. Embora se possa questionar a discriminação eleita pelo legislador, não me parece, neste momento, desarrazoada a distinção feita entre pessoas que obtiveram seus benefícios por incapacidade total e permanente, daqueles que os conquistaram pelo decurso do tempo, não havendo em relação a estes clara ofensa à sua dignidade. A alegada finalidade protetiva da norma em questão, não pode ainda desprezar o critério legal fixado pelo legislador nem a capacidade econômica financeira da autarquia previdenciária, uma vez que o cálculo e os critérios utilizados estão sendo reavaliados em consonância justamente com o aumento da expectativa de vida das pessoas sem o correspondente aumento da arrecadação. Do exame dos elementos probatórios contidos nos autos, verifico o que segue: (i) autor recebeu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.151.683-8 entre 02/03/1986 e 06/07/2010 e, em virtude de sentença proferida nos autos do processo nº 0008394-03.2010.403.6183 (fls. 150/161), que está sobrestado aguardando julgamento do recurso representativo de controvérsia RE661.256/SC, está aposentado por tempo de contribuição, desde 17/07/2010 (conforme PLENUS acostado aos autos - fl. 225). Não se encontra, portanto, sujeito à expressa determinação do artigo 45 da Lei 8.213/91, que se refere apenas à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0004941-87.2016.403.6183 - VALDIR CARLOS GUIZZI (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIR CARLOS GUIZZI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01/12/1979 a 07/07/1980 (Henrique & Gil Ltda.), 01/07/1980 a 30/12/1981 (Sempre Transportadora Ltda.), 01/03/1982 a 16/02/1983 (Gama Artefatos de Cerâmica), 02/04/1994 a 06/02/1998 (Transportes Coletivos Imperial), 01/03/1998 a 20/03/2002 (Viação Santo Amaro), 01/07/2002 a 09/09/2002 (Viação Marazul), 18/12/2002 a 30/09/2003 (Viação Eletrosul), 02/02/2004 a 17/11/2004 (Catusa- Garagem Americanópolis Transp. Urbanos) e de 18/11/2004 a 03/02/2010 (Viação Campo Belo); (b) conversão de tempo comum em especial (10/10/1974 a 31/01/1975, 01/06/1976 a 19/08/1976 e de 01/11/1976 a 31/07/1978); (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 152.310.0687-8, DER em 03/02/2010), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.183). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Impugnou o deferimento da gratuidade da justiça e como prejudicial, prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 189/197). Houve réplica (fls.222/257). À fl. 267, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriorese inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997,

modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no

artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de

03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contraditio in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. a) Quanto aos períodos de 01/12/1979 a 07/07/1980 (Henrique & Gil Ltda.), 01/07/1980 a 30/12/1981 (Sempre Transportadora Ltda.), 01/03/1982 a 16/02/1983 (Gama Artefatos de Cerâmica), constam anotação em CTPS para o cargo de motorista (fls. 40, 102/103 e 159). Contudo, não há prova do tipo de veículo conduzido, o que impede o enquadramento como tempo especial. b) Período de 02/04/1994 a 06/02/1998 (Transportes Coletivos Imperial): há registro em CTPS fazendo menção à atividade de motorista em estabelecimento de transporte coletivo. Considerando o objeto social da empregadora, é devido o enquadramento em razão da ocupação profissional (motorista de ônibus) entre 02/04/1994 e 28/04/1995. A partir de 29/04/1995, não há prova da exposição a agentes nocivos. c) Quanto aos períodos de 01/03/1998 a 20/03/2002 (Viação Santo Amaro), 01/07/2002 a 09/09/2002 (Viação Marazul), 18/12/2002 a 30/09/2003 (Viação Eletrosul), 02/02/2004 a 17/11/2004 (Catusa- Garagem Americanópolis Transp. Urbanos), constam anotação e registro em CTPS (fls. 101/102, 161/164) indicando os cargos de motorista e motorista instrutor. Não foram apresentadas provas de exposição a agentes nocivos, razão pela qual não é possível o enquadramento de referidos períodos. d) No tocante ao interregno de 18/11/2004 a 03/02/2010 (Viação Campo Belo), há registro e anotação em CTPS no cargo de motorista flexível, em empresa de transporte coletivo (fl. 161). Foi apresentado PPP, emitido em 21/10/2015 (fls. 167/168), no qual consta a exposição a ruído de 80,2dB, intensidade inferior ao limite de tolerância vigente. Acresço, em relação ao ruído, que não foi comprovada a exposição habitual e permanente a tal agente, em razão das variações de sua intensidade nas vias públicas. DA CONVERSÃO DE TEMPO

COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicável para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...].] No presente caso, o benefício teve início em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 11 anos, 5 meses e 11 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/152.310.068-8, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 35 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (03/02/2010), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: a) reconhecer como tempo de serviço especial o período 02/04/1994 e 28/04/1995, convertendo-o em comum; (b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/152.310.068-8, com a majoração do coeficiente de cálculo, nos termos da fundamentação, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, observada a prescrição quinquenal. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com

diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42/152.310.068-8- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 03/02/2010- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 02/04/1994 a 28.04.1995 (especial)P.R.I.

0007423-08.2016.403.6183 - SERGIO MURILO MOREIRA TOLEDO(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SERGIO MURILO MOREIRA TOLEDO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 06/03/1997 a 29/02/2016 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.629.564-9, DER em 18/07/2016), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipatória foi negada (fl. 68 avº e vº). O INSS ofereceu contestação, impugnou a concessão da justiça gratuita, alegou falta de interesse de agir e prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 71/81). Houve réplica (fls. 109/118). Foi acolhida impugnação apresentada pelo INSS e revogada a concessão da gratuidade da justiça (fls. 120/121). A parte autora efetuou o recolhimento de custas (fls. 125/127). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (18/07/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 29/09/2016). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi

mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades

profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites

legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O

EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Consta do CNIS vínculo laboral do autor com Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô - com início em 20/02/1989 e último recolhimento em 10/2016 (fls. 83/91), o que restou corroborado pela CTPS de fls. 38/47. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 29/02/2016 (fls. 50/51) que durante todo o período as atividades da parte autora consistiam em: executar restabelecimento urgente das funções operacionais dos equipamentos eletrônicos fixos. Levantar informações sobre o desvio, solicitar acesso para entrar na estação (salas técnicas e subestações) e na via permanente (energizada). Estabelecer o sistema através de substituição de peças ou ajustes. Elaborar, revisar e aplicar treinamentos. Organizar base, veículos, instrumentos e documentação. Reporta-se exposição aos seguintes fatores de risco: - de 20/02/1989 a 08/08/1999- eletricidade - exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts; - de 09/08/1999 a 29/02/2016- exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts; - de 22/02/2006 a 29/02/2016- exposição permanente a 79,3dB. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. O INSS reconheceu a especialidade do período de 20/02/1989 a 05/03/1997. A intensidade do ruído durante todo o período é inferior aos limites de tolerância vigentes. À vista da profissiografia, não vislumbro efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente para o período posterior a 06/03/1997. Quanto ao período posterior a 09/08/1999, há expressa menção à intermitência da exposição. Quanto ao período de 07/03/1997 a 08/08/1999, na função de técnico de restabelecimento, não ficou claro como se daria a exposição a riscos envolvendo tensões elétricas, nem restou comprovado a exposição habitual e permanente, já que dentre as atividades desenvolvidas estão Elaborar, revisar e aplicar treinamentos. Organizar base, veículos, instrumentos e documentação. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008840-93.2016.403.6183 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 02/07/1990 e 09/07/2012 (SABO IND. E COM. LTDA.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/165.809.136-9, DER em 12/04/2014), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.195). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição. Pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 205/210). Houve réplica (fls. 215/220). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e

Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na

própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profíssiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas justas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º

1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)

Leve	30,0	até 26,7	até 25,0	45 minutos trabalho / 15 minutos descanso
Moderada	30,1	a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
Pesada	30,7	a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
Trabalho contínuo	30,1	a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
Trabalho contínuo	30,7	a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9

30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ 60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$ 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos. 175200250300350400450500

30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Leve	100
Moderada	125
Pesada	150

SENTADO EM REPOUSO 100 TRABAHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 TRABAHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 150 TRABAHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora requer o cômputo diferenciado do intervalo entre 02/07/1990 e 09/05/2012, laborado na SABO IND. E COM. LTDA., ao argumento de que esteve exposta a ruído excessivo, calor e agentes químicos. Extraí-se da CTPS carreada aos autos (fl. 22/37, 51/66 e 137/144), que a segurada foi admitida no cargo de auxiliar

de inspeção em 02/07/1990, não havendo informação acerca da data de baixa na mesma. O PPP emitido em 09/05/2012 (fls. 150/154) atesta o exercício da função de auxiliar de produção, tendo por atribuição executar tarefas auxiliares no processo de fabricação. Ora, considerando a legislação previdenciária em vigor à época da prestação do serviço, é possível concluir que o ruído e o calor descritos mostraram-se inferiores aos limites considerados prejudiciais à saúde. Ainda no que diz respeito ao calor, o formulário informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho, o que impede a verificação da nocividade do agente, nos termos do Anexo III da NR-15. Não são atingidos os limites de tolerância para o agente químico percloroetileno (ou tetracloroetileno, 78ppm ou 525mg/m). Somente a respeito do fato de que a mera referência solvente de borracha é genérica e não permite aferir a exposição a algum agente nocivo, sendo que o PPP dá conta do fornecimento de EPI - luvas para proteção contra agentes químicos, havendo de se considerar a eficácia dos equipamentos de proteção na neutralização de agentes. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008975-08.2016.403.6183 - IZAURA BUENO DE ALMEIDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/103: a autora opôs embargos de declaração, postulando a reforma da sentença de fls. 96/99, na qual este juízo decretou a improcedência do pedido de revisão da renda mensal do benefício por readequação aos tetos previdenciários estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. A embargante impugnou a aplicação do parecer contábil emitido pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, arguiu a necessidade de realização de perícia contábil e, no mais, reiterou os fundamentos do pedido inicial. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados tais vícios. A lide encontrava-se madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004594-84.1998.403.6183 (98.0004594-5) - JOSE CARLOS GAZZANEO X VERA MARIA BARKER GAZZANEO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CARLOS GAZZANEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 205 e Precatório de fl. 209. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 210 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0080040-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080040-9) - ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANITA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORAES X BENEDITO ROCHA DE CAMARGO X CLARA SOTTOVIA GRASSI X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DIRCE DE OLIVEIRA X EUGENIA SYDORAK ORAC X LUZIA DE BRITO PADOVANI X FELICIO JAMPIETRI X FRANCISCO LEME DA SILVA X GERALDINA MARIA PEDROSO X ISALTINA GONCALVES X JOAQUIM LOPES CLARO X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE SANCHES PENHA X JOSE WALTER SILVA X NOEMIO LERANTOVSK X MARIA DA CONCEICAO IGREJA X MANOEL RABANO SANCHES X MILTON FRANCA X MILTON CROPO X PEDRO MONTES MONTES X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OLAVO PINHO SCHIMMELFENG X SALUSTIANO CUBAS DE MIRANDA X SIDNEI BERTRAN X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X VALDOMIRO DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MONTEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. À fl. 358 foi extinta a execução para os autores OLAVO PINHO SCHIMMELPFENG, JOSÉ SANCHES PENHA e JOAQUIM LOPES CLARO, por ausência de interesse processual, bem como para os exequentes DIRCE DE OLIVEIRA e VALDOMIRO DA SILVA por constatação de coisa julgada. À fl. 415 foi extinta a execução por constatação de falta de interesse processual para os exequentes BENEDITO ROCHA DE CAMARGO, MILTON FRANÇA, MILTON CROPO e PEDRO MONTES, já que não houve diferenças a serem apuradas em favor dos mesmos. Ainda, à fl. 435 houve a extinção da execução para a exequente ANA MONTEIRO DE CAMPOS, por já ter recebido os valores referentes à revisão em outro processo. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 598/600 e Precatório de fl. 970. Com relação ao exequente FRANCISCO LEME DA SILVA, conforme documentos de fls. 607/662, este já exerceu o seu direito de ação para discutir o mesmo objeto destes autos em face do INSS no processo nº 0901562-42.1996.403.6110 ou 96.0901562-0, restando configurada a coisa julgada. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 672 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a ocorrência de coisa julgada material em relação ao exequente FRANCISCO LEME DA SILVA, julgo, por sentença, extinto o processo de execução, em observância ao disposto no art. 485, incisos V e VI, c/c o art. 771, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes JOSÉ WALTER SILVA, ORLANDO MARTINS RODRIGUES e FELICIO JAMPIETRI, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0035693-56.2001.403.0399 (2001.03.99.035693-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 326 e Precatório de fl. 330. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 331 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005855-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005855-8) - ELCIO GOMES COSTA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELCIO GOMES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 317 e Precatório de fl. 321. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 322 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000052-42.2006.403.6183 (2006.61.83.000052-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de Precatório de fl. 629. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 631 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000492-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000492-3) - VALTER LUIZ DE ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 205 e Precatório de fl. 209. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 210 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0008522-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008522-8) - JOSE LUIZ LEITE(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 198 e Precatório de fl. 202. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 203 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006293-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006293-2) - AMILTON DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 183 e Precatório de fl. 187. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 188 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0010434-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010434-3) - MARIO DE OLIVEIRA FATTE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA FATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 188 e Precatório de fl. 192. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 193 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005163-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005163-0) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 264 e Precatório de fl. 269. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 271 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0008670-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008670-9) - JOSE PEREIRA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 182 e Precatório de fl. 186. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 187 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006415-06.2010.403.6183 - SARA JEANE VENTURA DE SOUZA OLIVEIRA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA JEANE VENTURA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 208 e Precatório de fl. 212. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 214 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0009945-18.2010.403.6183 - VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI E SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 251 e Precatório de fl. 255. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 256 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0013077-83.2010.403.6183 - JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 153 e Precatório de fl. 157. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 160 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0008114-95.2011.403.6183 - JOAO PASCOAL DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PASCOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 176 e Precatório de fl. 180.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente (fl. 181 vº).Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0014236-27.2011.403.6183 - ALDO TORRIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO TORRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ALDO TORRIERI, qualificado(a) nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.Distribuídos perante a 5ª Vara Previdenciária, que declarou de ofício sua incompetência absoluta para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 56).Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento apenas para assegurar que, antes da eventual remessa dos autos ao JEF, deveria ser dada à parte a oportunidade de se manifestar acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls.81/87).Após remessa dos autos à Contadoria e intimada a parte autora a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, não houve qualquer manifestação ou requerimento, resultando no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (fls. 118/119).Apelação da parte autora (fls. 124/159).Por julgamento monocrático, a sentença recorrida foi reformada, afastando-se o argumento de falta de interesse e, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC/1973, julgou procedente o pedido, dando provimento à Apelação da parte autora (fls. 162/167). Trânsito em julgado em 18/10/2013 (fl. 169).Com o retorno dos autos à vara de origem, o INSS manifestou-se contrário à execução (fls. 178/179), uma vez que não foi citado neste processo, razão pela qual não há que se falar em trânsito em julgado e valores a executar.Os autos foram encaminhados ao E. TRF da 3ªRegião que acolheu os argumentos do INSS para reformar a sentença de primeiro grau quanto ao

argumento de falta de interesse, pois verificada a presença deste, e, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a citação da autarquia e o prosseguimento do feito (fls. 187/188).Recebidos os autos neste juízo, considerando a decisão do E.TRF3, o INSS foi intimado a oferecer contestação (fl. 200).Em sua contestação, impugnou o pedido de justiça gratuita, arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 202/209).Houve réplica (fls. 214/239).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, defiro a gratuidade da justiça.A carência de ação alegada pelo INSS em contestação é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada.DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)] Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública atuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)] Passo ao mérito propriamente dito.DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida.

Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, escondeu a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfjrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/680320628 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Observo cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderam ser comprovadas apenas documentalmentemente, e também há tese firmada em julgamento de casos repetitivos (RE 564.354/SE e RE 937.595/SP). Determino ao réu, portanto, que proceda ao recálculo do valor atual do benefício e passe a pagá-lo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Caberá ao INSS, ainda, apurar o valor das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03. Sobre as diferenças atrasadas, confirmada a sentença, incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003593-44.2011.403.6301 - SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 914, Guia de Retirada de fl. 918 e Precatório de fl. 921. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 922 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007260-67.2012.403.6183 - CARMEN AZNAR X LARYSSA DE OLIVEIRA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN AZNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 199/200 e Alvará de levantamento de fl. 207. Considerando a retirada do alvará de levantamento, a parte exequente foi intimada, não havendo qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 210 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0008909-67.2012.403.6183 - ANEZIO LONGO X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 385 e Precatório de fl. 389. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 390 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0021682-81.2012.403.6301 - ANTONIO MEIRA VIANA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 266, Precatório de fl. 270 e Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 273/275. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 276.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001028-05.2013.403.6183 - LAERCIO DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 164 e Precatório de fl. 168. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 169 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001756-46.2013.403.6183 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 176 e Precatório de fl. 180. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 182 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002353-15.2013.403.6183 - NATALINO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 259/261. À fl. 267 foi determinada a notificação eletrônica da AADJ para implantar a RM devida ao autor, nos termos delimitados na liquidação, bem como comprovar pagamento de complemento positivo decorrente desse cumprimento, conforme requerido pela parte exequente às fls. 263/266. Houve o atendimento da ordem judicial, conforme extratos de fls. 274/279. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente (fl. 281 vº). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003339-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003339-5) - ANTONIO CARLOS TORRE LESSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO CARLOS TORRE LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 03/04/1985 a 07/07/1986, 01/08/1986 a 01/10/1986, 07/10/1986 a 30/10/1990, 27/02/1991 a 02/12/1991, 20/08/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme julgado às fls. 216/219. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 233/234, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00031/17-3, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. À fl. 235, o INSS, tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer e não havendo atrasados a serem executados, requereu a remessa dos autos ao arquivo. Intimadas a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 236 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007851-63.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1986 a 28/04/1995, conforme julgado às fls. 139/142. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 230/231, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00125151, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. À fl. 233, considerando o cumprimento da obrigação de fazer e nada mais sendo requerido, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 233 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002932-94.2012.403.6183 - JOSE OLIMPIO DE BARROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIMPIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 16/09/1986 a 31/05/1988; 02/06/1988 a 19/01/1989; e 01/11/1991 a 10/12/1997, conforme julgado às fls. 338/343 e 361/363. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 376, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00150172, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. À fl. 378, considerando o cumprimento da obrigação de fazer e nada mais sendo requerido, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 378 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004802-77.2012.403.6183 - ANTONIO CALIXTA DE MEDEIROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CALIXTA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 13/10/1983 a 17/06/1985; 20/07/1987 a 03/04/1991; 20/04/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme julgado às fls. 396/403 e 421/426. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 438/439, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00154/17-8, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. À fl. 441, considerando o cumprimento da obrigação de fazer e nada mais sendo requerido, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 441 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000251-83.2014.403.6183 - EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 01/06/2002 a 25/07/2003 e 19/11/2003 a 20/06/2013, conforme julgado às fls. 392/399 e 581/589. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 601/602. À fl. 604, considerando o cumprimento da obrigação de fazer e nada mais sendo requerido, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 605 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000272-59.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 17/04/1995 a 05/03/1997, conforme julgado às fls. 361/369 e 404/408. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 459, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00456166, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. À fl. 465, considerando o cumprimento da obrigação de fazer e nada mais sendo requerido, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, esta requereu a intimação do INSS para que juntasse aos autos a certidão de averbação dos períodos averbados (fls. 466/467). Novamente, foi informado à parte exequente que a certidão poderá ser retirada em qualquer agência da previdência social (fl. 469). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000751-52.2014.403.6183 - GERSON DA COSTA VERAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA COSTA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 292/313. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo notifique-se à AADJ para que cumpra corretamente o julgado conforme petição do INSS de fl. 292 e comprove o pagamento do complemento positivo. Int.

0005517-51.2014.403.6183 - RAIMUNDO IVAM DE OLIVEIRA SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO IVAM DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 24/03/1988 a 05/03/1997, conforme julgado às fls. 356/357. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 415/416, onde, no campo Número Benefício, consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00032/17-0, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado. À fl. 418, considerando o cumprimento da obrigação de fazer e nada mais sendo requerido, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 418 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO COMUM

0007902-98.2016.403.6183 - CARLOS BAIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0000141-79.2017.403.6183 - RUI DUTRA FERNANDES(SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X MARCIEL MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BRUNO MIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará 3031926 (fl. 913). Considerando a transferência dos valores à conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13463/2017, expeça-se novo ofício requisitório, com a observação que o de fl. 661 foi cancelado de acordo com o artigo 2º da Lei 13.463/2017.Int.

0006482-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006482-4) - LAMIR CASTILHO DAVANTEL(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMIR CASTILHO DAVANTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001075-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001075-7) - JEOVAN COELHO ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAN COELHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se novamente à AADJ para que averbe os períodos conforme o julgado.

0009712-16.2013.403.6183 - LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0058975-51.2013.403.6301 - SANDRA TORRES GARRIDO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA TORRES GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0007145-75.2014.403.6183 - PEDRO DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0007954-31.2015.403.6183 - WALTER CAVALCANTE DE MENDONCA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CAVALCANTE DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001354-57.2016.403.6183 - LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR X MURILO AUGUSTO SALVADOR(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS sobre o teor da petição de fls. 145/149. Publique-se o despacho de fl. 144. Int. DESPACHO DE FL. 144: Manifêste-se a parte autora se o INSS restabeleceu o benefício conforme acordo homologado na central de conciliação. Sem prejuízo, em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 143, visto que já foi analisado à fl. 38-verso. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 14129

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002447-26.2014.403.6183 - ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Fls. 243/244: Tendo em vista a juntada do comprovante de levantamento relativo à verba honorária sucumbencial, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 241, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento dos Ofícios Precatórios Transmitidos. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005240-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CATIA REGINA SEABRA CONDE - SP385357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **ORLANDO BATICH**, especialidade **OFTALMOLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **05 de outubro de 2017, às 14:00**, na clínica à Rua domingos de Moraes, 249 (próximo ao metrô Ana Rosa).

Fixo os honorários no valor de R\$ **248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN DARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção nº 0010835-54.2011.403.6301, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que a presente demanda foi proposta em decorrência de fato superveniente (nova perícia administrativa, em 2016).

Observo que o processo nº 00214716920174036301, também indicado no termo de prevenção, não teve o mérito apreciado, uma vez que a competência foi declinada no JEF para julgamento do feito em uma das varas previdenciárias.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **ORLANDO BATICH**, especialidade **OFTALMOLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **05 de outubro de 2017, às 14:30**, na clínica à Rua Domingos de Moraes, 249 (próximo ao metrô Ana Rosa).

Fixo os honorários no valor de R\$ **248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

DESPACHO

Recebo a inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perita Judicial a Dra. **ARLETE RITA SINISCALCHI**, especialidade **CLÍNICA GERAL** e **ONCOLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **07 de novembro de 2017, às 15:40**, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga – São Paulo/SP, CEP: 04215-000.

Nomeio como Perita Judicial a Dra. **RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **13 de novembro de 2017, às 08:00**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Para cada uma das peritas, fixo os honorários no valor de R\$ **248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o dia 31 de outubro de 2017, às 10:50, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI FRARE

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU GIESE - PR21769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perita Judicial a Dra. **RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **30 de novembro de 2017, às 08:00**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

Expediente N° 2635

PROCEDIMENTO COMUM

0005692-94.2004.403.6183 (2004.61.83.005692-6) - SILVIA MENDES SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do e. Tribunal Regional da 3ª Região que anulou a sentença para determinar a realização da prova pericial, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar a empresa que deseja que seja feita a prova pericial, fornecendo o endereço completo onde deverá ser realizada a perícia. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia, ou, se tratando de endereço pertencente a outra comarca, expedição de Carta Precatória.

0005074-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005074-0) - ANTONIO OSMA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0005846-05.2010.403.6183 - GERALDO MANGELA DE OLIVEIRA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005455-79.2012.403.6183 - SERGIO BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003210-61.2013.403.6183 - JOAO JOSE RIBEIRO(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006580-48.2013.403.6183 - MANUEL DAVI DE BARROS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003617-33.2014.403.6183 - JOSE CLETON LEITAO DE SENA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007092-94.2014.403.6183 - NEUSA DIAS AGOSTINHO(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83: defiro o prazo de 15 dias, contados a partir do dia 09/08/2017.Int.

0004140-11.2015.403.6183 - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006577-25.2015.403.6183 - BAMAM JOSE DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do e. Tribunal Regional da 3ª Região que anulou a sentença para determinar a realização da prova pericial, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço completo da empresa Mercedes Bens do Brasil S.A onde deverá ser realizada a perícia técnica. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia, ou, se tratando de endereço pertencente a outra comarca, expedição de Carta Precatória.

0006850-04.2015.403.6183 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001309-53.2016.403.6183 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004828-36.2016.403.6183 - WILSON OMAR DA ROCHA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004904-60.2016.403.6183 - ELIANE ALVES DA SILVA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005155-78.2016.403.6183 - HAMILTON MANZANO(SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA E SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006540-61.2016.403.6183 - LEANDRO DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006833-31.2016.403.6183 - HELMA BARBOSA PEREIRA X PAULO ROGERIO BARBOSA DA SILVA X BRUNO RICARDO BARBOSA DA SILVA X HELMA BARBOSA PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398/402: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007012-62.2016.403.6183 - DIONE LAZARO DO AMARAL PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007627-52.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/235: recebo como emenda à inicial.Relativamente ao documento ilegível, resalto que compete a parte instruir os autos com os documentos comprobatórios do seu direito.Fica consignado que, tal documento, por estar ilegível, poderá não ser considerado quando da prolação da sentença.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008150-64.2016.403.6183 - MILTON MAGRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008468-47.2016.403.6183 - EMA MARIA FRIEDRICH(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008547-26.2016.403.6183 - JOSE MARCELINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008822-72.2016.403.6183 - RUBENS VALERIO FILHO(SP361013 - FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA E SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009037-48.2016.403.6183 - ELVIRA DENANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000075-02.2017.403.6183 - FERNANDO VEIGA MOTTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000093-23.2017.403.6183 - BASILIO SALVADOR BARBOSA ALFONSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000105-37.2017.403.6183 - ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO(SP319886 - PAULA FABIANA DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000238-79.2017.403.6183 - EURIDES CORREA DE FREITAS VIEIRA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000240-49.2017.403.6183 - ASCENDINO RIZZO JUNIOR(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000249-11.2017.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000471-76.2017.403.6183 - JOAO FERNANDO FURMANKIEWICZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.33/42: recebo como emenda à inicial. Da análise das cópias do processo, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000658-84.2017.403.6183 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010287-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMAO FILHO(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO E SP284441 - KELLY GONCALVES DA SILVA)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000733-60.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TESIFON SANCHES SPARAPANI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO COMUM

0012361-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012361-3) - PEDRO CHICOLET X GILSON DE MOURA CHICOLET X WILSON DE MOURA CHICOLET X PEDRO FRANCISCO X PEDRO LUIZ FERRONATO X CLARISSA GIANESE FERRONATO X PEDRO MIYOSE HIRATA X REGINA CONCEICAO PIRES X RENATO MATTOS COSTA X RITA DE CASSIA MEDEIROS X RITSUCO IZUNO X ROBERTO DIAS DE LUCCA X ROBERTO TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO MIYOSE HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de GILSON DE MOURA CHICOLET, em nome do seu Curador WILSON DE MOURA CHICOLET, conforme documentos de fl. 446,542 e 543 e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 04/outubro/2017, às 11:00 horas. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para incluir no sistema processual o nome de Wilson de Moura Chicolet. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000055-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSILENE ROCHA DE ARAUJO SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL - SP337382

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROSILENE ROCHA DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 2.3269.583-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 142.051.798-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/136.906.011-1.

Esclarece que foi aposentada por invalidez em 30-07-2004, uma vez que possuía diversos males de natureza ortopédica e psiquiátrica que a impediam de desempenhar suas atividades profissionais habituais, mais especificamente: síndrome do túnel do carpo (CID G 65.0); transtornos dos tecidos moles relacionados (CID M 70.8); esquizofrenia paranoide (CID F20.0) e psicose não-orgânica não especificada (CID F29).

Em razão dessas enfermidades, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/128.022.005-5, de 02-12-2002 a 29-07-2007, convertido, posteriormente, no benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/136.906.011-1, de 30-07-2004 a 09-05-2013.

Afirma, contudo, que em 24-09-2013, foi efetuada uma denúncia anônima junto à ouvidoria do INSS, sob o código BBBM85748, informando que ela não se encontraria, de fato, incapacitada, até porque exerceria uma atividade laboral. Por esse motivo, foi convocada pelo INSS para ser reavaliada (doc. ID 514312).

Aduz que essa perícia médica concluiu não persistirem as razões que justificaram a concessão da aposentadoria por invalidez (doc. ID – 514314).

A parte autora, no entanto, defende que permanece incapacitada de modo total e permanente para o desempenho de suas funções habituais, sendo, por isso, devido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial foram juntados procuração e documentos.

O juízo prolatou decisão ID 641191, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Essa mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a possibilidade de prevenção e determinou a produção de prova pericial nas especialidades médicas de ortopedia e psiquiatria.

Juntaram-se aos autos os laudos elaborados pelos especialistas em ortopedia (ID ID 1677269 - Pág. 1/8) e em psiquiatria (ID 1342406 - Pág. 1/9), sendo as partes intimadas para ciência e manifestação acerca de suas conclusões.

Decorrido o prazo concedido às partes sem manifestação, vieram os autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o processado.

II - DECISÃO

O feito não se encontra maduro para julgamento.

A decisão ID 641191, que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação da autarquia previdenciária depois da realização das perícias médicas.

A própria parte ré, em sua manifestação ID 681920, requereu que fosse determinada a sua intimação para apresentação de contestação depois da juntada dos laudos periciais.

Contudo, verifica-se que, após ter sido a prova técnica produzida acostada aos autos, não foi praticado o ato processual de intimação da parte ré para, especificamente, apresentar defesa.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência, determinando que a parte ré seja intimada para apresentar defesa. Prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada contestação pela autarquia ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se a seu respeito. Na hipótese de decurso do prazo concedido à parte ré sem a apresentação de defesa, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-50.2017.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO DECIO PRIMON

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ARMANDO DÉCIO PRIMON**, portador da cédula de identidade RG nº 4.205.765-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.578.028-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora postula a condenação da autarquia-ré a revisar a aposentadoria especial NB 46/081.290.230-0 que titulariza, com data de início em 31/10/1986 (DIB).

Requer a revisão do seu benefício, para que lhe sejam aplicados, como limitadores máximos da renda mensal reajustada, os valores fixados como teto dos benefícios da Previdência Social pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos (fls. 14/24).

No despacho de fl. 26, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, da tramitação prioritária do feito e foi o autor intimado a se manifestar acerca da possível ocorrência de coisa julgada com relação ao processo nº 0041189-38.2006.403.6301.

A parte autora manifestou-se às fls. 27-42, aduzindo a inexistência de coisa julgada.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

No caso sob exame, da análise dos documentos constantes dos autos, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 0041189-38.2006.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Naquele processo, em que pese os pedidos não abarcarem o ora formulado, houve apreciação expressa quanto à tese relativa ao teto das emendas constitucionais nº. 20/98 e nº. 41/03, julgando-a **improcedente**.

A sentença transitou em julgado em 26-07-2007.

É certo que, na esteira do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça *para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance.* [1]

Portanto, cabia à parte autora, no momento oportuno, ter manejado o instrumento adequado para impugnar o apontado vício da sentença que conformou a coisa julgada, tal como embargos de declaração.

Verifico ainda que o autor estava regularmente patrocinado por advogado constituído nos autos, a quem competia zelar por impugnar, nesse particular, a sentença de improcedência.

Por derradeiro, pontuo que a flexibilização da coisa julgada tem sido admitida pelos Tribunais Superiores em situações excepcionalíssimas, relacionadas às controvérsias eminentemente extrapatrimoniais. Não se trata da situação sob análise.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **ARMANDO DÉCIO PRIMON**, portador da cédula de identidade RG nº 4.205.765-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.578.028-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária.

Acompanham a presente sentença cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0041189-38.2006.403.6301 e da respectiva certidão do trânsito em julgado.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] AgRg no AREsp 256444/RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; j. em 27-09-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMAR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **EDMAR ALVES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 36.381.101-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 247.956.661-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-09-2015 (DER) – NB 42/174.543.305-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- CMTC, de 15-03-1988 a 31-01-1994;
- E.O.V. São José Ltda., de 10-02-1994 a 15-03-2004;

- Viação Itaim Paulista Ltda., de 16-03-2004 a 23-09-2016.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/317). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 319/320 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 325/348 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 349 – Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fl. 350/362 – apresentação de réplica em que a parte autora informa que não pretende apresentar outras provas além das já carreadas aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-03-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-09-2015 (DER) – NB 42/174.543.305-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Quanto ao requerido, pela parte autora, a autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fl. 104:

- São Paulo Transporte S.A., de 15-03-1988 a 31-01-1994;
- E.O.V. São José Ltda., de 10-02-1994 a 28-04-1995.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- E.O.V. São José Ltda., de 29-04-1995 a 15-03-2004;
- Viação Itaim Paulista Ltda., de 16-03-2004 a 23-09-2016.

Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 78/79 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., referente ao período de 10/02/1944 a 30-11-1995 em que o autor exerceu o cargo de cobrador estaria exposto a ruído de 81 dB(A) e ao período de 01-12-1995 a 15-03-2004 em que o autor trabalhou como motorista a estaria exposto a ruído de 84,05 dB(A) e calor de 24,48 IBUTG. Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 05-01-2004;
- Fl. 80 – declaração da empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. acerca do período de labor do autor;
- Fls. 84/85 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa VIP Transportes Urbano Ltda., referente ao período de 16-03-2004 a 03-09-2014 (data da emissão do documento) em que o autor laborou como motorista e estaria exposto a ruído de 84 dB(A) e calor de 26,16 IBUTG;
- Fls. 119/160 – cópia do Laudo pericial apresentado na ação trabalhista n.º 00018004020105020064, que tramitou perante a 64ª Vara de Trabalho de São Paulo – SP;
- Fls. 161/173 – cópia da sentença e acórdão proferidos no âmbito da Reclamação Trabalhista – processo n.º 0001803-43.2010.4.03.0048, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo em face da Viação Campo Belo Ltda.;
- Fls. 176/288 – cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros.

Sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço [\[iv\]](#), conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto n.º 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto n.º 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995, o que já foi observado pela autarquia previdenciária, conforme se verifica à fl. 104.

Entendo que o período de 29-04-1995 a 15-03-2004 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período controverso, apenas a partir de 05-01-2004. [\[v\]](#) Ademais, verifico que o autor estaria exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância para o período.

Quanto ao período de 16-03-2004 a 23-09-2016, observo que o autor esteve exposto a ruído 84 db(A), portanto, abaixo do limite fixado para o período que é de 85 dB(A). No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os “trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n.º 3.214/78”.

Nos termos do Anexo N.º 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG.

Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro Nº 2, com base na informação constante no Quadro Nº 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade:

QUADRO Nº 2 (115.007-3/ 14)

M(Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE(115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Assim, a atividade de cobrador exercida pelo autor, tal atividade é classificada como trabalho leve nos termos do Quadro Nº 3 – 125 Kcal/h, sendo certo que o limite de tolerância para tal atividade, de acordo com o Quadro Nº 2, é de 30,5 IBUTG.

Desta forma, o nível apurado no formulário apresentado pelo autor quanto a empresa VIP Transportes Urbano Ltda. – 26,16 IBUTG – é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, qual seja, 30,5 IBUTG.

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 04-09-2014 a 23-09-2016, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Ademais, a parte autora pretende que os períodos controversos, sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de cobrador de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro – VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Ademais, a referida exposição não consta na descrição de fatores de risco nos documentos emitidos pelas empresas nas quais o autor laborou.

Ainda, quanto aos laudos e sentenças trabalhistas apresentados, constato que não há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado. Cumpre salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários.

Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **EDMAR ALVES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 36.381.101-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 247.956.661-72, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro, ainda, a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado:

- São Paulo Transporte S.A., de 15-03-1988 a 31-01-1994;
- E.O.V. São José Ltda., de 10-02-1994 a 28-04-1995.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e

impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra”, (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ SHENKI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **ANTÔNIO LUIZ SHENKI**, portador da cédula de identidade RG nº 15.660.174-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.920.178-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-03-2015 (DIB/DER) – NB 42/170.759.940-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- CTEEP – Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 02-03-2015 – sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/106). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 109/110 – postergou-se a análise da tutela provisória e determinou-se a citação do instituto previdenciário;
- Fls. 143/165 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação quanto à gratuidade da justiça. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 166 – Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fl. 167 – declaração de ciência da autarquia previdenciária e de que não havia provas a produzir;
- Fls. 168/171 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidou das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, analiso a questão preliminar quanto à impugnação da gratuidade da justiça.

Em consulta ao CNIS – Cadastrado Nacional de Informações Sociais, verifico que a parte autora mantém vínculo empregatício com a CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e recebe rendimentos no importe de R\$ 14.044,95 (quatorze mil, quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Assim, diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pelo autor e da ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias.

A.2 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-05-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-03-2015 (DER) – NB 42/170.759.940-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[ii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno:

- CTEEP – Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 02-03-2015 – sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora, apresentou às fls. 104/106 dos autos, PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa CTEEP – Cia. de Transm. de E. E. Paulista, referente ao período de 06-03-1997 a 17-03-2017 (data da emissão do documento). Que refere exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts, durante o r. período.

Inicialmente, observo que, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social – DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/514.849.183-0, no período de 10-09-2005 a 25-11-2005. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#). Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [\[iv\]](#).

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [\[v\]](#).

Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados pela parte autora, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts).

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.[\[vi\]](#)

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa CTEEP – Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no período de 06-03-1997 a 09-09-2005 e de 26-11-2005 a 02-03-2015.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[vii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[viii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca do documento apresentado às fls. 104/106 em 02-06-2017, portanto, na data da citação.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ANTÔNIO LUIZ SHENKI**, portador da cédula de identidade RG nº 15.660.174-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.920.178-05, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- CTEEP – Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 09-09-2005;
- CTEEP – Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 26-11-2005 a 02-03-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos administrativamente (fl. 75) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB42/170.759.940-5.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a citação em 02-06-2017.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Em face do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, deverá a mesma recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTÔNIO LUIZ SHENKI , portador da cédula de identidade RG nº 15.660.174-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.920.178-05.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício	02-06-2017
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.).

[iv] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-80.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO BATALINI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **CARLOS ANTONIO BATALINI**, portador da cédula de identidade RG nº 20.280.133-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.451.948-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 21/81 [1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência e foi o autor intimado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/182.141.016-2 (fl. 83/84).

Intimado, o autor requereu a desistência do feito (fls. 87/89).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 21), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à folha 87/89, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-60.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINO CLARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE VIEIRA - MG120906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **LINO CLARO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.937.798-84, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Pleiteia a parte autora concessão de aposentadoria especial.

Indica requerimento administrativo de aposentadoria especial, apresentado em 08-12-2011 (DER) – NB 158.884.999-3.

Insurge-se contra a desconsideração, pela autarquia, da especialidade dos períodos em que esteve exposto a intenso ruído e a radiação.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 20/79).

Este juízo indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou à parte juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 00024092320154036104 para verificação de eventual prevenção.

Também determinou que trouxesse aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 158.884.999-3 (fls. 80).

Cumprida parcialmente a providência, abriu-se novo prazo à parte para integral cumprimento da decisão, com a vinda, aos autos, do processo administrativo acima indicado (fls. 90/91).

Em seguida, concedeu-se à parte prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para efetivo cumprimento da decisão. Remonta a concessão a 09 de maio de 2017.

O prazo decorreu “in albis”.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o requerente deixou decorrer, por duas vezes, *in albis*, o prazo concedido pelo juízo, demonstrou assim seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a parte autora deixou de juntar aos autos documentação essencial ao prosseguimento do feito.

Cumpra ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e § 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200,671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009”, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Sendo assim, a inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação proposta por **LINO CLARO DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.937.798-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** na qual postula concessão do benefício de aposentadoria especial.

Custas *ex lege*.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios na medida em que não houve citação da autarquia previdenciária.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDSON VELOSO, nascido em 22-03-2968, filho de Isabel Maria Veloso e de Francisco Elpídio Veloso, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.094.468-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cita haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, em 30-08-2016 (DER) – NB 46/178.929.027-6.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Vínculos	Datas	
	Inicial	Final
Ford Brasil	08/06/1987	12/12/1994
Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	05/06/1995	05/03/1997
Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	06/03/1997	15/02/2016

Insurge-se contra a desconsideração, pela autarquia, dos seguintes períodos:

Vínculos	Agentes Nocivos	Datas	
		Inicial	Final
Ford Brasil	Ruído	08/06/1987	12/12/1994
Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	Agentes químicos chumbo e Xileno, além de ruído	06/03/1997	15/02/2016

Defende ter estado sujeito a ruído e a agentes químicos.

Pede concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postula pela concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf', em ordem crescente.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15/78).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 78/83 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da gratuidade processual. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.
- Fls. 84/108 – contestação do instituto previdenciário.
- Fls. 109/110 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 112/114 – réplica da parte autora, com informação de que não pretende produzir outras provas. Reiteração do pedido de concessão do benefício

de aposentadoria especial.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II- MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e aos derivados de hidrocarbonetos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é procedente. Examino cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 05-04-2017 e requerimento administrativo de 30-08-2016 (DER) – NB 46/178.929.027-6. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Vínculos	Agentes Nocivos	Datas	
		Inicial	Final
Fls. 54/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Ford Brasil	Ruído de 90 dB(A)	08/06/1987	12/12/1994
Fls. 58/60 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	Agentes químicos Xileno, além de ruído de 91 dB(A)	06/03/1997	15/02/2016

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Quanto aos agentes químicos, a respectiva exposição é matéria objeto do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, mais precisamente item 1.0.3.

Conforme a doutrina:

“Dos agentes agressivos químicos

Agentes químicos são aqueles que podem trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física, em razão de sua concentração, manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória ou por outras vias.

(...)

O Engenheiro de Segurança Antônio Carlos Vendrame esclarece que a contaminação por agentes químicos pode ocorrer pelas principais vias de acesso ao organismo:

Inalação

Absorção cutânea;

Ingestão.

A inalação é a principal via de acesso dos agentes químicos, dado que a maioria deles encontra-se dispersa na atmosfera.

Na absorção cutânea ou absorção pela pele, Vendrame esclarece que “a pele age como verdadeira barreira; no entanto, algumas substâncias químicas conseguem se difundir através da epiderme”. E conclui dizendo que os ácidos e bases agridem a derme causando sua permeabilidade. Segundo o autor, “o agente pode penetrar através da pele, atingir o sangue e atuar como tóxico generalizado, como é o que ocorre, por exemplo, com o ácido cianídrico, mercúrio, chumbo teatretila e alguns defensivos agrícolas”.

(...), (Bramante de Castro Ladenthin, A. Aposentadoria Especial Teoria e Prática. Tradução . 2. ed. São Paulo: Juruá, 2014. p. 48-49).

Cito, à guisa de ilustração, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS FÍSICO (RUIDO) E QUÍMICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - A especialidade do labor nos períodos de 16/02/1982 a 28/11/1986 e de 19/01/1987 a 28/04/1995, já foi reconhecida na via administrativa, de acordo com os documentos de fls. 60/66, restando, portanto, incontroversos. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 29/04/1995 a 14/07/2003 - agentes agressivos: ruído de 93,2 dB (A) e tolueno, xileno, chumbo, cromo e cádmio, de modo habitual e permanente - formulário de fls. 46 e laudo técnico de fls. 47/50. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual “na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)”. A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Enquadra-se também no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanente agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Levando-se em conta os períodos de labor especial reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 60/61, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estabelecidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria. - Apelo do INSS não provido”, (AC 00184892920104036301, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 - parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido.” (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição a produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

Vínculos	Agentes Nocivos	Datas	
		Inicial	Final
Ford Brasil	Ruído	08/06/1987	12/12/1994
Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	Agentes químicos chumbo e Xileno, além de ruído	06/03/1997	15/02/2016

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 30-08-2016 (DER) – NB 46/178.929.027-6, durante 28 (vinte e oito) anos e 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, formulado por EDSON VELOSO, nascido em 22-03-2968, filho de Isabel Maria Veloso e de Francisco Elpídio Veloso, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.094.468-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e a derivados de hidrocarbonetos, da seguinte forma:

Vínculos	Agentes Nocivos	Datas	
		Inicial	Final
Ford Brasil	Ruído	08/06/1987	12/12/1994
Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	Agentes químicos chumbo e Xileno, além de ruído	06/03/1997	15/02/2016

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo 30-08-2016 (DER) – NB 46/178.929.027-6, durante 28 (vinte e oito) anos e 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 30-08-2016 (DER) – NB 46/178.929.027-6.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u>
Parte autora:	EDSON VELOSO, nascido em 22-03-2968, filho de Isabel Maria Veloso e de Francisco Elpídio Veloso, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.094.468-01.
Parte ré:	INSS

Período reconhecido como tempo especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Atividades profissionais</th> <th colspan="2">Período</th> </tr> <tr> <th>admissão</th> <th>saída</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Ford Brasil</td> <td>12/12/1994</td> <td>12/12/1994</td> </tr> <tr> <td>Mercedes-Benz do Brasil Ltda.</td> <td>05/06/1995</td> <td>05/03/1997</td> </tr> <tr> <td>Mercedes-Benz do Brasil Ltda.</td> <td>06/03/1997</td> <td>15/02/2016</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>			Atividades profissionais	Período		admissão	saída	Ford Brasil	12/12/1994	12/12/1994	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	05/06/1995	05/03/1997	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	06/03/1997	15/02/2016			
	Atividades profissionais	Período																		
		admissão	saída																	
	Ford Brasil	12/12/1994	12/12/1994																	
	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	05/06/1995	05/03/1997																	
Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	06/03/1997	15/02/2016																		
Benefício concedido:	Aposentadoria especial – art. 57 da Lei Previdenciária.																			
Tempo de contribuição da parte:	28 (vinte e oito) anos e 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias.																			
Data de início do benefício (DIB):	Momento do requerimento administrativo – dia 30-08-2016 (DER) – NB 46/178.929.027-6.																			
Antecipação da tutela:	Medida concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Incidência do art. 300, do CPC.																			
Honorários advocatícios	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																			
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																			
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.																			

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor; portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ERIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA, nascido em 06-04-1969, filho de Maria das Neves de Sousa Oliveira e de Dario Curcino de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.467.068-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cita haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, em 20-01-2017 (DER) – NB 46/179.954.648-6.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Vínculos	Datas	
	Inicial	Final
Marck Servicos Empresariais Ltda	07/01/1988	30/01/1988
Industrias Arteb S/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990
Sogefi Filtration Do Brasil Ltda	05/11/1990	14/08/1992
Barsocchi Equipamentos Elétricos Para Veículos Ltda.	01/07/1993	15/09/1993
Tamet E. Pesada Ltda - Me	01/10/1993	06/04/1994
JKS MDOT	07/04/1994	19/05/1994
Zf Do Brasil Ltda.	20/05/1994	16/12/1998
Zf Do Brasil Ltda.	17/12/1998	08/04/2014
Auto Peças Rialan	13/07/2015	10/09/2015
Sea Crustaceo Ltda.	09/12/2015	12/04/2016
Special Point Auto Posto Ltda	03/05/2016	20/01/2017

Insurge-se contra a desconsideração, pela autarquia, dos seguintes períodos:

Vínculos	Datas	
	Inicial	Final

Industrias Ardeb S/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990
Sogefi Filtration Do Brasil Ltda	05/11/1990	14/08/1992
Tamet E. Pesada Ltda - Me	01/10/1993	06/04/1994
Special Point Auto Posto Ltda	03/05/2016	20/01/2017

Defende ter estado sujeito a ruído e a derivados de hidrocarbonetos: gasolina, álcool e diesel.

Pede concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postula pela declaração de procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf', em ordem crescente.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 27/82).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 83/84 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da gratuidade processual. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.
- Fls. 89/114 – contestação do instituto previdenciário.
- Fls. 115/127 – planilhas previdenciárias da parte autora, anexadas aos autos pela autarquia.
- Fls. 128/129 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 130/135 – réplica da parte autora, com informação de que não pretende produzir outras provas. Reiteração do pedido de antecipação da tutela, com imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e aos derivados de hidrocarbonetos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é procedente. Examinado cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 17-03-2017 e requerimento administrativo de 17-12-2014 (DER) – NB 42/171.916.275-9. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

-

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Vínculos		Datas	
		Inicial	Final
Fls. 52/53 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Indústrias Arteb S/A Em Recuperação Judicial	Exposição ao ruído de 92 dB(A)	01/03/1988	30/04/1990
Fls. 55/56 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Sogefil Filtration Do Brasil Ltda	Exposição ao ruído de 88,30 dB(A)	05/11/1990	14/08/1992
Fls. 58/59 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Tamet E. Pesada Ltda - Me	Exposição ao ruído de 91 dB(A)	01/10/1993	06/04/1994
Fls. 64/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Special Point Auto Posto Ltda	Exposição a agentes químicos – hidrocarbonetos derivados gasolina, álcool e diesel	03/05/2016	20/01/2017

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Quanto aos agentes químicos, a respectiva exposição é matéria objeto do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, mais precisamente item 1.0.3.

Conforme a doutrina:

“Dos agentes agressivos químicos

Agentes químicos são aqueles que podem trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física, em razão de sua concentração, manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória ou por outras vias.

(...)

O Engenheiro de Segurança Antônio Carlos Vendrame esclarece que a contaminação por agentes químicos pode ocorrer pelas principais vias de acesso ao organismo:

Inalação

Absorção cutânea;

Ingestão.

A inalação é a principal via de acesso dos agentes químicos, dado que a maioria deles encontra-se dispersa na atmosfera.

Na absorção cutânea ou absorção pela pele, Vendrame esclarece que “a pele age como verdadeira barreira; no entanto, algumas substâncias químicas conseguem se difundir através da epiderme”. E conclui dizendo que os ácidos e bases agredem a derme causando sua permeabilidade. Segundo o autor, “o agente pode penetrar através da pele, atingir o sangue e atuar como tóxico generalizado, como é o que ocorre, por exemplo, com o ácido cianídrico, mercúrio, chumbo tetretila e alguns defensivos agrícolas”.

(...), (Bramante de Castro Ladenthin, A. Aposentadoria Especial Teoria e Prática. Tradução . 2. ed. São Paulo: Juruá, 2014. p. 48-49).

Cito, à guisa de ilustração, julgado da Turma Recursal de São Paulo:

“APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADORECDO: JAIME MARQUES DE AZEVEDO ADVOGADO(A): SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA 1. Sentença de procedência do pedido, nos seguintes termos: § Reconhecer e homologar os períodos de atividade especial do autor entre 14/12/1998 a 14/08/2001 e de 02/01/2002 a 16/07/2009 bem como determinar a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários; § Reconhecer e homologar o tempo de serviço/contribuição do autor num total de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, até 17.07.2009, para os fins previdenciários; § Obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17.07.2009 e DIP em 01.07.2011, devendo calcular os valores da RMI (Renda Mensal Inicial) e da RMA (Renda Mensal Atual) do benefício, de acordo com os dados constantes do CNIS em relação à parte autora. § Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo - em 17.07.2009 - e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas. 2. Sustenta o INSS: indevida a antecipação da tutela; neutralização do agente agressivo pelo EPI eficaz e ausência de prévia fonte de custeio. 3. Diante do limite de alçada e competência absoluta do juízo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o seguinte parecer: Em face do exposto, considerando que os requisitos para implementação do benefício foram cumpridos nos termos do item 2, consultados os dados constantes do sistema DATAPREV, apuramos uma RMI de R\$ 809,94, consistente com a apurada pelo INSS, implantada por força de antecipação da tutela em jul./2011, com renda mensal atual de R\$ 1.149,37. Assim sendo, apuramos o crédito atualizado, correspondente ao período de 17/07/2009 a 30/06/2011, no total de R\$ 38.487,53, observados os termos da Resolução nº 267/2013-CJF. 4. O recurso do INSS não prospera. 5. A antecipação da tutela é cabível quando verificados os requisitos do art. 273 do CPC, o que ocorreu no caso em tela, notadamente após o reconhecimento do pedido em cognição exauriente e caráter alimentar do benefício. 6. No mérito, observa-se que os períodos especiais reconhecidos estão fundamentados nos PPPs de fls. 21/32 da inicial, no qual o autor trabalhou como frentista, exposto de modo habitual e permanente aos agentes tóxicos orgânicos hidrocarbonetos código I.2.11, anexo do Decreto 53.831/64 (tolueno, xileno, etil benzeno). 7. EPI nos referidos documentos, consta a descrição dos equipamentos de proteção fornecidos, mas sem a informação de que eram eficazes ou não. Assim, sem referida informação, não há como afastar o caráter especial dos períodos reconhecidos. 8. Reconhecimento da atividade especial após MP 1663-98. Admissibilidade. Entendimento extraído do julgamento do STF ao considerar prejudicada a ADIN n. 1.891 quanto à inconstitucionalidade do artigo 28 ao decidir que a expressão do § 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, contida no artigo 28 da MP n. 1663-98, porque não foi ela reproduzida na Lei n. 9.711 de 20/11/98, em que se converteu a citada MP. 9. Sem êxito, também, a alegada ausência de prévia fonte de custeio, tendo em vista o disposto nos artigos 30, I, da Lei 8.212/91, e § 6º do art. 57 da Lei 8.213/91. Cito, também: Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal (TRF/3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 332895, 10ª TURMA, DJ 28/01/2015). 10. No que tange ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). 11. Sentença mantida, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, já tendo o STF firmado entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-7-Agr. Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). 12. Todavia, tendo em vista a questão da competência em razão do valor de alçada, aferível de ofício no caso dos Juizados Especiais Federais, acolho os cálculos apresentados pela contadoria destas Turmas Recursais, que passam a integrar o presente acórdão. 13. Negado provimento ao recurso do INSS. 14. No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95. - ACÓRDÃO Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Leonardo Safi de Melo e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 03 de dezembro de 2015 (data de julgamento)”. (16 00100687820094036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 09/12/2015.)

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 - parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido.” (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição a produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

Vínculos	Datas	
	Inicial	Final
Industrias Arteb S/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990
Sogefi Filtration Do Brasil Ltda	05/11/1990	14/08/1992
Tamet E. Pesada Ltda - Me	01/10/1993	06/04/1994
Special Point Auto Posto Ltda	03/05/2016	20/01/2017

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz integra esta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 24-10-2013 (DER) – NB 42/ 165.239.506-4, durante 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ERIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA, nascido em 06-04-1969, filho de Maria das Neves de Sousa Oliveira e de Dario Curcino de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.467.068-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e a derivados de hidrocarbonetos, da seguinte forma:

Vínculos	Datas	
	Inicial	Final
Industrias Arteb S/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990
Sogefi Filtration do Brasil Ltda.	05/11/1990	14/08/1992
Tamet E. Pesada Ltda. - Me	01/10/1993	06/04/1994
ZF do Brasil Ltda.	20/05/1994	16/12/1998
ZF do Brasil Ltda.	17/12/1998	08/04/2014
Special Point Auto Posto Ltda.	03/05/2016	20/01/2017

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 24-10-2013 (DER) – NB 42/ 165.239.506-4, durante 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 24-10-2013 (DER) – NB 42/ 165.239.506-4.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:																									
Parte autora:	ERIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA, nascido em 06-04-1969, filho de Maria das Neves de Sousa Oliveira e de Dario Curcino de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.467.068-90.																									
Parte ré:	INSS																									
Período reconhecido como tempo especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Vínculos</th> <th colspan="2">Datas</th> </tr> <tr> <th>Inicial</th> <th>Final</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Industrias Arteb S/A Em Recuperação Judicial</td> <td>01/03/1988</td> <td>30/04/1990</td> </tr> <tr> <td>Sogefi Filtration do Brasil Ltda.</td> <td>05/11/1990</td> <td>14/08/1992</td> </tr> <tr> <td>Tamet E. Pesada Ltda. - Me</td> <td>01/10/1993</td> <td>06/04/1994</td> </tr> <tr> <td>ZF do Brasil Ltda.</td> <td>20/05/1994</td> <td>16/12/1998</td> </tr> <tr> <td>ZF do Brasil Ltda.</td> <td>17/12/1998</td> <td>08/04/2014</td> </tr> <tr> <td>Special Point Auto Posto Ltda.</td> <td>03/05/2016</td> <td>20/01/2017</td> </tr> </tbody> </table>			Vínculos	Datas		Inicial	Final	Industrias Arteb S/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990	Sogefi Filtration do Brasil Ltda.	05/11/1990	14/08/1992	Tamet E. Pesada Ltda. - Me	01/10/1993	06/04/1994	ZF do Brasil Ltda.	20/05/1994	16/12/1998	ZF do Brasil Ltda.	17/12/1998	08/04/2014	Special Point Auto Posto Ltda.	03/05/2016	20/01/2017
Vínculos	Datas																									
	Inicial	Final																								
Industrias Arteb S/A Em Recuperação Judicial	01/03/1988	30/04/1990																								
Sogefi Filtration do Brasil Ltda.	05/11/1990	14/08/1992																								
Tamet E. Pesada Ltda. - Me	01/10/1993	06/04/1994																								
ZF do Brasil Ltda.	20/05/1994	16/12/1998																								
ZF do Brasil Ltda.	17/12/1998	08/04/2014																								
Special Point Auto Posto Ltda.	03/05/2016	20/01/2017																								
Benefício concedido:	Aposentadoria especial – art. 57 da Lei Previdenciária.																									
Tempo de contribuição da parte:	25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de atividade em especiais condições.																									
Data de início do benefício (DIB):	Momento do requerimento administrativo – dia 24-10-2013 (DER) – NB 42/ 165.239.506-4.																									
Antecipação de tutela:	Medida concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Incidência do art. 300, do CPC.																									
Honorários advocatícios	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																									
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																									
Antecipação de tutela:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.																									
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.																									

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, e certidões de trânsito e julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

2. Com efeito, nomeio a **Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN como perita judicial**, especialidade **PSIQUIATRIA**, com endereço na Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP, ficando **designado o dia 7 de DEZEMBRO de 2017, às 08h00**, bem como nomeio o **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI como perito judicial, ESPECIALIDADE NEUROLOGIA**, com endereço na Rua Clélia, 2145, 4º andar, Sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, telefone: (11) 3672-3011, **designando o dia 15 de DEZEMBRO de 2017, às 15h00, para as suas realizações.**

3. Diligencie o advogado da parte Autora, **quanto ao seu comparecimento nos dias, horários e endereços dos peritos acima nomeados, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados das datas designadas**, para justificar **eventual não comparecimento.**

5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Com a juntada dos laudos, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal.**

7. **Caso as perícias apontem pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime(m)-se, se o caso, o(s) perito(s) nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito.**

9. Na hipótese de persistir o interesse, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO COMUM

0012705-32.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO PEREIRA FILHO(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001543-06.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à proposição da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002448-11.2014.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0010346-75.2014.403.6183 - ROSARIA ALVES DA SILVA X GEAN CARLOS ALVES BARBOSA X LUAN KENNIDY ALVES BARBOSA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000929-64.2015.403.6183 - JOSENILDO PEREIRA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0005710-32.2015.403.6183 - Nanci da Conceição Trindes Silva(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0006134-74.2015.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega em petição de fls. 336/338, que diligenciou no sentido de obtenção da documentação necessária para comprovar atividade especial desempenhada na empresa CAF Brasil Indústria e Comércio S/A. Contudo, referida empresa não atendeu à solicitação, conforme se depreende do e-mail de fls. 337/338. Assim, oficie-se à empresa acima mencionada para que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, PPR, PCMSO, Laudo Técnico e PPP - Perfil Profissiográfico atualizado ou complementar o PPP juntado às fls. 73/75, indicando se a exposição aos fatores de risco descritos no PPP de fls. 73/75 se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000661-39.2017.403.6183 - JOSE TADEU GONCALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO COMUM

0016945-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016945-7) - IVO DUARTE FILHO X NEIDE MARIA DUARTE(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007270-77.2013.403.6183 - CAIO DA SILVA(SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA E SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0043786-33.2013.403.6301 - SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA X MAYKON DOUGLAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR FLORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI COSTA CARVALHO(MT010166 - ANDRESSA KARINA ROCHA ATANASIO E MT010166 - ANDRESSA KARINA ROCHA ATANASIO)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002473-24.2014.403.6183 - CELIA SILVA CARNEIRO X ANA MARIA NASCIMENTO SILVA(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006020-72.2014.403.6183 - SENESIO PEDRO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006773-29.2014.403.6183 - ABAIL DE MORAES DELLAFINA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP360799 - ALAIDE DOS SANTOS GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007522-46.2014.403.6183 - FERNANDO ROMAO DE MELO(SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0012106-59.2014.403.6183 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000026-29.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO TOMOYOSSE(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000482-76.2015.403.6183 - IDERALDO LUIZ RIBEIRO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009718-52.2015.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA FELIX(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009912-52.2015.403.6183 - CLELIA REGINO DE CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011084-29.2015.403.6183 - JANUARIO SIQUEIRA DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008617-43.2016.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0016140-43.2016.403.6301 - MARCELINO FELIPE DE ANDRADE(SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003180-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003565-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALDIR DONIZETE VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

Expediente Nº 2673

EMBARGOS A EXECUCAO

0002144-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004484-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X AGUINALDO SILVA DA CRUZ(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

(...) 5. Após, deem-se vistas sucessivas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando pelo embargante. No mesmo prazo, o embargado deverá ratificar ou não a memória de cálculo da RMI por ele elaborada. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081353-02.1992.403.6183 (92.0081353-4) - ANA DE FREITAS CAMPOS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANA DE FREITAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar quanto ao lado contábil da Contadoria Judicial.obs.: manifestação do INSS já juntada aos autos.

0000700-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000700-9) - HENRIQUE ROSOLINI X ARLETE GOMES ROSOLINI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X HENRIQUE ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007991-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007991-2) - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011233-64.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010327-40.2012.403.6183 - EDSON DO PRADO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011465-42.2012.403.6183 - JOSE SALEMME(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALEMME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011576-26.2012.403.6183 - GERALDO MIRANDA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MIRANDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0034436-55.2012.403.6301 - ALCIDES MEIRELLES(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0023487-35.2013.403.6301 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003458-90.2014.403.6183 - GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008886-53.2014.403.6183 - GIOVANNA MARANGONI BORGES(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA MARANGONI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 2674

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705074-65.1991.403.6183 (91.0705074-7) - ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X ALFREDO MASSAIA X DIRCE BARBOSA MASAIA X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X ANTONIO CAPOZZI X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X BENTO HENRIQUE DE LIMA X DIVA CERULLI X GHEORGHE WEISZ X GIORGIO GASPARRO X HENRIQUE MATHIAS X JOAO MATEIKA X JODAT CHAKUR X JOSE GOYANNA X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE LEITE X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X MARIO PONTONI X ODETE CERULLI X OSWALDO DINIZ SOARES X PAULO DE MORAES X PEDRO DAVI JUNIOR X PEDRO GIAQUINTO X ROBERT DEVAMBE X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X SERGIO IECKS X SYLVIO DE ALMEIDA X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X TELMA VIEIRA KRZYANIAK X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X GENY THOMAZZI SALASAR(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA) X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BARBOSA MASAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE WEISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GASPARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATEIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JODAT CHAKUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOYANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PONTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DINIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DAVI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GIAQUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO IECKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA VIEIRA KRZYANIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY THOMAZZI SALASAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos.2. Fls. 1.294/1.296: noticia o patrono constituído, em apertada síntese, que não foi possível a localização dos familiares de diversos Autores falecidos, razão pela qual requereu a intimação do INSS a fim fornecer informações sobre eventual concessão de pensão por morte e, via de consequência, indicar os beneficiários e seus endereços, bem ainda que a autora MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAÚJO faleceu em 29/5/2010, contudo, havia deixado testamento outorgando seus bens a diversas pessoas, conforme escritura acostada aos autos (fls. 1.179/1.183).3. Além disso, informa que, em atendimento ao r. despacho de fls. 1.288, enviou correspondência aos Autores JOÃO MATEIKA e MARIA GUIMARÃES NOGUEIRA, porém não houve contato, sendo certo que não possui poderes para obrigá-los à devolução dos valores recebidos em duplicidade. Por fim, juntou os documentos dos sucessores do falecido Autor JOSÉ GERALDO NOVELLI, pelo que pleiteou as suas habilitações, bem assim requereu a expedição de ofício requisitório no tocante à verba de sucumbência.4. Fls. 1.309: peticiona o Centro de Valorização da Vida - CVV juntando aos autos a r. decisão exarada nos autos do Inventário nº 0049779-32.2011.8.26.0100, na qual o Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo solicita a transferência dos valores depositados em nome da falecida Autora MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAÚJO (fls. 1.310).5. É o breve relatório.6. DECIDO.7. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que a falecida Autora MARIA THEREZA havia instituído, via escritura pública lavrada no 17º Tabelião de Notas desta Capital, testamento de última vontade, no qual outorgou cotas de seus bens a diversas pessoas físicas e jurídicas.8. Com efeito, anoto que naquele instrumento público consta, expressamente, o legado de 50% (cinquenta por cento) a quatro pessoas físicas, bem como a outra metade ideal ao Centro de Valorização da Vida - CVV, excluindo-se os legados atribuídos a outros dois beneficiários (fls. 1.180/1.182).9. Desse modo, diante da situação acima retratada, cabível tão somente o quinhão correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados em favor da legatária e falecida Autora MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAÚJO, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Senhor Gerente-Geral da agência do Banco do Brasil - PAB Precatórios Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, solicitando que 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes ao Precatório nº 20090112954, depositados na conta judicial nº 3900121802194, aberta em nome da parte Autora supracitada, sejam transferidos para a conta judicial do Banco do Brasil S/A, agência do Foro Central Cível, vinculada aos autos do Inventário nº 0049779-32-2011.8.26.0100, a disposição do Juízo da 10ª Vara da Família e das Sucessões. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 1.068 e 1.213, bem como desta decisão.10. Igualmente, oficie-se ao Exmo. Juiz requisitante, encaminhando-lhe cópia de fls. 1.180/1.182, 1.213 e da presente decisão.11. Fls. 1.294/1.296: Defiro o requerido. Providencie o INSS o envio de informações cadastrais acerca de eventuais pensionistas instituídos em virtude do óbito dos Autores ALAOR VIEIRA DE CAMARGO, ANTÔNIO CAPOZZI, HENRIQUE MATHIAS, JOSÉ GOYANNA, SYLVIO DE ALMEIDA, ODETE CERULLI, MARIA JUDITH ZAVAREZZI e JOSÉ LEITE.12. Quanto à habilitação do falecido Autor JOSÉ GERALDO NOVELLI, intime-se o patrono para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e, ainda, a carta de concessão do referido benefício.13. Igualmente, intemem-se os advogados constituídos para, no prazo acima assinalado, manifestar-se sobre quais honorários sucumbenciais ainda estão pendentes de satisfação, referenciando tanto o valor como o Autor.14. Oportunamente, juntada a documentação referente à habilitação do Autor JOSÉ GERALDO NOVELLI, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de manifestar a respeito, bem assim cumprir o item 10 supra e tomar ciência das alegações dos Autores às fls. 1.295, item 3.15. Por derradeiro, expeça-se ofício ao senhor Oficial Maior do 17º Tabelião de Notas desta Comarca, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, mediante juntada de documentação e ou informações nos autos, a efetiva notificação da existência da escritura de testamento lavrada pela falecida e testadora MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAÚJO, relativamente aos bens deixados em favor dos legados indicados nas letras a, b, c e d. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 1.180/1.182.16. Após, ultimadas todas as determinações e ou providências supra, tornem-se os autos conclusos.17. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2675

PROCEDIMENTO COMUM

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUSA LIMA(SP346276 - CRISTOVAM COSTA BATINGA JUNIOR E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E SP360350 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Regularize a parte autora sua representação processual e requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003127-40.2016.403.6183 - JULIO CESAR ALBUQUERQUE RIBEIRO X SUZETE DE SANTANA ALBUQUERQUE RABELO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIO CESAR ALBUQUERQUE RIBEIRO, representado por SUZETE DE SANTANA ALBUQUERQUE RABELO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Tatiane Albuquerque Rabel, ocorrido em 21/11/2003. A parte autora narrou ter requerido o benefício de pensão por morte (NB 21/173.286.246-5), em 02/09/2015, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Procuração e documentos acostados às fls. 11-91. A antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 96-98. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104-109, alegando perda da qualidade de segurado da instituidora. Réplica às fls. 114-116. Vista ao Ministério Público Federal com parecer favorável à pretensão, fls. 119-121. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito da Sra. Tatiane Albuquerque Rabel, em 21/11/2003, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito às fls. 16. A qualidade de dependente de Julio Cesar A. Ribeiro, na condição de filho menor, resta incontestável, diante da certidão de nascimento à fls. 22. A controvérsia, desse modo, cinge-se acerca da qualidade de segurado da Sra. Tatiane Albuquerque Rabel no momento do óbito. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/173.286.246-5), em 02/09/2015, após regularizada sua guarda definitiva pela avó materna, o que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado, vez que seu último vínculo empregatício foi finalizado em 05/08/2002. Sustenta o autor que sua genitora esteve empregada desde 03/09/2001, na empresa São Paulo Cor Assistência Médica S/C Ltda., sendo demitida sem justa causa em 05/08/2002, razão pela qual estava em período de graça de 24 meses quando de seu óbito. O autor comprova que sua genitora, quando da demissão sem justa causa ocorrida em 05/08/2002, habilitou-se à percepção do benefício de seguro desemprego (fls. 31-38), portanto, atendendo a exigência do art. 15, 2º da Lei 8.213/91 e fazendo jus ao período de graça de 24 meses. No caso em tela, a parte autora manteria a qualidade de segurada até o ano de 2004, se não tivesse falecido em 21/11/2003. Desta forma, presentes os requisitos legais, qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, há que se reconhecer o direito à Pensão por Morte à parte autora. Verifico que o autor era absolutamente incapaz na data da entrada do requerimento administrativo, não lhe atingindo o instituto da prescrição, razão pela qual, fixo a data de início do benefício na data do óbito, em 21/11/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Júlio César Albuquerque Ribeiro, com data de início de benefício - DIB fixada em 21/11/2003. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 21/11/2003, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, mantenho a tutela de urgência concedida às fls. 96-98. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006684-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006684-1) - PASQUAL CICERO DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002787-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002787-3) - ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com o pagamento do Ofício Precatório (fl. 354) e das Requisições de Pequeno Valor (fls. 338 e 353), os autos foram conclusos para a elaboração de sentença de extinção da execução. Todavia, por meio da petição às fls. 356-357, o exequente informa a esse Juízo que a obrigação de fazer não restou cumprida, ante a ausência de revisão de seu benefício previdenciário conforme os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, acolhidos na sentença dos embargos à execução (fls. 300-314). Corroborando a informação apresentada, verifico que não consta nenhuma revisão realizada no benefício em questão no Sistema Único de Benefício - DATAPREV (tela em anexo). Desse modo, expeça-se notificação eletrônica ao INSS para que revise o benefício NB 42/150.582.301-0, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o determinado na r. sentença. Após, deem-se vistas às partes e tornem os autos conclusos. São Paulo, 06/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005188-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005188-7) - JOSE BRAULIO BRITO ROCHA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAULIO BRITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0008559-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008559-9) - JOSE JORGE MEIRELES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0003148-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003148-4) - MILTON SANT ANA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0010904-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010904-7) - ADELMO GOMES DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0009356-89.2011.403.6183 - MANOEL MOTTA X APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTTA X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X CARLOS ROBERTO SIGNORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0011385-15.2011.403.6183 - ADEJAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEJAIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0013521-82.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA X RITA BELMIRO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA BELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0001816-19.2013.403.6183 - ROSANGELO GONCALVES DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELO GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0006135-30.2013.403.6183 - RAILSON DE SOUZA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILSON DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0007884-82.2013.403.6183 - NILCE BARBOSA BISPO ROSA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE BARBOSA BISPO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0027758-87.2013.403.6301 - GERALDO CALIXTO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

0011166-94.2014.403.6183 - CLAUDIA LUCIA BENFICA X JOEL LUIZ COSTA JUNIOR X GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LUIZ COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Decorrido os prazos acima, tornem os autos conclusos. 8. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAMEZ TADEU EID

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para revisão de RMI, mediante o cômputo de períodos laborados em atividade especial.

Verifico que o processo administrativo não foi instruído com os Perfis Profissiográficos Previdenciários conforme alegado na inicial. Mesmo no bojo destes autos, somente foi apresentado um PPP, referente à empresa Johnson & Johnson.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - **Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. *A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*
3. *A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
4. *Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
5. *Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
6. *Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
7. *Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
8. *Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*
9. *Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

Pelo exposto, esclareça a autora se efetuou pedido administrativo de revisão do benefício, devidamente instruído com a documentação necessária.

Em caso negativo, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o requerimento administrativo**, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica do disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MARIO MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840, VALERIA MOREIRA FRISTACHI - SP138561, ADILSON GUERCHE - SP130505, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a data do registro em CTPS e os documentos médicos apresentados, emende o autor a inicial para juntar cópia integral do processo administrativo com o laudo médico que fundamentou a conclusão de ausência de qualidade de segurado, cópia do prontuário médico que demonstre com segurança a data do diagnóstico inicial da doença, e cópia da ficha de registro de empregado e exame admissional.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-53.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISTELA XAVIER LIMA COVO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON COVO - SP136533, ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 40.132,80) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003791-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIA BRIGIDA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS - SP313396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIO ANDERSON ALENCAR SILVA COSTA

DESPACHO

1. Ciência à autora da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Tratando-se a autora de pessoa analfabeta, regularize-se a representação processual, trazendo aos autos procuração pública atual conferida pela autora à advogada. Observo que a procuração pública conferida a Alex Aparecido Costa dos Santos foi lavrada em outro Estado e há dez anos atrás.
4. Regularizados, cite-se o INSS, observando que o corréu Mario Anderson já foi citado e se manifestou nos autos, sem no entanto contestar o pedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA BUENO
REPRESENTANTE: LIVIA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES - SP226469,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004252-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA PEREIRA MARTINS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALVES PEREIRA - SP341165, ZENILDO BISPO DE ARAGAO - SP353121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 11.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende o enquadramento como especial de um período de um ano e oito meses, assim sendo presente demonstrativo de cálculo da diferença encontrada entre a renda mensal atual e a que seria obtida com o acréscimo do tempo, retificando, se caso, o valor da causa.

Ainda, providencie a juntada de cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que parte dos documentos apresentados está ilegível.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO HONORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte, mediante o reconhecimento da qualidade de segurada de sua falecida esposa, que já estaria incapacitada na época em que deixou de verter contribuições ao Regime Geral da Previdência Social.

No entanto, de acordo com os registros em CTPS a instituidora não logrou obter a qualidade de segurada, ante a falta de cumprimento de carência, posto que há vínculo empregatício por oito meses no ano de 1982, e reingresso em 2005 por seis meses.

Ademais, o autor sustenta na inicial que a autora estava incapacitada não só para o trabalho como para os atos da vida diária desde o ano de 1999, ano que em seguradamente não detinha qualidade de segurada, e reingressou no RGPS em 2005, então já incapacitada, sendo certo que o sistema não permite a concessão de benefícios por incapacidade nessas condições.

Assim sendo, emende o autor a inicial para fundamentar o seu pedido quanto à qualidade de segurada da instituidora da pensão.

Ainda, junte cópia dos requerimentos de auxílio-doença e amparo social ao idoso formulados pela falecida, os quais restaram indeferidos.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON FAGUNDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos a atividade desenvolvida pelo autor não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

2. Apresente o autor a cópia do processo administrativo na íntegra, incluindo os PPPs e a análise técnico-administrativa do INSS com as razões do indeferimento.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INEZ MARIA MARANESI
Advogado do(a) AUTOR: VIRGÍNIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A título de documentação médica a autora juntou apenas receituários, assim sendo traga aos autos prontuário médico onde conste a data do diagnóstico inicial. Ainda, apesar de formalizar vínculo de emprego com salário próximo ao mínimo, a autora vem recolhendo contribuições em valores próximos ao teto, sendo certo que na qualidade de contribuinte individual deve comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa, mediante a juntada de comprovantes de prestação de serviço e de recebimento dos valores que deram azo aos respectivos recolhimentos.

Providencie a Secretaria solicitação, via AADJ, dos processos administrativos relativos aos NB 6176067026 e 6153663846.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004236-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MESSIAS CELESTINO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONINA LEITE FERREIRA - SP260314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Emende o autor a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido, posto que apresenta contagem de tempo até 14/01/2017, porém a DER do benefício pleiteado é 11/04/2008. Assim, se o autor pretende a contagem de períodos após o requerimento de aposentadoria, deverá formular novo requerimento administrativo, observando-se ademais o quanto decidido no RE 631.240 em regime de repercussão geral.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA DO CARMO SILVA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende a autora a inicial para apresentar documentos médicos que comprovem a data do diagnóstico da toxoplasmose e da seqüela, bem como documentos comprobatórios da alegada atividade laborativa, tais como comprovantes de recebimento ou depósitos em conta.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos para designação da perícia médica antecipada, nos termos da Recomendação CNJ 01/2015, ou conforme o caso para solicitação de esclarecimentos ao perito que atuou no feito anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILBERTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo da diferença pretendida**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZITA DOS ANJOS BARROS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção emitido pelo Setor de Distribuição, inicialmente esclareça a autora o termo inicial do seu pedido e o respectivo NB ao qual está atrelado, sob pena de extinção do feito em razão da coisa julgada.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE MARIA CRUZ MENEGHIN
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos os redimentos mensais percebidos pelo autor não condizem com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos os rendimentos mensais percebidos pelo autor não condizem com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OVIDIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, os rendimentos mensais percebidos pelo autor não condizem com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGENES PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos os rendimentos mensais percebidos pelo autor não condizem com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR NORIAKI INADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos os rendimentos mensais percebidos pelo autor não condizem com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCIO ZANARDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos os rendimentos mensais percebidos pelo autor não condizem com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORAH RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - PR31913, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Emende a autora a inicial para esclarecer a qual NB está atrelado o benefício inicial e a respectiva DER, bem como fundamente sua alegação de que não há prevenção em relação ao feito anterior, apresentando cópia da sentença e trânsito em julgado.

Ainda, apresente demonstrativo do valor da causa, específico para o caso concreto, detalhando as parcelas vencidas.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004807-38.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: CAMECON-SP - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E PERÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento antecipatório e definitivo, no sentido de determinar que a impetrada reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas, para fins de concessão do seguro desemprego.

Sustenta a validade da sentença arbitral, enquanto título executivo judicial, reconhecido na forma e teor do artigo 31 da Lei de Arbitragem nº 9307/96, bem como figurando no rol do artigo 515, inciso VII do CPC/2015.

Por tal razão, a impetrada, ao negar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego em favor dos interessados, por não reconhecer a validade das sentenças arbitrais para tal finalidade, estaria restringindo o direito da impetrante, bem como lesando os empregados que se voluntariamente se submeteram à arbitragem como modo de solução de conflitos na seara trabalhista.

Houve recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico ser o caso de extinção do feito, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante.

É fato que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96 e artigo 515, inciso VII do CPC/2015. Contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

O árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei nº 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas no sentido de obrigar a autoridade impetrada a aceitar o requerimento do seguro-desemprego dos empregados que tiveram os respectivos contratos de trabalho rescindido sem justa causa.

No caso em tela, é manifesta a ilegitimidade "*ad causam*" da impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais. Para o requerimento de levantamento do seguro-desemprego, a legitimidade é somente do **titular da conta**.

Com efeito, a impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ela proferidas, referentes aos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral sempre que decorrer a rescisão do contrato de trabalho.

Em face do que dispõe o artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, "*ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*". Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado. Nesse ponto, verifica-se que a Lei nº 9.307/96 não contém comando nesse sentido, impossibilitando a impetrante de defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "*ad causam*".

A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não de forma abstrata e geral como pretende a impetrante, sendo certo que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. (nesse sentido: TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 23.06.09, TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08).

A questão encontra respaldo no posicionamento do C. STJ, conforme se verifica:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento. 3. "A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. ..EMEN:(EERESP 201403181440, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/03/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos não se trata de eficácia das sentenças emitidas pelo Tribunal Arbitral, e sim se o agravante tem ou não legitimidade para impetrar mandado de segurança, contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS. 2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois a "Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009). Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201403180833, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. ..EMEN:(RESP 201102646799, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.)

Desse modo, acompanhando o posicionamento emanado das instâncias superiores, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da presente ação.

Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente a obrigatoriedade da aceitação do requerimento de seguro-desemprego na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral.

É o suficiente.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SCORZO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Inicialmente regularize-se a representação processual, eis que a procuração deve ser conferida pela autora representada pelo curador, não em nome deste.

Ainda, providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo e passivo, posto que cadastrados ambos de forma incorreta pelo advogado.

Regularizados, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004935-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA

DECISÃO

ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a concessão do benefício de auxílio doença, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o 16º dia de afastamento do trabalho (03/08/2017).

Informa que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada da LATAM e que descobriu que estava gestante em 18/07/2017.

Alega que, devido à regulamentação específica, toda aeronauta, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo devido às peculiaridades da profissão e à perda da Certificação de Capacidade Física (CCF), nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC.

Aduz, ainda, que o benefício foi indeferido pela autoridade impetrada por não ter constatado a incapacidade laborativa.

Pretende o deferimento do auxílio doença requerido com o consequente pagamento desde o 16º dia de afastamento.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, entendo presente o *periculum in mora*.

Passo à análise do *fumus boni iuris*.

Para a concessão de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de três requisitos: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; e manutenção da qualidade de segurado.

No caso dos autos, verifico que a impetrante comprovou estar grávida, conforme os documentos juntados com a exordial.

Apesar da gestação não constituir causa incapacitante da atividade laborativa, em regra geral, assim se afigura para as aeronautas, situação particular prevista na Convenção Coletiva de Trabalho dos Aeronautas e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67, o qual determina:

67.73 – Requisitos ginecológicos e obstétricos:

(d) *“A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES”.*

Desse modo, sendo a gravidez motivo de incapacidade para as aeronautas, e restando comprovado, nos autos, a gravidez da impetrante, seu labor como comissária de bordo, o afastamento na empresa desde 19/07/2017 e o indeferimento do benefício pelo impetrado, pela não constatação da incapacidade, bem como de acordo com entendimento esposado na jurisprudência do E. TRF da 1ª Região, que concedeu o benefício à parte aeronauta, ante a especificidade do caso, (ACP 0055408-10.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Fed. DAVID WILSON DE ABREU PARDO, Turma Recursal, publicado em 05/04/2013), entendo estar presente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão do auxílio doença pleiteado.

Ressalto que o pagamento dos atrasados não deve ser concedido em sede liminar, em respeito às Súmulas 269 e 271 do STF.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante, caso não exista óbice diverso ao analisado no presente *mandamus*.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA - SP295677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à autora da redistribuição a esta Vara Federal.

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos a atividade desenvolvida pelo autor não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo da diferença pretendida**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004074-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, de competência originária do E. Tribunal Regional Federal, endereçada ao Desembargador Federal Vice-Presidente daquela Corte, evidenciando que o ajuizamento nesta primeira instância derivou de mero equívoco do advogado.

Assim sendo, providencie a Secretaria a remessa das peças necessárias ao Setor de Distribuição do Tribunal, por meio eletrônico, certificando-se e dando-se baixa neste feito.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 673

PROCEDIMENTO COMUM

0012820-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012820-7) - JURANDIR NEVES DOS SANTOS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI E SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se o autor se persiste seu interesse na presente demanda, tendo em vista que o mesmo está recebendo continuamente o benefício por incapacidade desde setembro de 2008, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em setembro de 2012, conforme consulta ao CNIS juntada à fl. 85. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012301-83.2010.403.6183 - GIVAL LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: Para apreciação do pedido de produção de prova pericial, indique a parte autora em qual empresa pretende ver realizada a perícia por similaridade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004015-13.2011.403.6109 - ELISABETE MATHEUS DA SILVA(SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls.178/195.

0013847-42.2011.403.6183 - ENOQUE ALVES SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo, revogo o despacho de fl. 109. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001646-47.2013.403.6183 - ELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor(a) PERITO(A), no prazo legal.

0009426-38.2013.403.6183 - RUTE DOS SANTOS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0004702-54.2014.403.6183 - ADEILDO GOMES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a ausência de notícia quanto à concessão de efeito suspensivo, cumpra a parte autora, ora agravante, a decisão de fls. 239/240.

0005536-57.2014.403.6183 - JUARENCIO DIAS DA SILVA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: Face ao caráter infringente dos presentes embargos, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão, intime-se embargado para manifesta-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005759-10.2014.403.6183 - JOAO DEL MOURO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: Face ao caráter infringente dos presentes embargos, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão, intime-se embargado para manifesta-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009604-50.2014.403.6183 - TIMOTEO DE OLIVEIRA COSTA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor(a) PERITO(A), no prazo legal.

0011823-36.2014.403.6183 - AGNALDO CIRIACO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: Defiro, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação necessária ao prosseguimento do feito.Cumprido, vista a parte contrária e nada mais requerido, tornem-me conclusos.Int.

0046655-32.2014.403.6301 - AMARO EDILSON GALVAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0048256-73.2014.403.6301 - JOSE ARNALDO ANDRADE TAVARES(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Juntado o prontuário médico indicado, solicite-se ao perito a complementação do laudo, com a definição da data de início da incapacidade, encaminhando-lhe o documento fornecido para este fim.Após, vista às partes do laudo.Int.

0001155-69.2015.403.6183 - CELSO MOREIRA DOS SANTOS(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. retro, que julgou procedente a ação para concessão de aposentadoria especial. Em síntese, a embargante alega contradição e erro material, vez que o pedido reconhecido como especial em sentença (de 21/11/1986 a 31/08/2012) seria superior ao requerido pelo autor em sua exordial (de 21/11/1986 a 05/04/2010).O erro material seria relacionado à data da DER: 21/01/2013, e não 21/03/2013, constante no dispositivo.Tendo em vista o caráter infringente dos presentes embargos, dê-se vista à parte embargada para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005573-50.2015.403.6183 - SERGIO DERERITA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua ausência na terceira perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova.Configurando-se, ainda, ato atentatório à dignidade da justiça, conforme advertência contida em despacho de fl. 72, determino a aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 77, IV, parágrafo 2º do CPC, suspensa a cobrança, entretanto, tendo em vista o pedido, na petição inicial, do benefício de assistência judiciária gratuita, o qual defiro.Int.

0006561-71.2015.403.6183 - JOSE FRANCELINO FILHO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Face ao caráter infringente dos presentes embargos, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão, intime-se embargado para manifesta-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008692-19.2015.403.6183 - ROSELI KIYOMI MISSATO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor(a) PERITO(A), no prazo legal.

0011401-27.2015.403.6183 - ROMILDO FERREIRA OGGIONE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0033474-27.2015.403.6301 - GERALDO DONIZETTI CUNHA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação necessária ao prosseguimento do feito.Cumprido, vista a parte contrária e nada mais requerido, tornem-me conclusos.Int.

0001404-83.2016.403.6183 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Ficam as partes notificadas de que foi redesignada audiência, conforme abaixo descrito:Carta Precatória 06/2017/UMFVara ÚNICA - CP 0000887-90.2017.816.0155Local COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA/PRData 07/03/2018Horário 16:30 São Paulo, 22/09/2017

0001583-17.2016.403.6183 - CLAUDIO MENDES SOBRINHO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua ausência na perícia médica designada.Int.

0003297-12.2016.403.6183 - EDAGOBERTO BRAZ DOS SANTOS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS E SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua ausência na perícia médica designada.Int.

0003956-21.2016.403.6183 - EMERSON BOEIRA DA SILVA(SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0005424-20.2016.403.6183 - ROSIMAR CORREIA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação necessária ao prosseguimento do feito.Cumprido, vista a parte contrária e nada mais requerido, tornem-me conclusos.Int.

0006654-97.2016.403.6183 - VALTAIR VASCONCELOS DA COSTA X ALEXANDRE FAUSTINO COSTA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor(a) PERITO(A), no prazo legal.

0007827-59.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO REMEDIO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto perante o E. TRF 3ª Região não obteve efeito suspensivo, providencie a parte autora o cumprimento da parte final do despacho de fl. 55.Int.

0008923-12.2016.403.6183 - ADALBERTO SEGURA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/106 e 108: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos que entenda necessário a prova dos fatos alegados na exordial.Com a juntada, vista ao INSS.Int.

0000165-10.2017.403.6183 - KAIANI MILENE DE SOUZA DANTAS X JUSIMAR AUGUSTO DE SOUZA(SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES E SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO E SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SANEADOR.Providencie a parte autora Certidão de Recolhimento Prisional de Francisco Lima Dantas, bem como Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, dê-se ciência ao INSS e ao MPF.Nada mais requerido, tornem-me para sentença. Int.

0000279-46.2017.403.6183 - RENATA MUSSI(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97: Nada a apreciar tendo em vista tratar-se de matéria diversa da pedida na inicial, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 689

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-59.2016.403.6183 - JOSEILDO FELIX DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por JOSEILDO FELIX DA SILVA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela. Ante a juntada do laudo pericial, vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, em 21/08/2017, diagnosticou a parte autora como portador de transtorno delirante persistente. Sob a ótica psiquiátrica, concluiu como caracterizada a situação de incapacidade laborativa para suas atividades habituais, de forma total e permanente. A qualidade de segurado, por sua vez, também restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a perícia judicial fixou o termo inicial da incapacidade a partir de 10/11/2011 e, conforme extrato do CNIS anexo, a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 12/03/2008 a 05/08/2013, de 26/04/2005 a 29/06/2005, de 16/05/1996 a 08/10/1996 e de 16/10/1994 a 08/11/1994. Por fim, quanto à carência, constam recolhimentos nos períodos de 01/07/1990 a 20/07/1990 e de 05/11/1990 a 03/2008. Diante do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela. Após, requeiram-se os honorários periciais caso ainda não tenham sido requeiridos, e remetam-se os autos ao INSS para apresentação de proposta de acordo, se o caso, tendo em vista o laudo positivo, bem como orientações da Procuradoria quanto a necessidade de recebimento dos autos para análise, antes do encaminhamento à CECON. Apresentada proposta, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON. Nada proposto, tornem os autos conclusos de imediato. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005731-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STIGIVAN DALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do processo apontado no termo de prevenção (processos associados), nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que apresente esclarecimentos quanto a eventual identidade de ação entre o processo de nº **0011828-44.2003.403.6183**, e o presente feito, devendo apresentar, ainda, cópia da inicial e da sentença prolatada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-19.2017.4.03.6183

AUTOR: BELMIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante do requerimento administrativo de prorrogação do benefício e seu indeferimento.
- b) Justifique a parte autora o valor atribuído a causa apresentando planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-50.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003765-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUDNEI SILVERIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, o exequente pretende em execução provisória de obrigação de fazer fundada em título executivo judicial.

Intimado, o INSS aduziu que o exequente deveria utilizar as vias adequadas, através do manejo dos recursos adequados perante à Instância Recursal.

DECIDO.

A pretende a exequente a execução provisória do r. acórdão do E.TRF, que assim decidiu:

“Pelos razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da parte autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/08/1983 a 31/07/1996, de 01/08/1996 a 05/03/1997, de 01/02/1998 a 03/12/1998 e de 04/12/1998 a 07/02/2014, e condenar o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria especial, desde 17/07/2015, com os consectários conforme fundamentado acima”

Esclareço que eventual pagamento de crédito apurado em favor do exequente somente poderia ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, §§ 3º e 5º, da Constituição da República.

De fato, a Carta Magna impede a antecipação de pagamento de valores atrasados.

Contudo, o caso, cinge-se à execução provisória à obrigação de fazer (averbação de períodos e concessão de aposentadoria) da decisão exequenda.

Assim, não há qualquer óbice a execução contra a Fazenda Pública, o qual tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, ainda que pendente julgamento de eventual recurso extraordinário.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO SUJEITA A RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ARTS. 497, 542, § 2º E 587 DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE (...). É possível a execução de sentença judicial contra a Fazenda Pública, sujeita a recurso, sendo ele recebido sem efeito suspensivo. (...)” (STJ – REsp 514865 / RS – Órgão Julgador: 5ª Turma – Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca – Data do Julgamento: 16/09/04).

Ao teor do exposto, **defiro o pedido de execução provisória** de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Nº 0011993-08.2014.4.03.6183/SP – CLASSE Nº 2220688 AC - SP).

Intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao apelo da parte exequente (ID 1872956).

Com o decurso do prazo recursal, CUMPRA-SE.

Intimem-se.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 366

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-84.2001.403.6183 (2001.61.83.000552-8) - PEDRO ITALIA X EDNA APARECIDA DOS SANTOS ITALIA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A requerente comprovou ser habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual defiro a habilitação de Edna Aparecida dos Santos Italia (CPF nº 379.031.518-43) como sucessora do autor nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS para ciência. Considerando que a certidão de fl. 527 foi solicitada após o óbito do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono junte aos autos declaração da sucessora de que está ciente do saque dos valores apontados no extrato de pagamento de fl. 524. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fls. 528/529. Int.

0003311-21.2001.403.6183 (2001.61.83.003311-1) - MOACI HENRIQUE DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0015023-37.2003.403.6183 (2003.61.83.015023-9) - ANTONIO LAURI EICHNER(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO E SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013050-34.2005.403.6100 (2005.61.00.013050-2) - ARLETE VELOSO X CONCEICAO LEITE CARAO X CORINA BOMFIN DO NASCIMENTO X DELMIRA LOPES DOS SANTOS X DULCE BEZERRA DOS SANTOS X EMILIA RODRIGUES MORAES LEITE X ESTELINA LIMA DE JESUS X EUDOXIA DE OLIVEIRA ONCA X FLORIPES GLORIA DOS SANTOS X DALVA BACHESCHI X FLORISA DIOGO X GENESIS VIANNA X GUILHERMINA ABOUCHAS LEITE DE SA X HELENA MORTARI MALERBA X HOLANDA PONGELUPPI DE SANTIS X ILDA DE AQUINO X IRACEMA BRANCO GUIMARAES X IRACEMA FERREIRA CANDIDO X IRENE MORESCHI INFANTI X IRIS MIDAGLIA X IVETTE PACHECO COSTA X IZABEL ESPANHOL PEREIRA X JACINTHA CORDEIRO DIAS X JANDIRA LAZARA MARTINS X JANDIRA SOUTO CAROLINO X ODALEIA LYRA LEITE X CLEMENTINA LUIZA PAFFILE GONCALVES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

De início, indefiro o requerimento de habilitação dos cônjuges e filhos dos sucessores vivos, vez que não fazem parte da ordem de sucessão prevista no artigo 1.829 do Código Civil. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, homologo a habilitação dos sucessores conforme segue: AUTOR SUCESSOR(ES) Nº DO CPF: IZABEL ESPANHOL PEREIRA ORLANDA PEREIRA HILARINO 015.756.818-03 MARIA DE LOURDES PEREIRA GALVAO 257.745.178-45 LUIZ DORIVAL PEREIRA 294.085.278-28 JOSE VANDERLEI PEREIRA 168.572.568-61 JOÃO CARLOS PEREIRA 317.921.768-56 SUELI DE FATIMA PEREIRA 227.961.898-21 HELENA MORTARI MALERBA NILZA MALERBA RIBEIRO 084.821.428-52 JOAO MALERBA 172.543.298-68 ELIZALDO MALERBA 197.906.788-00 BASILIO MALERBA 558.650.708-00 EMILIA RODRIGUES M. LEITE PAULO SERGIO CORREA LEITE 559.203.148-34 GUIMAR CORREA TOLEDO DA SILVA 067.774.528-18 CINIRA MARTINS LEITE 256.427.828-00 CARLOS HENRIQUE CORREA LEITE 128.273.338-99 KATIA CILENE CORREA LEITE 169.951.018-04 MARIA JOSE CORREA LEITE 215.058.238-46 JULIANO CORREA LEITE 256.576.058-29 FABIANO CORREA LEITE 212.669.908-01 CRISTIANO CORREA LEITE 282.948.098-88 FLORISA DIOGO NADIR SILVA 653.555.478-34 MARIA DO CARMO SILVA 960.872.508-91 ARIIVALDO DA SILVA 680.985.538-68 IRACEMA DA SILVA PALMA 248.702.718-50 MARIA JOSE MARIANO PALMA 959.106.468-34 ANDREIA MARIA PALMA 248.661.758-26 ANDERSON ROBERTO PALMA 169.566.028-57 JANDIRA LAZARA MARTINS EDGAR LAZARO FLORIDA 045.498.738-25 IRACEMA FERREIRA CANDIDO DURVAL CANDIDO 333.417.968-00 MARIA APARECIDA CANDIDO 020.795.528-05 CONCEICAO LEITE CARAO REGINA HELENA CARRON TORRALBA 049.785.188-14 STELLA MARES CARRON 753.829.118-00 FLORIPES GLORIA DOS SANTOS Nanci Mara Souza 252.949.368-52 Sergio Evaristo dos Santos 002.509.528-58 Decio dos Santos 026.296.668-91 Irene dos Santos Gianneli 135.506.858-40 Silvia Regina dos Santos 028.987.458-04 Reginaldo Humberto dos Santos 728.834.568-87 Antonio Jose dos Santos 358.905.508-10 Celso Luiz dos Santos 400.695.678-91 Elizabeth Marcia dos Santos 048.656.048-12 Margareth Marcia dos Santos 093.183.018-47 Claudete Marcia dos Santos 070.736.428-07 Esther dos Santos 446.008.108-30 Isaura dos Santos 586.079.198-49 Eudoxia de Oliveira Onca Maria de Lourdes Silva Bonincontro 263.173.648-69 Milton Jose da Silva 098.607.898-00 Guilhermina A. Leite de Sa Maria Teresa Diomelli 667.428.117-49 Odaleia Lyra Leite Regina Celia Lyra Leite 588.760.738-68 Leia Helena Lyra Leite Viola 555.770.088-91 Ao SEDI para as devidas anotações. Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0015287-22.2016.4.03.0000.Int.

0001903-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001903-3) - EMILIO SACCOMANI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.236/237: manifeste-se o INSS. Fl.238: concedo prazo adicional de 10 (dez), conforme requerido pelo autor.Int.

0005308-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005308-9) - FABIO MENDES DE SOUZA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000684-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000684-5) - IZABEL DE SOUZA PINTO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0004203-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004203-9) - MARIA ANA PEREIRA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 150, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004671-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004671-9) - JOAO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007477-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007477-6) - ANTONIO EDILSON GONCALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001543-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001543-0) - EWALDEYR MERCES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012782-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012782-7) - GILMAR JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000927-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000927-4) - APARECIDO VALERIO DA CUNHA X ALCIDES JOAQUIM DE ANDRADE X ANTONIO FRANCISCO CARNEIRO LEAL X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X BENEDITO DE PONTES X JOSE CORREA LEITE X JOSE DE SOUZA ROCHA X MANOEL DOS SANTOS SILVA X MARIA DE LOURDES VALDAMBRINI X MARIA JOSE CARLOS DA SILVA X MARIO VIEIRA(SP293063 - GERSON FERNANDO VALDAMBRINI E SP293187 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001872-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001872-0) - EDSON BERNARDO X ANGELA MARIA BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No presente caso, a requerente comprovou ser habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação de Angela Maria Bernardo (CPF nº 032.176.578-88) como sucessora do autor no feito. Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS para ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002315-08.2010.403.6183 - ELIAS NEVES RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002322-97.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM AYALA GIMENEZ(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002408-68.2010.403.6183 - JOSE SANCHES GALHASSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011677-34.2010.403.6183 - AROLDO GRICOLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014594-26.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SANCHES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015252-50.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MANTOVANI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0024536-19.2010.403.6301 - ANTONIA FERREIRA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003410-39.2011.403.6183 - JORGE MANUEL DA CUNHA FERREIRA DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003881-55.2011.403.6183 - JOAO FELIX SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004087-69.2011.403.6183 - ALZIRA EBNER PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

0004760-62.2011.403.6183 - EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005684-73.2011.403.6183 - RONY MARGARIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006252-89.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007093-84.2011.403.6183 - CLEIDE BASTOS AMORIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da e. Instância Recursal. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007462-78.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES SAO JOAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010390-02.2011.403.6183 - ABIMAEI PIRES X RENATO PIRES X PAULO VITOR DE DEUS PIRES X VITOR DE DEUS PIRES X BEATRIZ DE DEUS PIRES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, os requerentes comprovaram a inexistência de habilitados à pensão por morte, motivo pelo qual homologa a habilitação de Renato Pires (CPF nº 294.361.088-77), Paulo Vítor de Deus Pires (CPF nº 050.410.448-99), Vítor de Deus Pires (CPF nº 487.363.238-29) e Beatriz de Deus Pires (CPF nº 404.718.338-51) como sucessores do autor. Ao SEDI para as devidas anotações. Desde já indefiro o destaque dos honorários contratuais, vez que o contrato a ser apresentado perante o Juízo é o contrato inicial firmado com o autor. O contrato de honorários firmado já na fase de execução de sentença não possui a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. Após a publicação da presente decisão, intime-se novamente o INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Int.

0011401-66.2011.403.6183 - TAKAO SAKIYAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004767-18.2012.403.6119 - NAVANI NUNES DE ARAUJO GOMES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA ALVES

Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls.390/391 para que se proceda nova diligência no endereço fornecido à fl.396. Int.

0000525-18.2012.403.6183 - ADAULTO MARQUES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001144-45.2012.403.6183 - HERCILIO PILA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004767-20.2012.403.6183 - BRUNO CORAZZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório quanto ao valor incontroverso, nos termos do artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.Do contrário, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007965-65.2012.403.6183 - MARIO DESIDERIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010690-27.2012.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA LOUREDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do STJ com trânsito em julgado e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0011423-90.2012.403.6183 - VALDOMIRO PIMENTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011489-70.2012.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004171-02.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS ZAMBALDI(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005765-51.2013.403.6183 - OSWALDO ARANHA NONATO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007421-43.2013.403.6183 - MAURO GONCALVES ARIAS(SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007524-50.2013.403.6183 - TANIA MARIA ALMEIDA BARBOSA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008828-84.2013.403.6183 - WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor seu requerimento de fls. 175/180, vez que não existem valores a serem executados nos presentes autos, conforme v. acórdão de fls. 158/166. No silêncio, arquivem-se. Int.

0009741-66.2013.403.6183 - RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009894-02.2013.403.6183 - MARINO PARIZOTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a AADJ (eletronicamente) para cassação da tutela anteriormente deferida às fls 191/192. Após, vistas às partes e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010701-22.2013.403.6183 - JOAO BENEDICTO DA PONTE SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0011187-07.2013.403.6183 - ROBERTO YOSHIO KAWATA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011466-90.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer conforme sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012326-91.2013.403.6183 - VITORIO MESSIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 129/132, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 142/152. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, com a aplicação das orientações contidas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, haja vista o determinado no acórdão de fls. 80/81, que transitou em julgado. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 129/132, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 142/152, equivalente a R\$ 2,03 (dois reais e três centavos), atualizado até novembro de 2015. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária. Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução às fls. 114/117 (R\$6.429,91) e o acolhido por esta decisão, apresentados às fls. 142/152 (R\$2,03), consistente em R\$642,78 (seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), assim atualizado até novembro de 2015. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0056898-69.2013.403.6301 - EDIVAL PEREIRA DE SA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do réu de fls. 204/205. Int.

0008053-35.2014.403.6183 - LEDA BATTAGLINI OREFICE(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a advogada da parte autora o informado na petição de fl.97, ante a certidão de fl.107 que atesta o restabelecimento da sociedade conjugal do casal Edgar e Leda. Int.

0008562-63.2014.403.6183 - EVANALDO FERREIRA MORENO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 204 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0010117-18.2014.403.6183 - TEREZINHA JESUS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pela parte autora às fls.455/456, reitere-se o determinado na decisão de fl.152 com relação às empresas Clínica de Fraturas Zona Leste e Corto Medi Assistência Médica. Int.

0000429-95.2015.403.6183 - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, esclareça a parte autora se essa impossibilidade de locomoção é temporária ou permanente e se requer a remarcação da perícia na forma indireta. Int.

0001056-02.2015.403.6183 - JULIO GARABINI DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0004670-15.2015.403.6183 - JOSE CELISMAR DA COSTA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005469-58.2015.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS LUIZ(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito à fl. 142, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique sua ausência. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

0006522-74.2015.403.6183 - HAROLDO MACHADO DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0012059-51.2015.403.6183 - HERONILDES ALVES SOARES(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial e documental. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora, a fim de que apresente os documentos solicitados na decisão de fl. 302, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de obtê-los diretamente. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0041227-35.2015.403.6301 - TANIA CASSELLI(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0057315-51.2015.403.6301 - ISABELLY OLIVEIRA DA SILVA FIRMINO X GISLENE DA CRUZ OLIVEIRA FIRMINO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA E SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: dê-se ciência ao MPF. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0069148-66.2015.403.6301 - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o integral cumprimento das decisões de fls. 125/126 e 143, sob pena de extinção do feito. Int.

0017608-63.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X NEYDE MOLINARI MOTA - ESPOLIO

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0003175-96.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0003566-51.2016.403.6183 - MANOEL DAMIAO JESUS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0003611-55.2016.403.6183 - MARIA HELENA KLING(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003668-73.2016.403.6183 - CLAUDIO LEMES LOUZADA(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente os laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, ou comprove por documentos hábeis a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003784-79.2016.403.6183 - WERNER HANS DIETZOLD JUNIOR(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fl. 189, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003882-64.2016.403.6183 - GABRIELA IRIS FERREIRA X FRANCISCA AURISTELA FERREIRA PINTO(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0005167-92.2016.403.6183 - ADILSON FERREIRA DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de preliminar de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL presente na contestação (fl.63/79), em que o INSS alega que, em decorrência do autor residir em Guarulhos, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos.É o breve relatório. Passo a decidir.A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside.Examinando a petição inicial (fls.02/21), o instrumento de procuração (fl.22) e o comprovante residencial (fl.24), verifica-se que o autor reside no município de Guarulhos, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 398 de 06/12/2013.Dessa forma, a competência para o processamento da ação, recai sobre a Subseção Judiciária de Guarulhos.Posto isso, acolho a preliminar de incompetência relativa declarando a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação principal, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos(19ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo).Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005196-45.2016.403.6183 - JOSE SEVERINO GOMES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls.145/158.Indefiro, também, a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Int.

0006750-15.2016.403.6183 - NICODEMOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0008028-51.2016.403.6183 - CLAUDIO SOARES DOS ANJOS(SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0008443-34.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA JUDITE DA SILVA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0008875-53.2016.403.6183 - JOAO DOS SANTOS VIEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007070-65.2016.403.6183 - NEUSA PROMENZIO DE SOUZA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de desistência da ação, pois já foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito. Abra-se vista ao INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751022-40.1985.403.6183 (00.0751022-5) - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDICTO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTA NUNES X CONNY BAUMGART X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X FRANCISCA MADALENA BARBOSA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHEISEN X HANS HEINZ KIRCHEISEN(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP356314 - BRUNO COSTA BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERIS DE SOUSA X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONINO PEREIRA DIAS X BRUNO COSTA BELOTTO X MAURO MARSOLA X BRUNO COSTA BELOTTO X LUZIA MARSOLA X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONIO MASSOLA FO X BRUNO COSTA BELOTTO X BENEDICTO FERRARA X BRUNO COSTA BELOTTO X BONIFACAS LINKEVICIUS X BRUNO COSTA BELOTTO X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X BRUNO COSTA BELOTTO X CANDIDO BATISTA NUNES X BRUNO COSTA BELOTTO X CONNY BAUMGART X BRUNO COSTA BELOTTO X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X BRUNO COSTA BELOTTO X EDISON GADINI X BRUNO COSTA BELOTTO X FERNAO CAMARGO X BRUNO COSTA BELOTTO X FLAVIO VILLAS BOAS X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X BRUNO COSTA BELOTTO X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X BRUNO COSTA BELOTTO X GUILHERME FERRARI X BRUNO COSTA BELOTTO X HUGO MOLL X BRUNO COSTA BELOTTO X ODETTE MORASSI DONA X BRUNO COSTA BELOTTO X KAZUO MIYAKE X BRUNO COSTA BELOTTO X MITSUKO AIDA SAWADA X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIO NULLE X BRUNO COSTA BELOTTO X MUNIR ARY X BRUNO COSTA BELOTTO X NORBERTO DE BARROS X BRUNO COSTA BELOTTO X PEDRO PASTOR X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONIA ROJO GADDINI X BRUNO COSTA BELOTTO X GUANDELINA ADELIA ROMANO X BRUNO COSTA BELOTTO X EMIL ROMANO X BRUNO COSTA BELOTTO X WANDERLEY GONGONI X BRUNO COSTA BELOTTO X RENATE GOEBEL X BRUNO COSTA BELOTTO X HANS HEINZ KIRCHEISEN X BRUNO COSTA BELOTTO

Defiro a habilitação de Francisca Madalena Barbosa (CPF nº 010.767.588-94) como segunda sucessora de Izidoro Dona. Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS para ciência. Informe a sucessora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Int.

0009418-04.1989.403.6183 (89.0009418-1) - GIUSEPPE SIANO X LUCILA BARBI X SERGIO LUIZ CARVALHO X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X ABEL DE SOUZA BARROS X MONICA MARIA DE SOUZA BARROS X ALEXANDRE DE SOUZA BARROS X ILIA ILEANE SIMINEA BARROS X TELMA LUCIA DE BARROS LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X FERNANDO SOARES MOREIRA X THAIS SOARES MOREIRA X MARINA SOARES MOREIRA(SP021921 - ENEAS FRANCA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DIOGO MENDES X MARIA ELISA MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO MENDES SUAREZ X DIOGO MENDES SUAREZ(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X HERBERT TAUBERT X JOSE VIEIRA SOBRINHO X THEREZA DOS PRAZERES VIEIRA X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X CATHARINA MARZO X PAULA MARIA MARZO PINHEIRO X JOAO PAULO MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA X LUIZ EMMANUEL MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIUSEPPE SIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT TAUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte Autora como sendo o(a) atual peticionário(a), já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Ressalto, ainda, que eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Fl.689: dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0036576-24.1995.403.6183 (95.0036576-6) - ANTONIO PEDRO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PEREIRA X JURACI PEDRO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA ALVES RODRIGUES X CRISTINA ALVES RODRIGUES FELIX X LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES X ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES X AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratados na proporção de 30%, conforme previsto no contrato de fl. 302/302-verso. Defiro, ainda, que os honorários contratados e os sucumbenciais sejam expedidos constando como beneficiária a sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão de Santos Silva Sociedade de Advogados (CNPJ nº 06.124.920/0001-06). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação de TODOS os sucessores. Int.

0004817-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004817-5) - REINALDO CARRASCOSA FAGUNDES MACHADO X SONIA DE CARLOS PARANDIUC FAGUNDES MACHADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SONIA DE CARLOS PARANDIUC FAGUNDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (fls.538/539).Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 544/563, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 576/587.Decido.Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, haja vista o determinado no acórdão de fls. 465/471, que transitou em julgado (certidão de fl.476).Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS às fls.544/563, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 576/586, equivalente a R\$ 416.803,81, atualizado até fevereiro de 2015.Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução às fls. 537/538 (R\$553.467,13) e o acolhido por esta decisão, apresentados às fls. 576/586 (R\$ 416.803,81), consistente em R\$13.666,33, assim atualizado até fevereiro de 2015.Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.Intimem-se.

0000356-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000356-2) - AGUINALDO FEBA X SIMONE NASCIMENTO FEBA X REGIS NASCIMENTO FEBA X ADILIA NASCIMENTO FEBA X RAFAEL NASCIMENTO FEBA X VAGNER FEBA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP187297 - ANA EMILIA MARENGO E SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X AGUINALDO FEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos.No caso dos autos, verifica-se que o arbitramento da verba honorária e a constituição do respectivo título judicial deram-se em momento posterior a juntada do substabelecimento sem reservas em favor da Dra. Ana Emília Marengo - OAB/SP 187.297 e Dra. Andressa Brazolin - OAB/SP 198.119 (fl.15).Por sua vez, observo que somente a Dra. Andressa atuou no feito após ser substabelecida, assinando as seguintes peças: - emenda à inicial (fls.20);- juntada de memória de cálculo (fl.30); - petição solicitando a suspensão do feito diante do falecimento da autora (fl.44); - petição com o pedido de habilitação dos herdeiros (fl.66);- réplica (fls.94/96);Considerando que a juntada do substabelecimento sem reservas (fl.15) importou na transmissão das obrigações (créditos e débitos), reconheço que apenas o substabelecida possui legitimidade para receber os honorários fixados pela sucumbência da parte contrária. Sendo assim, os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem à substabelecida Andressa Brazolin. Portanto, reconsidero a decisão fl.213 apenas neste ponto. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE o lá determinado.Intimem-se.

0002968-83.2005.403.6183 (2005.61.83.002968-0) - GERCIMINO CAMILO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCIMINO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0004613-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004613-9) - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON APRIGIO PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0024186-65.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS às fls. 332/342, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 330.Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005649-16.2011.403.6183 - MARINA BEZERRA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (fls.113/144).Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls.151/157, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls. 168/188.DECIDO.Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, haja vista o determinado no acórdão de fls.77/85, que transitou em julgado (certidão de fl.82).Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS às fls.151/157, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 168/188, equivalente a R\$ 125.732,84, atualizado até agosto de 2015.Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, 14º, do NCPC), condeno:- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução às fls. 110/144 (R\$ 165.019,53) e o acolhido por esta decisão, apresentados às fls. 168/188 (R\$ 125.732,84), consistente em R\$ 3.928,66, assim atualizado até agosto de 2015. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução às fls.151/157 (R\$ 59.201,81) e o acolhido por esta decisão, apresentados às fls. 168/188 (R\$ 125.732,84), consistente em R\$ 6.653,10, assim atualizado até agosto de 2015. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045947-17.1992.403.6183 (92.0045947-1) - PEDRO GARCIA X PAULO FELIPPE X NELSON CARVALHO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES ARAUJO X TEREZINHA PETRONI PINESI X ARMANDO PETRONI FILHO X PAULO MASSAO KOJA X ANTONIO GOMES CAMISSALES X JOAO TOTH X AUGUSTO RONZI X EDNA RONZI GOBATTO X HELENICE RONZI CORTEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013727-24.1996.403.6183 (96.0013727-7) - NELSON GALLO X EDSON DOS SANTOS X ANTONIO FREGOLENT X RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA X BENEDITO DINIZ SANTOS X ALMERINDA MARTINS SILVA X SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA X OEDIS JOSE DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES X HENRIQUE DE MOURA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NELSON GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREGOLENT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OEDIS JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Primeiramente, insta observar que os requerimentos para os autores Nelson Gallo, Edson dos Santos, Antonio Fregolent, Ruth Aparecida Sanchez de Moura (sucessora de José Luciano de Moura), Almerinda Martins da Silva (sucessora de Benedito Diniz Santos) e Oedis José de Almeida foram devidamente pagos. Com relação ao autor Manoel Francisco Rodrigues foi apresentado cálculos às fls. 309/312 e não embargado pelo INSS. Assim, após vista às partes, expeça-se ofício requeritório. Sem prejuízo, comprove a regularidade do CPF do Autor Manoel Francisco Rodrigues, bem como manifeste-se com relação aos autores Seiva Antieira de Oliveira e Henrique Moura, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, após expeça-se, sem em termos.

0004894-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004894-2) - JAHIR NOGUEIRA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JAHIR NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001236-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001236-1) - EDEZIO PEREIRA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requeritório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão. Defiro a expedição dos ofícios precatório/requeritório relativo ao valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS às fls. 255/259. Para tanto, informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001784-58.2006.403.6183 (2006.61.83.001784-0) - ZEFERINO FERREIRA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003429-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003429-4) - APARECIDO DA SILVA X NELSON LARA X ANTONIO DE SOUZA X MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS X INOCENCIO GALDINO LEITE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIO GALDINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006094-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006094-3) - VICENTE ANTONIO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007006-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007006-7) - WANDERLEY DE JESUS RIBAS X EWANDRO GOMES RIBAS X EWAIR GOMES RIBAS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DE JESUS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWANDRO GOMES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWAIR GOMES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0009602-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009602-4) - VALDETE CANDIDA LOPES X SARAH CANDIDA LOPES(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE CANDIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAH CANDIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0014519-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014519-2) - ERNANE NUNES DE MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANE NUNES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0017684-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017684-0) - STELLA WLADE FERRARETTO(SP168206 - INA ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA WLADE FERRARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0007051-69.2010.403.6183 - ANTONIO IRISMAR NUNES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRISMAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008518-83.2010.403.6183 - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BUONO FLORENCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001660-02.2011.403.6183 - SAMUEL FRANCHI X FELISBERTO JOSE DA SILVA X SEVERINO IVO DOS SANTOS X VALDIR FONSECA X WALDOMIRO SERAFIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0006034-61.2011.403.6183 - DALMO FUCKNER DOLL X MARIA ROSA DOLL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO FUCKNER DOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da alegação da parte autora às fls. 337, intime-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer ou sua justificação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0005164-45.2013.403.6183 - VALDEMAR DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004056-06.2013.403.6304 - KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que o pedido de destaque dos honorários contratuais seja analisado, deverá a requerente juntar aos autos a via original do contrato de fl. 239 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0008855-62.2016.403.6183 - WALTER ANGELO DI PIETRO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo pedido de expedição de ofício requisitório quanto ao valor incontroverso, nos termos do artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.Do contrário, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.